



UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA
“JÚLIO DE MESQUITA FILHO”

Camila Ychikawa Bassi

**POLÍTICA EXTERNA BRASILEIRA E CULTIVARES: IMPACTOS DOS DIREITOS
DE PROPRIEDADE INTELECTUAL**

Marília

2012

Camila Ychikawa Bassi

**POLÍTICA EXTERNA BRASILEIRA E CULTIVARES: IMPACTOS DOS DIREITOS
DE PROPRIEDADE INTELECTUAL**

Dissertação de Mestrado para a obtenção do Título de Mestre em Ciências Sociais no Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Filosofia e Ciências da Universidade Estadual Paulista – UNESP- Campus de Marília. Linha: Relações Internacionais e Desenvolvimento.

Orientadora: Profa. Dra. Cristina Soreanu Pecequilo

Marília

2012

Bassi, Camila Ychikawa

B3211 Política externa brasileira e cultivares: impactos dos direitos de propriedade intelectual / Camila Ychikawa Bassi. – Marília, 2012.

248 f. ; 30 cm.

Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Filosofia e Ciências, 2012.

Bibliografia: f. 186-196

Orientador: Cristina Soreanu Pecequilo.

1. Comércio exterior. 2. Propriedade intelectual. 3. Tratados comerciais. 4. Política externa brasileira. 5. TRIPS. 6. Direitos de melhorista. I. Autor. II. Título.

CDD 382.9

UNESP- UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”

Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais

Camila Ychikawa Bassi

POLÍTICA EXTERNA BRASILEIRA E CULTIVARES: IMPACTOS DOS DIREITOS DE
PROPRIEDADE INTELECTUAL.

Dissertação de Mestrado para obtenção do título de Mestre em Ciências Sociais

BANCA EXAMINADORA:

Profa. Dra. Cristina Soreanu Pecequilo (orientadora)

Prof. Dr. José Blanes Sala

Prof. Dr. José Alexandre Altahyde Hage

Prof. Dr. Flávio Rocha de Oliveira (suplente)

Prof. Dra. Cláudia Alessandra Tessari (suplente)

Marília, 20 de março de 2012.

A meus pais, Antonio e Miriam.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus.

Agradeço ao IPEA (maio a julho 2010) e à FAPESP (agosto 2011 a abril 2012) pelo suporte financeiro fundamental concedido para a realização deste trabalho.

À minha professora Cristina Soreanu Pecequilo, muito obrigada pela orientação cuidadosa, dedicação e paciência.

Aos professores José Blanes Sala e José Alexandre A. Hage por aceitarem o convite para a banca e pela contribuição valiosa e leitura atenta do trabalho.

Aos professores e funcionários do Programa de Pós-Graduação da UNESP-Marília pelo apoio durante os anos do mestrado.

Ao Ministério das Relações Exteriores pela disponibilização do Acervo Histórico do Itamaraty- Brasília para a realização da pesquisa.

Aos meus amigos que estiveram ao meu lado durante esta jornada, obrigada por todo apoio e incentivo.

A meus pais, Antonio e Miriam pelo carinho e dedicação, aos meus irmãos Sarah e Rodrigo e avó Letícia por me acompanharem em todos os momentos.

Ao meu querido avô Masao (*in memoriam*), pelo exemplo de vida.

Muito obrigada a todos!

Resumo

Esta pesquisa tem como objetivo analisar a resposta do Brasil ao acordo TRIPS (*Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*) ou ADPI (Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio) da Organização Mundial do Comércio (OMC), o qual exigiu que os países concedessem proteção nacional aos direitos de propriedade intelectual em cultivares. Pretendemos compreender o que determinou o comportamento brasileiro, isto é, sua adesão à União Internacional para Proteção de Obtenções Vegetais (UPOV), tendo em vista que a flexibilidade do TRIPS permitiria a adoção de outras formas de proteção. Para tanto, será necessário o estudo das diretrizes gerais da política externa brasileira de 1980 a 2002, focando, paralelamente, no posicionamento da diplomacia brasileira nas negociações internacionais sobre propriedade intelectual desde o processo de constituição do TRIPS até a adesão do Brasil à UPOV.

Palavras-chave: Política externa brasileira. TRIPS. Propriedade intelectual. Direitos de melhorista.

Abstract

This research aims to analyze the response of Brazil to TRIPS Agreement (Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights) of the World Trade Organization (WTO), which requires the countries grant national protection of intellectual property rights in varieties. We intend to understand the factors which determined Brazil's access to the International Union for the Protection of New Varieties of Plants (UPOV), since the flexibility of TRIPS would allow the adoption of other forms of protection. It is necessary to study the general guidelines of the Brazilian foreign policy from 1980 to 2002, focusing, in addition, on placement of Brazilian diplomacy in international negotiations on intellectual property since the process of incorporation of TRIPS until the access of Brazil to the UPOV.

Keywords: Brazilian foreign policy. TRIPS. Intellectual property. Plant breeder's rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO 1. DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA EXTERNA BRASILEIRA	16
<i>1.1 Os Antecedentes nos anos 1960 e a política externa do governo Sarney (1986-1989)</i>	17
<i>1.2 O Brasil no início da década de 1990: a política externa do governo Fernando Collor de Mello (1990-1992)</i>	24
<i>1.3 A política externa do governo Itamar Franco (1992-1994)</i>	29
<i>1.4 A política externa do governo Fernando Henrique Cardoso (1995-2002).....</i>	33
CAPÍTULO 2. REGIMES INTERNACIONAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL	40
<i>2.1 Regimes internacionais.....</i>	41
<i>2.1.1 Abordagens sobre regimes</i>	43
<i>2.2 A propriedade intelectual: visões gerais e evolução histórica.....</i>	50
<i>2.2.1 Correntes teóricas sobre propriedade intelectual.....</i>	50
<i>2.3.1 O desenvolvimento da agrobiotecnologia em perspectiva histórica</i>	64
<i>2.3.2 A formação da UPOV (1961).....</i>	68
<i>2.3.3 Estrutura e particularidades da UPOV</i>	70
<i>2.3.4 As Convenções da UPOV</i>	72
CAPÍTULO 3. A EVOLUÇÃO DA POSIÇÃO BRASILEIRA NAS NEGOCIAÇÕES SOBRE PROPRIEDADE INTELECTUAL	77
<i>3.1 A propriedade intelectual nas relações Brasil- Estados Unidos na década de 1980... 77</i>	
<i>3.2 A evolução da posição brasileira sobre propriedade intelectual no âmbito do GATT 81</i>	
<i>3.2.1 As pré- negociações da Rodada Uruguai e a propriedade intelectual (1982-1986)</i>	81
<i>3.2.2 A Rodada Uruguai e a posição brasileira sobre propriedade intelectual (1986-1988).....</i>	92
<i>3.2.3 A Reunião de Montreal e a posição brasileira em propriedade intelectual (1988-1989).....</i>	100
<i>3.2.4 A revisão da posição brasileira no governo Collor e a fase final das negociações no GATT.....</i>	110
<i>3.3 Estrutura e particularidades do acordo TRIPS</i>	124
CAPÍTULO 4. O PROCESSO DE ADESÃO DO BRASIL À UPOV	129
<i>4.1 O debate sobre a implementação do artigo 27. 3 (b) do TRIPS</i>	130
<i>4.1.1 A proteção sui generis a variedades vegetais sob o artigo 27. 3 (b)</i>	133
<i>4.2 O Caso do Brasil</i>	140
<i>4.2.1 Antecedentes</i>	141
<i>4.2.2 Principais temas debatidos</i>	142
I. Incentivo ao investimento privado	143

II. Impactos sobre a pesquisa pública	145
III. Impactos sobre os agricultores e aos recursos genéticos	146
4. 2. 3 Pressões internacionais	147
4.2.4 A posição do Executivo	149
4.2.5 O debate no Congresso Nacional	173
CONSIDERAÇÕES FINAIS	180
REFERÊNCIAS	186
ANEXOS	202

INTRODUÇÃO

A constituição do Acordo TRIPS (*Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*) - ou ADPI (Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio) na Rodada Uruguaí do GATT (1986-1994), representou um marco na evolução internacional dos direitos de propriedade intelectual, uma vez que estabeleceu um padrão mínimo de regras que abrangem uma extensa variedade de temas.

Apesar da maior rigidez representada pelo acordo, uma vez considerando a redução significativa da autonomia dos países no que tange à elaboração de políticas nacionais, passou a ser destacada pela literatura a possibilidade de os países em desenvolvimento aproveitarem as “flexibilidades” ou espaços existentes dentro do mesmo para a implementação da propriedade intelectual.¹

Particularmente, o artigo 27. 3 (b) do acordo, o qual trata da matéria patenteável, fornece uma margem para os países adotarem a forma de proteção que desejam a variedades vegetais (ou cultivares)². Dessa forma, foi possibilitada a escolha da forma de proteção, a qual pode ser por meio de “patentes, sistema *sui generis efetivo*, ou por uma combinação de ambos” (TRIPS, 1994).³

No que tange à proteção *sui generis* de variedades vegetais, é geralmente colocado que o modelo oferecido pela União Internacional para a Proteção de Obtenções Vegetais (UPOV, da sigla em francês) constitui uma forma de proteção adequada para cumprir com as exigências do TRIPS. A UPOV, criada em 1961, consiste em uma organização internacional designada especificamente para estabelecer padrões mínimos de proteção *sui generis* para novas variedades de plantas. Os direitos definidos pela mesma são denominados por “direitos de melhorista” (*Plant Breeder’s Rights*), sendo que os titulares do registro recebem os *royalties* sobre a comercialização do produto ⁴ (VARELLA, 1996).

¹ Ver Jaguaribe e Brandelli (2007), Albuquerque (2007), Basso (2007), Ardissonne (2011).

² Cultivar é a “variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas e que seja homogênea, estável e passível de uso” (LEI DE CULTIVARES, 1997).

³ Artigo 27. 3 (b): “Os membros podem considerar também como não patenteáveis: plantas e animais, exceto microorganismos e processos essencialmente biológicos para a produção de plantas ou animais, excetuando-se os processos não biológicos e microbiológicos. Não obstante, os membros concederão proteção a variedades vegetais, seja por meio de patentes, seja por meio de um sistema *sui generis* eficaz, seja por uma combinação de ambos [...]” (TRIPS, 1994).

⁴ Como principal diferença dos direitos do melhorista ao das patentes é que no primeiro é permitido que o material protegido seja utilizado como fonte de melhoramento futuro, o que não é permitido no sistema de patentes. Esse é um dos motivos que leva a forma de proteção *sui generis* ser colocada muitas vezes como uma forma mais branda de direitos de propriedade intelectual (VARELLA, 1996, p. 88).

No entanto, para o cumprimento do TRIPS, os países não estão obrigados a aderir à UPOV, podendo adotar um modelo *sui generis* baseado nos dispositivos oferecidos por aquela organização ou desenvolver um sistema de proteção nacional específico.⁵ Dessa forma, como coloca Sell (2003, p. 143, tradução nossa), “não existe realmente um consenso sobre o que um sistema *sui generis* necessita incluir”, diversidade interpretativa a qual fornece margem para que os países em desenvolvimento estabeleçam modelos alternativos de proteção (SELL, 2003). Portanto, por meio dessa perspectiva, a implementação desses direitos se torna diretamente associada aos interesses que cada país manifesta acerca da questão, ou seja, mostra-se condicionado ao ambiente socioeconômico e institucional deste país, tratando-se, portanto, de uma decisão a qual ultrapassa a mera internalização de normas internacionais.

Apesar de a UPOV ser colocada geralmente como uma forma de proteção mais branda em comparação às patentes, é importante destacar que a literatura também abrange críticas em relação a mesma, sendo afirmado que este modelo de proteção não seria adequado à realidade dos países em desenvolvimento.⁶

Outro aspecto a ser ressaltado diz respeito às contínuas revisões sofridas pela Convenção da UPOV, sendo que a última versão – a Ata de 1991 – acabou por reforçar a proteção. Além de impedir a comercialização do material, há a “cobrança de royalties sobre o acondicionamento, importação e exportação do material; o material da colheita; os produtos elaborados diretamente a partir do material da colheita; novas variedades essencialmente derivadas da variedade antiga” (HATHAWAY, 1993⁷ apud VARELLA, 1996, p. 90). A duração da proteção é estendida de 15 a 18 anos para 20 a 25 anos, passando a ser permitida nesta versão a dupla proteção, isto é, por direitos de melhorista e patentes (UPOV, 1991).

Dessa maneira, este trabalho tem como objetivo central compreender por que diante das opções disponíveis para a proteção a variedades vegetais, o Brasil optou pela adesão à Convenção da UPOV de 1978.⁸ Para a compreensão do comportamento brasileiro, pretendemos analisar como o país se posicionou em relação ao tema da propriedade intelectual no período de 1980 a 2002, que abrange as negociações sobre propriedade

⁵ Ver Croucible Group (1994), ICTSD (2003), WORLD BANK (2006), Robinson (2007), Dutfield (2008).

⁶ Ver Shiva (2005); Grain (1996); Dutfield (2008); ICTSD (2003).

⁷ HATHAWAY, D. *Notas críticas sobre a proposta de lei de cultivares*. Brasília: ASPTA/FLACSO, 1993.

⁸ No Brasil, a proteção de cultivares é realizada por meio de um sistema *sui generis* baseado na Convenção da UPOV de 1978. A Lei nº 9.456 (Lei de Cultivares), de 25 de abril de 1997, instituiu a proteção dos direitos de propriedade intelectual referente à cultivares. Atualmente encontra-se aberta para adesão apenas a versão de 1991 da UPOV.

intelectual no âmbito do GATT até o processo de adesão do Brasil ao regime da UPOV. Com isso, pretendemos compreender a evolução da posição brasileira sobre o tema e como o país articulou seu interesse diante da proposta de países desenvolvidos, como os Estados Unidos, os quais passaram a empreender uma política agressiva contra os países que consideravam adotar padrões inadequados de proteção.

Adotamos como marco a década de 1990, momento em que ocorriam simultâneos processos em voga, como a incerteza gerada pelo fim da bipolaridade da Guerra Fria, o processo de redemocratização, a crise do modelo desenvolvimentista econômico e sua substituição por políticas liberalizantes.

A partir de 1991, sob o governo Collor, o Brasil deu início a um amplo processo de reforma da legislação nacional de propriedade intelectual. Apesar de ter um longo histórico na concessão de direitos de propriedade intelectual, o qual remonta ao século XIX, com a assinatura da Convenção de Paris sobre propriedade industrial, o Brasil ainda não havia fornecido qualquer forma de proteção a cultivares até meados da década de 1990, com a opção pela adesão à UPOV.

Ressalta-se que o Brasil tem na agroindústria um dos setores econômicos mais estratégicos, sendo grande exportador de produtos de origem agrícola. Além disso, o país ainda possui uma significativa parcela da população que depende da produção agrícola para subsistência, existindo também muitas áreas em que é realizada a agricultura familiar, a qual desenvolve uma produção diversificada e em poucas terras, ao contrário do agronegócio, cuja produção se dá em propriedades monocultoras de larga escala.

Neste estudo, podemos encontrar uma linha divisória, que demarca as diferenças entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, no entanto, sob outras variáveis: a segurança alimentar, a capacitação da pesquisa pública, a preservação da biodiversidade e dos direitos dos agricultores. Tendo em vista a especificidade de cada país, tais variáveis serão fundamentais na decisão sobre a escolha da forma de proteção a ser concedida. Pelo fato de a proteção dos direitos de propriedade intelectual estar diretamente relacionada às estratégias de desenvolvimento, faz-se necessária uma análise aprofundada sobre a implementação da proteção no Brasil, focando-se tanto na problemática da promoção de políticas tecnológicas e industriais, bem como nas conseqüências sobre os agricultores e a conservação da biodiversidade.

Nesse sentido, como preservar as flexibilidades do TRIPS e como utilizá-las em benefícios dos países em desenvolvimento? Quais as alternativas abertas a esses países no que tange à introdução da proteção sobre variedades vegetais, dados os esforços crescentes por parte dos países desenvolvidos em impor formas ainda mais rígidas de proteção aos países em desenvolvimento, por meio das denominadas normas *TRIPS-plus*, negociadas fora do sistema da OMC? Essas são algumas das questões que buscamos responder ao longo da pesquisa.

A dissertação está organizada em quatro capítulos. O primeiro capítulo tratará das diretrizes gerais da política externa brasileira, buscando compreender as principais modificações verificadas na conduta da diplomacia brasileira no período abrangido pelo trabalho. Adotaremos como marco a reorientação sofrida pela política externa brasileira a partir do governo Collor (1990-1992). Sem pretender abordar exaustivamente toda a agenda externa brasileira, buscaremos a partir das perspectivas dos autores abordados analisar as transformações internas e externas que acarretaram na modificação da inserção internacional do Brasil na década de 1990.

Por sua vez, no segundo capítulo temos como objetivo inicial realizar um debate teórico sobre os regimes internacionais. Considerando que a literatura sobre regimes trata, entre outras questões, das motivações para a cooperação estatal e dos impactos acarretados pela adoção desse comportamento, torna-se fundamental um tratamento mais detalhado do tema, tendo em vista as diferentes abordagens existentes. Por meio da perspectiva institucionalista neoliberal, foi possível compreender que a formação de regimes internacionais se deve à necessidade de cooperação para evitar resultados indesejados, além de os regimes funcionarem como facilitadores das negociações e auxiliarem tanto na redução dos custos de transação quanto na troca de informação entre as partes (STEIN, 1983; AXELROD; KEOHANE, 1985).

Após essas reflexões, procuraremos direcionar nossa análise à propriedade intelectual. Apresentaremos as correntes teóricas que visam justificar a proteção da propriedade intelectual e realizaremos um breve histórico acerca da evolução internacional da propriedade intelectual. Tendo em vista o panorama geral dos regimes de propriedade intelectual, visamos abranger posteriormente o surgimento da proteção de propriedade intelectual na área da agricultura, em que analisaremos especificamente a formação do regime da UPOV, escolhido pelo Brasil como a forma de proteção para as cultivares.

Em seguida, o terceiro capítulo procurará analisar como se deu a evolução da posição brasileira nas negociações do TRIPS ocorridas na esfera do GATT. Procuraremos analisar os motivos que determinaram a modificação da posição do Brasil e dos demais países em desenvolvimento no que tange à aceitação das propostas dos países desenvolvidos.

Por sua vez, no quarto capítulo, dentro do contexto de implementação do TRIPS, analisaremos os exemplos de modalidades *sui generis* disponíveis para os países em desenvolvimento. Exporemos os argumentos favoráveis e contrários à forma de proteção da UPOV. Basicamente, tal divisão se dará entre aqueles que acreditam que a UPOV é a melhor forma de proteção *sui generis* por considerarem mais branda que o sistema de patentes, e do outro lado, autores como Shiva (2005), contrários a essa forma de proteção. Em seguida, analisaremos o processo decisório de inserção do Brasil à UPOV. Além do posicionamento do Executivo, abordaremos também a posição do Congresso Nacional, durante o processo de tramitação da Lei de Cultivares. Trataremos do posicionamento da Câmara e do Senado em relação à adesão à UPOV, visando compreender se existiu discordância com o Executivo.

CAPÍTULO 1. DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA EXTERNA BRASILEIRA

O início da década de 1990 marcou um novo momento na evolução da política externa brasileira, uma vez que o país ao procurar ajustar-se às novas condições tanto internas quanto internacionais, passou a revisar as linhas tradicionais diplomáticas, acarretando na alteração de seu comportamento internacional.

Ao final da década de 1980, diante de simultâneos processos em voga, como a redução da margem de manobra para a atuação dos países em desenvolvimento no sistema internacional, a crise da dívida, a aplicação de políticas protecionistas pelos países desenvolvidos, assim como sinais existentes de esgotamento do modelo econômico desenvolvimentista, tornava-se cada vez mais complexa a conduta externa brasileira. Conjuntamente, um novo reordenamento mundial ocasionado pelo fim da Guerra Fria levou a indefinições e novas possibilidades de reconstrução de paradigmas de ação global.

Diante de um cenário externo marcado pelo crescente desenvolvimento de novas tecnologias e pelo acirramento da competitividade no comércio internacional, o Brasil que se destaca como *player* no mercado mundial de produtos agrícolas, procurou traçar uma nova forma de inserção na economia mundial, buscando maximizar ao longo da década de 1990, as suas oportunidades e parceiros comerciais.

Dessa maneira, buscando compreender o paradigma de atuação que orientou a política externa brasileira durante a inserção do país nos regimes TRIPS (1994) e UPOV (1998), temos como objetivo central nesse capítulo apresentar as linhas gerais da política externa brasileira de 1980 a 2002, adotando como eixo de análise a mudança da matriz de política externa brasileira a partir do governo Collor (1990-1992).

Por meio de uma revisão da literatura, colocaremos as visões sobre a política externa no período em questão, procurando a partir das perspectivas dos autores abordados, sistematizar os fatores que determinaram a modificação da atuação brasileira em relação aos rumos da ordem internacional. Sem pretender abordar exaustivamente toda a agenda externa brasileira nos governos do período, visamos primordialmente apresentar neste capítulo inicial, os traços centrais da política externa de cada governo, o que nos fornecerá base para analisarmos, no capítulo seguinte, como foram conduzidos, especificamente, os temas da propriedade intelectual e da biotecnologia, (particularmente cultivares), culminando na assinatura do TRIPS pelo Brasil e, finalmente, sua inserção na UPOV.

Para tanto, faz-se necessária, primeiramente, a retomada de algumas das principais questões referentes à evolução histórica da política externa brasileira, tendo como ponto de partida a década de 1960, uma vez que nesse momento são designados os parâmetros de ação da política externa contemporânea, sendo assim fornecidas as bases conceituais que delinearão a atuação da diplomacia brasileira na década de 1980.

1.1 Os Antecedentes nos anos 1960 e a política externa do governo Sarney (1986-1989)

No início da década de 1960, sob os governos Jânio Quadros e João Goulart foram designados os parâmetros da denominada “política externa independente”, a qual possui sua raiz, mais precisamente, no período final governo Juscelino Kubitchek (ARAÚJO, 1996; CERVO; BUENO, 2002). A universalização das relações internacionais do Brasil, em que os Estados Unidos deixariam de ser vistos como uma prioridade na agenda brasileira passaria a caracterizar a atuação brasileira na ordem internacional bipolar da Guerra Fria no período de 1960 a 1964.

Com a instauração do regime militar em 1964, sob o governo Castelo Branco, o Brasil se aproximava novamente aos Estados Unidos, uma vez que existiam fortes oposições no que tange à continuidade da política externa independente. Rubens Ricupero (1996) denomina o período de 1964 a 1967 como “realinhamento fugaz”, ocasião a qual essa aproximação ideológica se refletiu também na adoção de um novo modelo de desenvolvimento pelo país (RICUPERO, 1996).

Segundo o autor, o novo modelo era “baseado em receituários que visavam a liberalização da economia, abertura do comércio exterior e crescimento via exportações”. No entanto, o denominado “realinhamento fugaz” não teve continuidade no governo sucessor de Costa e Silva⁹, em que houve a retomada do modelo econômico de substituição de importações. Ricupero expressa essa postura como uma retomada do movimento interrompido em 1964 para uma reformulação dos interesses externos do país, cuja ação concreta pode ser retratada pela decisão brasileira de não aderir ao Tratado de Não-Proliferação Nuclear (TNP), visualizado de acordo com a concepção de Araújo Castro de “congelamento do poder mundial” (RICUPERO, 1996).

⁹ Como veremos, essa visão não é consensual, sendo que para autores como Souto Maior, Jaguaribe, Pinheiro, visualizam o período de 1964 a 1974 como um período de alinhamento aos Estados Unidos.

Desde o final da década de 1960, o Brasil passou a figurar como um dos contestadores da legitimidade de Bretton Woods. Traduzida numa polarização Norte-Sul, a concepção brasileira da organização da economia mundial, acabou contribuindo para as conquistas do Sistema Geral de Preferências e do tratamento especial e diferenciado para os países em desenvolvimento no Acordo do GATT. No âmbito político, pode ser ressaltada a recusa a alinhamentos automáticos na ordem bipolar da Guerra Fria, evitando-se mesmo tornar-se um membro pleno do Movimento Não-Alinhado, dado a sua lógica de busca pela independência e afirmação, cujos ideais perseguidos no campo externo, contrastava com o interno, dado caráter autoritário do regime militar (RICUPERO, 1996).

A partir de 1974, com a ascensão de Geisel ao poder, podemos identificar uma “revisão final do velho paradigma” da política externa brasileira, que havia sido antecipada por Jânio Quadros e a política externa independente e interrompida com a ruptura de 1964 (RICUPERO, 1996). Com isso a partir de um satisfatório consenso interno, retoma-se a formulação de uma política externa voltada à maximização dos interesses nacionais, dentro de uma avaliação realística de seus próprios recursos e de pautas de conduta internacionalmente legítimas, que consistiria na linha seguida pelo pragmatismo responsável, designado sob a condução do chanceler Azeredo da Silveira (JAGUARIBE, 1996). Desse modo, tal revisão é retomada e concluída por Geisel e Azeredo da Silveira, sendo consolidada por Figueiredo e Saraiva Guerreiro (1974-1985) (RICUPERO, 1996).

Para Souto Maior (1996, p. 337) o governo Geisel significou um ponto de inflexão na condução da política externa brasileira que vinha, com algumas diferenças de matizes, sendo seguida nos três governos militares anteriores. Esse momento de ruptura é consensualmente aceito na literatura, que destaca o caráter de continuidade da política externa brasileira. Como coloca Lima (2000), além do governo Geisel e do imediato momento posterior a 1964, é possível identificar o Governo Collor (1990), que abrangeremos posteriormente no trabalho, como um momento de descontinuidade (LIMA, 2000).

Por sua vez, Pinheiro (2000, p. 308-309), a partir de uma análise da política externa por meio da identificação de dois paradigmas hegemônicos cujo eixo de oscilação se dá entre o americanismo (centralização dos Estados Unidos na política externa, de onde uma maior aproximação elevaria os recursos de poder do país, aumentando sua capacidade de negociação) e o globalismo (diversificação das relações do Brasil para o aumento do poder de barganha no mundo) irá dividir, historicamente, a política externa brasileira em quatro

grandes momentos, que correspondem às fases de hegemonia de cada um desses paradigmas: 1902-1950 (americanismo); 1961-1964 (surgimento do globalismo); 1964-1974 (americanismo); 1974-1990 (ressurgimento do globalismo.) Como coloca Pinheiro (2000, p. 308), os paradigmas são “teorias de ação diplomática formadas por um conjunto de idéias que constituiu a visão da natureza do sistema internacional por parte dos formuladores de política externa de cada época”, que desde a gestão do Barão do Rio Branco (1902- 1912) teria oscilado entre os dois eixos (PINHEIRO, 2000).

Ainda tratando do aspecto de continuidade presente nas análises sobre política externa brasileira, Pinheiro (2000, p. 311) ressalta a existência de um “segundo eixo de estruturação da política externa que somado aos paradigmas anteriores, contribuiu para que diplomatas e analistas percebessem uma forte linha de continuidade na diplomacia”, que consiste na busca pelo desenvolvimento econômico, isto é, na hegemonia do modelo de industrialização por substituição de importações (ISI). Desse modo, a autora destaca que “desde o objetivo do desenvolvimento esteve presente [...] foi com base nesse modelo que o país se pautou, o que teria mudado ao longo da história teriam sido as visões sobre o melhor meio de alcançá-lo [...]” (PINHEIRO, 2000, p. 311).

Nessa linha de análise podemos identificar a divisão de paradigmas de Amado Cervo (2003) que divide metodologicamente a política externa brasileira nos seguintes momentos: paradigma liberal-conservador (1810-1930); paradigma do Estado desenvolvimentista (1930-1989) e por fim, o paradigma do Estado normal e o paradigma do Estado logístico que, de acordo com o autor, passam a coexistir após 1990 (CERVO, 2003).

De acordo com Souto Maior (1996), a nova linha de atuação do pragmatismo responsável acabou com os resquícios existentes, de certa maneira, nos governos anteriores, de uma lógica assentada na identificação com o bloco ocidental, sendo que após a ruptura observada com Geisel, a política externa brasileira passa a atuar mais pragmaticamente, sendo ressaltada a busca pelo “ecumenismo” na atuação da diplomacia brasileira, isto é, a busca do preenchimento de espaços ainda vazios, sendo excluídos alinhamentos ideológicos que poderiam funcionar como um entrave à plena consecução dos interesses nacionais. Nessa concepção, é com Geisel que se deu plenamente a postura de contestação da ordem internacional vigente, buscando-se assim, uma aproximação aos demais países em

desenvolvimento e aceitando-se, simultaneamente, um certo grau de fricção com as potências econômicas, que eram consideradas como criadoras de uma ordem internacional injusta¹⁰.

Encerrada a década de 1970, uma conjugação de fatores tanto internos quanto externos, passam a atuar na plena execução pragmatismo responsável. Como é destacado pela literatura, a década de 1980 passa a fornecer ao país uma série de novos desafios oriundos de uma ordem internacional que se modificava de acordo com a relação das duas superpotências, da perda de espaço para os países em desenvolvimento. Como coloca Saraiva (2007), estes procuraram projetar sobre o cenário internacional seus próprios interesses, esforçando-se para a aprovação de textos favoráveis ao desenvolvimento (SARAIVA, 2007).

A separação do mundo em dois blocos antagônicos na ordem internacional da Guerra Fria acabava por negligenciar a situação dos países do Terceiro-Mundo, que visavam buscar um posicionamento mais relevante do que apenas uma área de influência ideológica. No entanto, o Terceiro-Mundismo que representou uma das forças em movimento no período da distensão, perdia sua força na década de 1980, dado o aumento do grau de polarização nas relações internacionais, às políticas protecionistas dos países desenvolvidos, ao agravamento da crise da dívida externa da periferia e da conseqüente perda da margem de manobra para estes países. De acordo com Saraiva (2007), apesar de avanços como a aprovação da Resolução da ONU em 1979 que propunha uma Nova Ordem Econômica Internacional (Noei), os resultados práticos foram escassos (SARAIVA, 2007).

Desse modo, podemos considerar que a legitimidade do tema do desenvolvimento tão bem defendida pelo Brasil em fóruns internacionais como na Conferência de Estocolmo em 1972, em que reivindicava seu “direito” ao desenvolvimento diante dos estudos alarmistas baseados na lógica de um crescimento zero, foi perdendo espaço para outros temas que aos poucos, e devido em grande parte à reivindicação agora dos países desenvolvidos, passavam a ganhar legitimidade, como o reforço da defesa ambiental e temas que tocavam diretamente ao comércio internacional e as negociações na esfera do GATT, isto é, temas amplamente sensíveis à periferia, como o tema da propriedade intelectual, entre outros.

Como coloca Cervo (1994) o modelo desenvolvimentista, seguido desde 1930, passava a mostrar sinais de esgotamento a partir da década de 1980, evoluindo para uma fase de crise e contradições, entrando em um período de declínio de eficiência, prejudicado

¹⁰ Com os Estados Unidos, como veremos, que se dará, particularmente, uma relação conflituosa, a qual resultará gradualmente na degradação da cooperação entre ambos os países.

amplamente pelas disfunções econômicas do período. Como coloca o autor, a segunda crise do petróleo em 1979, bem como a crise dos juros em 1980-1981 distorceram as funções das relações econômicas externas do país, sendo comprometido seu caráter supletivo (CERVO, 1994). A conjugação de vários fatores econômicos como a alta dos juros internacionais, queda dos preços dos produtos primários, a seletividade de mercados nos países desenvolvidos, assim como o avanço da interdependência das economias e os desenvolvimentos que marcaram o início de uma nova revolução tecnológica, funcionavam como um agravamento da crise para o Brasil e outros países da América Latina (CERVO; BUENO, 2002).

Apesar das dificuldades encontradas na condução da política externa, constata-se que as suas diretrizes foram mantidas, sendo reafirmada a busca do desenvolvimento e do universalismo nas relações do país, sendo renovadas as parcerias e diversificadas as relações exteriores. Desse modo, ao longo da década de 1980 a estrutura internacional se deteriorava, considerando-se o protecionismo, a instabilidade cambial e a oligarquização dos foros decisórios em voga (CERVO; BUENO, 2002).

Por uma mesma perspectiva, Corrêa (1996) também entende que sob o governo Figueiredo foram mantidas as mesmas linhas seguidas pelo governo Geisel, com exceção da política argentina que passou por um processo de ajuste, dando início a um processo de retomada da cooperação bilateral. Ressalta-se que a partir da atuação do chanceler Saraiva Guerreiro, a política externa brasileira passa a valorizar crescentemente o relacionamento com a Argentina, com os países do Cone Sul e, de um modo geral, com a América Latina (JAGUARIBE, 1996).

Outro aspecto a ser destacado, é o início de um processo de transição negociada, sendo desmantelados os aparatos mais diretamente associados à violação dos direitos humanos. As questões dos direitos humanos, o tema ambiental e da energia nuclear mostraram-se, devido ao caráter ditatorial dos governos militares, consideravelmente sensíveis ao país ao longo das décadas de 1960 e 1970. Considera-se que suas linhas de ação externa foram delineadas a partir de um conceito ultranacionalista, que segundo o autor impediam a plena participação dos processos em transformação na agenda internacional. Como forma de proteção, no que diz respeito a essas matérias, particularmente no tema ambiental e da energia nuclear, o país passou a utilizar um discurso alçado no conceito de soberania e da não-ingerência, criando um posicionamento reativo diante desses temas (CORRÊA, 1996).

Apesar das tentativas de afirmação do Brasil por meio de uma política externa crítica às injustiças existentes na ordem internacional, tal como denunciava seus representantes nos foros multilaterais, muito de sua efetividade foi perdida devido a novas variáveis que acabaram por minar a credibilidade do país perante os demais. Nesse sentido, Cervo e Bueno (2002) destacam as políticas econômicas marcadas por elevada instabilidade, as quais contiveram o ritmo de crescimento; a decisão da área econômica em conduzir por si as negociações relativas à dívida externa, sem a articulação do Congresso e da Chancelaria (CERVO; BUENO, 2002).

Nesse cenário internacional turbulento e diante de uma profunda crise econômica, deu-se a ascensão de José Sarney ao poder em 1985, primeiro presidente civil do país desde 1964. Sarney era Vice-Presidente na chapa encabeçada por Tancredo Neves, que foi eleita indiretamente. Tancredo Neves, contudo, veio a falecer antes da posse, legando o governo a Sarney, o que também representou um fator adicional de instabilidade. Como suas principais atribuições, cabia-lhe orientar a transição política, garantindo o estabelecimento da ordem democrática e também garantir a reincorporação plena do Brasil aos foros internacionais como Estado de Direito (CORRÊA, 1996).

Apesar do declínio do desempenho do nacional-desenvolvimentismo devido às disfunções econômicas existentes no período, o governo Sarney ainda procurou mover-se por meio de uma política externa filosoficamente atrelada ao desenvolvimentismo (CERVO, 1994). Fazia-se necessário retificar algumas linhas da política praticada sob os governos militares, isto é, conduzir as correções de rumo valorizando-se ao mesmo tempo ao processo de redemocratização do país (CORRÊA, 1996).

Buscando primeiramente consolidar a legitimidade de seu governo, Sarney, procurou realizar uma reforma legislativa e institucional, constituindo também esforços de ajuste econômico, sendo o primeiro deles o Plano Cruzado, de natureza heterodoxa. Esses dois movimentos de busca da legitimidade acabaram por refletir na inserção internacional do Brasil, uma vez considerando que a democracia possibilitou a renovação da identidade ao país e a reforma econômica, por sua vez, determinou a busca de cooperação bilateral e multilateral a fim de conter os riscos existentes em um cenário de esgotamento do modelo de substituição de importações, à perda de competitividade e aos riscos de isolamento do país diante das novas convergências da economia mundial (CORRÊA, 1996). De acordo com Vigevani (1995), a política econômica e comercial mais ofensiva dos Estados Unidos, acabou por

fragilizar o posicionamento brasileiro nos fóruns internacionais, que associada ao esgotamento do modelo econômico, acarretou-se a necessidade de alteração da política comercial brasileira (VIGEVANI, 1995).

Para Corrêa (1996) as grandes linhas da política externa de Sarney podem ser caracterizadas por continuidade e renovação. O autor observa elementos de inovação nos seguintes aspectos: na temática dos direitos humanos, com a adesão do Brasil em Convenções sobre Direitos Humanos em 1985; no plano regional, com o apoio do Brasil ao Grupo de Contadora (posteriormente “Grupo do Rio”), que representou um posicionamento mais efetivo do Brasil na região, destacando-se a reformulação do relacionamento entre o Brasil e a Argentina que representou para o autor a linha mais duradoura do governo Sarney.

A administração Sarney também buscou abrir canais de cooperação inovadores com parceiros não tradicionais como a URSS e a China, também sendo perseguidas, ao mesmo tempo, vertentes inovadoras de atuação: retorno do Brasil ao Conselho de Segurança das Nações Unidas, que completou a estratégia de universalismo buscada pelo Brasil; e a Declaração do Atlântico Sul como Zona de Paz e Cooperação (CORRÊA, 1996).

É importante ressaltar que apesar de vários aspectos de inovação apontados por Corrêa (1996) no governo Sarney, o momento não pode ser considerado como uma ruptura na política externa, devendo ser caracterizado como coloca Lima (1994, p. 37-38) como uma “mudança de regime sem mudança de política”. Segundo a autora, a transição de regime “não produziu mudanças significativas no paradigma dominante da política exterior”, sendo que a democratização teve o papel de “direcionar a política para direções significativas, como no restabelecimento das relações com Cuba; cooperação com a Argentina; uma atuação diplomática mais incisiva e cooperativa em âmbitos multilaterais como a ONU e OEA” (LIMA, 1994).

Visando estabelecer um diálogo com outras nações por meio do tripé “sociedade aberta, instituições livres e economia dinâmica”, Sarney reafirmou os princípios básicos da “política externa independente” do Brasil, que se pautava pelo acumulado histórico da defesa da autodeterminação dos povos, do dever de não-intervenção e da solução pacífica de controvérsias, desarmamento, solução negociada das controvérsias. Embasado por seu histórico pacifismo nas relações internacionais, o Brasil assumiu um tom crítico ao ordenamento bipolar do sistema internacional da Guerra Fria, defendendo a distensão das

relações Leste-Oeste e recusando uma paz sustentada pelo equilíbrio dos arsenais atômicos ¹¹. Permanecia, portanto, a busca da autonomia em relação aos centros de poder político e aos pólos econômicos mundiais, procurando garantir a independência do país na vigente realidade de “congelamento do poder mundial”.

Por meio da manutenção do desenvolvimentismo como vetor na política externa, o Brasil durante o governo Sarney demonstrou prioritariamente uma preocupação em questões de cunho econômico, criticando a negligência das potências nos problemas do Terceiro Mundo, a política de protecionismo econômico realizado pelos países desenvolvidos. O Brasil enfatizou sua preocupação com um possível “apartheid tecnológico” que se abria na era nova era de revolução científica, vigente, ou seja, na possibilidade de uma fragmentação do mundo em blocos econômicos fechados. O Brasil negava que a solução a esses problemas fosse o das leis de mercado, propondo uma reforma das estruturas econômicas internacionais.¹²

Segundo Lima (1994, p. 38), com o término do governo Sarney, era manifestada a “necessidade de ajustar a política econômica internacional do país ante as transformações estruturais da economia mundial, as mudanças no paradigma tecnológico e a maior rigidez do contexto em que se desenvolviam as negociações multilaterais, em particular o GATT”. Tais considerações indicavam a perda de legitimidade do discurso terceiro-mundista, suscitando a necessidade de avaliação dos custos do modelo econômico fechado (LIMA, 1994).

1.2 O Brasil no início da década de 1990: a política externa do governo Fernando Collor de Mello (1990-1992)

Com o início da década de 1990, o Brasil deparava-se com dois desafios derivados de processos de transformação simultâneos e profundos, sendo o primeiro deles relacionado ao fim da ordem bipolar da Guerra Fria, ao processo de globalização econômica e à ascensão dos “novos temas” e o outro, relativo à consolidação interna da democracia, a qual inaugurou uma nova moldura para a formulação da política externa brasileira. De acordo com Fonseca Jr (1998, p. 356), é nesse momento em que se intensifica a percepção de que qualquer projeto

¹¹ Presidente. *Discursos selecionados do presidente José Sarney*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2008.

¹² Presidente. *Discursos selecionados do presidente José Sarney*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2008.

nacional é afetado pelos eventos externos e pelas opções políticas do país, devendo o Brasil ajustar-se às condições internacionais (FONSECA JR, 1998).

O fim da Guerra Fria suscitou expectativas diferenciadas acerca dos eventos internacionais e de seus possíveis impactos sobre o sistema global. No que tange ao momento imediato ao pós-guerra, observou-se um significativo otimismo, uma crença na suposta “vitória” dos valores liberais, das forças de mercado, que foram expressos no “Fim da História” de Fukuyama (1992)¹³. De acordo com essa visão, a globalização, representada por forças centrípetas, funcionaria como um movimento de integração dos povos, que diante de interesses coincidentes, somente restaria a adesão mimética a fórmulas já acabadas das nações dominantes, a fim de que os valores liberais pudessem ser universalmente consagrados (LAFER; FONSECA JR, 1997).

Apesar da prevalência dos “triunfalistas”, que acreditavam em um momento unipolar sob domínio dos Estados Unidos no sistema internacional, outra perspectiva acerca do fim da Guerra Fria passou a ganhar espaço: ou seja, a concepção de que o pós-Guerra Fria teria funcionado como um evento desestabilizador da política internacional, ganhando espaço interpretações “declinistas” em relação ao papel dos Estados Unidos no sistema internacional, como pode ser encontrado na obra de Paul Kennedy (COX, 2006).

Com isso, em um segundo momento, o otimismo generalizado passou a ser substituído pelo pessimismo à medida que se processava o pós-Guerra Fria, sendo assim considerado nessa perspectiva que as fórmulas apregoadas pelas potências ocidentais não poderiam ser universalizadas devido à especificidade de cada nação, abrindo-se espaço tanto para um novo embate norte-sul, clivagem a qual é caracterizada pelas amplas disparidades econômicas e sociais, como também, de acordo com a interpretação de Huntington (1994), para possíveis conflitos intercivilizacionais.

Desse modo, diante de um contexto em podiam ser observados processos simultâneos de integração e fragmentação, representados pela globalização e pela ascensão dos nacionalismos e fundamentalismos e, simultaneamente, pelo crescimento das disparidades entre o Norte e o Sul, o Brasil passou a orientar sua ação internacional por meio de uma avaliação do pós-guerra e a nova agenda internacional, considerando as novas oportunidades no cenário internacional para o país exercer seu “papel natural”, dadas suas dimensões

¹³ Para Fukuyama (1992), os regimes liberais democráticos (Estados Unidos e Europa Ocidental) passariam a viver em uma situação pós-histórica, diferentemente de regimes autocráticos, que ainda se encontrariam inseridos na fase histórica.

geográficas e demográficas (LAFER; FONSECA JR., 1997). Fonseca Jr (1998) utiliza ao caracterizar a nova dinâmica desse contexto e as adaptações realizadas na política externa brasileira no pós-guerra, o conceito de “autonomia pela participação” para expressar a necessidade de renovação das credenciais para que o Brasil pudesse participar das decisões globais e contribuir para a construção de uma ordem internacional mais justa (FONSECA JR, 1998).

Assim, um conjunto de variáveis teria atuado no sentido de uma revisão dos quadros conceituais da diplomacia brasileira, resultando numa tentativa de redefinição da política externa, que teria se dado em função de uma denominada “crise de paradigmas”, em que “o americanismo não encontrou mais consenso e as novas condições internacionais não mais permitiam a volta do globalismo” (PINHEIRO, 2000, p. 313-314). Como aponta Lima (1994, p. 44), as mudanças de ordem geoestratégica, o processo de globalização, a regionalização da economia, assim como esgotamento do modelo econômico fechado e a democratização, acabariam por contribuir para a crise dos paradigmas clássicos da política externa (LIMA, 1994).

É nesse contexto de amplos desafios, tanto externos quanto internos, que se dá a ascensão de Fernando Collor de Mello no poder ao final de 1989. Considerado um momento “inflexão” na conduta da política externa brasileira, o governo Collor surgiu em um momento de expectativa de que o país empreenderia um projeto de modernização das estruturas e de solução da crise econômica, adotando uma nova forma de inserção internacional (HIRST; PINHEIRO, 1995).

A respeito dessa colocação, Pereira (2005, p. 306) assinala que apesar da mudança de governo na década de 1990 ter representado uma “ruptura nas linhas gerais da política externa brasileira, isso não significa que uma nova matriz bem estruturada tenha sido colocada imediatamente em prática”. Portanto, houve no início do governo Collor, a demanda por arranjos políticos que sistematizassem a ação externa (PEREIRA, 2005).

Na concepção de Cervo e Bueno (2002), essa dificuldade de adaptação do país ao cenário internacional teria acarretado a adoção de orientações confusas pela política externa brasileira. Iniciou-se, a partir da década de 1990, uma denominada “dança de paradigmas”, isto é, a coexistência de paradigmas de ação externa, a qual levaria à “agonia do Estado

desenvolvimentista, à emergência do Estado normal e ao ensaio do Estado logístico” (CERVO; BUENO, 2002, p. 457) ¹⁴.

Segundo o discurso ideológico predominante na época, fazia-se necessária a modernização da periferia por meio de políticas neoliberais que consistiam na implantação de um conjunto de mudanças institucionais, produtivas, comerciais e financeiras, a fim de que os países em desenvolvimento pudessem se igualar aos desenvolvidos. De acordo com a perspectiva neoliberal, a globalização constituiria um processo inevitável devendo os países realizar ajustes e reformas estruturais para alcançar estabilidade econômica e crescimento (CANO, 2000).

Como coloca Lima (1994, p. 41-42), “o projeto neoliberal foi assimilado pelas diferentes lideranças políticas do Sul e do Leste Europeu como novo caminho para a modernização”. Segundo a autora, no caso do Brasil, a “aceitação plena desse conjunto de valores mostrou-se mais problemática, uma vez que se chocou com valores historicamente hegemônicos de setores das elites brasileiras, especialmente no âmbito militar, de conceber o desenvolvimento como um projeto nacional de corte industrializante” (LIMA, 1994).

Realizando uma revisão da política externa brasileira, o governo Collor modificou a orientação internacional do país, afastando-se da diplomacia mundial e multilateral seguida por Sarney e retornando a uma política de alinhamento aos Estados Unidos e centralizada nas Américas (VIZENTINI, 2003). Como sustenta Pecequilo (2008), após um debate doméstico interno acerca do melhor caminho para reinserir o Brasil no novo cenário, a visão que privilegiava a retomada do “eixo bilateral-hemisférico” acabou por prevalecer, em detrimento da visão que defendia a correção de rumos da “postura global-multilateral” (PECEQUILO, 2008).

Hirst e Pinheiro (1995, p. 6), colocam que as prioridades estabelecidas no governo Collor visavam o alcance de três metas:

- 1) atualizar a agenda internacional do país de acordo com as novas questões e o novo *momentum* internacional, 2) construir uma agenda positiva com os Estados Unidos e, 3) descaracterizar o perfil terceiro-mundista do Brasil, sendo que para cada meta havia um tema prioritário que daria o tom da mudança pretendida. No primeiro caso, destacava-se a decisão de abandonar uma política defensiva em relação ao tema ambiental; no segundo, alcançar uma negociação rápida sobre a propriedade intelectual e no terceiro, a de elaborar um discurso que interpretava o fim da Guerra Fria como uma fonte

¹⁴ Na visão de Cervo e Bueno (2002), com a agonia do paradigma do Estado desenvolvimentista, o paradigma Estado normal daria início a partir de 1990 com Collor, sendo aplicado plenamente durante a era Cardoso.

de oportunidades e não de aprofundamento da clivagem Norte-Sul. (HIRST; PINHEIRO, 1995, p.6).

Além disso, as autoras também ressaltam a intenção do novo governo de modificar a posição brasileira em relação ao desenvolvimento de tecnologias sensíveis, sendo adotada uma postura mais “flexível” no que tange a regimes de não-proliferação (HIRST; PINHEIRO, 1995).

Assim, ressalta-se que o governo Collor buscou uma maior aproximação com os Estados Unidos, assumindo particularmente o compromisso de modificar o Código de Propriedade Industrial então vigente no país. Assim, com o abandono do discurso “anti-sistema” centrado nos confrontos Norte-Sul, o Brasil acabou decrescendo suas relações com os demais países em desenvolvimento, com exceção os da América do Sul (PEREIRA, 2005).

De acordo com Hirst e Pinheiro (1995, p. 6-7), a nova postura brasileira foi concretizada nas seguintes iniciativas, que também podem ser concebidas, conforme coloca Lima (1994, p. 43), como uma “remoção do resíduo autoritário no campo externo”, especialmente no que tange o campo ambiental e nuclear, que recebiam nos governos anteriores um tratamento defensivo:

o protagonismo do Brasil na organização e condução diplomática da Eco-92 (Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, junho de 1992); a negociação e assinatura do tratado de Assunção com Argentina, Uruguai e Paraguai visando à formação do MERCOSUL; a assinatura do acordo de criação da Agência Brasileiro-Argentina de Contabilidade e Controle de Materiais Nucleares (ABACC) e do Acordo Nuclear Quadripartite de Salvaguardas com a AIEA; a proposta de revisão do Tratado de Tlatelolco, uma iniciativa conjunta do Brasil, Chile e Argentina que abriria caminho para que estes finalmente ratificassem o acordo; e uma legislação específica de controle de exportação de armas e tecnologia sensível (HIRST; PINHEIRO, 1995, p.6-7).

No entanto, a crise política ocorrida no governo Collor, a qual acarretou no afastamento do presidente, acabou contribuindo para a retomada de um discurso “neodesenvolvimentista” em detrimento do “ideário neoliberal” então vigente (HIRST; PINHEIRO, 1995, p. 8).

Lima (1994, p. 40-41) procura explicar os motivos pelos quais o paradigma de aliança especial com os Estados Unidos não venceria como marco de referência da política exterior, independentemente do desfecho político do governo Collor. Para tanto, a autora compara o governo Collor com outros dois momentos históricos em que ocorreu um

alinhamento com os Estados Unidos: durante a Segunda Guerra Mundial sob o governo de Vargas e o momento após 1964, com o golpe militar. Segundo a autora, em ambos os contextos, em que pesem suas diferenças, “a política de alinhamento era consistente com os valores dos detentores do poder político”, diferentemente do ocorrido no governo Collor. Utilizando a concepção de Adam Przeworski, Lima (1994, p. 41) coloca que o projeto neoliberal de Collor cujo foco residia na “modernização via internacionalização” não teria precedentes na história, uma vez que aceitava uma submissão parcial da soberania nacional nos domínios político, econômico e cultural, diferentemente das experiências anteriores de modernização que associavam o desenvolvimento a independência nacional, econômica e política (LIMA, 1994).

Por uma mesma perspectiva, Pereira (2005) afirma que as idéias neoliberais encontraram pouca receptividade entre os setores da burocracia estatal, considerando-se tanto o peso e a autonomia que assumiu o Itamaraty na formulação da política externa. Esta situação acabou por dificultar possíveis rupturas radicais com medidas políticas implementadas no passado, como também os resquícios de uma mentalidade desenvolvimentista encontrada nas elites políticas e sociais, que acabaram por frear as práticas de alinhamento desenvolvidas durante a administração de Collor e também a plena execução das idéias liberais (PEREIRA, 2005).

Porém, devido à crise do paradigma de alinhamento vigente durante esse governo, é importante destacar o fato de que, simultaneamente, não ocorreu um retorno ao paradigma globalista em sua totalidade. A mudança de algumas posições antecedentes da diplomacia brasileira durante o governo Collor acabaria por fragmentar a coalizão globalista, dando fim ao consenso existente nas décadas de 1970 e 1980 (LIMA, 1994).

Portanto, é possível verificar que no período final do governo Collor, ao mesmo tempo em ocorria um desgaste do modelo neoliberal implantado durante esta administração, existia também uma significativa dificuldade em se implantar uma orientação desenvolvimentista nos mesmos moldes dos governos antecessores, dadas as novas condições, tanto internas quanto internacionais.

1.3 A política externa do governo Itamar Franco (1992-1994)

Com a finalização do processo de *impeachment* do presidente Fernando Collor de Mello, Itamar Franco assumiu a presidência em 5 de outubro de 1992, delegando inicialmente

o cargo de chanceler ao Senador Fernando Henrique Cardoso, o qual foi substituído em 1993 por Celso Amorim.

Diante de um cenário desfavorável, o novo governo procurou se focar inicialmente na superação da crise política ocasionada pela administração anterior, além de buscar solucionar, simultaneamente, a prolongada crise econômica pela qual passava o Brasil. Diante de um quadro doméstico problemático, o governo Itamar Franco iniciou-se sem dar prioridade à agenda externa (HIRST; PINHEIRO, 1995).

Gradativamente a política externa de Itamar Franco passou a retomar no discurso as linhas de ação do desenvolvimentismo, buscando novas formas de inserção internacional. Assim, diante do esgotamento da estratégia de Collor, das circunstâncias do final de seu governo, assim como as condições precárias de seu sucessor Itamar Franco, ocorre a retomada e a atualização de temas tradicionais da política externa, havendo o adiamento momentâneo da implementação de um projeto neoliberal no país (PEREIRA, 2005).

A política externa do novo governo foi considerada por seus formuladores uma política voltada para o desenvolvimento, tal como descreveu Amorim (1993, p. 16) ao caracterizar algumas linhas desta opção:

[...] a primeira é que não tem rótulos. De forma simples e direta, está voltada para o desenvolvimento do país, para a afirmação de valores democráticos e tem sentido universalista. É uma política externa sem alinhamentos outros que não aqueles que estejam ligadas à ética e aos interesses do povo brasileiro (AMORIM, 1993, p. 16).

A questão do desenvolvimento adquiriu, assim, uma posição de destaque nos discursos brasileiros, sendo que na colocação de Amorim (1993, p. 21), este tema deveria ser acompanhado por outros dois, ou seja, a democracia e o desarmamento. Além disso, haveria o seu desdobramento nas áreas dos direitos humanos, meio ambiente e segurança nacional, formando uma tríade indissociável: os três “D” (AMORIM, 1993, p. 21).

Contudo, a despeito das tentativas de afastamento do governo anterior, a política externa de Itamar Franco deu continuidade a muitas das iniciativas do governo Collor, como a não proliferação nuclear, promoção da integração regional, além de buscar “desdramatizar” as relações com os Estados Unidos, como sustentam Hirst e Pinheiro (1995, p. 11). Ressalta-se, nesse sentido, que o Brasil procurava superar algumas pendências existentes nos

relacionamentos entre os dois países, que passava por uma fase de dificuldades naquele momento.

De acordo com Silva (2008), é possível observar um aspecto significativo na relação do Brasil com os Estados Unidos durante o governo de Itamar Franco, uma vez que a política de alinhamento aos Estados Unidos implantada durante o governo Collor acabou sendo substituída pela priorização da integração regional e de negociações multilaterais (SILVA, 2008). Dessa maneira, ao mesmo tempo em que se procurou evitar o alinhamento direto com os Estados Unidos, o Brasil ainda buscou evitar enfrentamentos diretos com país, sendo adotada na prática uma política mais flexível em relação às demandas dos países desenvolvidos. Particularmente, o Brasil expressou uma preocupação maior em relação ao NAFTA, tendo em vista os possíveis danos que poderiam ser acarretados em seu comércio devido a esse acordo.

Em contraposição à política exterior de seu antecessor, em que se observou um afastamento com outros países, a política externa de Itamar Franco procurou se aproximar de outras nações a fim de promover o comércio internacional do país. Assim, assinou em 1994 o Acordo para Cooperação no Uso Pacífico da Energia Nuclear com a Rússia, bem como buscou restabelecer relações com o Oriente Médio e intensificar as relações com a Ásia e o Pacífico. Por sua vez, em relação à China, o Brasil assinou o Protocolo sobre Aplicações Pacíficas da Ciência e Tecnologia do Espaço Exterior, que implicava a cooperação na área de satélites e com a Índia também foi estimulada a manutenção de cooperação em áreas de comum interesse, como ciência e tecnologia, ferrovias e indústria têxtil (VIZENTINI, 2003).

De acordo com Vizontini (2003, p. 91), devido à ausência do “espaço de resistência” existente em governos anteriores, nesse novo contexto a estratégia do país era buscar uma participação nas organizações internacionais (VIZENTINI, 2003).

Assim, no campo multilateral, particularmente nas Nações Unidas, pôde-se perceber mais claramente a atuação internacional do Brasil, que buscava uma maior visibilidade frente à comunidade internacional a fim de eliminar sua imagem desgastada.

Para tanto, o país buscou atuar mais assertivamente nos foros multilaterais, realizando propostas como a Agenda para o Desenvolvimento, que deveria ser acrescentada à Agenda da Paz (HIRST, PINHEIRO, 1995). Outra atuação do Brasil que merece destaque é sua proposta de democratização da ONU, com a defesa da expansão do Conselho de Segurança, necessária para a manutenção da legitimidade do órgão.

No campo do desarmamento, o Brasil deu continuidade à política de adesão a regimes de desarmamento e tecnologia sensível, assinando a Convenção sobre Armas Químicas e a Convenção para a Proibição de Armas Biológicas, também defendendo na ONU a criação de um órgão de registro de armas nucleares convencionais e a conclusão do Tratado para a Proibição Completa de Testes Nucleares (VIZENTINI, 2003, p. 91).

Além disso, o Brasil passou a assumir um tom crítico em relação a temas globais como narcotráfico, ecologia, terrorismo, direitos humanos, que tal como afirma Amorim (1993, p. 20) podem assumir um suposto disfarce de moralidade como o “dever de ingerência”, podendo acarretar discriminações contra o país, assim como intervenções na soberania (AMORIM, 1993). Em relação aos direitos humanos, pode ser destacada a atuação do Brasil na Conferência Mundial de Direitos Humanos ocorrida em Viena em junho de 1993, o qual participou ativamente na construção da agenda de debate e na conciliação das diversas visões acerca do tema existentes na comunidade internacional (HIRST; PINHEIRO, 1995).

Em relação à questão ambiental, o Brasil além de procurar manter o denominado “Espírito do Rio”¹⁵ ainda presente após a realização da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente (CNUMAD) e consonante com o princípio da soberania territorial reafirmada na Convenção sobre Biodiversidade (CDB), buscou atuar mais ativamente na região amazônica, a fim de amenizar as práticas de pirataria existentes na região, assim como assegurar uma melhor defesa de seu território contra práticas ilegais como o tráfico de drogas, por meio de projetos como o SIVAM (Sistema de Vigilância da Amazônia).

No que tange às negociações comerciais no âmbito da Rodada Uruguai do GATT, a estratégia utilizada por Collor foi mantida, sendo observada uma postura mais positiva em relação aos temas debatidos nos grupos de trabalho, o que acaba distanciando a política externa de Itamar Franco com a realizada no governo Sarney e em seus antecessores, em que temas como a propriedade intelectual eram tratados de maneira reativa (HIRST, PINHEIRO, 1995). Tal como pode ser verificado no discurso de Amorim (1993, p. 25-26), o Brasil se afirma como país receptivo à liberalização comercial, colocando ser necessário promover a cooperação entre os países nessa área a fim de evitar a “fragmentação das relações econômicas internacionais em blocos estanques”, o que impediria o acesso dos países em desenvolvimento nas correntes do comércio e da tecnologia (AMORIM, 1993).

¹⁵ Ver COELHO, P. M. P. O tratamento multilateral do meio ambiente: ensaio de um novo espaço ideológico. In: JÚNIOR, G. F.; CASTRO, S. H. N. C. (Orgs.). *Temas de política externa brasileira II*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 1997. p. 233-262

É durante o governo de Itamar Franco que são concluídas, em 1994, as negociações da Rodada Uruguai que haviam sido iniciadas em 1986. A conclusão desta última rodada no âmbito do GATT origina a Organização Mundial do Comércio (OMC), que passa a funcionar como mediadora na resolução de conflitos comerciais (VIZENTINI, 2003, p. 90). A constituição da OMC e os tratados internacionais estabelecidos em seu âmbito, como o tratado TRIPS, fundamental em nosso trabalho, acarretará profundas alterações institucionais, principalmente nos países em desenvolvimento, que deverão se adaptar internamente a essa nova fase de integração das economias.

Em relação ao plano regional, durante o governo de Itamar Franco, verificou-se a intensificação das relações diplomáticas entre os países da região, sendo que a instalação efetiva do Mercosul acabou resultando no incremento do comércio, o que amenizou os impactos negativos da globalização (VIZENTINI, 2003).

Em síntese, não observamos um momento de ruptura completa na política externa de Itamar Franco com a política externa do governo antecessor. Com alguns ajustes, o Brasil continuou a buscar uma adaptação no cenário internacional, passando a privilegiar o multilateralismo ao invés do bilateralismo, tendo em vista as oportunidades de cooperação e barganha em diversos temas, como o comércio, financiamento, entre outros. No entanto, as possibilidades existentes na cooperação multilateral entre os países e a importância de o Brasil participar ativamente da consecução das regras internacionais, assim como a busca da liberalização da economia é que delinearão mais claramente a política externa de Fernando Henrique Cardoso.

1.4 A política externa do governo Fernando Henrique Cardoso (1995-2002)

Fernando Henrique Cardoso foi eleito em 1994, sendo reeleito em 1998, exercendo seu mandato até 2002. Primeiramente, o embaixador Luiz Felipe Lampreia assumiu o cargo de ministro das Relações Exteriores e foi substituído em 2001 por Celso Lafer.

Diante dos processos de transformação no cenário internacional e das necessidades de ajuste a esse novo quadro, o novo governo eleito reforçou a estratégia de adaptação internacional que vinha sendo seguida desde 1990, buscando simultaneamente elevar a credibilidade e consolidar uma imagem positiva do Brasil internacionalmente. De um modo geral, as tendências econômicas marcadas pela dinâmica da globalização, emergência de

crises financeiras crises, assim como a ascensão e consolidação em fóruns multilaterais dos “novos” temas na agenda internacional (propriedade intelectual, meio ambiente, direitos humanos, liberalização comercial, entre outros) podem ser destacados como os principais traços do cenário internacional em que o Brasil formularia sua política externa na segunda metade da década de 1990.

Frente aos constrangimentos estruturais externos, o novo governo procuraria retomar e consolidar as políticas iniciadas no governo Collor, realizando amplas reformas econômicas, dando continuidade à progressiva liberalização comercial e aos processos de privatização, ao mesmo tempo em que buscava construir uma agenda mais positiva em relação aos grandes temas internacionais. Essa perspectiva dos formuladores de política externa pode ser traduzida pelo conceito de “autonomia pela participação” de Fonseca Jr (1998), que diante do contexto do pós-Guerra Fria, passou a considerar a necessidade de participação ativa do Brasil na arena internacional, rompendo com a concepção de que a autonomia do país deveria ser buscada por meio de um distanciamento, tal como expressou Araújo Castro durante a Guerra Fria.

Embora o Brasil sempre tenha privilegiado as negociações multilaterais em seu relacionamento com os demais Estados, participando em foros globais e regionais de interesses variados, como destaca Miyamoto (2000), o país nem sempre adotou posicionamentos uniformes nos mesmos, como pôde ser observado no período da “autonomia pela distância”, que foi marcado pela postura reativa do país, principalmente após a conclusão do TNP. Considerando-se o fato de que o Brasil não possui “excedentes de poder”, como afirmado por Saraiva Guerreiro, passou a haver uma reavaliação do multilateralismo, sobretudo nos anos 1990 (FONSECA JR, 1998). O país adotaria, ao longo dos dois mandatos de Fernando Henrique Cardoso, uma postura mais positiva, rompendo com o caráter “anti-sistema” prevalecente anteriormente. Isto é, buscaria a “autonomia pela integração” de acordo com Lampreia (1998, p. 11), o qual procurou dar, segundo ele, um caráter mais “concreto” à conceituação de Fonseca Jr (1998).

Na concepção de Lampreia (1998, p. 9), o Brasil teria interesses coincidentes com os grandes temas internacionais:

[...] Acabou-se a dualidade entre as nossas posturas internas e externas. O Brasil é agora uma sociedade aberta, democrática, que deseja melhorar a sua realidade na área social, de direitos humanos e meio ambiente. A sociedade brasileira identifica-se com os valores dominantes no ambiente internacional. Não faria sentido, por conseguinte, termos uma política externa cujo eixo principal fosse uma crítica aguda e agressiva da ordem mundial e de seus

principais atores, por mais que conheçamos e apontemos a necessidade de mudar, de melhorar a realidade atual das relações internacionais (LAMPREIA, 1998, p. 9).

Portanto, a busca da “autonomia pela integração” expressaria os objetivos do Brasil em relação ao meio internacional, que seria obter do “intercâmbio externo elementos úteis à realização da meta prioritária do desenvolvimento”, sendo que esta busca se daria com a manutenção dos princípios que tradicionalmente têm orientado a política externa, tais como a não intervenção, respeito à autodeterminação, não ingerência em assuntos internos, e solução pacífica de controvérsias. Esta nova postura internacional do Brasil representaria a crença na possibilidade de alteração da ordem internacional, aspirando uma maior abertura dos processos decisórios em benefício dos países em desenvolvimento a partir da implementação de reformas dos organismos multilaterais (LAMPREIA, 1998, p. 10-11).

O contexto de aprofundamento da interdependência¹⁶ das economias e a maior exposição das mesmas a choques e pressões externas levou o Brasil, pequeno *global trader*, a ter interesse na consolidação das regras multilaterais a fim de amenizar os aspectos negativos desse processo. Com isso no plano multilateral, as negociações no âmbito da OMC, passaram a ser fundamentais para o objetivo de inserção internacional do Brasil. A OMC foi oficializada em 1995, durante o primeiro mandato de Fernando Henrique Cardoso, sendo a primeira Conferência Ministerial da organização realizada em 1998 em Cingapura. É durante o governo de Fernando Henrique Cardoso que se dá a aprovação pelo Congresso da Lei de Patentes em 1996, que teve origem com o governo Collor em 1991 com o trâmite no Congresso do projeto de lei 824. Como consequência também da assinatura do Acordo TRIPS da OMC pelo Brasil, em 1997, é aprovada a Lei de Cultivares, exigência prévia para a entrada do Brasil na União Internacional para a Obtenção de Variedades Vegetais (UPOV).

No plano multilateral, o Brasil buscava “resgatar hipotecas” que ainda tinham com o mundo. A ratificação de acordos como o Tratado de Não-Proliferação de Armas Nucleares

¹⁶ A interdependência na concepção de Keohane e Nye (1989) se refere às situações caracterizadas por efeitos recíprocos entre países ou entre atores em diferentes países. Esses efeitos freqüentemente resultam de transações internacionais, como fluxos de dinheiro, mercadorias, pessoas. A interdependência não é limitada a situações de benefício mútuo, pois as relações de interdependência entre os Estados sempre envolverão custos, já que a mesma restringe a autonomia. Dessa maneira, é impossível prever se os benefícios do relacionamento irão exceder os custos visto que nada garante que uma situação de interdependência será caracterizada por benefício mútuo. Nesta perspectiva, seu resultado vai ser determinado pelos atores envolvidos e pela natureza do relacionamento (KEOHANE; NYE, 1989).

(TNP) e o reconhecimento da competência obrigatória da Corte de São José, no campo dos direitos humanos podem ser colocados como exemplos de autonomia pela integração, restaurando a credibilidade internacional do país (LAMPREIA, 1998).

No âmbito regional, o fortalecimento do Mercosul¹⁷ assumiu destaque nos discursos de ambos os mandatos de Fernando Henrique Cardoso. Nesse sentido, havia a concepção de que a consolidação do Mercosul e uma maior integração sul-americana poderiam viabilizar a capacidade negociadora do país (VIGEVANI; OLIVEIRA, 2005).

Apesar da perda de autonomia que os compromissos do Brasil com o Mercosul acarretam, já que é renunciada parte da soberania estatal, limitando a capacidade de ação autônoma do país, acreditava-se que as possíveis perdas seriam compensadas. Essa compensação estaria relacionada tanto a benefícios oriundos do crescimento do comércio intra-Mercosul e do reforço da atratividade do país como destino de investimentos estrangeiros produtivos. Ademais, o Mercosul teria um peso relevante no esforço de integração regional, bem como aumentaria a capacidade do país atuar mais ativamente na elaboração das normas internacionais (LAMPREIA, 1998).

Desse modo, o processo de fortalecimento do Mercosul faria parte na nova estratégia de inserção do Brasil da década de 1990, em detrimento do modelo de importações seguido até os anos 1980 pelo Brasil e por grande parte dos países da região, que funcionou em grande parte, como um entrave que o Brasil e outros membros do bloco pudessem efetivar iniciativas como a Associação Latino- Americana de Livre Comércio (ALALC).

No que tange ao relacionamento entre o Brasil e os Estados Unidos, procurou-se desde o primeiro mandato de Fernando Henrique Cardoso, a busca de melhores relações bilaterais, principalmente em relação à necessidade de superar contenciosos existentes entre ambos. Esse interesse do Brasil em melhorar as relações bilaterais tinha por base a intenção de afirmar-se no cenário internacional como *global player* e *global trader*. Nesse sentido, a opção da “autonomia pela integração” permitiria uma aproximação sem alinhamento automático nem opções excludentes (VIGEVANI; OLIVEIRA, 2005). Por sua vez, a assinatura de acordos de propriedade intelectual pelo Brasil, como veremos adiante, também pode ser compreendida sob a luz dessa tendência que vinha sido colocada em prática desde 1990 pelo Brasil, que era minimizar os atritos existentes entre os Estados Unidos, que

¹⁷ Em janeiro de 1995 entra em vigor a União Aduaneira do Mercosul, sendo adotada uma Tarifa Externa Comum (TEC).

passaram a exigir cada vez mais a adoção de regras mais rígidas de proteção à propriedade intelectual para os países em desenvolvimento.

Paralelamente ao processo de aprofundamento do Mercosul, o Brasil vinha participando desde 1994, de discussões acerca da formação de uma Área de Livre Comércio (ALCA). As negociações foram vistas com reticências pelo Brasil, considerando-se os possíveis impactos que poderiam acarretar sobre mercado brasileiro (BATISTA JR, 2005). Além disso, o Brasil procurou fortalecer suas relações com os países da União Europeia, que constituem o principal mercado para produtos brasileiros, assim como a principal fonte de investimentos diretos do país. Simultaneamente, foi observado um crescente intercâmbio com os países asiáticos, sendo o lugar do Japão na política externa brasileira ocupada pela China e pelos Tigres Asiáticos (VIZENTINI, 2003, p. 96- 97).

Entre o final de 1998 e início do seguinte, que coincidiu com a reeleição do Presidente Fernando Henrique Cardoso para o segundo mandato (1999-2002), uma crise de liquidez nos mercados internacionais acabou por atingir durante o país, trazendo muitas dificuldades para a operação da diplomacia brasileira (LAMPREIA, 1998). Diante das frustrações acarretadas pela ausência de benefícios e de concessões pelos países do Norte, além do enfraquecimento da posição do Brasil em âmbitos como a ONU e a OMC, o Brasil acabou por substituir o discurso de adesão plena aos regimes internacionais por uma crítica a “globalização assimétrica” (VIZENTINI, 2003).

Dessa maneira, a partir do segundo mandato de Fernando Henrique Cardoso ficou cada vez mais presente nos discursos críticas acerca das assimetrias existentes nas relações entre os países. Além disso, em 1999, o próprio Mercosul passou por um momento de crise, em que se verificou a perda da dinâmica econômica do bloco, afetando a relação do Brasil com os demais membros.

Diante de um cenário de dificuldades no processo de integração sul-americana o presidente Fernando Henrique Cardoso convocou a I Reunião de Cúpula dos Países Sul-Americanos, em Brasília, com o intuito de reavivar a ampliação da integração para toda a América do Sul, abrindo caminho para uma possível realização da Área de Livre Comércio Sul Americana (ALCSA) que havia sido cogitada em 1993 durante o governo Itamar Franco (VIZENTINI, 2005).

A retomada do projeto da ALCSA pelo Brasil pode ser compreendida tanto pelo momento de crise pelo qual passava o próprio processo de integração regional, como também

pelo receio das conseqüências que poderiam advir de uma possível adesão à ALCA. Para Vizontini (2005) esta iniciativa do governo brasileiro significaria uma alternativa às negociações da ALCA, vigentes naquele período, além de significar simultaneamente o abandono da retórica em direção de medidas mais concretas que pudessem viabilizar a integração regional.

Como resultado da Reunião de Cúpula, os representantes dos países sul-americanos acordaram o Plano de Ação para a Integração da Infra-estrutura Regional Sul-Americana (IIRSA) que visa ampliar e modernizar a infra-estrutura na América do Sul, particularmente nas áreas de energia, transporte e comunicações, tendo como um dos patrocinadores o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) (QUINTANAR; LÓPEZ, 2003).

Por sua vez, na II Reunião de Cúpula realizada em Guayaquil, em julho de 2002, é demonstrado mais uma vez o empenho do governo FHC em dar continuidade ao reforço da integração regional, além de serem denunciadas novamente na ocasião do encontro as dificuldades encontradas pelo Brasil no âmbito externo, particularmente em relação ao protecionismo praticado pelos países desenvolvidos (VIZENTINI, 2005).

Como coloca Silva (2008, p. 149-150), iniciativas como a redefinição do papel do Mercosul e da América do Sul, assim como a recuperação do discurso de assimetrias existentes no sistema internacional, particularmente nas negociações comerciais, devem ser compreendidas como uma “nova correção de rumos” sofrida pela política externa brasileira, que mostrava sinais de esgotamento (SILVA, 2008).

Para Cervo e Bueno (2002), o quadro desfavorável do comércio exterior, em que o Brasil enfrentava dificuldades no âmbito das negociações comerciais globais e regionais e particularmente o malogro da rodada do milênio da OMC em Seattle, teriam forçado o país a abandonar uma “visão kantiana” para uma visão mais realista do comércio internacional (CERVO; BUENO, 2002). Podemos destacar também que já no segundo mandato de Fernando Henrique Cardoso começam a ser delineadas atitudes de descontentamento com o regime de propriedade intelectual do TRIPS, ocasião em que se dá o embate do Brasil e de outros países em desenvolvimento, como a África do Sul, com indústrias farmacêuticas norte-americanas a fim de garantir o acesso gratuito de populações carentes aos medicamentos contra HIV/AIDS. Além disso, é nesse momento em que o Brasil começa a ensaiar novas parcerias e coalizões no âmbito da OMC a fim de aumentar suas chances de barganha junto a outros países em desenvolvimento (ARDISSONE, 2007).

Assim, concluímos que a partir da década de 1990, o Brasil passou a operacionalizar com o advento do governo Collor, uma nova forma de inserção internacional, a qual receberia contornos mais definidos durante o governo de Fernando Henrique Cardoso. Colocamos que as modificações sistêmicas acarretadas pelo fim da Guerra Fria foram responsáveis em grande parte pelo processo de adaptação ao meio internacional pelo qual passou a política externa brasileira. Também vimos que o país, de acordo com a busca da “autonomia pela participação” passou de uma postura reativa para uma postura receptiva em relação a temas como o da propriedade intelectual, aderindo nesse período aos regimes internacionais estudados.

Pretendemos no capítulo seguinte realizar um debate teórico sobre os regimes internacionais, sendo que posteriormente apresentaremos as principais abordagens ou escolas sobre regimes. Em seguida, trataremos por meio de uma abordagem histórica a evolução da proteção internacional da propriedade intelectual e especificamente a formação da UPOV.

CAPÍTULO 2. REGIMES INTERNACIONAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

No capítulo anterior compreendemos o paradigma de atuação que orientou a política externa brasileira de 1980 a 2002, período o qual se deu a modificação do posicionamento do Brasil em relação ao tema da propriedade intelectual e, conseqüentemente, sua inserção nos regimes de propriedade intelectual TRIPS (1994) e UPOV (1999). Por meio de uma revisão da literatura, vimos que o Brasil a partir da década de 1990, passou a adotar uma postura diferente do período da Guerra Fria, valorizando a adesão a regimes internacionais.

Por sua vez, neste capítulo, temos como objetivo inicial realizar um debate teórico sobre os regimes internacionais. Considerando que a literatura sobre regimes trata, entre outras questões, das motivações para a cooperação estatal e dos impactos acarretados pela adoção desse comportamento, torna-se fundamental um tratamento mais detalhado do tema, tendo em vista as diferentes abordagens existentes.

Após essas reflexões, procuraremos direcionar nossa análise à propriedade intelectual. Em primeiro lugar, apresentaremos as principais correntes teóricas que visam justificar a concessão desses direitos. Posteriormente, trataremos da formação da complexa arquitetura internacional de proteção à propriedade intelectual que existe atualmente.

Nessa etapa também delimitaremos os campos jurídicos de proteção da propriedade intelectual, uma vez que tal definição é fundamental para a posterior compreensão das opções disponíveis para o Brasil no que tange ao cumprimento do TRIPS.

Tendo em vista o panorama geral dos regimes de propriedade intelectual, visamos abranger posteriormente o surgimento da proteção na área da agricultura, em que analisaremos de maneira específica a formação do regime da UPOV, escolhido pelo Brasil como a forma de proteção para as cultivares. Para tanto, foi preciso inicialmente, estabelecer a relação entre propriedade intelectual, biotecnologia e melhoramento genético. Posteriormente, trataremos das características estáticas deste regime, assim como seus aspectos dinâmicos, tendo em vista as contínuas revisões sofridas. A compreensão dos elementos centrais deste regime é necessária, uma vez que nos fornece pistas acerca das possíveis vantagens e desvantagens advindas da inserção do Brasil no mesmo.

2.1 Regimes internacionais

O interesse crescente dos estudiosos acerca dos regimes internacionais se deu ao longo da década de 1970, momento no qual ocorria um declínio do realismo, concepção teórica dominante ao longo das últimas décadas, o qual postulava, de modo geral, as dificuldades de cooperação e as questões de segurança, comparando a política mundial a um “estado de guerra” (NOGUEIRA, MESSARI, 2005).

A nova conjuntura que se abria nas relações internacionais, tendo em vista o momento de degelo nas tensões do conflito bipolar da Guerra Fria, assim como o impacto da crise do petróleo, a fragilidade da moeda americana e a ativa reivindicação dos países do Terceiro Mundo em fóruns multilaterais, possibilitou o ressurgimento da abordagem liberal e das reflexões acerca da interdependência (HAGGARD, SIMMONS, 1987; KEOHANE, 1984; LITTLE, 2005).

Tomaremos como ponto de partida para a análise conceitual de regime a definição proposta pelo professor Stephen D. Krasner na década de 1980, usualmente aceita como padrão na literatura. Para o autor, um regime internacional pode ser entendido como um “conjunto de princípios implícitos ou explícitos, normas, regras e procedimentos em torno dos quais as expectativas dos atores convergem em uma dada área das relações internacionais” (KRASNER, 1983, p. 2).

De acordo com Krasner (1983, p.2), os princípios e as normas consistem nas características básicas de um regime, que delinearão os comportamentos dos Estados. Enquanto os princípios são definidos como “crenças de fato, causalidades e retidão” as normas são colocadas como “padrões de comportamento definidos a partir da delimitação de direitos e obrigações a serem seguidos”. Por sua vez, tanto as regras e os procedimentos decisórios devem ser compreendidos como as aplicações práticas de um regime, sendo aquelas definidas “como prescrições específicas ou proibições para a ação e estes como práticas prevaletentes para fazer e implementar a escolha coletiva” (KRASNER, 1983, p.2).

Tal definição implica que longe de ser temporário, um regime pressupõe uma forma de cooperação que não tenha sido criada por um mero cálculo de interesses de curto-prazo, o que os diferencia dos acordos internacionais (KRASNER, 1983, p. 2-3).

Esta definição acaba por fornecer pistas a respeito da própria estabilidade de um regime, que segundo Krasner (1983, p. 3-4) está diretamente associada às mudanças de seus

componentes. Mudanças no princípio e nas normas de um regime acarretariam, assim, em uma mudança *do* regime. Por sua vez, mudanças nas regras e nos procedimentos decisórios implicariam em uma modificação *no* regime. Além disso, é importante ressaltar que os regimes enfraquecem quando surge incoerência ou inconsistência entre a prática atual e os princípios do regime (KRASNER, 1983).

Embora a concepção de Krasner tenha assumido um caráter “consensual” na literatura, existem muitos desacordos quanto à definição dos componentes de um regime, o que acaba implicando no desenvolvimento de diferentes interpretações acerca da estabilidade e mudança do mesmo (HAGGARD; SIMMONS, 1987).

De acordo Hasenclever, et al (2004), em que pese a definição de Krasner (1983), permitir a distinção entre regimes e organizações internacionais, a mesma acaba sofrendo críticas por ser “nebulosa” e restrita conceitualmente. A fim de solucionar esses problemas, Keohane (1989) propôs uma definição mais restrita de regimes: “*regimes are institutions with explicit rules, agreed upon by governments, that pertain to particular sets of issues in international relations*” (HASENCLEVER; et al, 2004, p. 12).

A respeito da diversidade de definições que foram surgindo acerca dos regimes, Stein (1983) assevera que enquanto algumas são por demais extensas, outras acabam por limitar os regimes a instituições de caráter formal (STEIN, 1983).

Ressalta-se que Susan Strange (1983) é particularmente crítica em relação ao conceito de regime internacional, questionando a utilidade do mesmo. Para a autora os regimes seriam uma moda passageira, isto é, surgiriam a partir de percepções subjetivas da realidade, tendo pouco a contribuir para o conhecimento da política internacional (STRANGE, 1983). Ademais, a autora destaca a imprecisão conceitual do termo, que abriria espaço para diferentes interpretações, não havendo um consenso a respeito (STRANGE, 1983).

Na mesma linha argumentativa que Strange (1983), podemos identificar também a definição realista de Mearsheimer (2000) sobre os regimes. Este autor concebe as instituições internacionais ou regimes como “um conjunto de regras que estipulam as formas as quais os estados devem cooperar e competir”, no entanto, acaba desconsiderando o papel dos regimes na conformação do comportamento estatal ¹⁸ (CEPALUNI, 2007, p. 25).

¹⁸ Em seu artigo “*False Promise of International Institutions*”, Mearsheimer (1995) afirma que as instituições têm influência mínima na promoção da estabilidade no período do Pós-Guerra Fria (MEARSHEIMER, 1995).

Como veremos a seguir, existem muitas divergências a respeito do papel dos regimes nas relações internacionais. Nesse sentido, apresentaremos abordagens ou “escolas” que possuem diferentes interpretações no que tange aos impactos que os regimes podem ter na conformação do comportamento estatal, tendo em vista as diferentes variáveis causais explicativas para a formação dos mesmos.

2.1.1 Abordagens sobre regimes

Krasner (1983) salienta em seu estudo que os regimes podem ser concebidos como variáveis intervenientes, que se colocam entre fatores causais básicos (poder, interesse e valores) e resultados e comportamentos. Deste conceito, origina-se uma série de debates acerca da importância dos regimes internacionais, ou seja, se os mesmos podem exercer efeitos sobre o comportamento dos Estados diante de uma situação anárquica, que é característica da política internacional. Para o autor, a discussão pode ser dividida em três escolas de pensamento: estruturalistas convencionais; estruturalistas modificados e grocianos (KRASNER, 1983).

De acordo com a variável causal enfatizada, cada escola de pensamento atribui determinada importância aos regimes internacionais. Assim, a perspectiva “estruturalista convencional” enfatiza o poder e os ganhos relativos provenientes da distribuição assimétrica de poder, enquanto a perspectiva “estruturalista modificada” destaca o auto-interesse egoísta, isto é a busca de ganhos absolutos. Já a perspectiva “grociana” adota como variável causal o conhecimento, acreditando que os regimes afetam todos os sistemas políticos (KRASNER, 1983).

Além da divisão proposta por Krasner, podemos encontrar a de Andreas Hasenclever, Peter Mayer e Volker Rittberger (2004). Da mesma maneira que Krasner (1983), os autores identificam três grandes abordagens que visam explicar os regimes internacionais: a neoliberal, baseada no interesse (*interest-based*), a realista, baseada no poder (*power-based*) e a cognitivista baseada no conhecimento (*knowledge-based*). No entanto, estes fornecem um panorama mais extenso e detalhado de cada uma das abordagens, incorporando variações que não haviam sido apontadas por Krasner (1983).

Como coloca Cepaluni (2007, p. 20), Hasenclever et al. (2004) realizam uma classificação semelhante à de Krasner (1983), no entanto, estes autores entendem que a

abordagem “estruturalista convencional” é uma ramificação do realismo. Assim também o termo “estruturalismo modificado” seria semelhante ao neoliberalismo e a denominação “grociano” coincidiria com a definição dada à escola cognitivista (CEPALUNI, 2007, p. 20).

Para Hasenclever et. al. (2004), a grande diferença que separa as três escolas de pensamento é o grau de institucionalismo que as mesmas adotam, isto é, a atribuição da importância que cada uma das abordagens atribui aos regimes, de acordo com a variável causal que é enfatizada (HASENCLEVER et al. 2004).

Das três abordagens, os cognitivistas são os que mais acreditam na força das instituições, enquanto os realistas supõem instituições fracas e os neoliberais cogitam instituições um pouco mais fortes.¹⁹ Cabe pontuar também, outras similaridades e diferenças entre as três abordagens.

Como colocam Hasenclever et. al. (2004), tanto a abordagem realista como a neoliberal são denominadas racionalistas, o que implica que ambas consideram os Estados como unidades auto-interessadas que visam maximizar sua utilidade individual. Além disso, pelo fato destas abordagens considerarem as preferências dos atores como estáveis ao longo do tempo, as mesmas acabam não problematizando as percepções dos atores e as causas de suas crenças, isto é, as características dos atores são colocadas como dadas, diferentemente do que propõem a abordagem “cognitivista” .

No entanto, enquanto os neoliberais retratam os Estados como egoístas racionais que estão preocupados apenas com seus próprios ganhos e perdas, os realistas insistem que as preferências dos estados são, no mínimo, parcialmente interdependentes de tal forma que os ganhos da cooperação mútua que os parceiros de um estado alcançam podem diminuir consideravelmente a utilidade deste estado e conseqüentemente seu desejo de cooperar (HASENCLEVER; et. al, 2004, p. 26).

De modo geral, os adeptos da abordagem neoliberal acreditam que os regimes resultam de decisões voluntárias para resolver conflitos representados pelo dilema do prisioneiro, além de outros tipos de situações. Assim, existiriam momentos em que os Estados, entidades soberanas egoístas, movidos por um cálculo racional estratégico buscariam

¹⁹ Para medir a força de um regime os autores colocam a sua efetividade (habilidade de criar e aplicar suas próprias estruturas) e sua robustez ou resiliência (sua habilidade de adaptar-se e permanecer viável apesar da mudança (HASENCLEVER; MAYER, RITTINBERGER, 2004).

atuar juntos por meio da cooperação a fim de alcançar determinados objetivos, os quais de outra maneira não poderiam ser alcançados (KRASNER, 1983).

Com isso, os regimes surgiriam em determinadas situações em que os Estados não conseguem atingir resultados desejados por meio do comportamento individual, sendo assim, os regimes serviriam como uma alternativa aos estados, que passariam a evitar decisões independentes com o objetivo de atingir-se o “ótimo de Pareto”, ou seja, uma situação ideal em que o aumento do bem-estar de pelo menos um ator não implicaria no prejuízo dos demais (STEIN, 1983).

Autores como Robert Keohane (1983) e Stein (1983) adotam esta perspectiva na análise sobre regimes, acreditando que mesmo numa ordem anárquica os regimes podem impactar no comportamento estatal (KRASNER, 1983). No entanto, podemos encontrar variações dentro da perspectiva baseada no interesse, sendo que Keohane é colocado como representante da denominada “teoria contratualista”, enquanto a visão de Stein se adequa na visão da “situação-estruturalismo”²⁰ (HASENCLEVER, et al 2004).

O contratualismo propõe explicar os efeitos dos regimes internacionais na capacidade dos atores cooperarem em circunstâncias de dilemas de prisioneiro. (HASENCLEVER, et al 2004). Nesse sentido, é importante destacar que a cooperação de modo algum pressupõe a total coincidência de interesses, pelo contrário, pressupõe um ambiente de compartilhamento e de divergência, o que acaba diferenciando a mesma da harmonia (AXELROD; KEOHANE, 1985).

O caráter anárquico do sistema acabaria funcionando como um fator impeditivo para a formação de regimes internacionais. Para explicar esse impedimento, os liberais utilizam elementos da microeconomia e equiparam o sistema internacional ao mercado, mais especificamente nos momentos em que ocorre a “falha de mercado”. Esta ocorre em situações em que a competitividade entre os diversos agentes econômicos acaba causando o prejuízo da coletividade, seja pela falta de produção de bens públicos, seja produção de “*public bads*”²¹. Assim, para a correção desta falha é preciso inserir um mecanismo que possa garantir que os agentes econômicos cooperem (LITTLE, 2006).

²⁰ Hasenclever, Mayer e Rittberger (2004) apresentam variações existentes dentro da abordagem neoliberal, apresentam quatro variações de teorias de regimes baseadas no interesse: o contratualismo de Keohane; a situação estruturalismo, o “problema-estruturalismo” e a “teoria da barganha institucional” de Young. Destas variações, os autores colocam que as duas primeiras representam de melhor maneira esta abordagem.

²¹ Dentre estas, encontram-se as externalidades ambientais, como poluição, além de barreiras comerciais (LITTLE, 2006).

Essa situação de falha de mercado é representada pelo “dilema do prisioneiro”, que explica que os Estados não procuram cooperar e alcançar um resultado ótimo, pois temem que o outro possa o trair. Como coloca Little (2006) a lógica do dilema do prisioneiro é vista pelos institucionalistas neoliberais como responsável do por que uma ampla gama de resultados irracionais na arena internacional pode ser explicado em termos racionais. O dilema do prisioneiro não apenas explica porque a anarquia inibe a colaboração, mas também indica que os estados reconhecem as vantagens da colaboração. O dilema do prisioneiro também demonstra a importância de identificar um mecanismo que convencerá todos os atores que não há perigo de traição (LITTLE, 2006).

Dessa forma, para Keohane, os atores formam regimes de acordo com modelos contratualistas, isto é, quando os benefícios superam os custos de formação. Nesse sentido, os regimes internacionais possuem o papel fundamental de facilitador das negociações, reduzindo também os custos de transação e melhorando o fluxo de informação entre as partes do regime (AXELROD; KEOHANE, 1985).

Por sua vez, a denominada “situação-estruturalismo”, argumenta que os regimes se formam para aumentar a probabilidade de resultados “pareto-ótimo” em uma diversidade de situações. Estes teóricos expandem o número de situações estratégicas que os estados enfrentam, argumentando que diferentes situações-estruturais levam a regimes diferentes. (HASENCLEVER; et al, 2004).

De acordo com Stein (1983), a política internacional é tipicamente caracterizada pela decisão independente auto-interessada, e os Estados frequentemente não têm razões de evitar tal comportamento individualista. No entanto, em uma série de outros casos os atores têm um incentivo em evitar a situação independente, como nas situações de dilemas de interesses comuns (entre estas, o dilema do prisioneiro) e nas de aversões comuns (STEIN, 1983).

A primeira situação decorre quando decisões racionais levam a resultados sub-ótimos, por sua vez, os dilemas de aversão comum, decorre do interesse dos atores em evitar um resultado particular. Pelo fato de os dilemas de interesse comum necessitarem de colaboração, isso faz com que os regimes devam definir normas de cooperação (requer, portanto certo grau de formalização), assim como auxiliar na identificação da traição pelos atores. Por sua vez, os dilemas de aversão (como a Batalha dos sexos) necessitam apenas facilitar a coordenação. Neste caso, não existe o problema de “policiar” o cumprimento, uma vez que “o ator que deserta, fere apenas a si mesmo” (STEIN, 1983).

Por sua vez, a perspectiva estruturalista convencional ou realista, desconsidera os regimes, ou relativiza seu impacto, uma vez que considera as relações de poder e o interesse sempre determinantes. Tal visão enfatiza a capacidade de poder relativo, isto é, a impossibilidade de ganhos coletivos para todos, considerando-se o jogo de soma zero. Assim, as variáveis causais estariam em conexão direta com resultados e comportamentos (KRASNER, 1983).

Krasner (1983) coloca Susan Strange (1983) dentro da abordagem estruturalista convencional. Como vimos, esta autora apresenta diversas críticas acerca dos regimes, entre essas a concepção de que os regimes acabariam por “obscurecer as noções de poder” (STRANGE, 1983). Portanto, no que tange à concepção estruturalista convencional, existiria um nexo direto entre as variáveis causais básicas como poder e interesse e resultados e comportamentos (KRASNER, 1983).

No entanto, Hasenclever et. al. (2004) afirmam que a contribuição realista ao debate sobre regimes internacionais não pode ser reduzida a reformulações de interpretações realistas ortodoxas da política internacional, a qual desconsidera qualquer papel para as instituições internacionais. Assim, os autores apresentam formulações dentro do Realismo que devem ser levadas em consideração (HASENCLEVER et al, 2004).

Em nosso trabalho, exporemos os principais aspectos da teoria da estabilidade hegemônica e da abordagem de Krasner.

A teoria da estabilidade hegemônica tem sua origem na obra *The World in Depression 1929-1939* de Charles P. Kindleberger (1973), a qual analisava as causas da Depressão ocorrida em 1929. Neste trabalho, Kindleberger (1973) afirma que o sistema econômico internacional se tornou instável devido à incapacidade de liderança da Grã-Bretanha e à falta de desejo dos Estados Unidos em liderar, isto é, assumir a responsabilidade pela estabilização do sistema, devido ao sentimento isolacionista que predominava na época. Portanto, para o autor, para a economia mundial ser estabilizada, é preciso haver um “estabilizador” (KINDLEBERGER, 1973). De modo geral, a teoria da estabilidade hegemônica atribui a formação e a manutenção de regimes à distribuição desproporcional de poder entre os atores, sendo que o ator dominante ao atuar como estabilizador no sistema internacional acaba arcando com os custos decorrentes da provisão de bens públicos (HASENCLEVER; et al, 2004).

Por sua vez, a abordagem de Krasner (1991, 1993) considera que o obstáculo existente para a formação de regimes não é a superação das falhas de mercado, típica do dilema do prisioneiro, recorrendo, assim, ao jogo de coordenação da Batalha dos Sexos. Neste jogo, os Estados possuem diferentes preferências, as quais são representadas pela fronteira de Pareto, a qual representa as escolhas possíveis para a cooperação. Assim, nessa situação, os estados não conflitariam em relação ao alcance da fronteira de Pareto, mas sim em relação a qual ponto desta fronteira deve ser escolhido. Os regimes atuariam como estabilizadores de uma determinada situação, sendo que a estabilidade depende diretamente da distribuição de poder (HASENCLEVER; et al, 2004).

Já a visão grociana explicitada por Krasner (1983) difere significativamente das outras abordagens, pois considera que os regimes internacionais existem em todas as áreas das relações internacionais, até mesmo naquelas em que os conflitos prevalecem (KRASNER, 1983).

Portanto, os grocianos consideram o mercado, em que a ação é baseada puramente em cálculos estratégicos individuais sem levar em consideração a existência do outro, como um regime. Assim também, acreditam que mesmo a balança de poder, que é considerada pelos analistas estruturalistas convencionais como uma situação puramente conflituosa pode ser tratada como um regime (KRASNER, 1983).

Assim, seria uma definição de regimes mais abrangente, uma vez que se considera regime qualquer padrão de comportamento verificado durante um determinado tempo, não importando o grau de institucionalização. Esta visão possui adeptos como Puchala & Hopkins (1983) e Young (1983).

Por sua vez, Hasenclever et. al (2004), colocam que esta abordagem ao salientar o conhecimento como variável explicativa, critica as teorias racionalistas por considerarem as identidades e interesses dos estados como exógenas (previamente dadas). Assim, a abordagem cognitivista se preocupa com os processos que produzem as identidades dos Estados e os objetivos que estes buscam na política externa, isto é, o que percebem ser seu interesse. De acordo com os cognitivistas, tais processos são modelados pelas crenças que os *decisionmakers* mantêm, sendo que como consequência, mudanças nas crenças podem desencadear mudanças na política. Assim, as abordagens racionalistas seriam incompletas, precisando ser complementadas por uma modalidade de análise que tenha como enfoque o

conhecimento, as idéias e as percepções dos atores estatais envolvidos (HASENCLEVER, et. al, 2004).

Podemos encontrar dentro desta abordagem, duas variações de cognitivismo: o “cognitivismo fraco” e o “cognitivismo forte”. Tais variações estão relacionadas com o grau em que é criticado o racionalismo. Assim, enquanto os cognitivistas fracos consideram o problema das abordagens *mainstream* ao estudo dos regimes internacionais como “incompletas”, os “cognitivistas fortes” desafiam o modo racionalista de análise na teoria das relações internacionais (HASENCLEVER, et. al, 2004).

Os cognitivistas fracos argumentam que a demanda por regimes nas relações internacionais depende da percepção dos atores dos problemas internacionais, que é em parte produzida por suas crenças. Os cognitivistas fracos buscam complementar as teorias racionalistas ao examinar como as mudanças no conhecimento permitem a modificação dos interesses dos Estados. Assim, consideram que os interesses dos Estados não são fixos, mas dependem do conhecimento e entendimentos possuídos pelos mesmos (HASENCLEVER, et. al, 2004). Já o cognitivismo forte visa desenvolver uma alternativa às abordagens racionalistas, criticando a maximização de utilidade para explicar o comportamento de Estados. Nessa concepção, os Estados agiriam em função não de cálculos egoístas, mas em função da situação e do papel em que o mesmo está exercendo (HASENCLEVER, et. al 2004).

Por fim, cabe ressaltar para os propósitos do trabalho, algumas considerações acerca da constituição do regime TRIPS. Nesse caso, é de grande relevância a significativa capacidade do mesmo em criar resultados e modificar comportamentos, provocando impactos nas políticas domésticas dos Estados. Tais características explicam por que países como o Brasil tiveram que modificar suas legislações nacionais para entrar em consonância com o TRIPS.

Dessa forma, a criação do TRIPS significou a redução da margem de manobra para a implementação de políticas de propriedade intelectual (SELL, 2003). Os países desenvolvidos, especificamente os Estados Unidos, foram os principais responsáveis pela criação deste regime, em detrimento da posição dos países em desenvolvimento, os quais não tinham interesse em na criação de regras e normas mais rígidas de propriedade intelectual, já que as mesmas poderiam acarretar impactos negativos, como a maior dificuldade de acesso às tecnologias.

Nesse sentido, cabe destacar os aspectos excludentes que existiram no processo negociador do regime, o qual baseado em uma lógica assentada na distribuição de poder teria contribuído para a marginalização e enfraquecimento da atuação dos países em desenvolvimento nas negociações (DRAHOS, 2002).

Como será visto adiante, não obstante a inserção do Brasil no regime do TRIPS acarretar a redução do grau de autonomia em relação à matéria, o país acaba por aceitá-lo integralmente, passando a considerar a cooperação na área uma alternativa mais favorável frente à ameaça de ações unilaterais por parte dos Estados Unidos, bem como a possibilidade de ganhos conjuntos nas demais áreas negociadoras além da propriedade intelectual (BASSO, 2007; ADEDE, 2003).

2.2 A propriedade intelectual: visões gerais e evolução histórica

2.2.1 Correntes teóricas sobre propriedade intelectual

A propriedade intelectual é definida como os ativos intangíveis resultantes de idéias, invenções e expressão criativa, que podem ser protegidos por meio de um direito de propriedade concedido pelo Estado. Assim, esse termo incorpora tanto o conceito de criatividade privada, quanto à necessidade de “fornecer proteção pública para os produtos provenientes da mesma” (SHERWOOD, 1992, p. 21-22).

Dessa forma, os direitos de propriedade intelectual visam “proteger os criadores e outros produtores de bens e serviços intelectuais, conferindo-lhes, por tempo limitado, certos direitos de exclusividade para o controle e utilização dessas produções” (WIPO, 2011, p. 3).

Segundo Hesse (2002, p. 26), o conceito moderno de propriedade intelectual é originário do período iluminista europeu no século XVIII, momento em que, pela primeira vez, passou a ser concebido que o conhecimento não era um produto da manifestação divina, mas seria proveniente apenas da atividade humana (HESSE, 2002).

De acordo com a autora, nesse momento, a vida cultural na Europa passava por uma grande transformação cultural devido à diminuição do analfabetismo, o que levou tanto ao aumento do número de escritores que passaram a depender dos lucros obtidos com suas obras, assim como ao crescimento da denominada pirataria literária (HESSE, 2002, p. 31-32).

Segundo Sell (2004, p. 269), tais processos simultâneos impactaram diretamente nas noções de autoria e invenção, surgindo várias teorias com o objetivo de justificar a concessão de propriedade sobre as idéias, sendo que podemos destacar a “noção romântica de autoria e invenção” e a “teoria utilitarista” (SELL, 2004).

Da mesma maneira, Menell (1999) também identifica diversas correntes teóricas sobre propriedade intelectual, dividindo-as em dois grandes grupos, dentro dos quais existem diversas variações: “teorias utilitarista/econômica” e “teorias não-utilitarista” (MENELL, 1999).

De modo geral, os teóricos utilitaristas defendem que a propriedade intelectual foi criada para estimular a invenção, sendo que os prejuízos acarretados pela concessão de um monopólio seriam equilibrados pela duração limitada desses direitos. Por sua vez, os teóricos não-utilitaristas justificam a criação da propriedade intelectual por meio dos “direitos morais dos criadores para controlar seu trabalho” (MENELL, 1999, p. 129).

A denominada noção “romântica” (“não-utilitarista”) tem sua origem no escrito de Daniel Dafoe em 1710, no qual é afirmado o direito de propriedade do escritor sobre sua obra (SELL, 2004, p. 270). Posteriormente, o poeta britânico Edward Young em seu tratado reafirma novamente essa concepção, o que acarretou em uma “dramática secularização da teoria do conhecimento” (HESSE, 2002, p. 33; SELL, 2004, p. 270).

Enquanto Christopher May (2000) identifica essa noção de propriedade intelectual por corrente “lockeana”, Fisher (2001) a identifica como “teoria do trabalho”. Basicamente, essa corrente tem por base a teoria John Locke (1679) de que a propriedade é um “direito natural” do homem. Assim, parte da concepção de que as pessoas têm o direito a todos os produtos derivados de seu próprio trabalho (MAY, 2000).

No entanto, passaram a existir fortes críticas acerca dessa concepção nascente sobre propriedade intelectual, o que acabaria por originar uma nova corrente, o “utilitarismo social”. De acordo com essa nova visão, propagada pelo matemático e filósofo francês Jean Marie Condorcet em 1776, as idéias deveriam ser disponíveis a todos, uma vez que não seriam derivadas de uma “única mente, mas resultariam de um longo processo de experiência coletiva” (HESSE, 2002, p. 35-36).

Segundo Hesse (2002), Condorcet teria erigido um segundo pilar alternativo para a moderna noção de propriedade intelectual: o “utilitarismo social”. Em competição com a doutrina do direito natural, essa corrente afirmava que não existia a propriedade natural nas

idéias e a garantia de direitos aos indivíduos poderia apenas ser justificada pelo fato de um arranjo como este ser o melhor mecanismo legal para encorajar a produção e a transmissão de novas idéias. Assim, a posição utilitarista entendeu o interesse público como o maior objetivo da lei (HESSE, 2002).

Por sua vez, Fisher (2001, p. 1) afirma que a teoria utilitarista tornou-se a justificativa mais comum para os direitos de propriedade intelectual. Nessa visão, legisladores criariam direitos de propriedade intelectual visando a maximização do bem-estar social, buscando equilibrar o poder dos direitos para estimular a criação das invenções e obras e a tendência desses direitos em limitar a utilização pública dessas criações (FISHER, 2001).

Ademais, podemos identificar também a denominada “teoria da personalidade”, que de acordo com Fisher (2001), é originária dos escritos de Kant e Hegel e justificaria os direitos de propriedade intelectual por meio da afirmação de que estes seriam “cruciais a satisfação de algumas necessidades humanas básicas” (FISHER, 2001, p. 4). De acordo com essa concepção, os direitos de propriedade intelectual protegem da apropriação ou modificação objetos os quais artistas e inventores expressaram sua personalidade, além de criarem condições econômicas e sociais favoráveis à atividade intelectual criativa (FISHER, 2001, p. 4).

De acordo com Fisher (2001), essa teoria até recentemente teve pouca aplicação nos Estados Unidos, no entanto, é amplamente utilizada na Europa, particularmente nos regimes de *copyright* francês e alemão (FISHER, 2001).

Cabe destacar, também, que com a crescente importância da propriedade intelectual na sociedade e com o desenvolvimento de novas tecnologias, a teoria de propriedade intelectual tem atraído cada vez maior interesse (MENELL, 1999, p. 129). Segundo Menell (1999, p. 129), os analistas econômicos e políticos têm contribuído para entendimento da complexa relação entre a proteção da propriedade intelectual e difusão dos avanços tecnológicos. O autor destaca que as teorias não-utilitárias proliferaram nos últimos anos, sendo que filósofos e juristas têm utilizado perspectivas filosóficas tradicionais e novas no domínio da propriedade intelectual (MENELL, 1999).

Nesse sentido Menell (1999), apresenta outras teorias não-utilitaristas as quais visam justificar ou criticar as teorias tradicionais de propriedade intelectual. Entre essas, Menell (1999) aborda as “teorias da libertação”, “teorias da justiça distributiva” e as “teorias ecológicas” (MENELL, 1999).

As “teorias da libertação” têm como um dos seus representantes Tom G. Palmer (1989, 1990), que constrói um argumento contra os direitos de propriedade intelectual por meio da crítica das perspectivas filosóficas dominantes para justificar a proteção da propriedade intelectual (MENELL, 1999, p. 159). Menell (1999, p. 159) também cita John P. Barlow (1994) como adepto dessa corrente, o qual argumenta que os direitos de propriedade intelectual ameaçam minar a livre troca de idéias na Internet e permitem que os interesses corporativos exerçam controle substantivo sobre a expressão cultural e política (MENELL, 1999).

Por sua vez, as “teorias da justiça distributiva” têm como foco a distribuição dos recursos da sociedade com base em princípios justos (MENELL, 1999, p. 160). Menell (1999, p. 160) coloca que essa corrente tem sido recentemente aplicada para justificar a propriedade intelectual e afirma que Rakowski (1991) desenvolve uma rica teoria da justiça distributiva (MENELL, 1999).

Segundo Menell (1999), os acordos internacionais recentemente criados no campo da proteção, apropriação e utilização dos recursos biológicos podem ser colocados como uma manifestação concreta dessa corrente teórica. O autor destaca que o significativo desenvolvimento da biotecnologia tem acarretado um conflito crescente entre os princípios do sistema de propriedade intelectual e questões de acesso, justiça social e soberania (MENELL, 1999). Nesse sentido, podemos destacar o Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO, da sigla em inglês), o qual reconhece os agricultores como “inovadores tradicionais” autorizados a integridade intelectual e acesso ao germoplasma e tecnologias que desenvolveram coletivamente ao longo das gerações (MENELL, 1999).

Além disso, Menell (1999) destaca a criação da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), a qual provê a necessidade de cooperação entre as partes para assegurar que os direitos de propriedade intelectual não se oponham aos objetivos de conservação, uso e repartição equitativa dos benefícios oriundos dos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais (MENELL, 1999).

Por sua vez, as “teorias ecológicas”, diante do aprofundamento das análises sobre as conexões entre tecnologia, desenvolvimento industrial e meio ambiente, começaram a visualizar a propriedade intelectual dentro do contexto mais amplo de teorias filosóficas que relacionam os humanos ao meio ambiente. Menell (1999, p. 162-163) afirma que as teorias

tradicionais reformistas vêem a tecnologia simultaneamente como uma fonte de problemas ambientais e como um meio para reduzir os impactos das atividades humanas. Essas teorias geralmente citam o uso mecanismos tais como a propriedade intelectual para estimular o uso o desenvolvimento de novas tecnologias que reduzem impactos ambientais. Além disso, muitos ecologistas têm questionado o uso da biotecnologia, particularmente no que respeita aos riscos da liberação de novos organismos genéticos (MENELL, 1999).

A partir da discussão sobre as principais correntes teóricas sobre propriedade intelectual, pudemos ver como foram desenvolvidas as justificativas para a concessão desses direitos. Por sua vez, na seção seguinte trataremos da proteção da propriedade intelectual em perspectiva histórica, que se deu sob a luz das correntes teóricas discutidas, mais particularmente da teoria utilitarista. Nosso objetivo é compreender como se deu a formação da complexa arquitetura internacional de proteção da propriedade intelectual, situando dentro desse cenário o regime da UPOV.

2.2.2 Abordagem histórica sobre a proteção da propriedade intelectual

Nesta seção apresentaremos um breve histórico de como ocorreu a evolução da proteção internacional da propriedade intelectual. É importante ressaltar que o estabelecimento da proteção dos direitos de propriedade no âmbito internacional é comumente retratado na literatura como formação do regime “geral” de propriedade intelectual, sendo neste considerado geralmente os dois subsistemas tradicionais de propriedade intelectual, isto é, a propriedade literária e a propriedade industrial. Pelo fato de nossa pesquisa também ter como foco os direitos *sui generis*, visamos analisar, especificamente, na próxima seção, a criação do regime internacional da UPOV, estabelecido na década de 1960.

A realização desta análise histórica será fundamental para compreendermos o quadro geral de proteção da propriedade intelectual no momento anterior à constituição do TRIPS na década de 1990.

Para tanto, recorreremos à proposta de Drahos (1998, p. 3), que divide a proteção da propriedade intelectual em três períodos: territorial, internacional e global. Ressalta-se que a característica dominante de cada período se refere ao alcance territorial que os direitos de propriedade intelectual dão ao titular da propriedade intelectual (DRAHOS, 1998).

Segundo o autor, o primeiro período, o “territorial”, foi “essencialmente caracterizado pela ausência de proteção internacional dos direitos de propriedade intelectual” (DRAHOS, 1998, p. 3). Ressalta-se que nesse período a proteção à propriedade intelectual não se estendia além dos Estados, situação que permaneceu até o final do século XIX (SELL, 2003, p. 10).

De acordo com Gandelman (2002) os direitos de propriedade intelectual eram denominados naquele período como privilégios²², sendo que em 1474 surgiu o primeiro estatuto de proteção em Veneza (GANDELMAN, 2002).

Além da Lei de Veneza de 1474, considerada a primeira lei de patente estabelecida com o objetivo de conceder um privilégio temporário, destacam-se o Estatuto de 1623 da Inglaterra (*Statute of Monopolies*) e o reconhecimento dos inventores na França em 1791 (DRAHOS, 1998). Cabe também ressaltar o Alvará de D. João VI de 1809, iniciativa que baseada na referida legislação inglesa, buscava a proteção intelectual dos inventores por meio da justificativa de que o desenvolvimento industrial seria promovido por tal medida jurídica (VARELLA, 1996, p. 31).

Segundo Drahos (1998), na segunda metade do século XIX, ocorreu a proliferação na Europa dos regimes nacionais de propriedade intelectual, sendo que é nesse momento em que os Estados começaram a se interessar cada vez mais pela possibilidade de cooperação internacional em propriedade intelectual (DRAHOS, 1998).

Assim, o período internacional iniciou-se na Europa no final do século XIX, com a formação de duas Uniões, as quais foram estabelecidas por meio da Convenção de Paris para a proteção da Propriedade Industrial (1883) e pela Convenção para a Proteção de Obras Literárias e Artísticas (1886) (DRAHOS, 1998).

Conforme explica Cardoso (2008, p. 52) a Convenção de Paris abrange a proteção das patentes de invenção, os modelos de utilidade, as marcas de serviço, os desenhos ou modelos industriais, as marcas de fábrica ou de comércio, o nome comercial e as indicações de proveniência ou denominações de origem e a repressão da concorrência desleal (Art. 1.2) (CARDOSO, 2008).

Em 7 de julho de 1884 a referida Convenção entrou em vigor com a assinatura do Brasil e de mais nove países -Holanda, Itália, Espanha, Portugal, França, Bélgica, Reino

²² Segundo Gandelman os denominados privilégios “eram direitos exclusivos garantidos pela autoridade a indivíduos, por um período limitado de tempo, para premiá-los por seus serviços ou encorajá-los a atividades úteis” (GANDELMAN, 2002, p. 30).

Unido, Suíça, Tunísia – sendo que posteriormente, em 1885 aderiram a Noruega e a Suécia e 1887, os Estados Unidos (GANDELMAN, 2002, p. 58). Segundo Gandelman (2002, p. 45), os critérios exigidos para a concessão destes direitos no âmbito da Convenção são:

novidade - não existente no estado atual da técnica; , inventividade - não pode ser uma descoberta de alguma coisa existente na natureza e nem algo óbvio para um especialista; utilidade – tem de representar um benefício, uma melhoria para a sociedade; aplicação industrial - tem de ser passível de produção em escala industrial (GANDELMAN, 2002, p.45).

Por sua vez, a Convenção de Berna trata da proteção dos direitos autorais de obras literárias e artísticas, que abrangem “todas as produções do domínio literário, científico e artístico, qualquer que seja o seu modo ou forma de expressão” (CARDOSO, 2008, p. 52). Os signatários originais da Convenção são Espanha, França, Reino Unido, Alemanha, Bélgica, Suíça, Itália e Tunísia²³ (GANDELMAN, 2002, p. 62).

Como coloca Dinwoodie (2002), ambas as convenções possuem duas proposições básicas, isto é, os estados signatários teriam que prover em suas leis domésticas níveis mínimos de proteção a propriedade intelectual e conforme o princípio do tratamento nacional, um estado signatário estaria obrigado a oferecer proteção aos nacionais de outros estados signatários (DINWOODIE, 2002).

De acordo com Gandelman (2002, p. 55) ambas as Convenções não representaram, de modo geral, modificações significativas nas legislações nacionais dos participantes, uma vez que as mesmas já eram coincidentes em muitos aspectos (GANDELMAN, 2002). Além disso, a autora afirma que a ausência da previsão de sanções nas Convenções se deveu ao relativo alcance internacional dos mesmos (GANDELMAN, 2002, p. 55).

Em novembro de 1892, os sistemas das duas Uniões foram reunidos oficialmente, passando a existir uma Secretaria - o Escritório Internacional Reunido para Proteção da Propriedade Intelectual (BIRPI, da sigla em francês)- para sua administração (BASSO, 2002).

Segundo Basso (2002), as estruturas de ambas as Uniões, que permaneceram inalteradas por mais de cinquenta anos, passaram por um processo de revisão no período Pós-Segunda Guerra Mundial, dadas às transformações no novo contexto e das novas demandas de proteção da propriedade intelectual. Dessa forma, diante da necessidade de

²³ É importante ressaltar que os Estados Unidos não aderiram à Convenção de Berna até o fim da década de 1980. Segundo Gandelman (2002, p. 64), sua posterior adesão tinha como intenção modificar o acordo conforme sua tradição de pensamento de caráter utilitário (GANDELMAN, 2002).

reestruturação do BIRPI, estabeleceu-se em 1967 a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), que adquiriu status de organismo especializado da ONU em 1974 (BASSO, 2002).

Os objetivos principais da OMPI são administrar os tratados internacionais; prover assistência aos países membros no que tange à implementação as leis de propriedade intelectual e buscar harmonização de leis internacionais, visando “promover a proteção da propriedade intelectual pelo mundo”²⁴ (OMPI, 2011).

Nesse mesmo período é criada também a União Internacional para a Proteção de Obtenções Vegetais (UPOV), primeira organização internacional com personalidade jurídica, designada especificamente para proteger as novas variedades de plantas. A formação dessa organização se deu por meio da assinatura pelos países membros em 1961 da Convenção Internacional para Obtenções Vegetais.

É importante ressaltar que o contexto após a Segunda Guerra Mundial- marcado pela descolonização afro-asiática - foi caracterizado, também, por intensos debates no que respeita à inserção dos países recém-independentes no sistema internacional de propriedade intelectual, tendo em vista as consideráveis disparidades econômicas e tecnológicas dos mesmos (OKEDIJI, 2003).

Os países em desenvolvimento, os quais basearam suas leis nacionais de propriedade intelectual nos modelos estabelecidos pela Convenção de Paris e de Berna, passaram a adotar uma posição revisionista em relação a ambas, denunciando as dificuldades de acesso às novas tecnologias (GANDELMAN, 2002). Ressalta-se que em 1971 ocorreu uma revisão na Convenção de Berna, designada a facilitar o acesso dos países em desenvolvimento a materiais protegidos por meio de licença compulsória (OKEDIJI, 2003). Segundo Gandelman (2002) são três as razões que determinaram a diferença de comportamento em relação à Convenção de Berna e a de Paris:

Primeiro, porque a obra artística é de criação espontânea e não pressupõe o domínio de qualquer tecnologia especial para sua produção; também não são necessários quaisquer procedimentos administrativos ou formalidades para o exercício do direito [...]. Segundo, porque a criação de dispositivos de tratamento especial para países em desenvolvimento, representa mudanças apenas nas regras e procedimentos, uma vez que permite exceções, mas o faz

²⁴ A OMPI administra atualmente as Convenções de Paris e Berna, assim como uma série de outros tratados internacionais. Para informações mais detalhadas consultar www.wipo.org.

com referência nos princípios e normas existentes e impostos pelos países em desenvolvimento, e dessa forma não os modifica. A terceira razão é o fato de os Estados Unidos, até 1989, não participarem da União de Berna, e por isso, não estarem obrigados pelas regras da respectiva Convenção, não tomando parte, conseqüentemente nas negociações que resultaram na inclusão de dispositivos de tratamento especial para os países em desenvolvimento (GANDELMAN, 2002, p. 120).

Diante do contexto de reivindicação do Grupo dos 77 para uma Nova Ordem Econômica internacional (NOEI), os países em desenvolvimento passaram a pressionar mais firmemente para a realização de uma conferência diplomática para revisar a Convenção de Paris. A cisão entre os países em desenvolvimento e os países desenvolvidos refletia diferentes concepções sobre a propriedade intelectual, em que os primeiros a concebia como instrumento de manutenção do atraso e da dependência, enquanto os últimos defendiam a manutenção do *status quo*²⁵ (GANDELMAN, 2002).

Por sua vez, o período global tem suas origens na década de 1980, a partir das crescentes pressões que os Estados Unidos passaram a exercer para modificar o regime internacional de proteção vigente. Como resultado, ressalta-se a inserção do tema da propriedade intelectual no âmbito do GATT e a criação do TRIPS em 1994 (DRAHOS, 1997).

Buscando compreender o atual estágio de expansão dos direitos de propriedade intelectual para as mais diversas áreas do conhecimento, James Boyle (2003) explica a analogia realizada entre o momento atual e o *enclosure movement*, processo de apropriação privada de terras ocorrido no passado. Como coloca o autor, estaríamos vivendo um “*second enclosure movement*”:

We are in the middle of a second enclosure movement. It sounds grandiloquent to call it “the enclosure of the intangible commons of the mind,” but in a very real sense that is just what it is.12 True, the new state-created property rights may be “intellectual” rather than “real,” but once again things that were formerly thought of as either common property or uncommodifiable are being covered with new, or newly extended, property rights (BOYLE, 2003).

Essa concepção é fundamental para compreendermos em nosso trabalho o movimento de apropriação e expansão que está se dando a partir da constituição do TRIPS.

²⁵ É importante ressaltar que as discussões ocorridas no âmbito da OMPI terão reflexos diretos nas negociações sobre a inserção do tema da propriedade intelectual no âmbito do GATT como veremos no próximo capítulo.

Particularmente no caso da biotecnologia, grande parte dos países em desenvolvimento teve que estabelecer regras mais rígidas de proteção à propriedade intelectual, além de ter que adotar, pela primeira vez, um mecanismo nacional de proteção a cultivares, como o Brasil. No entanto, tais questões serão analisadas com maior profundidade no capítulo seguinte, em que trataremos das negociações para a formação do TRIPS.

Cabe ainda destacar outra característica do período atual, que é a denominada sobreposição dos diferentes regimes internacionais, com diversas ligações entre a propriedade intelectual, meio ambiente e agricultura (RAJOTTE, 2008). Dessa forma, ressalta-se a existência de uma moldura muito complexa que regula os recursos genéticos no cenário internacional - denominada de “*regime complex*”, por Raustiala e Victor (2004) (RAUSTIALA, VICTOR, 2004).

Assim, além do regime internacional da UPOV, podemos identificar mais quatro regimes na arena internacional que tratam da questão dos recursos genéticos: o regime da FAO; o *Consultative Group on International Agriculture Research* (CGIAR), rede internacional de centros de pesquisa de culturas; o TRIPS e a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB). Como colocam os autores, o denominado “*regime complex*” também foi influenciado por atividades no nível doméstico, particularmente por regras sobre proteção existentes nos Estados Unidos (RAUSTIALA, VICTOR, 2004).

Durante a década de 1980, a FAO (*Food and Agriculture Organization*), tornou-se a principal arena da chamada “guerra das sementes” (*seed wars*). Neste período, os países em desenvolvimento começaram a reagir fortemente contra o conceito que vigorava de que os recursos genéticos eram herança comum da humanidade e que, portanto, podiam ser trocados livremente (ICTSD, 2003).

Estes países alegavam que o “princípio da troca livre” estava sendo utilizado de forma indiscriminada pelos países desenvolvidos, já que a maioria das coleções de safras de sementes estava segurada nos países desenvolvidos, apesar destas serem provenientes em sua maioria dos países detentores da biodiversidade. Enquanto as várias espécies eram tratadas como uma herança comum da humanidade, estando disponíveis livremente, os criadores de variedades de plantas nos países desenvolvidos estavam assegurando direitos de propriedade intelectual sobre variedades modificadas (DUTFIELD, 2002).

Assim, os países em desenvolvimento passaram a reivindicar direitos sobre a biodiversidade, exigindo a repartição dos benefícios oriundos da utilização dos recursos

naturais. Nesse sentido, a Convenção da Diversidade Biológica (CDB) assinada em 1992 durante a CNUMAD, foi o primeiro texto internacional que abordou tanto a questão do acesso aos recursos internacionais, dos direitos de propriedade intelectual e da repartição de benefícios.

Raustiala e Victor (2004) destacam a escassez de estudos sobre a interação entre regimes. De acordo com os autores, a proliferação de regimes internacionais depois da Segunda Guerra Mundial acarretou o que eles determinam de “*regime complex*”, que consiste em um arranjo de instituições- as quais governam uma área particular - que se sobrepõem parcialmente, entre as quais não existe concordância a respeito da hierarquia. Para os autores, em que pese a sobreposição de regimes no campo dos recursos genéticos de plantas ser incomum em sua complexidade, a mesma não é única, podendo ser considerada como precursora de uma tendência (RAUSTIALA, VICTOR, 2004).

Como implicações da sobreposição de regimes internacionais, os autores afirmam que a existência de distintos foros negociadores cria diferentes oportunidades para os Estados, fazendo com que os mesmos busquem o mais favorável para seus interesses, sendo que fatores como barreiras à entrada, regras de votação podem ajudar a explicar a seleção de um regime por um país (RAUSTIALA, VICTOR, 2004).

Além disso, os autores acreditam que uma ampla gama de instituições internacionais faça com que seja provável que os negociadores concordem com regras de um determinado fórum que podem de alguma maneira conflitar com as regras de outro. Para os autores, a evolução das regras e normas nesse cenário é impulsionada principalmente pelos esforços de resolver inconsistências legais entre regras que se sobrepõem substantivamente em diferentes foros (RAUSTIALA; VICTOR, 2004).

Portanto, como vimos, os regimes internacionais estudados fazem parte de um complexo quadro internacional, que possui um longo histórico de desenvolvimento. Tendo em vista esse quadro geral, pretendemos tratar posteriormente das formas jurídicas de proteção à propriedade intelectual.

2.2.3 Formas jurídicas de proteção à propriedade intelectual

No que tange às formas jurídicas de proteção à propriedade intelectual, existem tradicionalmente dois tipos gerais de proteção: a propriedade industrial e a propriedade

literária. A primeira se refere às invenções com valor para a indústria e comércio, cujas formas de conferir proteção são as patentes, marcas, indicações geográficas, desenhos industriais e segredos de negócios. Por sua vez, a última abrange as obras literárias e artísticas, que são protegidas por meio de *copyrights* ou direitos conexos (MASKUS, 1993).

De acordo com Maskus (2000, p. 36-39), a patente provê “direitos exclusivos a a representação física de idéias com aplicabilidade industrial”, sendo o instrumento mais forte de proteção da propriedade intelectual. Assim, uma patente dá a seu titular “o direito de excluir terceiros de produzir, vender, importar ou usar o produto ou processo sem autorização, durante um período determinado” (MASKUS, 2000, p. 39). Apesar da maioria dos bens serem classificáveis em uma dessas categorias tradicionais, determinadas inovações tecnológicas ainda não possuem uma classificação padronizada (MASKUS, 1993, p. 12).

O surgimento de novas tecnologias passou a suscitar questionamentos no que tange à concessão de direitos por meio de formas tradicionais de proteção. Com isso, podemos identificar uma outra categoria de proteção, denominada de *sui generis*, a qual abrange proteção às criações vegetais, aos circuitos integrados e a proteção à diversidade genética dos países e aos conhecimentos tradicionais associados a essa diversidade (CARVALHO, SALLES-FILHO, PAULINO, 2006).

Sherwood (1992, p. 49) aborda particularmente dessa questão, afirmando que com o rápido avanço da ciência nas últimas décadas, as formas tradicionais de proteção estão sendo pressionadas para se adaptar a novos tipos de tecnologias, havendo muitas controvérsias quanto à forma mais adequada de proteger *software* de computador, espécies vegetais e animais modificados geneticamente, além de outras formas de engenharia genética (SHERWOOD, 1992)

Da mesma maneira, Maskus (1993, p. 13) aponta os debates que têm surgido à respeito da proteção de inovações biotecnológicas, questão de particular relevância para nosso trabalho. Neste caso, questões éticas são levantadas à respeito da concessão de direitos exclusivos sobre organismos vivos, mesmo para aqueles resultantes de atividade criativa (MASKUS, 1993). Assim cabe destacar a consideração de Carvalho, Salles-Filho e Paulino: (2006, p. 325):

No caso das obtenções vegetais, ainda que algumas legislações nacionais, tal como nos Estados Unidos, reconheçam direitos de patentes para plantas, existem problemas de natureza técnica (por exemplo, a impossibilidade de

uma reprodução exata de uma planta a partir da sua descrição, já que se trata de organismo vivo, sujeito a variações, pela sua própria natureza) [...] (CARVALHO, SALLES-FILHO, PAULINO, 2006, p. 325).

Os autores também afirmam que da mesma maneira que as obtensões vegetais, a proteção a circuitos integrados e a proteção de conhecimentos tradicionais²⁶ e da diversidade biológica também possuem elementos que dificultam sua proteção nos campos tradicionais de proteção (CARVALHO, SALLES-FILHO, PAULINO, 2006, p. 325).

Segundo Varella (1996, p. 60-61), no campo biotecnológico é possível identificar formas artificiais e naturais de proteção. A denominada “hibridização” é uma modalidade natural de proteção uma vez que as variedades híbridas possuem uma produtividade decrescente, sendo altamente produtivas apenas na primeira safra. Entre as formas artificiais, são identificados três meios jurídicos de proteção da biotecnologia: a patente de seqüência de DNA, a patente de cultivares e os “direitos de melhorista” (*breeder’s rights*) ou legislação de proteção de cultivares (VARELLA, 1996).

Ainda de acordo com o autor, o sistema de Patentes de Cultivares é muito semelhante ao por DNA, diferenciando-se quanto ao aspecto que a cultivar é protegida como um todo e não por características isoladas. Ressalta-se que o titular do registro tem direito a todos os *royalties* referentes à variedade protegida (VARELLA, 1996).

Como já afirmado, também existe a Legislação de proteção de cultivares, ou os direitos de melhorista. Carvalho et al. (2006, p. 325-326) tratam das diferenças existentes entre a proteção de cultivares e a proteção por patentes:

As obtensões vegetais ou proteção de cultivares diferenciam-se das patentes, por exemplo, tanto pelo escopo quanto pelas exceções ou limitações impostas ao detentor de direitos. É, por esse motivo, considerada uma proteção *sui generis*. Entre as exceções, cabe ressaltar a do agricultor (permissão para utilização de sementes protegidas plantadas para uso próprio ou mesmo venda, desde que não caracterizada como atividade principal), a do melhorista (utilização livre de variedades protegidas para fins de pesquisa e melhoramento), além do licenciamento compulsório previsto normalmente em legislações de propriedade intelectual. As legislações nacionais possibilitam a exclusão de proteção de determinadas espécies em função dos

²⁶ Ressalta-se que a proteção intelectual dos conhecimentos tradicionais foi abrangida especificamente no modelo desenvolvido conjuntamente pela UNESCO e OMPI, o denominado “Modelo Provisional para Legislações Nacionais na Proteção das Expressões do Folclore contra a Exploração Ilícita e Outros Atos Prejudiciais” de 1982. Além disso, cabe destacar a criação da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) a qual possui dispositivos que tratam da questão do acesso aos recursos genéticos, bem como da proteção a esses conhecimentos (CARVALHO, SALLES-FILHO, PAULINO, 2006).

interesses de cada país (CARVALHO; SALLES-FILHO; PAULINO, 2006, p. 325-326).

É importante destacar que o patenteamento na área da biotecnologia é recente, sendo que apesar de utilizado no começo do século XX, pode-se afirmar que a proteção patentária passou a ser efetivamente aplicada para plantas e microorganismos com o conhecido caso *Diamond VS. Chakrabarty (1980)*, o qual contribuiu para a disseminação desse sistema de proteção para os demais países (VARELLA, 1996, p. 62).

Ananda Chakrabarty foi um bioquímico que fez um pedido de patente para uma bactéria modificada, o qual foi negado de imediato pelo *US Patent Office*, que argumentou que a bactéria como um organismo vivo, era um produto da natureza. No entanto, em 1980 a Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu pela concessão da patente ao considerar que a invenção havia sido criada pelo homem, não importando se a mesma consistia em um organismo vivo (ICTSD, 2007).

Como coloca Stein (2005), o desenvolvimento do marco regulatório nos Estados Unidos esteve ligado fortemente às pressões do setor privado, que exigiam legislações mais abrangentes de proteção à propriedade intelectual. Com a decisão favorável ao patenteamento de uma bactéria que não se encontrava na natureza, os casos que se seguiram ao longo das décadas de 1980 e 1990 acabaram por expandir o campo da matéria patenteável, assim como estreitou fortemente as exceções tradicionais que resguardavam os direitos dos agricultores de guardar as sementes (STEIN, 2005).

É importante ressaltar que as interfaces existentes entre propriedade intelectual e biotecnologia, acabam por abranger diferentes aspectos. Além das questões éticas relacionadas com a concessão de direitos de propriedade sobre organismos vivos, podemos apontar os crescentes debates à respeito da prática da biopirataria, denunciada pelos países megadiversos, os quais são em sua maioria, países em desenvolvimento.

Outra questão, diretamente relacionada à segurança alimentar, é a preservação do direito dos agricultores em continuar com a prática milenar de guardar e trocar as sementes, além de utilizá-las como fonte para o cruzamento de novas variedades. Ressalta-se nesse sentido, que determinados critérios de concessão de propriedade intelectual acabam por não

permitir que agricultores com suas técnicas tradicionais de melhoramento, protejam as denominadas “sementes crioulas”²⁷.

2.3 O regime da União Internacional para a Proteção de Obtenções Vegetais (UPOV)

Para analisarmos como se deu a formação do regime da UPOV cabe inicialmente realizarmos um histórico sobre o desenvolvimento da biotecnologia voltada aos recursos genéticos de plantas²⁸, isto é, a agrobiotecnologia. Temos por objetivo avaliar como se deu a valorização financeira dos recursos genéticos e como isso afetou no desenvolvimento de novas variedades de vegetais e na indústria de sementes. Veremos que o processo de transformação da semente em mercadoria e o desenvolvimento cada vez maior da indústria de sementes acarretaram na necessidade de proteção desta área por meio de direitos de propriedade intelectual. Nesse sentido, o regime da UPOV surge como uma tentativa de estabelecer uma cooperação internacional na área.

2.3.1 O desenvolvimento da agrobiotecnologia em perspectiva histórica

A biotecnologia é definida como “qualquer tecnologia que utilize sistemas biológicos ou organismos vivos para fazer ou modificar produtos ou processos para um uso específico” (ICTSD, 2007, p.1). Em que pese o termo biotecnologia ser recente, ressalta-se que o mesmo engloba as atividades humanas de considerável antiguidade²⁹ (KLOPPENBURG JR, 1988).

Como exemplos, a produção de pão ou vinho e os métodos clássicos de melhoramento vegetal podem ser considerados como biotecnologia tradicional (ou convencional), enquanto a cultura de tecidos, o controle biológico de pragas e a fixação biológica de nitrogênio são biotécnicas intermediárias. Já a denominada biotecnologia moderna se utiliza das possibilidades de recombinação genética, por meio de técnicas de

²⁷ A semente é definida “como toda e qualquer estrutura vegetal utilizada na propagação de uma cultivar” (LEI DE CULTIVARES, 1997). Por sua vez, o tipo de “semente crioula” é “uma variedade selecionada, cultivada, conservada e, às vezes, melhorada por comunidades agrícolas, mas não influenciada por práticas institucionalizadas de melhoramento. Muitas vezes serve de matéria-prima para programas de melhoramento em instituições públicas ou privadas” (WILKINSON, CASTELLI, 2000, p. 20).

²⁸ Recursos genéticos ou germoplasma consistem no material hereditário contido em toda célula viva (VELHO, 1995).

²⁹ Ressalta-se que os países e organizações utilizam diferentes terminologias no que tange aos processos e produtos biotecnológicos. Dessa forma, para alguns não há distinção entre biotecnologia moderna e tradicional, assumindo que um é apenas continuação do outro (ICTSD, 2007).

engenharia genética, e de conhecimentos de biologia molecular (WILKINSON, CASTELLI, 2000). Por sua vez, a biotecnologia agrícola ou agrobiotecnologia é datada de 10. 000 a.C., com a seleção de plantas e animais mais adequados para a reprodução (ICTSD, 2007).

É importante ressaltar que por muito tempo vigorou a total liberdade de intercâmbio de recursos genéticos entre agricultores e entre os países, que se explicava pela não monetarização dos recursos genéticos, que eram trocados sem a intervenção de governos. As atividades relativas ao armazenamento das melhores espécies de uma colheita para utilizá-las na próxima, a troca de espécies diferentes entre os agricultores, bem como a realização de experimentos cruzando espécies envelhecidas com novas espécies, são práticas comuns que atualmente ainda persistem na agricultura de subsistência e em comunidades indígenas (SOARES, 2003).

Stein (2005) ressalta que a prática de salvar a semente é uma parte fixa da agricultura, acreditando-se que atualmente mais de 80% dos agricultores de países em desenvolvimento dependem desta prática. Esta prática desenvolveu-se pelo fato de as sementes não serem vistas antigamente como uma *commodity* e também pela escassez de investimentos por parte do setor privado, existindo uma indústria de semente pouco significativa (STEIN, 2005).

Em que pese a atividade de melhoramento genético ainda ser praticada pelos agricultores na atualidade, pode-se afirmar que já no final do século XIX, tanto na Europa quanto na América do Norte, ocorreu a separação das atividades de melhoramento e da produção das variedades (DUTFIELD, 2008).

Dessa forma, as práticas comuns de seleção de sementes, baseadas nas características desejáveis das plantas, tais como alta produtividade, resistência à seca e às geadas, assim como a colheita eram até então praticadas pelos mesmos indivíduos, ou seja, os agricultores. Com a separação das atividades, a atividade de melhoramento de plantas passou a ser considerada como “ciência”, emergindo os primeiros melhoristas profissionais (DUTFIELD, 2008).³⁰

No que tange ao processo de transformação da semente em mercadoria, é destacado que a emergência da indústria moderna de semente se deu primeiramente nos Estados Unidos

³⁰ Como aponta Dutfield (2008), com base na argumentação de Cary Fowler (1994), a separação das atividades de melhoramento e agricultura, bem como demais transformações ocorridas como o processo de mercantilização da semente, não devem ser explicados somente pelos avanços da ciência, mas também pela própria perda de interesse por parte dos agricultores em realizar a seleção de variedades (DUTFIELD, 2008).

e na Europa. No entanto, existem diferenças acerca da emergência da mesma nessas duas localidades (DUTFIELD, 2008).

No caso dos Estados Unidos, durante a expansão para o oeste no século XIX, o governo buscando encorajar a colonização, passou a incentivar os agricultores a realizarem o melhoramento e a multiplicação de sementes. Dessa forma, o *Patent Office* e o *US Department of Agriculture* (USDA) forneceram aos agricultores pacotes de sementes gratuitos (DUTFIELD, 2008). Pelo fato de haver um descontentamento por parte da nascente indústria privada no que tange à livre distribuição de sementes, foi criado em 1833 o *American Seed Trade Association* (ASTA), associação empresarial ativa na defesa dos interesses do setor privado (STEIN, 2005; DUTFIELD, 2008).

Ademais cabe ressaltar que em 1908, com desenvolvimento da hibridização, isto é, a já referida “modalidade natural” de proteção, o setor privado passou a exercer um maior controle no replantio de sementes (STEIN, 2005). Segundo Stein (2005), o sucesso dos híbridos significava que o desenvolvimento das sementes estava se movendo do setor público para o privado (STEIN, 2005).³¹ Como consequência das amplas pressões e campanhas por parte desse setor, o governo acabou por impedir a livre distribuição de sementes em 1924, sendo que a partir de então, o setor de pesquisa pública agrícola passou a perder cada vez mais espaço (STEIN, 2005; RAUSTIALA, VICTOR, 2004).

Além da crescente queda de produtividade das gerações seguintes- denominada por erosão genética- Varella (1996) aponta que os híbridos são menos resistentes às pragas, o que acarretou a necessidade de utilização de grandes quantidades de agrotóxicos (VARELLA, 1996).

Outro aspecto a ser ressaltado é que a hibridação não funciona para algumas das culturas mais importantes economicamente, como o trigo, em que as plantas são auto-replicáveis, o que acaba por apresentar problemas para os melhoristas. A ausência de restrições torna possível o replantio das sementes colhidas pelos agricultores, os quais podem até mesmo multiplicar sementes e vendê-las. Segundo Dutfield (2008), é nesse lugar em que os direitos de propriedade intelectual assumem papel fundamental (DUTFIELD, 2008).

Por sua vez, na Europa, não houve a necessidade da atuação governamental para incentivar o desenvolvimento e a produção de variedades, uma vez que a maior parte das

³¹ Particularmente na cultura do milho, podemos destacar a importância do surgimento dos híbridos, em que várias das mais importantes empresas de sementes começaram a se destacar no século XX (DUTFIELD, 2008).

terras cultiváveis no século XIX já estava sendo utilizada há um longo tempo (DUTFIELD, 2008). Nesse caso, a atividade de melhoramento foi realizada primeiramente por ricos proprietários de terras e, a partir da segunda metade do século XIX por pequenas empresas familiares, responsáveis pelo fornecimento de sementes (DUTFIELD, 2008).

No período da Segunda Guerra Mundial, os Estados Unidos, a Alemanha, Holanda, Suécia e União Soviética foram os principais reprodutores de plantas. Por sua vez, a França e Grã Bretanha que inicialmente apoiavam suas pesquisas no desenvolvimento de variedades adaptadas para as colônias, passaram a reorientar seus esforços no melhoramento no período da descolonização, o que acarretou no crescimento significativo no setor de sementes particularmente no caso francês (DUTFIELD, 2008).

Ressalta-se que a partir da década de 1960, a utilização de variedades modernas de alto rendimento, como arroz e trigo tornou-se cada vez mais comum também em países asiáticos e latino-americanos, caracterizados naquele momento pelo baixo grau de envolvimento do setor privado na atividade de melhoramento. Desde então, foi tornando-se crescente a atuação de empresas norte-americanas e européias naqueles países (DUTFIELD, 2008).

Dessa forma, pelo fato de a hibridização não funcionar para algumas das culturas mais importantes economicamente, Dutifield (2008) destaca que houve a necessidade do estabelecimento de uma forma “artificial” de controle do uso e produção das variedades (DUTFIELD, 2008).

Recorrendo à teoria de Demsetz³² sobre direitos de propriedade, Raustiala & Victor (2004), procuram explicar o surgimento da propriedade intelectual sobre recursos genéticos de plantas como resultado do valor crescente dos mesmos, que por sua vez, foi resultado das profundas mudanças tecnológicas ocorridas (RAUSTIALA, VICTOR, 2004).

Segundo Dutfield (2008), a falta de proteção por meio de direitos de propriedade intelectual nessa área levou ao desenvolvimento de um regime internacional projetado especificamente para proteger as variedades vegetais cujas sementes poderiam ser, caso contrário, facilmente salvas, replantadas e vendidas (DUTFIELD, 2008).

³² DEMSETZ, H. Toward a theory of property rights. *American Economic Review*. n. 57, p. 347-359, 1967.

2.3.2 A formação da UPOV (1961)

A origem da União Internacional para a Proteção de Variedades Vegetais (UPOV- da sigla em francês) remonta ao final da década de 1950, momento em que os países europeus estavam buscando proteger e harmonizar os direitos dos obtentores de novas variedades vegetais (VELHO, 1995, p. 94).

Diferentemente da situação dos Estados Unidos³³ em que havia o fortalecimento do sistema de patentes, na Europa após a Segunda Guerra Mundial passou a existir um forte *lobbying* para ser criada uma nova organização internacional para tratar da especificamente da proteção de plantas (BENT, 2003, p. 4).

Conforme coloca Dutifield (2008), a história de criação da UPOV está diretamente associada a duas organizações internacionais européias: a Associação Internacional para a Proteção da Propriedade Industrial (*Association Internationale pour la Protection de la Propriété Industrielle - AIPPI*) e a Associação Internacional de Melhoristas (*Association Internationale des Selectionneurs pour la Protection des Obtentions Vegetales- ASSINSEL*) (DUTFIELD, 2008).

Na ocasião do Congresso da *AIPPI* em 1952 foi reafirmada a necessidade da proteção dos melhoristas de plantas, sendo apresentado um relatório o qual afirmava que “tanto a forma de proteção por patentes bem como um sistema alternativo deveriam estar disponíveis aos criadores” (DUTFIELD, 2008).

Posteriormente, em 1956, os membros da *ASSINSEL* decidiram pela convocação de uma nova conferência internacional com o objetivo de criar uma nova forma de proteção a variedades vegetais, em detrimento da proteção patentária. Dessa forma, em maio de 1957, em Paris, foi realizada a Conferência Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais, em que foi estabelecida a proteção por direitos de melhorista (DUTFIELD, 2008). Na mesma ocasião, criou-se uma *Comissão de Especialistas* com as seguintes atribuições: a) estudar os problemas legais decorrentes da proteção do direito do melhorista; b) dar formulações precisas acerca de princípios básicos técnicos e econômicos estabelecidos pela Conferência e

³³ Ressalta-se que os Estados Unidos se destacam pelo pioneirismo na concessão de direitos de propriedade intelectual sobre organismos vivos, aprovando em 1930 a Lei de Patente de Planta (*US Plant Patent Act- PPA*) e posteriormente, em 1970 o *Plant Variety Protection Act* (PVPA), que regulamentavam a concessão de direitos de proteção sobre determinadas variedades de plantas (STEIN, 2005).

c) preparar o primeiro esboço de uma convenção internacional a ser apresentada em uma sessão posterior da Conferência (DUTFIELD, 2008).

Ressalta-se que em posterior encontro, a referida *Comissão* teve que decidir se a nova Convenção deveria ser incorporada à Convenção de Paris sobre Propriedade Industrial ou se deveria ser independente. Com a decisão pela independência da mesma, foi recomendado, no entanto, que seu escritório deveria trabalhar em colaboração com o *Bureaux Internationaux Réunis de la Protection de la Propriété Intellectuelle (BIRPI)*, precursores da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) (DUTFIELD, 2008).

Dessa forma, em 2 de dezembro de 1961, foi assinada a Convenção Internacional de Proteção de Cultivares, a qual entrou em vigor em 1968, após ter sido ratificada pela Holanda, Reino Unido e Alemanha Ocidental (LACLAVIÉRE³⁴, 1962 apud VELHO, 1995).

A Convenção estabeleceu a União Internacional para Proteção de Obtenções Vegetais (*Union Internationale pour la Protection des Obtentions Vegetales-UPOV*), organização internacional independente, com sede em Genebra, cujo objetivo é “assegurar e promover a proteção dos direitos dos obtentores de novas cultivares a fim de encorajar o desenvolvimento de novas variedades de plantas para o benefício da sociedade”(UPOV, 2012).³⁵

De acordo com Greengrass (2000, p. 2), secretário geral adjunto da UPOV, as novas variedades de plantas devem ser protegidas porque “requerem um substancial investimento em termos de habilidade, trabalho, recursos materiais, capital, podendo levar, no caso de muitas espécies, cerca de 10 a 15 anos para a criação” (GREENGRASS, 2000, p. 2). Além disso, argumenta que pelo fato de uma nova variedade poder ser rapidamente reproduzida, existe a necessidade de garantir o retorno financeiro de seus criadores, a fim de que os mesmos sejam estimulados a investir no melhoramento (GREENGRASS, 2000, p. 2).

Como coloca Dutfield (2008), embora a proteção por direitos de melhorista (*Plant Breeders Rights –PBRs*) seja diferente da proteção patentária, está ocorrendo atualmente uma aproximação de ambos os instrumentos, processo o qual se deve às contínuas revisões sofridas pela Convenção da UPOV (DUTFIELD, 2008).

³⁴ LACLAVIERE, B. The Convention of Paris of December 2, 1961, for the Protection of Plants and the International Union for the Protection of New Varieties of Plants. Industrial Property, December, p. 224-228, 1962.

³⁵ Disponível em: <<http://www.upov.org/portal/index.html.en>>.

2.3.3 Estrutura e particularidades da UPOV

As Convenções da UPOV colocam em seu preâmbulo os princípios que guiam a referida organização. Em primeiro lugar, é afirmada a “importância de proteger novas variedades de plantas não apenas para salvaguardar os interesses dos melhoristas, mas também para desenvolver a agricultura em seus territórios”. Além disso, os membros reconhecem dificuldades encontradas na concessão desses direitos e a necessidade de os Estados os resolverem “de acordo com princípios definidos uniforme e claramente” (UPOV, 1961).

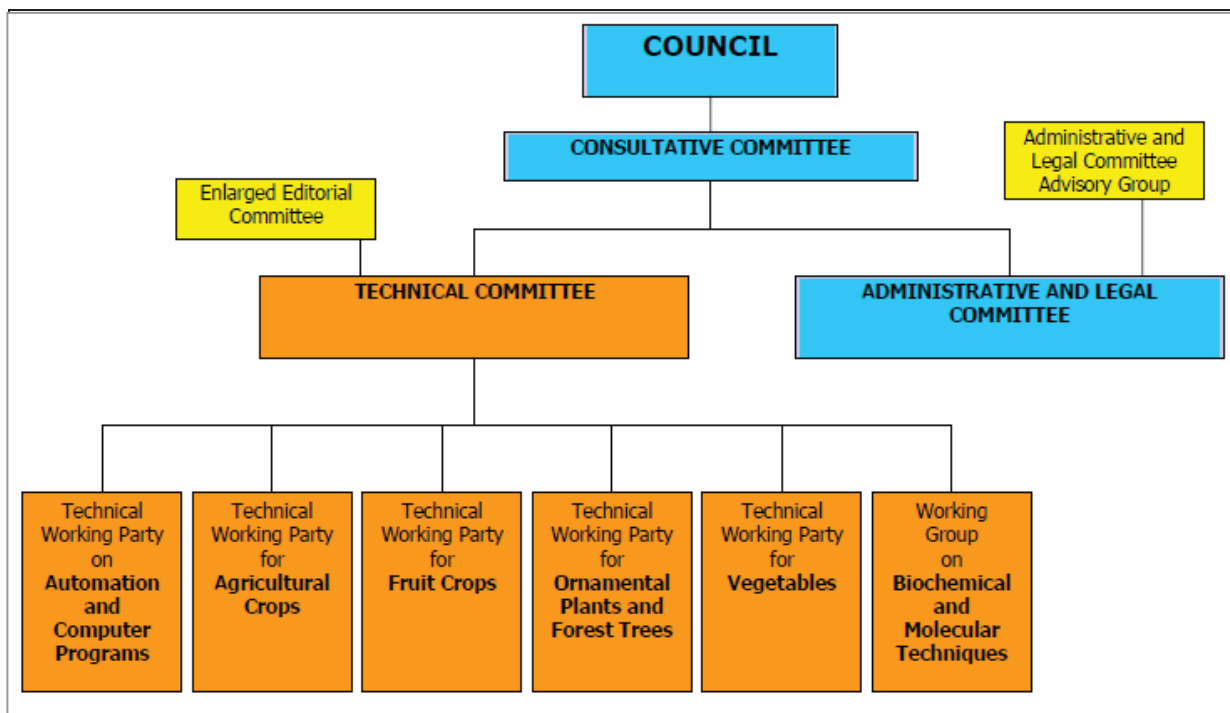
Segundo o Art. 1º da Convenção de 1961, é objetivo da mesma “reconhecer e assegurar ao melhorista ou seu sucessor, um direito sob as condições a seguir definidas” (UPOV, 1961). Por sua vez, ressalta-se que o artigo 3º diz respeito ao princípio do Tratamento Nacional, o qual determina que:

(1) Without prejudice to the rights specially provided for in this Convention, natural and legal persons resident or having their headquarters in one of the member States of the Union shall, in so far as the recognition and protection of the breeder's right are concerned, enjoy in the other member States of the Union the same treatment as is accorded or may hereafter be accorded by the respective laws of such States to their own nationals, provided that such persons comply with the conditions and formalities imposed on such nationals (UPOV, 1961).

Em que pese a UPOV ser uma organização independente, possuindo personalidade legal, a mesma possui uma estreita associação com a OMPI (UPOV, 2011; DUTFIELD, 2008). Isso se deve ao acordo assumido entre as duas organizações, o qual determinou que a OMPI deveria “prover serviços administrativos à UPOV”, sendo o Diretor Geral da OMPI, também Secretário-Geral da UPOV (UPOV, 2011).³⁶ Ademais, como coloca Dutfield (2008), a UPOV se diferencia da OMPI por ser uma organização enxuta (DUTFIELD, 2008).

³⁶ Informações disponíveis em: <<http://www.upov.int/export/sites/upov/members/en/pdf/pub423.pdf>>.

Figura 1. Estrutura da UPOV.



Fonte: UPOV bodies. http://www.upov.int/export/sites/upov/en/about/pdf/upov_bodies.pdf.

Outro aspecto relevante apontado pelo autor é que se continuar a tendência verificada de cada vez mais países em desenvolvimento aderirem à UPOV, o que para Dutfield (2008) parece provável, esses países terão que encontrar formas de participar e influenciar os processos de decisões que ocorrem nesses comitês, uma vez que esses processos moldam a evolução do regime. Uma postura mais participativa dos países em desenvolvimento tem sido verificada atualmente em fóruns de negociação como a OMPI, em que esses países têm cada vez mais como foco visões sistêmicas no que tange à propriedade intelectual e à biodiversidade (DUTFIELD, 2008).

O órgão supremo de decisão é o Conselho, composto por representantes de cada membro e tem uma sessão ordinária por ano. Entre as principais atribuições do Conselho estão: estudo das medidas apropriadas para salvaguardar os interesses e encorajar o desenvolvimento da organização; estabelecer as regras de procedimento decisório; nomear o secretário-geral; examinar o relatório anual sobre as atividades da organização e estabelecer seu programa de trabalho futuro, entre outras. Por sua vez, o Secretariado tem como função principal executar as tarefas confiadas pelo Conselho (art. 23, UPOV, 1961).

Em novembro de 1968, o Conselho decidiu estabelecer o *Consultative Working Committee* – posteriormente denominado por *Consultative Committee*. Por sua vez, este estabeleceu em 9 de novembro de 1977 o *Administrative and Legal Committee* (CAJ) (UPOV, 2011).

Também foi decidido que matérias de natureza técnica deveriam ser deixadas a cargo do Comitê Técnico (*Technical Committee*) e pelas suas partes - *Technical Working Parties*. Além disso, todas as demais questões principalmente de natureza administrativa e legal, como também políticas e financeiras deveriam ser tratadas pelo *Administrative and Legal Committee*, que poderia estabelecer subgrupos para questões especiais (UPOV, 2011).

2.3.4 As Convenções da UPOV

As Convenções da UPOV sofreram revisões em 1972, 1978 e 1991, as quais reforçaram gradualmente os direitos do obtentor. Ressalta-se que a Ata de 1961 sofreu uma pequena modificação em 1972 e mais significativamente em 1978 e 1991³⁷ (DUTFIELD, 2008). Essas constantes revisões podem ser explicadas tanto pela evolução da biotecnologia e sua maior relevância, bem como as pressões crescentes nos países desenvolvidos para que fosse reforçado o modelo da UPOV. A seguir trataremos das características da versão de 1978 e a versão de 1991.

Quanto à Convenção de 1978, embora o art. 2 (1) permita que os membros da União concedam proteção aos melhoristas por meio de “patente” ou por um “título especial de proteção”, este artigo proíbe a “dupla proteção”, isto é, a proteção simultânea de uma mesma variedade por ambas as formas de proteção (UPOV, 1978, art. 2):

Article 2- Forms of protection

(1) Each member State of the Union may recognise the right of the breeder provided for in this Convention by the grant either of a special title of protection or of a patent. Nevertheless, a member State of the Union whose national law admits of protection under both these forms may provide only one of them for one and the same botanical genus or species (UPOV, 1978).

Dessa forma, como coloca Carvalho (2003, p. 48) “a Ata de 1978 possibilitou a entrada dos EUA, ao contemplar peculiaridades do sistema de proteção norte-americano, ao

³⁷ A Ata de 1978 entrou em vigor em 1981 e a Ata de 1991 em 1998 (UPOV, 2011).

possibilitar a proteção de patentes por plantas ou por direitos de melhorista [...]” (CARVALHO, 2003, p. 48).

Além disso, é preciso ressaltar que a Convenção de 1978, em seu artigo 37, faz mais esclarecimentos a respeito das “formas de proteção”, abrangidas pelo art. 2 (1) (UPOV, 1978, art. 37):

Article 37- Exceptional Rules for protection under two forms

(1) Notwithstanding the provisions of Article 2(1), any State which, prior to the end of the period during which this Act is open for signature, provides for protection under the different forms referred to in Article 2(1) for one and the same genus or species, may continue to do so if, at the time of signing this Act or of depositing its instrument of ratification, acceptance or approval of or accession to this Act, it notifies the Secretary-General of that fact.

(2) Where, in a member State of the Union to which paragraph (1) applies, protection is sought under patent legislation, the said State may apply the patentability criteria and the period of protection of the patent legislation to the varieties protected thereunder, notwithstanding the provisions of Article 6(1)(a), Article 6(1)(b) and Article 8.

(3) The said State may, at any time, notify the Secretary-General of the withdrawal of the notification it has given under paragraph (1). Such withdrawal shall take effect on the date which the State shall indicate in its notification of withdrawal (UPOV, 1978).

Dessa maneira, como coloca Velho (1995, p. 95), o artigo 37 (1), consistiu em uma emenda que anulava o artigo 2 (1). Tal emenda visava permitir a adesão de países como Estados Unidos e Japão que já possuíam suas próprias legislações. Assim, a Convenção de 1978 passa a “permitir que os países membros que já possuíam algum tipo de proteção pudessem optar por uma, por outra ou por ambas – a chamada proteção paralela” (ADLER³⁸, 1986, apud VELHO, 1995, p. 95). Ademais, o autor ressalta que este artigo tinha como preocupação não interferir na legislação nacional desses países:

Embora “o objetivo fundamental da Convenção fosse padronizar e estabelecer requisitos uniformes para a concessão e anulação de direitos” era importante ao mesmo tempo que ela não interferisse com as legislações pertinentes existentes naqueles países antes de sua adesão à Convenção. Os “acertos” eram feitos à medida que fossem necessários (VELHO, 1995, p. 94).

³⁸ Adler, R. G. Can Patents coexist with breeders rights? Recent developments in U.S. and International biotechnology law, IIC. 1986. 17, p. 195-212.

Dessa forma, diante da proibição da dupla proteção, consagrada pelo art. 2 (2), é importante ressaltar como o mesmo foi interpretado por determinados membros da organização:

tal artigo foi interpretado pelos países membros da UPOV, “no sentido de que não seriam concedidas patentes às espécies sujeitas ao sistema de proteção a variedades vegetais”. A França e a Alemanha, por exemplo, deixaram de conceder patentes para as variedades garantidas pelo novo sistema adotado, praticamente abolindo a dupla proteção de suas legislações (GREENGRASS, 1993, p. 33 apud GARCIA, 2004, p. 57).

Ademais, cabe ressaltar demais características da Convenção de 1978 da UPOV, a qual o Brasil aderiu. A UPOV possui diferentes critérios para a concessão de proteção para variedades vegetais em comparação com as patentes. Enquanto a proteção por patentes exige que critérios como “inventividade, novidade”, a UPOV estabelece critérios como “distintividade, uniformidade e homogeneidade”. Dessa forma, não é colocado o critério de invenção, sendo nesse sentido a novidade estabelecida em termos comerciais (GARCIA, 2004).

Ademais, a UPOV de 1978 permite determinadas exceções, isto é, permite-se que sementes sejam guardadas e trocadas, conforme o “privilégio do agricultor”. Além disso, é permitido que o material protegido seja utilizado como fonte de melhoramento futuro, o que não ocorre na forma de proteção por patentes. Por esses motivos, a forma de proteção *sui generis* é vista por alguns como uma forma mais branda de direitos de propriedade intelectual (VARELLA, 1996).

Como inovação trazida pela Convenção de 1991 foi que a mesma passou a silenciar a respeito das formas de proteção a serem aplicadas para uma mesma espécie, o que acabou por permitir a “dupla proteção”, ou seja, por direitos de melhorista e patentes. No que tange ao “privilégio do agricultor”, a possibilidade de guardar a semente passa a ser restringida somente para uma variedade listada, e a troca de sementes entre os agricultores não é permitida sem a aprovação dos titulares dos direitos das variedades protegidas (UPOV, 1991).

Na tabela a seguir, colocamos as principais diferenças entre as Convenções da UPOV, contrastando-as ao sistema de patentes, considerado uma forma de proteção mais rígida do que a UPOV:

Tabela 1. Comparação entre os sistemas de proteção de variedades de plantas.

Critério	UPOV 1978	UPOV 1991	Patentes
Proteção	Variedades listadas	Variedades de todos gêneros e espécies.	Plantas, genes, ferramentas, métodos para produzir variedades.
Requisitos	Novidade comercial Distinção Uniformidade Estabilidade	Novidade comercial Distinção Uniformidade Estabilidade	Novidade (no conhecimento público) Utilidade Não-obviedade Aplicação industrial
Direitos	Impedir a comercialização de materiais de propagação	Impedir a comercialização de materiais de propagação e sob certas condições a utilização do material colhido	Impedir a reprodução, uso ou venda da invenção ou de um componente da mesma.
Guardar a semente	Permitido para uso privado e não comercial	Permitido apenas para uso próprio (apenas para plantas indicadas)	Não é permitido sem o consentimento do detentor da patente.
Trocar a semente	Permitido quando uso não-comercial	Não permitido sem o consentimento do detentor dos direitos	Não permitido sem o consentimento do detentor da patente
Exceção do direito do melhorista	Permitido uso no melhoramento.	Permitido uso no melhoramento (partilha de direitos em casos de variedades essencialmente derivadas)	Não permitido sem o consentimento do detentor da patente
Duração	15 a 20 anos	20 a 25 anos	20 anos do depósito ou 17 anos da concessão
Dupla Proteção (PVP e patente)	Não permitida	Permitida	Permitida

Fonte: Adaptado de World Bank (2006, p. 7).³⁹

Dessa forma, constatamos que existem diferentes formas de proteção da biotecnologia, sendo que a criação da UPOV foi uma maneira de contrapor a proteção por meio de patentes. Além disso, vimos que o regime da UPOV foi construído totalmente por países desenvolvidos, sem qualquer participação de países em desenvolvimento como o Brasil. Após a análise teórica e empírica dos regimes de propriedade intelectual, pretendemos tratar no capítulo seguinte da participação do Brasil nas negociações sobre propriedade

³⁹ WORLD BANK. Intellectual property rights: designing regimes to support plant breeding in developing countries. *Agriculture and Rural Development Department*.2006. Disponível em: <http://siteresources.worldbank.org/INTARD/Resources/IPR_ESW.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2008.

intelectual na esfera do GATT, uma vez considerando o novo paradigma que passou a nortear a diplomacia brasileira durante o período em questão.

CAPÍTULO 3. A EVOLUÇÃO DA POSIÇÃO BRASILEIRA NAS NEGOCIAÇÕES SOBRE PROPRIEDADE INTELECTUAL

Este capítulo visa analisar a evolução da posição brasileira nas negociações sobre propriedade intelectual no âmbito do GATT no período de 1982 a 1994. Para tanto, trataremos inicialmente dos conflitos ocorridos na década de 1980 entre o Brasil e os Estados Unidos no tocante à propriedade intelectual, uma vez que consideramos que as pressões bilaterais exercidas por este país contribuíram para a alteração da posição brasileira sobre o referido tema.

Posteriormente, tendo em vista as pressões norte-americanas para incluir a propriedade intelectual no âmbito do GATT, pretendemos analisar como evoluiu a posição brasileira desde as pré-negociações da Rodada Uruguai até a finalização da Rodada Uruguai, com a aprovação do acordo sobre TRIPS. Como marco da revisão da posição brasileira, será destacado o compromisso assumido pelo governo Collor de modificar o Código de Propriedade Industrial, o que acabou por fragilizar a posição brasileira no GATT.

3.1 A propriedade intelectual nas relações Brasil- Estados Unidos na década de 1980

As relações entre o Brasil e os Estados Unidos a partir da década de 1980 foram marcadas por muitos conflitos, particularmente em relação ao tema da proteção à propriedade intelectual, a qual passa a exercer prioridade na reconfiguração da política comercial norte-americana.

A necessidade de vincular a proteção à propriedade intelectual ao comércio decorreu da crescente percepção norte-americana de que os Estados Unidos estariam sofrendo perdas devido à proteção inadequada da propriedade intelectual por parte de seus parceiros comerciais (TACHINARDI, 1993).

A política agressiva empreendida pelos Estados Unidos na década de 1980 deve ser compreendida no contexto mais amplo das profundas transformações ocorridas no comércio internacional, em que a inovação tecnológica passa a assumir um papel central. Nesse contexto, enquanto a competitividade industrial norte-americana decrescia, observa-se a crescente importância do Japão e dos NICs asiáticos, além dos riscos que representava a formação do Mercado Comum Europeu (TACHINARDI, 1993, p. 46).

Como coloca Chesnais (1996, p. 141), “as transformações advindas, desde fins da década de 1970, nas relações entre ciência, tecnologia e a atividade industrial fizeram da tecnologia um fator de competitividade, muitas vezes decisivo, cujas características afetam praticamente todo sistema industrial” (CHESNAIS, 1996, p.142).

Para a formulação e implementação da nova estratégia norte-americana, destaca-se o papel fundamental que exerceu o setor privado, particularmente o papel do IPC (*Intellectual Property Committee* (IPC))⁴⁰, um grupo composto por doze empresas, que segundo Sell (2003, p. 2) passou a “desenvolver com sucesso um apoio internacional para fortalecer a proteção global da propriedade intelectual” (SELL, 2003).

Como exemplo de pressão doméstica exercida pelo setor privado norte-americano que tocou diretamente ao Brasil, está o caso da “*FMC Corporation*”, empresa norte-americana de produtos químicos agrícolas. Após ter sido rejeitado três pedidos de patentes para produtos químicos agrícolas no Brasil pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), a empresa recorreu em agosto de 1988 ao USTR, alegando que tais pedidos de patentes já haviam sido concedidos pelo INPI, não havendo, portanto, justificativas legais para tal impedimento. A FMC estimava que “montantes de vendas entre 25 e 35 milhões de dólares estariam em risco” devido à competição desleal praticada pelo governo brasileiro, dessa forma, apelava ao USTR, exigindo providências a respeito.⁴¹

Tais estratégias estiveram amparadas na legislação comercial norte-americana, a qual foi sofrendo modificações para reforçar a proteção da propriedade intelectual, tornando-se cada vez mais completa (BASSO, 2000). Com a emenda do *Trade Act of 1974*, os Estados Unidos passaram estar autorizados com base na Seção 301 (*Special 301*), a identificar e aplicar medidas comerciais contra os países os quais, na concepção norte-americana, estariam infringindo direitos de propriedade intelectual (TACHINARDI, 1993).

Dessa maneira, os Estados Unidos apresentaram uma lista de países que denominam possuir “níveis fracos de proteção”, a denominada “*prioritary list*”. Ressalta-se que essas estratégias se deram em um cunho global, sendo que em todos os países em que os Estados Unidos considerassem estar violando a propriedade intelectual eram colocados em observação. Assim países como o Brasil, Japão, Coreia, Comunidade Econômica Européia

⁴⁰ O IPC era composto em 1986 pelas empresas Bristol-Myers; CBS; Du Pont; General Electric; General Motors; Merck; Hewlett-Packard; IBM; Johnson & Johnson; Monsanto e Pfizer (SELL, 2003, p. 2).

⁴¹ Tel. N° 0F024377. Brasil-EUA. Propriedade intelectual. Patentes de Produtos agrícolas. Reclamação da “FMC Corporation”. 18 de agosto de 1989. (BRASEMB WASHINGTON para Exteriores). Confidencial.

(CEE) e Taiwan foram alvo de investigações promovidas pelo governo dos Estados Unidos em meados da década de 1980 (TACHINARDI, 1993).

O primeiro conflito evidenciado entre o Brasil e os Estados Unidos se deu em 1985, quando o governo norte-americano iniciou, com base na Seção 301, uma investigação acerca da política brasileira de informática, alegando que a Lei de reserva de 1984 prejudicava o acesso norte-americano ao mercado brasileiro de mini e microcomputadores norte-americanos (TACHINARDI, 1993, p. 107).

Em que pese o Brasil ter aprovado a Lei de *Copyright* para proteger o software por um prazo de 25 anos, os Estados Unidos não encerraram as investigações, uma vez que consideraram insuficientes as providências tomadas pelo governo brasileiro. O conflito teve fim somente no fim de 1989, após a visita do secretário geral do Itamaraty Paulo Tarso Flecha de Lima a Washington, ocasião em que foi assumido o compromisso brasileiro na “elaboração de uma agenda positiva” em propriedade intelectual (TACHINARDI, 1993, p. 109).

Além do conflito na área da informática, os Estados Unidos anunciaram em 21 de julho de 1988, paralelamente às negociações sobre propriedade intelectual no âmbito da Rodada Uruguaia do GATT, a decisão de impor sanções contra produtos brasileiros, alegando como justificativa a proteção insuficiente de produtos farmacêuticos no Brasil.⁴²

Nas palavras do embaixador Marcílio Marques Moreira, a escolha do Brasil como um dos alvos centrais da política comercial norte-americana pode ser compreendida “pela dimensão do mercado interno, bem como pelo efeito de demonstração que pode suscitar junto a outros países do terceiro mundo”⁴³. Dessa maneira, para a concepção norte-americana, a conseqüente modificação da posição brasileira quanto à propriedade intelectual e a revisão de seu aparato legislativo poderiam influenciar os demais países em desenvolvimento a seguirem o mesmo exemplo.

Com a divulgação pelos Estados Unidos de uma lista de produtos brasileiros que poderiam ser objetos de sanções, o Brasil, como conseqüência, solicitou consultas com aquele país no foro do GATT.⁴⁴ No entanto, os Estados Unidos rejeitaram a solicitação alegando que as “consultas seriam prematuras já que nenhuma ação concreta havia sido adotada contra o

⁴²XCOI-GATT. Comércio Internacional. Presentation of ambassador Rubens Ricupero to the special session of the GATT Council. 21 de fevereiro de 1989.

⁴³Tel. N° 0F02166A. Brasil-EUA. Visita do secretário de Estado. Subsídios - Propriedade intelectual. 27 de julho 1988. (BRASEMB WASHINGTON para Exteriores). Confidencial.

⁴⁴ Aviso n° 18/ DCI/SRC-MRE-ESER. 8 de setembro de 1995. Lampreia.

país”.⁴⁵ Para o Brasil, as medidas empreendidas pelos Estados Unidos estariam claramente violando os dispositivos do GATT e entrando em conflito com o princípio de *standstill* acordado na Declaração de Punta del Este da Rodada Uruguai.⁴⁶

Apesar da tentativa brasileira em solucionar a questão, os Estados Unidos anunciaram em 20 de outubro de 1988, a imposição de sanções comerciais sobre produtos brasileiros, os quais abrangiam os setores de papel, celulose, químico e eletro-eletrônico.⁴⁷ Como coloca o ministro Lampreia, as sanções impostas ao Brasil acarretaram muitos danos à economia brasileira:

As medidas comerciais atingiram montantes superiores a US\$ 100 milhões, mas seu impacto real foi bastante mais elevado, uma vez que foram atingidos produtos com grande potencial de crescimento de exportações para os EUA. O próprio anúncio das sanções gerou prejuízos, por reverter as expectativas das importadores norte-americanos, acarretando o cancelamento de contratos futuros, com perdas consideráveis para os setores produtivos envolvidos.⁴⁸

Posteriormente, em 6 de dezembro de 1988, o Brasil recorreu ao mecanismo de solução de controvérsias do GATT, solicitando a constituição de um *panel* para avaliar as medidas unilaterais adotadas pelos Estados Unidos.⁴⁹ A esse respeito o Brasil destacava que a legislação nacional estava coerente com o regime internacional de propriedade intelectual :⁵⁰

Sobre a inclusão do Brasil numa lista de países que no entender do governo norte-americano não oferece adequada proteção à propriedade intelectual, devem ser reiterados o continuado respeito que as autoridades brasileiras atribuem às obrigações assumidas perante as centenárias convenções de Paris e Berna e o empenho em cumprir os dispositivos de sua própria legislação, que está entre as mais avançadas nesse mundo nessa área. É também motivo de preocupação a iniciativa que tomam os EUA de listar o Brasil na chamada “Special 301” no preciso momento em que o Grupo Negociador sobre aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio da Rodada Uruguai passa à segunda fase de seus trabalhos, agora com base em novas diretrizes para cuja elaboração o Brasil participou de maneira ativa e construtiva.⁵¹

⁴⁵XCOI-GATT. Comércio Internacional. Presentation of ambassador Rubens Ricupero to the special session of the GATT Council. 21 de fevereiro de 1989.

⁴⁶XCOI-GATT. Comércio Internacional. Presentation of ambassador Rubens Ricupero to the special session of the GATT Council. 21 de fevereiro de 1989.

⁴⁷ Aviso nº 18/ DCI/SRC-MRE-ESER 8 de setembro de 1995.Lampreia

⁴⁸ Aviso nº 18/ DCI/SRC-MRE-ESER 8 de setembro de 1995.Lampreia

⁴⁹ Aviso nº 18/ DCI/SRC-MRE-ESER 8 de setembro de 1995.Lampreia

⁵⁰ Minuta de Telegrama Nº 17177. GATT. Conselho de Representantes. Sessão 301. Gestões Bilaterais. 14 de junho de 1989. (Exteriores para Destinatários em anexo). Confidencial.

⁵¹ Minuta de Telegrama Nº 17177. GATT. Conselho de Representantes. Sessão 301. Gestões Bilaterais. 14 de junho de 1989. (Exteriores para Destinatários em anexo). Confidencial.

Apesar da ampla aprovação pelos demais das Partes Contratantes do GATT, o painel não foi reunido, pois as sanções foram suspensas em julho de 1990 após o governo brasileiro ter submetido ao Congresso Nacional o projeto de lei para a modificação do Código de Propriedade Industrial.⁵² Dessa forma, tendo em vista as novas diretrizes da política industrial e abertura ao comércio exterior, o governo Collor passa a assumir o compromisso junto aos Estados Unidos de modificar a legislação nacional sobre propriedade intelectual.⁵³ A revisão da posição brasileira, que se deu mesmo antes do encerramento das negociações do TRIPS no âmbito do GATT, reflete diretamente o abandono da postura defensiva que vinha assumindo o país quanto à proteção da propriedade intelectual.

Como coloca Drahos (1995, p. 12), além da “estratégia bilateral”, fazia-se necessário também o empreendimento de uma “estratégia multilateral” pelos Estados Unidos, havendo a determinação por parte deste país que a propriedade intelectual fosse incluída nas negociações do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT) (DRAHOS, 1995).

Dessa forma, simultaneamente às crescentes pressões bilaterais aos países que julgavam não possuir proteção adequada, os Estados Unidos empreenderam também uma estratégia agressiva para incluir o tema da propriedade intelectual no GATT, pois não estavam satisfeitos com o regime de proteção à propriedade intelectual vigente.

3.2 A evolução da posição brasileira sobre propriedade intelectual no âmbito do GATT

3.2.1 As pré- negociações da Rodada Uruguai e a propriedade intelectual (1982-1986)

Conforme verificamos anteriormente, a política externa brasileira na década de 1980 foi marcada pela continuidade, uma vez que o Brasil manteve uma forma de inserção internacional pautada pela “autonomia pela distância”. Nesse sentido, o discurso proferido pelo presidente Figueiredo em 27 de setembro de 1982 na abertura da 37ª Assembléia Geral da ONU elucida muito bem a visão de mundo que o país assumia nos foros multilaterais naquele momento:

⁵² Aviso nº 18/ DCI/SRC-MRE-ESER. 8 de setembro de 1995.Lampreia

⁵³ Aviso nº 18/ DCI/SRC-MRE-ESER. 8 de setembro de 1995.Lampreia

[...] têm sido infrutíferos os esforços do Terceiro Mundo no sentido de modificar – em instituições como o FMI, o Banco Mundial e o GATT entre outras- quadro normativos, estruturas de decisão e regras operacionais discriminatórias. Postulações repetidas há anos ou mesmo décadas chocam-se contra a impenetrável muralha do poder de veto de uns poucos, capaz de sobrepor-se às mais óbvias considerações de racionalidade ou às mais fundadas pretensões de equidade. Onde estejam em pauta interesses das grandes potências, entretanto, multiplicam-se as iniciativas. Não convém mobilizar o GATT em direção a novas tarefas normativas, em áreas como as de exportação de serviços e de políticas de investimentos, visando à criação de regras que poderiam dificultar o acesso dos países em desenvolvimento aos mercados internacionais e, até mesmo, sua capacidade de ordenação dos próprios mercados internos. Ao mesmo tempo, não se podem deixar de lado questões fundamentais relacionadas com o aprimoramento daquele organismo e como o atendimento de reivindicações de seus participantes em desenvolvimento [...] Os princípios do livre –comércio não podem limitar-se – seletiva e arbitrariamente- aos fluxos de capital, enquanto permanece cerceada a transferência de tecnologia e se inibe a capacidade de atuação por parte dos países em desenvolvimento e importadores de capital [...] ⁵⁴

Esse discurso, de caráter “terceiro mundista”, de maneira coerente com a postura crítica com qual desde a década de 1960 o Brasil vinha, com diferentes ênfases, adotando nos fóruns multilaterais, demonstra a manutenção da denúncia pelo país das disparidades econômicas entre o centro e a periferia, de acordo com a orientação cepalina. No entanto, a sustentação desse discurso se mostraria cada vez mais problemática, uma vez considerando o agravamento de medidas discriminatórias por parte dos países desenvolvidos e a crescente vulnerabilidade econômica país, que acabariam por refletir diretamente no enfraquecimento da posição brasileira nos fóruns multilaterais.

Além disso, a postura mais agressiva por parte dos Estados Unidos no plano bilateral dificultaria ainda mais a manutenção de uma política externa pautada pela reivindicação do “direito ao desenvolvimento”. Para os Estados Unidos, no caso da proteção à propriedade intelectual, o discurso proferido pelo Brasil era traduzido como uma tentativa de o país continuar com uma legislação permissível a violação desses direitos, em que pese o fato de estar inserido - assim como demais países em desenvolvimento - no quadro regulatório internacional de propriedade intelectual.⁵⁵

⁵⁴ Minuta de Telegrama. Nº1119. GATT. Reunião Ministerial. Discurso do Senhor Presidente da República. 28 de setembro de 1985.

⁵⁵ Conforme vimos no segundo capítulo, esse quadro era composto, dentre outros tratados internacionais, pelas Convenções de Paris e de Berna.

Desde a Rodada Tóquio (1973-1979) de negociações multilaterais, os Estados Unidos tinham como intenção incluir o tema da propriedade intelectual na agenda do *General Trade Agreement* (GATT).⁵⁶

Como coloca Basso (2000, p. 56) a relação entre comércio e propriedade intelectual havia sido mencionada em 1947 na ocasião do lançamento do Acordo Geral do GATT (BASSO, 2000). No entanto, é apenas em 1978 que os Estados Unidos apresentaram formalmente o tema, visando o estabelecimento de “um acordo internacional para a coibição do comércio de bens falsificados”, sendo que posteriormente, em 31 de julho de 1979, uma nova versão do documento foi apresentada, com o apoio da Comunidade Econômica Européia.⁵⁷

A tentativa dos Estados Unidos de incluir o tema da propriedade intelectual por meio da “contrafação”⁵⁸, alegando o crescimento abusivo do comércio internacional de mercadorias falsificadas, refletia o descontentamento norte-americano em relação ao quadro regulatório de proteção à propriedade intelectual, mais especificamente em relação à eficácia da OMPI, já que a mesma não possuía um mecanismo de implementação de direitos e deveres pelos Estados (BASSO, 2002).

Pelo fato de no momento inicial dos trabalhos ainda não existir um consenso firmado acerca do tema⁵⁹, os Estados Unidos passaram a atuar no sentido de angariar apoio por demais países desenvolvidos, particularmente os países europeus e o Japão (DRAHOS, 1995).

Para os Estados Unidos, a concepção de reforma do GATT incluía, além da propriedade intelectual, a inclusão de serviços, investimentos relacionados ao comércio- os

⁵⁶ “Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio” (GATT), foi assinado em 30 de outubro de 1947 por 23 países, entre eles, o Brasil. O principal objetivo do acordo era reduzir as barreiras comerciais entre os países e garantir acesso equitativo aos seus respectivos mercados. As negociações sobre os principais temas de interesses referentes ao comércio internacional eram realizadas por meio de rodadas, sendo estabelecidas ao todo oito no âmbito do GATT, sendo elas: Rodada de Genebra (1947); Rodada Annecy (1949); Rodada Torquay (1950-1951); Rodada de Genebra (1955 -1956); Rodada Dillon (1960 - 1961); Rodada Kennedy (1964-1967); Rodada Tóquio (1973-1979) e Rodada Uruguai (1986 -1994).

⁵⁷ Tel. N° 0F00471A. Negociações Comerciais. Subsídios para o Grupo Interministerial. Contrafação e outros aspectos de propriedade intelectual. 4 de abril de 1986. (DELBRASGEN para EXTERIORES). Paulo Nogueira Batista. Confidencial

⁵⁸ Segundo relatório do Grupo de Peritos do GATT a “contrafação” ou “falsificação” consiste em uma infração aos direitos de propriedade intelectual, sendo que a mesma se relaciona com riscos aos consumidores, efeitos adversos sobre a indústria e emprego, ligações com crime organizado entre outros (DOC. L5878).

⁵⁹ Segundo Abreu (1996), a ausência de consenso acerca da inclusão da propriedade intelectual no GATT partia do fato de já existir no cenário internacional, um regime competente, isto é, a OMPI, para tratar da proteção à propriedade intelectual (ABREU, 1996).

denominados “novos temas”. No entanto, os países em desenvolvimento, reunidos no G-10⁶⁰, mostravam-se avessos à iniciativa norte-americana, buscando basicamente “obstruir a inclusão” dos novos temas nas negociações. Para os países em desenvolvimento, as discussões deveriam abranger os temas como agricultura, têxteis e acesso, os quais ficaram pendentes nas negociações anteriores (ABREU, 1996, p. 208).

Além disso, a oposição do G-10 aos novos temas era justificada por outros fatores, como o GATT não ser o foro apropriado para o tratamento dos novos temas, bem como a alegação de “desconhecimento técnico” e “inexperiência nas negociações” (ABREU, 1996, p. 209).

Os novos temas foram incluídos na agenda de trabalho na ocasião da 38ª sessão das partes contratantes do GATT, ocorrida entre 22 a 27 de novembro de 1982, apesar da forte oposição dos países em desenvolvimento.⁶¹ (ABREU, 1996, 208). A Sessão de 1982 tinha por objetivo entre outras questões, avaliar os problemas existentes no sistema multilateral de comércio, bem como o papel dos países em desenvolvimento no mesmo. Ademais, uma Comissão Preparatória foi encarregada de elaborar, com base na posição das Partes, um projeto de declaração (ALMEIDA, 1994, p. 40).

Para Abreu (1996, p. 208), a inclusão dos novos temas pode ser explicada tanto pela posição vulnerável a qual encontrava alguns países em desenvolvimento como o Brasil, considerando o contexto de crise financeira internacional, bem como pelas pressões exercidas pelos Estados Unidos no sentido de enfraquecer a posição obstrucionista. Além disso, o autor coloca que aceitação por parte do Brasil de incluir o tema de serviços no âmbito da Reunião Ministerial teria também contribuído para o enfraquecimento da coalizão dos países em desenvolvimento (ABREU, 1996, p.208).

No entanto, cabe destacar que o Brasil não compreendia tal atitude como o abandono de sua posição defensiva em relação aos novos temas (ABREU, 1996, p.208). Naquele momento era afirmado pelo Ministro Saraiva Guerreiro que o governo teve como intenção “atuar no sentido de assegurar que um eventual exame da temática de serviços no plano

⁶⁰ A atuação dos países em desenvolvimento se deu em um primeiro momento por meio da coalizão G-10, composta por Argentina, Brasil, Cuba, Egito, Índia, Nicarágua, Nigéria, Peru, Tanzânia e Iugoslávia.

⁶¹ DPC/DP 226. 16 de novembro de 1982.

internacional fosse feito sem qualquer comprometimento a priori de nossas posições de substância na matéria”.⁶²

Como resultados da Sessão de 1982, foram aprovados pelas Partes Contratantes, 17 Programas de Trabalho, sem haver, no entanto, consenso para possibilitar o lançamento de uma nova rodada (ALMEIDA, 1994, p. 44).

No que tange à contrafação, as Partes Contratantes decidiram incluir esse tema com o intuito de “examinar a adequação de uma possível ação conjunta no GATT”:

The CONTRACTING PARTIES instruct the Council to examine the question of counterfeit goods with a view to determining the appropriateness of joint action in the GATT framework on the trade aspects of commercial counterfeiting and, if such joint action is found to be appropriate, the modalities for such action, having full regard to the competence of other international organizations. For the purposes of such examination, the CONTRACTING PARTIES request the Director-General to hold consultations with the Director General of WIPO in order to clarify the legal and institutional aspects involved (L/5424, 1982, p. 11).⁶³

Ressalta-se que o GATT reconheceu - por meio do documento C/W/418- a “competência do OMPI na matéria”, sendo afirmado que uma eventual cooperação entre os dois organismos seria vantajosa. Dessa maneira, tendo em vista a posição dos países em desenvolvimento em favorecer o quadro internacional então vigente de propriedade intelectual, coube ao GATT não excluir o papel da OMPI na proteção internacional da propriedade intelectual como uma forma dar maior legitimidade ao mandato estipulado.

O Brasil, dentro da estratégia geral de dificultar a inserção de novos temas no GATT, passou a ser um dos maiores defensores do papel da OMPI. Sua visão era a de que a reforma a ser realizada no regime internacional de propriedade intelectual deveria ocorrer no âmbito dessa organização. Dessa forma, embora a OMPI tivesse suas deficiências, defendia que os países em desenvolvimento estavam sendo beneficiados pela cooperação fornecida pela mesma.⁶⁴

Dessa maneira, o país buscava privilegiar o *status quo* no quadro internacional de proteção à propriedade intelectual no sentido de valorizar o quadro vigente de proteção

⁶² Minuta de Telegrama. N° 3487. Reunião Ministerial do GATT. Serviços. 2 de dezembro de 1982. Ramiro Saraiva Guerreiro. (Para CONESE). Ostensivo.

⁶³ L/5424. Disponível em: <<http://sul-derivatives.stanford.edu/derivative?CSNID=91000208&mediaType=application/pdf>>.

⁶⁴ Tel. N° 0F00584A. OMPI/PNUD. Programa Regional da OMPI para a América Latina. 13 de abril de 1983. (DELBRASGEN para EXTERIORES). George Alvares Maciel. Confidencial.

fornecido pelas Convenções de Paris e de Berna, atuando para impedir que regras mais rígidas fossem aplicadas tanto no âmbito da OMPI, quanto no GATT.

Enquanto os países em desenvolvimento tinham interesse em manter a estratégia de obstrução do tema, os países desenvolvidos, por sua vez, passavam a atuar conjuntamente para viabilizar o exame do tema no GATT. Na ocasião da reunião informal ocorrida em 23 de junho de 1983, foram explicitadas as posições das partes.⁶⁵

Os Estados Unidos, a Comunidade Européia, além do Canadá e da Suíça, defendiam a criação de um “grupo de trabalho” com o intuito de “possibilitar uma troca de informações entre as delegações”, para examinar “*the appropriateness of joint action in the GATT framework on trade aspects of commercial counterfeiting*”, conforme havia sido decidido na reunião ministerial. Esse grupo de países alegava que não existia “qualquer impedimento institucional ou jurídico para uma abordagem do tema pelo GATT”.⁶⁶

Contrariamente, o Brasil, assim como demais delegações (Índia, Argentina, Hungria, Austrália, Nova Zelândia) foram contrários à concepção do referido grupo de trabalho, sendo que a Índia, particularmente, afirmou que a criação do mesmo “representaria na prática um artifício processual destinado a assegurar, em uma etapa posterior, a elaboração de um código sobre a matéria conforme desejavam seus principais proponentes”. Já o Brasil considerava “prematureo discutir-se a possibilidade de criação de um grupo de trabalho sem ouvir os comentários das diversas delegações na próxima reunião do Conselho”.⁶⁷

O Brasil também propôs a realização de um estudo pelos secretariados da OMPI e do GATT.⁶⁸ George Álvares Maciel observava a importância dessa proposta:

A) esclareceria melhor os aspectos jurídicos e institucionais (conforme solicita a decisão ministerial do GATT), isto não foi feito de forma suficiente pelo documento C/W/418, o qual se limita a indicar a competência e as possibilidades de ação por parte da OMPI, o que já era conhecido, sem explorar modalidades de “*joint actions*”, que era o objetivo da decisão ministerial., B) permitiria que qualquer grupo intergovernamental que venha a ser estabelecido já contasse com um trabalho de base. Esse procedimento tem um precedente favorável no caso do estudo sobre propriedade industrial realizado em conjunto pela OMPI e pela UNCTAD, o qual provavelmente

⁶⁵ Tel. N° 0F01073A. GATT. OMPI. Contrafação de Mercadorias. 30 de junho de 1986. Gilberto Vergne Saboia. Confidencial.

⁶⁶ Tel. N° 0F01073A. GATT. OMPI. Contrafação de Mercadorias. 30 de junho de 1986. Gilberto Vergne Saboia. Confidencial.

⁶⁷ Tel. N° 0F01073A. GATT. OMPI. Contrafação de Mercadorias. 30 de junho de 1986. Gilberto Vergne Saboia. Confidencial.

⁶⁸ Tel. N° 0F01073A. GATT. OMPI. Contrafação de Mercadorias. 30 de junho de 1986. Gilberto Vergne Saboia. Confidencial.

constitui um dos raros exemplos de cooperação exitosa entre dois organismos internacionais com competências que se justapõem [...] ⁶⁹

No âmbito do GATT, os trabalhos deram prosseguimento, sendo que em novembro de 1984, ocorreu a 40ª Sessão anual do GATT, a qual visava examinar o andamento dos trabalhos e os resultados alcançados desde a realização da reunião de 1982 (ALMEIDA, 1994, p. 47). No que respeita à propriedade intelectual, foi acordado pelas Partes Contratantes:

While supporting work in other fora, and in pursuance of the 1982 Ministerial Decision on Trade in Counterfeit Goods and taking into account the work already done, the CONTRACTING PARTIES:

(a) decide that the secretariat documentation consolidating available background information and other relevant documents submitted by interested contracting parties be examined by a group of trade policy experts and other experts, including those specializing in intellectual property rights, with a view to facilitating the decisions which the Council is called upon to take, including a further clarifying of the legal and institutional aspects involved. The Expert Group would be open to all contracting parties; (b) agree to invite the Director General of WIPO to nominate an expert to participate in the discussions; and (c) agree that the Expert Group mentioned in (a) would report to the Council as soon as feasible but not later than the next regular Session of the CONTRACTING PARTIES on the results achieved. The Council will consider the matter, having regard to the 1982 Ministerial Decision (L/5758, 1984, p. 1).⁷⁰

Dessa forma, foi estabelecido um Grupo de Peritos sobre Comércio de Bens Falsificados, “aberto à participação de todas as partes”, o qual estaria encarregado em avaliar as principais questões referentes à contrafação, bem como as diferentes posições das Partes. Ao longo do ano de 1985, foram realizadas seis sessões do Grupo de Peritos. ⁷¹ (L/5758, 1984).

Na ocasião da penúltima Sessão do Grupo, em 8 e 9 de julho de 1985, o objeto de discussão foi o documento MDF/W/43, intitulado “*Summary of Issues Raised and Views Expressed*”,⁷² de autoria do Secretariado do GATT.⁷³

⁶⁹ Tel. N° 0F00912A. GATT. Conselho. Contrafação de mercadorias. OMPI. 30 de maio de 1983. (DELBRASGEN para EXTERIORES) George Alvares Maciel. Confidencial.

⁷⁰ GATT. L/5758 Disponível em: <<http://sul-derivatives.stanford.edu/derivative?CSNID=91120212&mediaType=application/pdf>>.

⁷¹ O Grupo de Peritos se reuniu em 11 de março, 3 de abril, 24 de abril, 3-4 de junho, 8-9 de julho e 4 de outubro de 1985.

⁷² DPC/73/640.4. GATT. Contrafação. Grupo de Peritos. 23 de julho de 1985.

⁷³ Nesse documento foram apresentadas as seguintes questões: a) *What is meant by trade in counterfeit goods?* b) *What is the nature of the "joint action" in question?* c) *Is there a problem of trade in counterfeit goods?* e) *Is the present international law adequate to deal with problems of trade in counterfeit goods?* f) *If the present*

Por sua vez, na última sessão de Peritos, ocorrida em 4 de outubro de 1985, foi adotado o relatório L/5878 (*Report of the Group of Experts on trade in counterfeit goods*), no qual foram detalhadas, por fim, as posições das Partes Contratantes no que tange aos pontos debatidos.⁷⁴

De modo geral, havia o consenso entre as Partes de que deveria ser adotada alguma medida para coibir o comércio de mercadorias falsificadas, no entanto havia divergências como fazê-lo, ou seja, se seria deveria ser dentro do GATT ou em outro foro internacional.⁷⁵

Enquanto existia o consenso para os países desenvolvidos de que o foro adequado para a adoção de medidas contra a contrafação era o GATT, os países em desenvolvimento (Brasil, Argentina, Índia, Uruguai, Iugoslávia, Egito e Cuba) por outro lado, apesar de concordar que alguma medida internacional deveria ser tomada para coibir a contrafação, defendiam que o GATT não seria foro competente para fazê-lo, sendo tais medidas cabíveis em outros foros cuja atribuição específica seja a proteção da propriedade intelectual. Dessa forma, existia uma cisão evidente entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento a respeito das questões abrangidas.⁷⁶

Para os países em desenvolvimento, a contrafação por consistir na “transgressão das leis nacionais e internacionais de proteção à propriedade intelectual”, seu tratamento cabia à OMPI, uma vez que era o órgão competente para a promoção da propriedade intelectual. Ademais, aceitação do tema da contrafação no GATT, isto é a aceitação deste foro para o combate de bens falsificados, “ficaria implícita sua competência sobre outros temas relacionados à propriedade intelectual”, além de representar “um risco de dispersão de esforços no exame dos temas relacionados ao comércio de bens, estes sim, legitimamente tratados sobre a égide do GATT”.⁷⁷

international law is not adequate, does further multilateral action need to be taken or would purely national action be sufficient?g) If further multilateral action needs to be taken, is the GATT a competent body?h) Even if GATT is a body competent to deal with problems of trade in counterfeit goods, is it an appropriate one?i) If joint action in the GATT framework is appropriate, what should be the modalities for such action?j) What is the danger of action to combat counterfeit goods giving rise to obstacles to legitimate trade? How can this best be safeguarded against? (MDF/W/43, 1985, p. 1-11). Disponível em: <<http://sul-derivatives.stanford.edu/derivative?CSNID=91140147&mediaType=application/pdf>>.

⁷⁴ Disponível em: <http://sul-derivatives.stanford.edu/derivative?CSNID=91170008&mediaType=application/pdf>

⁷⁵ GATT. 1985. L/5878

⁷⁶ Tel. N° 0F00471A. Negociações Comerciais. Subsídios para o Grupo Interministerial. Contrafação e outros aspectos de propriedade intelectual. 4 de abril de 1986. (DELBRASGEN para EXTERIORES). Paulo Nogueira Batista. Confidencial.

⁷⁷ Tel. N° 0F00471A. Negociações Comerciais. Subsídios para o Grupo Interministerial. Contrafação e outros aspectos de propriedade intelectual. 4 de abril de 1986. (DELBRASGEN para EXTERIORES). Paulo Nogueira Batista. Confidencial.

Como conclusão, o relatório afirmava que não foi possível encontrar um consenso entre as Partes Contratantes: “*the Group was unable to come to a common view on the basic question - whether or not it would be appropriate to take joint action in the GATT framework on the trade aspects of commercial counterfeiting*”.⁷⁸

Como coloca Almeida (1994, p. 51), apesar da conclusão alcançada pelo Grupo de Peritos, não pode ser negligenciada a importância do mesmo:

Ainda que o Grupo de Peritos não tenha obtido o consenso almejado, teve o mérito de introduzir formalmente a idéia – debatida nos Estados Unidos desde meados de 1984 – de ampliar o mandato negociador para incluir outras formas de propriedade intelectual. O relatório reconhece que, no caso de uma iniciativa conjunta no GATT, as Partes Contratantes deveriam considerar os problemas de contrafação causados pelo desrespeito de outras formas de propriedade intelectual, além de marcas registradas (ALMEIDA, 1994, p. 51).

Na ocasião da Sessão Anual do GATT em 1985, houve a convocação pelas Partes de um novo Comitê Preparatório para organizar um programa de trabalho para a futura reunião ministerial (ALMEIDA, 1994, p. 58). Ressalta-se que na terceira sessão do Comitê Preparatório o tema da “contrafação e outros aspectos de propriedade intelectual” foi tratado conforme o desejo dos Estados Unidos.⁷⁹

Segundo o embaixador Paulo N. Batista, chefe da delegação brasileira em Genebra, a proposta de divisão do tema da propriedade intelectual em “contrafação” e “outros aspectos de propriedade intelectual” partiu dos Estados Unidos, em reunião de “*Sennior Officials*”. Por meio dessa proposta, não apenas um “código para o combate da contrafação” seria negociado na nova rodada de negociações, mas também, “outros aspectos relativos à propriedade intelectual com o objetivo de assim, assegurar-lhe internacionalmente proteção mais eficaz”.⁸⁰ Conforme relatava o embaixador, o presidente da sessão esclareceu na ocasião que os trabalhos do grupo seriam divididos em dois pontos:⁸¹

⁷⁸ GATT. 1985. L/58/78

⁷⁹ XCOI-GATT. – 116. GATT. Negociações Comerciais. Comitê preparatório. 3ª Sessão. Contrafação e outros aspectos de propriedade intelectual. 11 de março de 1986. Paulo Nogueira Batista. Confidencial.

⁸⁰ Tel. N° 0F00471A. Negociações Comerciais. Subsídios para o Grupo Interministerial. Contrafação e outros aspectos de propriedade intelectual. 4 de abril de 1986. (DELBRASGEN para EXTERIORES). Paulo Nogueira Batista. Confidencial.

⁸¹ XCOI-GATT. – 116. GATT. Negociações Comerciais. Comitê preparatório. 3ª Sessão. Contrafação e outros aspectos de propriedade intelectual. 11 de março de 1986. Paulo Nogueira Batista. Confidencial.

O primeiro, contrafação era parte do Programa de Trabalho Ministerial de 1982 e possuía um histórico de tratamento no GATT. Assinalou entre outros, a realização do Grupo de Peritos que havia produzido um relatório já submetido às partes contratantes. Aduziu que o relatório manifestava o consenso em torno da necessidade de serem estabelecidas regras multilaterais para o combate de mercadorias falsificadas. O segundo tema, segundo o presidente, teria sido incluído devido aos “*views expressed by some delegations in the Group Of Senior Officials*”. Caberia, portanto, àquelas delegações, o esclarecimento do que pretendiam em relação ao referido tema no contexto de uma nova rodada de negociações comerciais”⁸²

Nesse encontro, novamente, ficaram evidentes as diferenças entre as propostas entre países desenvolvidos e em desenvolvimento. Os Estados Unidos, proponentes do tema, obviamente foram os maiores defensores de seu tratamento no GATT, buscando legitimá-lo diante da oposição dos países em desenvolvimento. Tal proposta foi apoiada plenamente pelo Japão e pelo Canadá.⁸³

Por outro lado, a Comunidade Européia, apoiou a inclusão da contrafação, mas recomendou, por outro lado, “cautela” quanto à introdução de novos aspectos de proteção à propriedade intelectual. Já os países em desenvolvimento (Argentina, Brasil, Cuba, Índia), defenderam novamente a OMPI como foro competente para a tratativa do tema, criticando o entendimento do presidente da sessão de que haveria consenso quanto à inclusão da contrafação no âmbito do GATT.⁸⁴

Segundo Almeida (1994, p. 54-55), a estratégia de obstrução dos países em desenvolvimento usada com o intuito de impedir o lançamento de uma nova rodada de negociações foi perdendo cada vez mais força desde a Sessão Anual do GATT em 1984. De acordo com o autor, a Declaração “*Improvement of World Relations*”, apresentada pela Índia em meados de 1985 e assinada por apenas 22 países em desenvolvimento, incluindo o Brasil, ilustra a perda de força do bloco dos países em desenvolvimento. Além de demonstrar a ausência de consenso dentro do grande bloco de países em desenvolvimento, demonstra também um “recuo” em relação à proposta anteriormente apresentada, uma vez que esses

⁸² XCOI-GATT. – 116. GATT. Negociações Comerciais. Comitê preparatório. 3ª Sessão. Contrafação e outros aspectos de propriedade intelectual. 11 de março de 1986. Paulo Nogueira Batista. Confidencial.

⁸³ Tel. N° 0F00471A. Negociações Comerciais. Subsídios para o Grupo Interministerial. Contrafação e outros aspectos de propriedade intelectual. 4 de abril de 1986. (DELBRASGEN para EXTERIORES). Paulo Nogueira Batista. Confidencial.

⁸⁴ Tel. N° 0F00471A. Negociações Comerciais. Subsídios para o Grupo Interministerial. Contrafação e outros aspectos de propriedade intelectual. 4 de abril de 1986. (DELBRASGEN para EXTERIORES). Paulo Nogueira Batista. Confidencial.

países passaram a aceitar a possibilidade do lançamento de uma nova rodada, mesmo que ainda restrita a mercadorias e com muitas reservas (ALMEIDA, 1994, p. 55).

Além disso, em julho de 1985, o Brasil apresentou a proposta para serviços denominada “*dual track approach*”, na qual apesar de manter sua posição defensiva quanto aos novos temas, bem como algumas reservas quando ao imediato lançamento da nova rodada, passou a aceitar pela primeira vez, o tratamento multilateral de serviços (ALMEIDA, 1994, p. 56). No entanto, no que tange à propriedade intelectual, a posição do Brasil ainda se mantinha contrária a qualquer iniciativa de propriedade intelectual no GATT, reafirmando seu apoio ao exame de comércio de mercadorias falsificadas -sob a ótica do direito de marcas- no âmbito da OMPI (ALMEIDA, 1994, p. 57).

Dessa forma, ressalta-se que na XVI Sessão dos Órgãos Administrativos da OMPI nos dias 23 de setembro a 1º de outubro de 1985, foi adotada por iniciativa brasileira a criação de um “grupo de peritos”. A proposta de criação deste grupo tinha por objetivo analisar os dispositivos da Convenção de Paris a fim de verificar suas deficiências, bem como propor soluções para esses problemas.⁸⁵ Paulo N. Batista destacava a importância da atuação dos países em desenvolvimento na OMPI:

a adoção dessa decisão no âmbito da OMPI reforçou a posição das delegações em desenvolvimento nas discussões sobre o tema no âmbito do GATT, embora não tenha arrefecido a iniciativa dos países desenvolvidos de trazer para a órbita da proposta nova rodada o tema em apreço.⁸⁶

Após pressões dos países desenvolvidos, foi acordada na Sessão anual de 1985 do GATT a convocação de um novo Comitê Preparatório que teria como encargo a elaboração de um programa de trabalho para a nova rodada de negociação, a qual ficou finalmente prevista para ocorrer em setembro de 1986 (ALMEIDA, 1994, p. 58).

No entanto, muitas divergências ocorreram quando as negociações foram iniciadas, o que deu origem a diferentes propostas pelas Partes Contratantes. Em primeiro lugar, a proposta da Colômbia e Suíça (“proposta *café au lait*”), a qual tinha o apoio de mais 40 países desenvolvidos e em desenvolvimento, dentre eles os Estados Unidos. Tal proposta defendia as

⁸⁵ Tel. N° 0F00471A. Negociações Comerciais. Subsídios para o Grupo Interministerial. Contrafação e outros aspectos de propriedade intelectual. 4 de abril de 1986. (DELBRASGEN para EXTERIORES). Paulo Nogueira Batista. Confidencial.

⁸⁶ Tel. N° 0F00471A. Negociações Comerciais. Subsídios para o Grupo Interministerial. Contrafação e outros aspectos de propriedade intelectual. 4 de abril de 1986. (DELBRASGEN para EXTERIORES). Paulo Nogueira Batista. Confidencial.

negociações em “*single track*”, estendendo o mandato do GATT para abranger serviços, investimentos e propriedade intelectual. Por outro lado, havia a proposta do G-10, liderada pelo Brasil e Índia, que além de recusar os termos do Comitê para o lançamento da nova rodada, diferenciava-se por não incluir os novos temas nas negociações (ALMEIDA, 1994, p. 58-59).

Como solução desse impasse e com o objetivo de impedir o malogro do sistema multilateral de comércio as Partes acabaram optando por uma “abordagem *dual track*” para as negociações da nova rodada (ALMEIDA, 1994, p. 59).

3.2.2 A Rodada Uruguai e a posição brasileira sobre propriedade intelectual (1986-1988)

O lançamento da Rodada Uruguai se deu em um contexto prejudicial ao Brasil, uma vez que naquele momento o modelo de desenvolvimento econômico fechado dava sinais de esgotamento, fornecendo paulatinamente espaço para sua substituição. No entanto, como já afirmado, o Brasil não modificou as linhas de ação seguidas pela política externa ao longo do governo Sarney, o que refletiria diretamente em seu posicionamento na Rodada Uruguai até o final da década de 1980. Dessa forma, essa linha de ação acabou fornecendo um caráter defensivo pela diplomacia brasileira ao longo das negociações, particularmente no que tange a introdução dos novos temas.

Com a conclusão da Reunião Ministerial em Punta del Este, Uruguai, em 20 de setembro de 1986, foi acordada por quase 100 nações participantes a Declaração Ministerial, a qual lançou uma nova Rodada de Negociações Comerciais Multilaterais (NCMs), denominada por “Rodada Uruguai”.

Na Declaração foi determinado que a nova rodada de NCMs deveria abranger negociações sobre comércio de bens e serviços separadamente, conforme deseja o Brasil, o qual tinha interesse em preservar a “independência jurídica entre os dois processos”.⁸⁷

Cabe ressaltar também que as partes contratantes assumiram dois compromissos com o lançamento das negociações: “*status quo*” (“*stand-still*”) e “desmantelamento” (“*rollback*”), os quais foram considerados positivos pelo Brasil. De acordo com o primeiro, as Partes ficariam impedidas de tomar “medidas restritivas ao comércio inconsistentes com os

⁸⁷ DPC/18/XCOI-GATT. GATT. Reunião Ministerial del Este. Negociações Comerciais Multilaterais. 10 de novembro de 1986.

dispositivos do Acordo Geral, nem tomar medidas restritivas, no exercício legítimo de seus direitos no GATT, que vão além do que é necessário para remediar situações específicas”. Por sua vez, de acordo com o compromisso de “*rollback*” “todas as medidas restritivas ao comércio inconsistentes com o Acordo Geral deveriam ser eliminadas até a data final das negociações”.⁸⁸

Quanto ao último compromisso, era considerado especificamente que seria fundamental para as exportações brasileiras, uma vez considerando as medidas restritivas inconsistentes com o GATT, “como no caso dos acordos de restrição voluntária de exportação de produtos siderúrgicos firmados pelo Brasil com os EUA e a CEE”.⁸⁹

Além da propriedade intelectual (contrafação e outros aspectos dos direitos de propriedade intelectual), mais 12 grupos negociadores foram estabelecidos na área de bens:⁹⁰

a) tarifas; b) medidas não-tarifárias; c) produtos tropicais; d) produtos naturais; e) têxteis; f) agricultura; g) artigos do GATT; h) salvaguardas; i) acordos e arranjos da última rodada de negociações (Rodada de Tóquio); j) subsídios e medidas compensatórias; k) solução de controvérsias; l) medidas na área de investimento relacionadas com o comércio.⁹¹

Naquele contexto, o Brasil tinha consciência das dificuldades que enfrentaria nas futuras NMCs, no entanto, as visualizava como uma alternativa mais favorável do que a ausência de cooperação nessa área, uma vez considerando o contexto de crise econômica e do crescimento de pressões no plano bilateral por parte dos Estados Unidos:

Os resultados de Punta del Este atenderam os interesses do Brasil, ao preservar o sistema multilateral de comércio, abalado pelo protecionismo, pela falta de crescimento, pelo comportamento dos fluxos financeiros (endividamento), pelo déficit público e de balança comercial dos EUA. A Rodada Uruguaí constituiu uma tentativa de reforçar esse sistema e o GATT. É assim uma opção pelo multilateralismo, contra a recaída do bilateralismo. Outro ponto positivo foi que, apesar de a Declaração não ter aprofundado a questão, não deixou de reconhecer o vínculo dos problemas financeiros e monetários com os do comércio. Conseguiu-se [...], conservar serviços fora do GATT e limitar o tratamento dos temas de propriedade intelectual e

⁸⁸ DPC/18/XCOI-GATT. GATT. Reunião Ministerial del Este. Negociações Comerciais Multilaterais. 10 de novembro de 1986.

⁸⁹ DPC/18/XCOI-GATT. GATT. Reunião Ministerial del Este. Negociações Comerciais Multilaterais. 10 de novembro de 1986. Confidencial

⁹⁰ DPC/18/XCOI-GATT. GATT. Reunião Ministerial del Este. Negociações Comerciais Multilaterais. 10 de novembro de 1986. Confidencial

⁹¹ DPC/18/XCOI-GATT. GATT. Reunião Ministerial del Este. Negociações Comerciais Multilaterais. 10 de novembro de 1986. Confidencial

investimentos. Na parte relativa a agricultura, embora os resultados não tenham sido exatamente os buscados pelo Brasil e pelos demais países que sustentam uma maior liberalização e uma disciplina mais efetiva para o comércio de produtos agrícolas (Argentina, Uruguai, Nova Zelândia, Canadá, Tailândia, entre outros) foi possível lançar a mais ampla negociação agrícola da história do GATT.⁹²

As negociações para a liberalização do comércio internacional agrícola eram revestidas de particular importância para o Brasil, uma vez considerando sua competitividade em diversos segmentos deste setor. Com a criação do Grupo de Cairns⁹³ em 1985, o país passou a conjugar seus esforços pela liberalização, buscando o tratamento diferenciado para os países em desenvolvimento (FLECHA DE LIMA, 1989).

Pelo fato de novos temas como propriedade intelectual e investimentos sofrerem naquele momento forte oposição pelos países em desenvolvimento, a solução encontrada, “foi enfatizar que só se considerariam os aspectos relacionados ao comércio nas duas áreas, de forma a limitar as negociações aos atuais artigos do GATT que se referem às duas matérias” Dessa forma, para o Brasil, os termos acordados na Declaração refletiriam uma “participação equilibrada” entre os países.⁹⁴

No que tange à propriedade intelectual, a Declaração Ministerial estabeleceu que as negociações teriam como propósito “esclarecer as disposições do GATT e elaborar novas regras e disciplinas”. No que tange ao comércio internacional de bens de contrafação, os países ficaram comprometidos a “desenvolver um quadro multilateral de princípios, regras e disciplinas [...] levando em consideração os trabalhos já iniciados no GATT”. Além disso, foi acordado que as negociações deveriam ocorrer “sem o prejuízo de outras iniciativas complementares que podem ser tomadas no âmbito da Organização Mundial da Propriedade Intelectual e demais organismos especializados”.⁹⁵

Para Almeida (1994, p. 61- 62), a “concentração dos esforços nas negociações em serviços” foi responsável pela criação de “mandato ambíguo” para a propriedade intelectual. Como consequência, este mandato acabou gerando diferentes interpretações que

⁹² DPC/18/XCOI-GATT. GATT. Reunião Ministerial del Este. Negociações Comerciais Multilaterais. 10 de novembro de 1986. Confidencial

⁹³ O Grupo de Cairns consiste em uma coalizão informal de países exportadores de produtos agrícolas (Argentina, Austrália, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Fiji, Filipinas, Hungria, Indonésia, Malásia, Nova Zelândia, Tailândia e Uruguai) (ABREU, 1996, p. 334)

⁹⁴ DPC/18/XCOI-GATT. 10 de novembro de 1986. GATT. Reunião Ministerial del Este. Negociações Comerciais Multilaterais.

⁹⁵ Circular Postal. XCOI-GATT. 20 de outubro de 1986. Reunião Ministerial de Punta Del Este. Avaliação. 10 de novembro de 1986

contribuiriam diretamente para o impasse das negociações (ALMEIDA, 1994). Assim, enquanto países como o Brasil buscaram restringir as negociações aos aspectos relacionados ao comércio, os Estados Unidos, pelo contrário, passaram a defender um mandato de maneira ampla, em defesa de regras mais rígidas de proteção dentro do âmbito do GATT (ALMEIDA, 1994, p. 62-63).

No início de dezembro de 1986 os trabalhos do Grupo Negociador sobre “*trade related aspects of intellectual property rights, including trade in counterfeiting goods*” foram iniciados. Essa reunião, presidida por Arthur Dunkel, diretor geral do GATT, visava “examinar o plano negociador sobre a matéria a ser adotada [...], conforme estipula a Declaração de Punta Del Este”.⁹⁶

No documento circulado foi estabelecido um calendário das fases de trabalho, as quais consistiam na identificação e exame dos assuntos a serem cobertos, com o intuito de alcançar uma base comum para a negociação. Ressalta-se que esse documento foi amplamente apoiado pelos países desenvolvidos, sendo que o Japão, especificamente, afirmou a necessidade de se considerar a “adoção de regras de proteção a novas tecnologias como biotecnologia, software e circuitos integrados”.⁹⁷

Por sua vez, na ocasião da primeira reunião do grupo negociador de TRIPS, ocorrida em 25 de março de 1987, presidida pelo embaixador da Suíça Lars Anell, foram novamente apresentadas propostas divergentes pelos países desenvolvidos e pelos países em desenvolvimento.⁹⁸

Ressalta-se que o Brasil ainda sustentava sua posição de “taticamente dificultar o avanço do processo negociador”. Para o país, a aceleração das negociações acabaria conseqüentemente, abrindo espaço para a “dedicação exclusiva” de aspectos gerais da propriedade intelectual, solução de controvérsias, entre outras, que eram de primordial interesse dos países desenvolvidos. Portanto, cabia ao Brasil enfatizar outras questões, como

⁹⁶ Tel. N° 0F02047A. GATT. Rodada Uruguai: GNG. Aspectos comerciais relacionados a propriedade intelectual. 3 de dezembro de 1986. (DELBRASGEN para EXTERIORES). Paulo Nogueira Batista. Confidencial.

⁹⁷ Tel. N° 0F02047A. GATT. Rodada Uruguai: GNG. Aspectos comerciais relacionados a propriedade intelectual. 3 de dezembro de 1986. (DELBRASGEN para EXTERIORES). Paulo Nogueira Batista. Confidencial.

⁹⁸ Tel N° 0F00512A. Rodada Uruguai. GATT. Grupo Negociador sobre Aspectos dos Direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio. Primeira Reunião. 1° de abril de 1987. Gilberto Ferreira Martins. Confidencial.

os debates na OMPI e as normas internacionais já existentes para restringir a contrafação, como a Convenção de Madri.⁹⁹

Dessa forma, como coloca Almeida (1994, p. 80), “embora o Brasil tenha cedido incluir o tema da propriedade intelectual, deixou claro sua posição quanto a uma interpretação extensiva do mandato negociador”. (ALMEIDA, 1994). Com isso, o país adotou com a Índia uma “estratégia defensiva”, aceitando apenas a negociação de normas apenas no que se refere à contrafação, sendo que demais iniciativas, caso fossem necessárias, deveriam ser adotadas em foros como a OMPI (ALMEIDA, 1994, p. 81).

Por outro lado, embora o Brasil defendesse que demais aspectos sobre propriedade intelectual fossem tratados em foros especializados, havia naquele momento o crescimento das pressões para acelerar as negociações não apenas no âmbito do GATT, mas também na OMPI.

Dentro deste contexto, o MRE demonstrava sua preocupação especificamente com o andamento dos trabalhos relativos à aplicação da propriedade intelectual na biotecnologia, questão a qual ganhava cada vez mais relevância nos foros internacionais:

[...] estamos preocupados pela rapidez com que possa ser levada a cabo a preparação de regras internacionais regulatórias dos direitos de propriedade intelectual de invenções biotecnológicas, diante do “gap” existente entre os avanços obtidos na sua industrialização pelos países desenvolvidos e aqueles logrados pelos países em desenvolvimento [...] ¹⁰⁰

Ademais, a preocupação do Brasil a respeito da aceleração dos trabalhos possuía raízes mais profundas, como a necessidade de ganhar mais tempo para uma análise doméstica aprofundada sobre a questão, para assim ser tomado um posicionamento brasileiro a respeito.¹⁰¹ Em reunião ocorrida no MRE, a qual contou com a participação do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual e o MCT, foram acordados os seguintes parâmetros para a atuação do Brasil na OMPI:

⁹⁹ Minuta de Telegrama. N° 730. NMC's. Rodada Uruguai. Grupo Negociador sobre Aspectos dos direitos de propriedade intelectual, inclusive comércio de bens de contrafação. Instrução. 9 de junho de 1987. (EXTERIORES para DELBRASGEN). Confidencial.

Minuta de Telegrama. N° 668. OMPI. GATT. Negociações sobre temas de propriedade intelectual. 25 de maio de 1987. (EXTERIORES Para DELBRASGEN). Confidencial.

¹⁰⁰ Minuta de Telegrama N° 813. OMPI. Invenções biotecnológicas e propriedade industrial. III Sessão do Comitê de Peritos. 25 de junho de 1987 (EXTERIORES para DELBRASGEN). Confidencial.

¹⁰¹ Minuta de Telegrama N° 1144. OMPI. XVIII. Sessão dos Órgãos Diretores. 18 de maio de 1987. (EXTERIORES para DELBRASGEN). Confidencial

a) não interessaria uma aceleração dos trabalhos. Quanto mais tempo demorarem os debates no Comitê, mais tempo teríamos para preparar uma posição interna em termos de substância. Até o momento, não foi possível aos órgãos técnicos reunir elementos de análise suficientes para uma avaliação da conveniência de se optar por determinados caminhos no que tange a elaboração de novas regras patentárias aplicáveis à biotecnologia. É intenção daqueles órgãos procurar avançar nos debates internos após a III Sessão do Comitê de Peritos; b) deveríamos buscar fazer com que os trabalhos do Comitê sempre levem em consideração a situação diferenciada dos países em desenvolvimento, ou seja, textos para discussão e eventuais conclusões não venham a ser limitativos dos esforços dos PEDs em desenvolver autonomamente suas pesquisas biotecnológicas, bem como sua aplicação industrial. Tal observação é importante como advertência ao Secretariado da OMPI que tem por hábito apenas tomar como balizamento os interesses e as legislações dos países desenvolvidos. O “membership” da OMPI e da União de Paris comporta parcela substancial de países em desenvolvimento, cujas características e preocupações devem sempre ser levadas em conta pelo Secretariado [...].¹⁰²

Dessa maneira, percebe-se que o tratamento da biotecnologia no país, bem como a discussão doméstica sobre a aplicação de instrumentos jurídicos de proteção à mesma, ainda se encontrava em fase embrionária no país, em que pese a crescente importância do tema no cenário internacional. Assim, o Brasil passava a defender nas negociações sobre biotecnologia - assim como o fazia em relação aos demais setores tecnológicos- a necessidade um tratamento diferenciado para os países em desenvolvimento, assumindo, portanto, uma postura crítica aos andamentos dos trabalhos nos foros internacionais.

É importante ressaltar que no início de 1988 foi manifestado pelo INPI- órgão técnico do governo que cooperava com o Itamaraty nas questões sobre propriedade intelectual - o desejo de em rever a posição brasileira sobre propriedade intelectual. Em carta endereçada ao Ministro Clodoaldo Huguency Filho, chefe da Divisão de Política Comercial do MRE, o presidente do INPI Mauro Fernando Maria Arruda expunha algumas linhas das “diretrizes que o INPI se propõe a seguir em matéria internacional no ano em curso”. Segundo Arruda, havia a necessidade de modificar a linha até então seguida nas negociações pelo Brasil:¹⁰³

Inicialmente constato que nos encontramos em meio a uma conjuntura internacional de rápidas mutações e constantes pressões em que nos vemos forçados a um permanente e dinâmico enfrentamento com interlocutores que detém grande parcela do poder de imprimir novos rumos para essa mesma conjuntura. Daí o porquê de não podermos manter indefinidamente uma

¹⁰² Minuta de Telegrama N° 813. OMPI. Invenções biotecnológicas e propriedade industrial. III Sessão do Comitê de Peritos. 25 de junho de 1987 (EXTERIORES para DELBRASGEN). Confidencial

¹⁰³ OF/INPI/PR/N°004/88. Instituto Nacional da Propriedade Industrial. 7 de janeiro de 1988. Confidencial

atitude de “nada a declarar” ou de repetição “ad infinitum” dos mesmos argumentos, tantas vezes utilizados e, por conseguinte, sem maior impacto nas negociações. Pessoalmente, estou convencido de que, no que tange às transformações por que passa o sistema de propriedade industrial a nível mundial, há decisões de natureza estratégica que poderão vir a ser adotadas, em benefício dos interesses brasileiros, mesmo que nenhuma mudança se produza a curto prazo na legislação pertinente à área, i. e., o Código da Propriedade Industrial (CPI).¹⁰⁴

Para tanto, propunha as seguintes iniciativas:

Tais decisões passariam, em primeiro lugar, por uma reavaliação dos nossos laços com o Grupo dos 77, não no sentido de um afastamento ou ruptura, mas no sentido de uma não exclusividade. Em outras palavras, partiríamos para uma cooperação com países escolhidos da OECD visando inclusive a troca de informações e de idéias em assuntos relevantes no processo de negociação multilateral, em andamento no GATT e na OMPI. Um dos pólos dessa cooperação poderá ser constituído pelo PCT (Tratado de Cooperação de Patente), no sentido de o INPI tornar-se uma Autoridade Internacional de Busca (ISA), o que exigirá efetivamente uma negociação com o Grupo B, inclusive os EUA, nesse sentido. Pergunto-me se outro pólo não poderia ser construído no âmbito das negociações no GATT, em torno a posições de interesse comum, envolvendo países em desenvolvimento e países desenvolvidos (modelo CAIRNS). No que tange ainda à cooperação técnica com países desenvolvidos, quisera dar início à negociação de um acordo com o Escritório Europeu de Patente (EPO), sediado em Munique, que tem dado mostras de grande interesse na área. No contexto do Grupo dos 77, nossa iniciativa se concentrará na América Latina. Já temos acordos bilaterais com o Uruguai e o Paraguai, e esperamos assinar um acordo de cooperação com Cuba, além de tomar iniciativas com países como Argentina, Venezuela, Peru, Colômbia e México.¹⁰⁵

Dessa forma, o INPI buscava redefinir seus parâmetros de conduta no sentido de uma atuação mais participativa do país nos foros de negociação sobre propriedade intelectual, uma vez considerando as transformações então em curso no cenário internacional. Para tanto, passava a haver o interesse na diversificação de parcerias e a busca de maior cooperação com demais países.

Naquele contexto, tornavam-se crescentes as pressões para o avanço das negociações em propriedade intelectual. A Comunidade Européia que até então exercia uma “posição

¹⁰⁴ OF/INPI/PR/N°004/88. Instituto Nacional da Propriedade Industrial. 7 de janeiro de 1988. Confidencial

¹⁰⁵ OF/INPI/PR/N°004/88. Instituto Nacional da Propriedade Industrial. 7 de janeiro de 1988. Confidencial.

intermediária”¹⁰⁶ em comparação à posição mais rígida dos Estados Unidos, passou a exercer uma atuação mais assertiva, revendo sua proposta inicial.

Na nova reunião do grupo negociador realizada no período de 5 a 8 de julho de 1988, uma nova proposta foi apresentada pela Comunidade Européia, que passava a defender o estabelecimento de “regras substantivas de proteção à propriedade intelectual” no âmbito do GATT.¹⁰⁷ Como colocava o embaixador Rubens Ricupero, “pela primeira vez a Comunidade se refere à necessidade de estabelecer um “*GATT Agreement on IPR*”, cuja cobertura incluiria patentes, marcas, direito do autor, programa de computadores”, entre outros temas. Ricupero alertava quanto à postura agressiva a qual a assumia Comunidade Européia nas negociações, havendo ameaça de criação de “medidas unilaterais”, “caso não se alcançasse proteção de DPI nos termos desejados pelo setor privado comunitário nas negociações da Rodada Uruguai”.¹⁰⁸

Naquele momento, o MRE ainda insistia que a competência do GATT deveria se restringir ao exame da propriedade intelectual em seus aspectos comerciais, defendendo, portanto, que não encontrava amparo naquele foro a análise de questões substantivas de propriedade intelectual.¹⁰⁹ Para o país, era objetivo primordial naquele momento esclarecer a discussão no âmbito do GN de TRIPS:

[...] Para o Brasil, o GN deveria concentrar-se isto sim, no exame de ações dos governos que a pretexto de “respeitar” suas leis e regras de proteção a direitos de propriedade intelectual, interferem no fluxo normal de mercadorias, inclusive através da imposição de restrições unilaterais à importação. Igualmente é matéria de preocupação para o Governo brasileiro a utilização de dispositivos de Leis de propriedade intelectual com o objetivo de alcançar posição comercial dominante, fato que ocorre hoje na área de alta tecnologia, sem considerar os aspectos do uso racional daqueles direitos para o benefício de uma sociedade. O Brasil é defensor da ampla proteção aos DPI, conforme atesta sua participação na Convenção de Paris desde 1883, que tem dado o necessário estímulo à invenção tecnológica, mas julga imprescindível equilibrar tal proteção com as necessidades de desenvolvimento da sociedade e da atividade econômica. Nesse sentido, a delegação brasileira deverá deixar claro na reunião deste mês do GN que

¹⁰⁶ Basso (2000, p. 164-165) divide a participação dos países nas negociações em três: dos Estados Unidos, “intermediária” da CEE e Japão e dos países em desenvolvimento (BASSO, 2000).

¹⁰⁷ Tel N° 0F01251A. Rodada Uruguai. TRIPS. Reunião de 05 a 08 de julho de 1988. 12 de julho de 1988. (DELBRASGEN para EXTERIORES). Rubens Ricupero. Confidencial.

¹⁰⁸ Tel N° 0F01251C. Rodada Uruguai. TRIPS. Reunião de 05 a 08 de julho de 1988. 12 de julho de 1988. (DELBRASGEN para EXTERIORES). Rubens Ricupero. Confidencial.

¹⁰⁹ Minuta de Telegrama N° 149. Propriedade Intelectual Chile. Produtos farmacêuticos. GATT. OMPI. Posição brasileira. 7 de março de 1988. (EXTERIORES para BRASEM-SANTIAGO). Confidencial.

este ainda tem um caminho a percorrer na definição do objeto de suas discussões [...].¹¹⁰

Dessa forma, a primeira fase de negociações da Rodada Uruguai refletiu, em grande medida, a importância crescente do desenvolvimento tecnológico na competitividade internacional e, conseqüentemente, a postura mais agressiva por parte dos países geradores de tecnologia no sentido de dificultar o acesso ao conhecimento pelos demais países como forma de manutenção de seu posicionamento econômico. Particularmente, o tema da propriedade intelectual passou a assumir grande relevância nas negociações para os países desenvolvidos, os quais por meio de um esforço conjunto passaram a buscar a reforma do regime internacional de propriedade intelectual a fim de incluir instrumentos mais rígidos de proteção.

Dentro desse contexto, o Brasil buscou se mover diante do crescente protecionismo e retomada do unilateralismo, defendendo nas negociações sua autonomia quanto ao exercício de sua política industrial e a necessidade de criação de mecanismos que facilitem o acesso à tecnologia. Nesse sentido, buscou desde o início das negociações obstruir o andamento dos trabalhos no grupo negociador de propriedade intelectual, negando a inclusão do tratamento de questões substantivas sobre propriedade intelectual no âmbito do GATT.

Além disso, enquanto os interesses dos países desenvolvidos se tornavam cada vez mais coincidentes no que tange à propriedade intelectual, a crescente diversidade de interesses dentro do bloco dos países em desenvolvimento acabaria por enfraquecer uma atuação conjunta nas negociações. Como veremos adiante, novos desenvolvimentos no processo de negociações da Rodada, assim como modificações de ordem doméstica, acarretarão na necessidade de revisão da posição brasileira.

3.2.3 A Reunião de Montreal e a posição brasileira em propriedade intelectual (1988-1989).

A Reunião Ministerial de Montreal, denominada por “*Mid-Term Review*” teve como objetivo central realizar uma revisão do andamento dos trabalhos nos quinze grupos de

¹¹⁰ Minuta de Telegrama nº823. GATT. Rodada Uruguai. TRIPS. Reunião de 05 a 08/07/88. Carta do Presidente. 5 de julho de 1988. (EXTERIORES para DELBRASGEN). Confidencial.

trabalho estabelecidos “decorrido metade do prazo previsto de 4 anos para sua duração”.¹¹¹ Essa reunião, presidida pelo ministro da economia e finanças do Uruguai, Ricardo Zerbino, teve por base os documentos MTN.GNG/13 e MTN.GNS/21, os quais continham, respectivamente, os relatórios do grupo de negociações sobre bens e do grupo de negociações sobre serviços.¹¹²

No que tange à área de bens, ainda persistiam muitos desacordos relativos a tarifas, salvaguardas, têxteis, solução de controvérsias, funcionamento do sistema do GATT (FOGS), propriedade intelectual (TRIPS), agricultura, produtos tropicais e serviços.¹¹³ Dentre esses temas, foi possível realizar progressos significativos em tarifas, produtos tropicais, solução de controvérsias, funcionamento do GATT e serviços, no entanto, ainda persistiam muitos conflitos nas negociações sobre agricultura, têxteis, salvaguardas e propriedade intelectual.¹¹⁴

Diante do impasse em agricultura, acarretado pelas propostas divergentes entre os Estados Unidos e a Comunidade Européia, os países latino-americanos membros do Grupo de Cairns, entre eles o Brasil, invocaram o denominado “princípio de globalidade das negociações”¹¹⁵, conforme relatava Paulo Tarso Flecha de Lima:

[...] Soube o Brasil captar, diante dessa situação, a importância de uma intenção argentina de interromper todas as negociações em curso. Tomamos então a iniciativa de articular com outros países latino-americanos membros do Grupo de Cairns, a estratégia para se alcançar de forma coordenada a consecução desses objetivos estratégia essa que se traduziu em denúncia em encontro restrito a nível de chefes de delegação, da responsabilidade dos “Majors” pelo virtual fracasso da reunião do TNC em matéria de virtual interesse para os operadores do comércio internacional e para as economias de todo o mundo. O efeito de uma atuação firme e bem fundamentada nesse particular permitiu o encaminhamento de uma solução política que, sem deixar de oferecer uma via para eventual prosseguimento dos trabalhos nas áreas sobre as quais não se registrou acordo, põe em suspenso todos os resultados alcançados em Montreal até uma próxima reunião do TNC, a nível de altos funcionários em abril próximo.[...]¹¹⁶

¹¹¹ Circular Postal n° 9.425. Rodada Uruguai. Comitê de Negociações Comerciais. Reunião Ministerial de Montreal. Avaliação. Ministério das Relações Exteriores. Confidencial

¹¹² Tel N° 0F00311A. GATT. Rodada Uruguai. Reunião de Montreal. Resultado e Avaliação. 10 de dezembro de 1988. (CONSULADO EM MONTREAL para EXTERIORES). Confidencial.

¹¹³ Tel N° 0F00311A. GATT. Rodada Uruguai. Reunião de Montreal. Resultado e Avaliação. 10 de dezembro de 1988. (CONSULADO EM MONTREAL para EXTERIORES). Confidencial.

¹¹⁴ Circular Postal n° 9.425. Rodada Uruguai. Comitê de Negociações Comerciais. Reunião Ministerial de Montreal. Avaliação. Ministério das Relações Exteriores. Confidencial

¹¹⁵ Circular Postal n° 9.425. Rodada Uruguai. Comitê de Negociações Comerciais. Reunião Ministerial de Montreal. Avaliação. Ministério das Relações Exteriores. Confidencial

¹¹⁶ Tel N° 0F00311A. GATT. Rodada Uruguai. Reunião de Montreal. Resultado e Avaliação. 10 de dezembro de 1988. (CONSULADO EM MONTREAL para EXTERIORES). Confidencial.

De acordo com a avaliação de Flecha de Lima, pelo fato de a realização de avanços nas negociações sobre TRIPS ter sido condicionada ao fim do impasse agrícola, foram impedidas “as tentativas dos países desenvolvidos de obter a todo custo a inserção de normas substantivas sobre proteção de propriedade intelectual dentro do acordo geral”.¹¹⁷ Cabe também destacar a seguinte consideração de Flecha de Lima a respeito do resultado geral das negociações:

mantém a pressão sobre os países desenvolvidos para uma maior mobilização de esforços em áreas de interesse especial para países em desenvolvimento, tais como salvaguardas e têxteis. Não faltavam manobras de bastidores com vistas a deixar pendente para posterior solução o único tema em que os países industrializados manifestavam absoluta falta de convergência quanto a seus objetivos negociadores, o da eliminação e/ou redução dos subsídios à exportação e do protecionismo agrícola. Nossa participação foi, pois, essencial para a elaboração do “package deal” acima descrito e para a demonstração de uma imagem construtiva na realização do objetivo da conferência. Se diante de certas expectativas otimistas, se pode falar de fracasso nas deliberações de Montreal, não é menos certo que ela se deveu à intransigência tanto dos EUA quanto da CEE no tratamento da questão agrícola e malgrado o empenho de alguns países em desenvolvimento em buscar acordos que propiciassem um direcionamento dos trabalhos nos grupos de negociação, dentro dos limites do mandato emanado de Punta Del Este, assinalem-se, em particular, as decisões tomadas com vistas ao fortalecimento das disciplinas sobre solução de controvérsias no GATT, à criação e funcionamento do mecanismo para o exame de políticas comerciais e funcionamento de um possível acordo internacional sobre serviços.¹¹⁸

Em Montreal, a posição brasileira nas negociações sobre TRIPS esteve amparada pela proposta W/30, apresentada em 31 de outubro de 1988, a qual espelhava uma visão crítica acerca do andamento das discussões no âmbito do grupo negociador.

Nesse documento, de maneira coerente com as linhas gerais adotadas pela política comercial desenvolvimentista, o Brasil alegava que as negociações no âmbito do GN de TRIPS deveriam ser baseadas exclusivamente em aspectos relativos ao comércio, uma vez que aspectos legais deveriam continuar a ser tratados em fóruns específicos sobre propriedade intelectual, como a OMPI. Também alertava que as discussões estavam demasiadamente

¹¹⁷ Tel N° 0F00311A. GATT. Rodada Uruguai. Reunião de Montreal. Resultado e Avaliação. 10 de dezembro de 1988. (CONSULADO EM MONTREAL para EXTERIORES). Confidencial.

¹¹⁸ Tel N° 0F00311A. GATT. Rodada Uruguai. Reunião de Montreal. Resultado e Avaliação. 10 de dezembro de 1988. (CONSULADO EM MONTREAL para EXTERIORES). Confidencial.

focadas no lado dos titulares dos direitos de propriedade intelectual, sendo marginalizado o princípio básico do “interesse público”¹¹⁹, o qual era garantido pela legislação brasileira. Para o Brasil, havia a necessidade de serem abrangidas nas discussões do GN de TRIPS, as conseqüências negativas advindas da concessão de direitos rígidos de proteção à propriedade intelectual para os países em desenvolvimento.¹²⁰

O impasse nas negociações sobre propriedade intelectual em Montreal se deu mais especificamente na discussão se o GN de TRIPS deveria ter a atribuição - uma vez levando em consideração o mandato de Punta del Este - de negociar normas e padrões de propriedade intelectual, preocupação central levantada na proposta W/30. Assim, enquanto o Brasil e demais países em desenvolvimento entendiam que o mandato do GN estava restrito a negociar as questões de propriedade intelectual quando relacionadas ao comércio, os países desenvolvidos, particularmente os Estados Unidos e Comunidade Européia, interpretavam que o GN teria a competência para negociar aspectos específicos sobre normas e padrões.¹²¹

Apesar deste impasse, Montreal representou uma “flexibilização da posição dos países em desenvolvimento”, como coloca Almeida (1994, p. 87-88). Segundo o autor, “os países em desenvolvimento passaram a aceitar a necessidade de adotar medidas substantivas para a proteção da propriedade intelectual, desde que essas iniciativas fossem empreendidas nos organismos especializados [...]” (ALMEIDA, 1994, p. 87-88).

Para o Brasil, a proposta dos países desenvolvidos tinha a finalidade de criar normas internacionais mais rígidas de proteção à propriedade intelectual, espelhadas em suas próprias legislações nacionais, sem considerar as especificidades dos países em desenvolvimento:

[...] as propostas de tais países no GN e na OMPI revelam sua intenção de reformular o sistema internacional de propriedade intelectual, utilizando o GATT (“por dispor de estrutura e procedimentos mais eficazes”, segundo a CEE) para fazê-lo e tomando por modelo as suas próprias legislações nacionais; o objetivo dos países desenvolvidos decorre da percepção de que o seu predomínio tecnológico e comercial depende do que consideram “adequada” proteção às invenções nos setores de ponta (informática, química fina, biotecnologia, etc), como forma de controlar a produção nos

¹¹⁹ Como coloca Sherwood (1992, p. 41), “o direito de exclusividade é concedido a pessoas (físicas e jurídicas), mas o público tem interesses que limitam ou condicionam esse direito” (SHERWOOD, 1992).

¹²⁰ W/30.

¹²¹ Minuta de Telegrama. N° OfC2008-00329. Rodada Uruguai. TNC. Propriedade intelectual. 1° abril de 1989. (EXTERIORES para DELBRASGEN). Confidencial.

países que apresentam bom potencial de competição, como os da ASEAN, Brasil, Índia e México [...].¹²²

Ademais, o país alegava que possuía um longo histórico na concessão de direitos de propriedade intelectual, sendo que sua legislação nacional era baseada nos dispositivos de tratados internacionais como a Convenção de Paris. Na visão brasileira, havia a necessidade de valorizar o quadro internacional vigente sobre propriedade intelectual já que sua flexibilidade dava margem para que cada país determinasse as condições de proteção que julgasse necessárias.¹²³

Dessa forma, o país não pretendia defender o âmbito do GATT para discutir questões substantivas de proteção à propriedade intelectual como normas e padrões de proteção à propriedade intelectual. Além disso, caso fossem introduzidas essas questões no GATT, os países estariam submetidos ao mecanismo de solução de controvérsias daquele foro para forçar a aplicação da propriedade intelectual, o que na concepção brasileira, esse fato acabaria “legitimando as ações, até o presente, adotadas unilateralmente e com enorme desgaste político”.¹²⁴ A esse respeito, o MRE afirmava:

o Brasil não reconhece a competência de tribunal ou foro internacional para julgar o seu cumprimento de obrigações internacionais decorrentes de sua participação em convenções sobre DPI; para o Brasil, as questões de propriedade intelectual pertencem basicamente à esfera do direito privado, cabendo, na ausência de uma solução direta entre as partes interessadas, apenas a submissão dos casos aos tribunais brasileiros, a introdução de propriedade intelectual no GATT, tornaria o Brasil como Estado passível de responsabilidade a nível internacional.¹²⁵

O MRE alertava para o fato de a introdução no GATT de normas e padrões de proteção à propriedade intelectual poderia acarretar modificações fundamentais na legislação brasileira. Especificamente, havia a preocupação com a “extensão dos prazos de validade das

¹²² Minuta de Telegrama. N° 0fC2008-00329. Rodada Uruguai. TNC. Propriedade intelectual. 1° abril de 1989. (EXTERIORES para DELBRASGEN). Confidencial.

¹²³ Minuta de Telegrama. N° 0fC2008-00329. Rodada Uruguai. TNC. Propriedade intelectual. 1° abril de 1989. (EXTERIORES para DELBRASGEN). Confidencial.

¹²⁴ Minuta de Telegrama. N° 0fC2008-00329. Rodada Uruguai. TNC. Propriedade intelectual. 1° abril de 1989. (EXTERIORES para DELBRASGEN). Confidencial.

¹²⁵ Minuta de Telegrama. N° 0fC2008-00329. Rodada Uruguai. TNC. Propriedade intelectual. 1° abril de 1989. (EXTERIORES para DELBRASGEN). Confidencial.

patentes”, “impossibilidade de licença compulsória”, a introdução de proteção a “segredos comerciais” (*trade secrets*) na legislação brasileira.¹²⁶

Dessa forma, após a Reunião de Montreal foram realizadas ao longo de três meses consultas informais com o intuito de superar os impasses nos quatro temas mencionados, sendo que em Genebra seriam mais uma vez revistas todas as áreas de negociação.¹²⁷

No que tange ao encaminhamento das negociações, a Reunião Ministerial de Genebra é considerada como um marco uma vez que ocorre o fim do impasse entre os Estados Unidos e a Comunidade Européia na área da agricultura, impedindo, portanto, que a ausência de consenso nessa matéria pudesse ser novamente utilizada para suspender o andamento das negociações como um todo (ALMEIDA, 1994).

Como resultado, foi acordado um texto em que os países se comprometiam a estabelecer medidas de “longo prazo” para promover a redução progressiva do protecionismo agrícola.¹²⁸ Esse acordo significava uma “flexibilização” da posição norte-americana frente a proposta da Comunidade Européia de impedir o estabelecimento de um prazo para a eliminação dos subsídios agrícolas (ABREU, 1996, p. 335; ALMEIDA, 1994, p. 108).

Em relação à propriedade intelectual, ainda persistiu o impasse acerca do mandato negociador do TRIPS, havendo a visão de que o mesmo deveria cobrir vários temas, dentre estes a “provisão de normas e princípios de proteção à propriedade intelectual”, contra a concepção de que os resultados alcançados em TRIPS “não seriam necessariamente incluídos no GATT”.¹²⁹ Como resultado, foi aprovado um acordo sobre TRIPS, o qual segundo Rego Barros, consistia em “um texto de consenso duramente negociado linha por linha e, mesmo, palavra por palavra”.¹³⁰ Naquele momento, o mandato em TRIPS foi avaliado da seguinte maneira por Rego Barros:

O resultado, dentro das condições adversas em que se deram as negociações, quando mais uma vez Brasil e Índia tiveram de negociar sozinhos pelos países em desenvolvimento, é satisfatório, não só porque se explicita o não prejulgamento da entrada da proteção da propriedade intelectual no GATT,

¹²⁶ Minuta de Telegrama. N° 0fC2008-00329. Rodada Uruguai. TNC. Propriedade intelectual. 1° abril de 1989. (EXTERIORES para DELBRASGEN). Confidencial.

¹²⁷ Circular Postal n° 9.425. Rodada Uruguai. Comitê de Negociações Comerciais. Reunião Ministerial de Montreal. Avaliação. Ministério das Relações Exteriores. Confidencial

¹²⁸ MTN.TNC/9 p. 3

¹²⁹ Minuta de Telegrama N° 547. Rodada Uruguai. Reunião do TNC. Propriedade Intelectual. 11 de abril de 1989. (EXTERIORES para DELBRASONU). Rego Barros. Confidencial

¹³⁰ Minuta de Telegrama N° 547. Rodada Uruguai. Reunião do TNC. Propriedade Intelectual. 11 de abril de 1989. (EXTERIORES para DELBRASONU). Rego Barros. Confidencial

mas também porque a alternativa seria ensaiar uma solitária tentativa de bloquear os trabalhos da Rodada, hipótese que nenhuma delegação dos países em desenvolvimento com que discutimos chegava, sequer de longe, a cogitar.¹³¹

Assim, com a definição do mandato negociador em TRIPS, as negociações sobre propriedade intelectual passariam a alcançar um “nível mais elevado de abrangência temática e complexidade técnica”, embora fosse decidido apenas no final das negociações qual foro internacional em que seriam aplicados os resultados alcançados.¹³²

Diante da vitória dos países desenvolvidos, principais defensores da inclusão das discussões de “questões substantivas” no GN de TRIPS, o Brasil procurou “conter” sua perda defendendo o princípio de que “seria possível negociar padrões e princípios desde que relacionados ao comércio”, posição a qual recebeu apoio da Índia.¹³³ Dessa maneira, uma vez amparado na proposta W/30, mantinha sua tática de relacionar a propriedade intelectual às questões comerciais, com o intuito de diminuir possíveis resultados negativos nas negociações.

Posteriormente, como consequência do mandato estabelecido em Genebra e pelo próprio andamento dos trabalhos, o Brasil acabou elaborando uma nova proposta – W57¹³⁴ – para o GN de TRIPS, a qual foi apresentada em reunião deste grupo ocorrida no período de 11 a 14 de dezembro de 1989.¹³⁵

A preparação do novo documento foi resultado de um processo de coordenação interministerial, com o apoio fundamental da Delbrasgen. Segundo as informações e análises daquela delegação, havia “a importância cada vez mais crítica que as propostas formais (“*submissions*”) de caráter específico estão adquirindo no contexto das negociações”, sendo que a elaboração de uma proposta com maior detalhamento, poderia “resguardar” de maneira

¹³¹ Minuta de Telegrama N° 547. Rodada Uruguai. Reunião do TNC. Propriedade Intelectual. 11 de abril de 1989. (EXTERIORES para DELBRASONU). Rego Barros. Confidencial

¹³² Minuta de Telegrama. N° 0fC2008-00682. GATT. Rodada Uruguai. Aspectos de direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio. 19 de junho de 1989. (EXTERIORES para DELBRASGEN). Confidencial.

¹³³ Minuta de Telegrama. N° 0fC2008-01131. GATT. Rodada Uruguai. GN sobre Propriedade Intelectual relacionada a comércio. 26 de outubro de 1989. (EXTERIORES para DELBRASGEN). Confidencial.

¹³⁴ No que tange aos critérios de patenteamento ressalta-se que o Brasil no presente documento condenava o patenteamento de invenções contrárias à moralidade e ordem pública (W57).

¹³⁵ Minuta de Telegrama. N° 0fC0029-00008. Rodada Uruguai. Propriedade Intelectual relacionada ao comércio. Documento brasileiro. 4 de janeiro de 1990. (EXTERIORES para BRASEMB BUENOSAIRES). Confidencial.

mais apropriada os interesses brasileiros.¹³⁶ Assim, passou a ser de entendimento conjunto a necessidade de um maior detalhamento da proposta brasileira, em comparação com a proposta W/30 de “natureza mais conceitual”.¹³⁷

Dessa maneira, o grupo interministerial, com base nas análises e informações da Delbrasgen, procurou detalhar na nova proposta, questões específicas as quais estavam sendo reunidas nos quadros¹³⁸ elaborados pelo Secretariado do GATT.¹³⁹ Para tanto, foram adotadas as seguintes atividades para a elaboração da proposta brasileira:¹⁴⁰

a) realizar-se-ia um extenso exame da lei brasileira em vigor no que respeita aos temas levantados no grupo negociador, assim como o seu cotejo com os padrões internacionais e as principais propostas em jogo no GN, b) com base nesse trabalho, o grupo examinaria as propostas apresentadas e a elaboração de proposta própria, c) uma proposta do Brasil deveria enquadrar-se dentro do marco conceitual do documento W/30 e buscar transcrever em textos concisos posições que preservassem a lei nacional sem, contudo, comprometê-la textualmente na proposta, evitando-se transmitir a impressão de que a mesma estaria sendo submetida para negociação [...]¹⁴¹

Na parte introdutória da proposta, foi novamente apresentado o entendimento que o país fazia acerca da relação entre comércio e propriedade intelectual. Posteriormente foram apresentadas considerações acerca da aplicação dos princípios do GATT e dos acordos internacionais existentes sobre direitos de propriedade intelectual, assim como posições específicas sobre patentes, marcas, segredos industriais, “*copyright/software*”, entre outras. Segundo o MRE, “embora as propostas enveredem por questões substantivas de padrões e

¹³⁶ Minuta de Telegrama. N° 0fC2008-01280. GATT. Rodada Uruguai. Aspectos de direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio. Proposta brasileira. 5 de dezembro de 1989. (EXTERIORES para DELBRASGEN). Confidencial

¹³⁷ Minuta de Telegrama. N° 0fC2008-01280. GATT. Rodada Uruguai. Aspectos de direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio. Proposta brasileira. 5 de dezembro de 1989. (EXTERIORES para DELBRASGEN). Confidencial

¹³⁸ Como consequência do mandato estabelecido em Genebra, além da proposta brasileira, muitas propostas detalhadas abrangendo normas e padrões relativas à proteção da propriedade intelectual foram encaminhadas pelas Partes Contratantes. Em maio de 1989 foi apresentado pelo secretariado do GATT uma compilação das propostas, a qual se encontra no documento MTN.GNG/NG11/W/32/Rev.1.

¹³⁹ Minuta de Telegrama. N° 0fC2008-01280. GATT. Rodada Uruguai. Aspectos de direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio. Proposta brasileira. 5 de dezembro de 1989. (EXTERIORES para DELBRASGEN). Confidencial

¹⁴⁰ Minuta de Telegrama. N° 0fC2008-01280. GATT. Rodada Uruguai. Aspectos de direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio. Proposta brasileira. 5 de dezembro de 1989. (EXTERIORES para DELBRASGEN). Confidencial

¹⁴¹ Minuta de Telegrama. N° 0fC2008-01280. GATT. Rodada Uruguai. Aspectos de direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio. Proposta brasileira. 5 de dezembro de 1989. (EXTERIORES para DELBRASGEN). Confidencial

princípios, tem um conteúdo que preservaria, no espírito do GATT, as melhores condições possíveis de competição internacional e nos benefícios do desenvolvimento tecnológico”.¹⁴²

Nesse sentido, cabe ressaltar para os propósitos deste trabalho, de que maneira foram conduzidas, particularmente, as negociações sobre patentes, uma vez expondo as diferentes posições apresentadas pelos países. É nesse debate em que será possível identificar como foram encaminhadas as discussões sobre as matérias que deveriam constituir “exceções ao patenteamento” nas visões de alguns países.¹⁴³

Como esperado, os Estados Unidos possuíam a proposta mais ambiciosa, permitindo a concessão de patentes para todas as áreas do conhecimento – uma vez acompanhando o desenvolvimento de sua legislação interna – com a exigência de determinados critérios para a patenteabilidade:

Patents shall be granted for all products and processes which satisfy the criteria or conditions for patentability. Examples of items which do not meet these criteria are: materials consisting solely of printed matter, scientific principles, methods of doing business, and algorithms and mathematical formulas per se, including those incorporated in computer programmes. A patent application or a patent, however, may be withheld from publication if disclosure of the information contained therein would be detrimental to the national security. (MTN.GNG/NG11/W/32/Rev.1).¹⁴⁴

Cabe lembrar que são extensos os interesses norte-americanos no setor biotecnológico, sendo que o país possui um longo processo de concessão de direitos de propriedade intelectual nessa área, permitindo mesmo o patenteamento de organismos vivos a partir da decisão do caso Chakrabarty. A tentativa de incluir o tratamento desse tema no GATT reflete seu interesse em expandir seus padrões de proteção aos demais países, afetando particularmente os países em desenvolvimento, os quais em sua maioria, não possuem legislações protegendo essa área.

Por sua vez, a Comunidade Européia e os países nórdicos apesar de defenderem também um vasto campo de aplicação das patentes, adotavam uma postura mais cautelosa, ao defenderem as seguintes exceções à patenteabilidade:

¹⁴² Minuta de Telegrama. N° 0fC2008-01280. GATT. Rodada Uruguai. Aspectos de direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio. Proposta brasileira. 5 de dezembro de 1989. (EXTERIORES para DELBRASGEN). Confidencial

¹⁴³ Ressalta-se que as exceções ao patenteamento estão condicionadas às especificidades econômicas, sociais e culturais de um país.

¹⁴⁴ <http://sul-derivatives.stanford.edu/derivative?CSNID=92080065&mediaType=application/pdf>

Patents shall be available for inventions in all fields of technology, except for:

- inventions the publication or exploitation of which would be contrary to 'ordre public' or morality;- plant or animal varieties or essentially biological processes for the production of plants or animals; this does not apply to microbiological processes or the products thereof. (MTN.GNG/NG11/W/32/Rev.1).¹⁴⁵

Ressalta-se nesse sentido, que não era interesse da Comunidade Européia em tornar obrigatória a concessão de patentes nessa área, questão a qual era particularmente sensível a maioria dos países.

Já o Brasil e os países em desenvolvimento em geral, defendiam que deveriam ser respeitadas as especificidades e necessidades socioeconômicas de cada país no que tange à patenteabilidade das invenções. Para o Brasil, era fundamental a manutenção do princípio de “exclusão da patenteabilidade”, da licença compulsória, do vínculo entre a proteção e a exploração local, entre outras, posição que, de modo geral, era compartilhada pela Índia.¹⁴⁶ Segundo a proposta brasileira, as patentes deveriam ser garantidas às invenções que atendessem os critérios de patenteabilidade, com exceção das invenções que “são contrárias à moralidade, religião, ordem pública, saúde pública, levando em consideração o interesse público e considerações sobre desenvolvimento tecnológico e econômico”.¹⁴⁷

Além disso, cabe destacar que a proposta W/57 propunha, quanto aos resultados das negociações, um “enfoque dualista”, em que “os aspectos jurídicos da proteção dos direitos de propriedade intelectual seguiriam sob a responsabilidade da OMPI e as questões comerciais envolvidas por tal proteção seriam examinadas pelo GATT”. Por meio desse enfoque, o Brasil buscava fortalecer “ambas as organizações em suas respectivas competências”.¹⁴⁸

Dessa forma, a dificuldade de manutenção da posição defensiva seguida pelo Brasil e pela Índia desde o início das negociações acabou acarretando na gradual “flexibilização da posição” de ambos os países. Ressalta-se que a posição defensiva desses países foi enfraquecida em grande parte pela ausência de consenso entre o grupo dos países em desenvolvimento, uma vez que existiram países como a Argentina, que não apoiaram a

¹⁴⁵ <http://sul-derivatives.stanford.edu/derivative?CSNID=92080065&mediaType=application/pdf>

¹⁴⁶ Minuta de Telegrama. N° 13. Brasil- Índia. Rodada Uruguai. Propriedade intelectual relacionada ao comércio. Encontro com Ganesan. (EXTERIORES para BRASEMB NOVA DELHI). 11 de janeiro de 1990. Confidencial .

¹⁴⁷ MTN.GNG/NG11/W/57

¹⁴⁸ Minuta de Telegrama. N° 0fC2008-00230. GATT. Rodada Uruguai. Propriedade intelectual relacionada a comércio. 7 de março de 1990. (EXTERIORES para DELBRASGEN). Confidencial.

“estratégia de obstrução”, pois temiam o malogro das negociações e conseqüentemente, a perda de possíveis concessões em áreas de seu interesse, como a agricultura (ALMEIDA, 1994, p. 110).

A partir de então, ao apresentar uma proposta de caráter específico, o país alegava ter por objetivo a preservação dos interesses brasileiros na matéria. A realização de uma nova proposta brasileira se daria pelo próprio fato de que não caberia mais ao Brasil impedir o avanço das negociações sobre propriedade intelectual, uma vez que as mesmas já estavam avançando, devendo o país impedir que as negociações adotassem um rumo ainda mais prejudicial ao país.¹⁴⁹

3.2.4 A revisão da posição brasileira no governo Collor e a fase final das negociações no GATT

No final da década de 1980 o Brasil se encontrava em uma posição de vulnerabilidade, considerando a crise da dívida externa e o esgotamento do modelo econômico (LIMA, 1994). Conforme já discutido no primeiro capítulo, a partir da década de 1990 o governo Collor buscou realizar a modernização da estrutura econômica do país, a fim de adaptá-la às necessidades suscitadas com o pós-Guerra Fria. A partir de então, a política externa brasileira diante da denominada “crise de paradigmas” passa a sofrer um processo de revisão, com o intuito de modificar o modelo de inserção internacional do país (PINHEIRO, 2000; HIRST; PINHEIRO, 1995).

Dentro desse novo contexto o Brasil retomava as negociações no GN de TRIPS amparado sob a proposta W/57, passando a realizar diversas “gestões” a fim de compreender a recepção da nova proposta brasileira. A esse respeito, o MRE afirmava que a repercussão da nova proposta brasileira, de modo geral, havia sido bem acolhida pelos demais países partes do GATT.¹⁵⁰

Naquele momento já existia uma forte quebra no consenso entre os países em desenvolvimento, sendo que particularmente o México havia modificado consideravelmente sua posição, uma vez considerando que o mesmo havia aceitado os padrões de proteção

¹⁴⁹ Minuta de Telegrama. N° 0fC2008-01280. GATT. Rodada Uruguai. Aspectos de direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio. Proposta brasileira. 5 de dezembro de 1989. (EXTERIORES para DELBRASGEN). Confidencial

¹⁵⁰ Minuta de Telegrama. N° 0fC2008-00097. GATT. Rodada Uruguai. Propriedade intelectual relacionada ao comércio. Proposta brasileira. (Exteriores para Delbrasgen). Confidencial.

impostos pelos Estados Unidos. Segundo Rubens Ricupero, “a proposta mexicana deve ser analisada em conjunto com a recente evolução da posição daquele país com relação ao tema da propriedade intelectual (retirada do México da “*priority watch list*” da seção especial 301 da Lei comercial norte-americana em virtude das modificações da legislação interna”.¹⁵¹

Dessa forma, é importante destacar que o México foi o primeiro país a ceder às pressões bilaterais norte-americanas para modificar sua legislação de propriedade intelectual, em troca benefícios sob o *Sistema Geral de Preferências* (SGP) e o fim da ameaça de retaliações comerciais. A partir de então, o México apresentou uma nova proposta no GATT que incluía a concessão de patentes para plantas, tornando-se dessa forma, um dos poucos países a incluir vegetais na lista de materiais patenteáveis (MONITOR, 1991 apud VELHO, 1995, p. 9).¹⁵²

Paralelamente às negociações da Rodada Uruguai, em junho de 1990 o Brasil passou a dar concretamente um novo rumo no tocante às relações bilaterais com os Estados Unidos. Após um longo período de relações desgastadas, no qual o Brasil havia sido alvo da Seção 301 da Legislação comercial norte-americana, o presidente Collor buscou uma aproximação com aquele país, com o intuito de reduzir os atritos existentes.

Em minuta de telegrama assinada pelo MRE à Delbrasgen em junho de 1990, são esclarecidos os entendimentos que estavam se dando entre o Brasil e os Estados Unidos em relação à propriedade intelectual:¹⁵³

[...] Governo vem considerando a introdução de algumas alterações na legislação de propriedade intelectual. O principal foco de atenção tem sido a questão da patenteabilidade de produtos farmacêuticos. As sanções unilaterais impostas pelo Governo dos EUA têm ocasionado perdas relevantes ao setor de papel e derivados, ainda que não coincidam as estimativas sobre seu valor, apresentadas por distintas fontes. Por outro lado, consoante com sua proposta de abertura da economia brasileira, o Governo já vinha procedendo a uma reavaliação da política industrial do país, em seus diversos setores, inclusive o de Química Fina, onde contemplava a possibilidade de conceder proteção patentária a processo e produtos farmacêuticos [...].¹⁵⁴

¹⁵¹ Tel N° 0F00176A. GATT. Rodada Uruguai. Grupo Negociador sobre TRIPS. Reunião em 5 e 6.2.90. Relatório. 12 de fevereiro de 1990. (Delbrasgen para Exteriores). Rubens Ricupero. Confidencial.

¹⁵² A Lei de Fomento e Proteção à Propriedade Intelectual do México data de 25-06-1991 (VARELLA, 1996, p. 72).

¹⁵³ Minuta de Telegrama. N° 694. GATT. Rodada Uruguai. Propriedade Intelectual. Posição do Brasil. 22 de junho de 1990 (EXTERIORES para DELBRASGEN). Confidencial.

¹⁵⁴ Minuta de Telegrama. N° 694. GATT. Rodada Uruguai. Propriedade Intelectual. Posição do Brasil. 22 de junho de 1990 (EXTERIORES para DELBRASGEN). Confidencial.

Nesse sentido, durante a visita da USTR Carla Hills entre 5 a 7 de junho de 1990, foram retomadas as conversações que já haviam sido iniciadas na ocasião da viagem do presidente Collor a Washington e a Ministra da Economia Zélia Cardoso de Mello, em que o país assumiu o compromisso de modificar o Código de Propriedade Industrial.¹⁵⁵ Era pontuado que uma atuação nesse sentido por parte do Brasil acarretaria necessariamente na modificação da postura norte-americana. Conforme declarado pelo USTR, caso o país modificasse sua legislação, as sanções impostas ao Brasil seriam suspensas, bem como os Estados Unidos “concederiam benefícios adicionais sob o SGP”.¹⁵⁶

Como não poderia deixar de ser, tal posicionamento acabaria por afetar diretamente a posição do país nos fóruns multilaterais, particularmente no que tange às negociações sobre propriedade intelectual no GATT:

A implicação na posição que mantemos nos fóruns multilaterais dessa, e de futuras alterações eventuais em nossa legislação de propriedade intelectual, ao menos até julho deverá ser essencialmente de ênfase, tom e estilo, com vistas a adequá-los a nosso discurso interno. Eventualmente, com base na próxima avaliação a que procederá o grupo interministerial co-presidido pelos Ministérios da Economia e das Relações Exteriores, e tendo sempre presente o interesse em preservar nossa potencial de barganha, poderão ser adotados alguns ajustes de rumo, sem contudo, uma ruptura ou abandono de nossas posições e interesses normais, como país em desenvolvimento com ampla e diversificada presença no cenário internacional. Quanto à evolução dos entendimentos interministeriais, saliento que como subsídio adicional que, em reunião prévia à visita de Carla Hills, realizada no Ministério da Economia, com a participação de representantes daquele Ministério, do INPI, da Secretaria de Ciência e Tecnologia, do Ministério da Saúde e do Itamaraty, havia-se acordado explicitamente sugestão em manter a orientação atual do Brasil nas negociações sobre TRIPS (EXTERIORES).¹⁵⁷

Conforme deliberado, em 25 de junho foi realizada no Itamaraty uma reunião interministerial, a qual visava “assegurar coordenação interna e linguagem comum sobre temas relacionados com a Rodada Uruguai”. Nesta reunião estiveram presentes os seguintes participantes: Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento Zélia Cardoso de Mello;

¹⁵⁵ Minuta de Telegrama. N° 694. GATT. Rodada Uruguai. Propriedade Intelectual. Posição do Brasil. 22 de junho de 1990 (EXTERIORES para DELBRASGEN). Confidencial.

¹⁵⁶ Minuta de Telegrama. N° 694. GATT. Rodada Uruguai. Propriedade Intelectual. Posição do Brasil. 22 de junho de 1990 (EXTERIORES para DELBRASGEN). Confidencial.

¹⁵⁷ Minuta de Telegrama. N° 694. GATT. Rodada Uruguai. Propriedade Intelectual. Posição do Brasil. 22 de junho de 1990 (EXTERIORES para DELBRASGEN). Confidencial.

Ministro Ozires Silva da Infra-Estrutura; Secretário da Ciência e Tecnologia José Goldemberg; Chefe do Departamento Econômico do MRE, os Diretores do DECEX e do DAIN e o Secretário Executivo do Ministério da Infra-Estrutura.¹⁵⁸

Na ocasião da reunião foi exposta “a importância de se adequar o tom e o estilo de nossa atuação nos grupos negociadores às diretrizes do atual Governo”. Além, disso, foi afirmado que a reunião do Comitê de Negociações Comerciais do GATT a ocorrer em julho seria assistida “com ânimo construtivo, sem militância confrontacionista, mas defendendo basicamente as nossas posições”.¹⁵⁹ No que tange a preparação de instruções a serem encaminhadas aos negociadores brasileiros na Rodada Uruguai, foi acordado que seriam elaborados “*positions papers*” acerca de cada grupo negociador.¹⁶⁰

Essa nova orientação seguida pelo governo foi apresentada no documento intitulado “Diretrizes Gerais para a Política Industrial e de Comércio Exterior do Brasil”, de 26 de junho de 1990. Conforme essa nova política comercial, o governo pretendia “aumentar a eficiência na produção e comercialização de bens e serviços, mediante a modernização e reestruturação da indústria”.¹⁶¹

Essas medidas adotadas pelo governo Collor visavam à adequação do país ao pacote de políticas neoliberais do Consenso de Washington, princípios os quais buscavam orientar o ajuste político econômico dos países em desenvolvimento diante das transformações da economia internacional (VIZENTINI, 2003). Como consequência, a política externa brasileira passou a sofrer uma “correção de rumos”, em que passou a ser privilegiado, em um primeiro momento, o contexto das relações bilaterais com os Estados Unidos em detrimento do plano multilateral e do perfil terceiro-mundista, o qual orientou o discurso brasileiro ao longo das últimas décadas (HIRST; PINHEIRO, 1995; JAGUARIBE, 1996).

As novas diretrizes econômicas adotadas pelo governo e a nova orientação da política externa brasileira, conforme afirmavam os membros da reunião interministerial, deveriam ser refletidas na posição assumida pelo país no âmbito das negociações da Rodada Uruguai, devendo ser informado aos demais membros a nova postura internacional do Brasil,

¹⁵⁸ Minuta de Telegrama. N° 0fC2008-00700. GATT. Rodada Uruguai. Reunião Interministerial. 25 de junho de 1990. (EXTERIORES para DELBRASGEN). Confidencial.

¹⁵⁹ Minuta de Telegrama. N° 0fC2008-00700. GATT. Rodada Uruguai. Reunião Interministerial. 25 de junho de 1990. (EXTERIORES para DELBRASGEN). Confidencial.

¹⁶⁰ Minuta de Telegrama. N° 0fC2008-00735. Rodada Uruguai. Fase Final. Definição das posições brasileiras. 29 de junho de 1990. (EXTERIORES para DELBRASGEN). Confidencial.

¹⁶¹ Minuta de Telegrama N° 0fC2008-00808. GATT. Conselho de Representantes. Diretrizes da Política Industrial e de Comércio Exterior. Declaração do Brasil. 10 de julho de 1990. (EXTERIORES para DELBRASGEN). Confidencial.

em que estaria “comprometido com a implementação de políticas que vão perfeitamente ao encontro dos objetivos de expansão e liberalização do comércio internacional, contribuindo, dessa forma para o êxito da Rodada Uruguai e do fortalecimento do sistema multilateral do comércio”.¹⁶²

Paralelamente às novas orientações assumidas pelo governo brasileiro, em março de 1990, a Comunidade Européia apresentou a primeira proposta de texto completo sobre o acordo de TRIPS (W/68), sendo seguida em maio por outros projetos de textos completos pelos Estados Unidos (W/70), Suíça (W/73) e Japão (W/74). Em 20 de maio de 1990 os países em desenvolvimento - Argentina, Brasil, Chile, China, Colômbia, Cuba, Egito, Índia, Nigéria, Peru, Tanzânia e Uruguai – também apresentaram uma proposta (W/71).¹⁶³

A proposta dos países em desenvolvimento era composta de duas partes, sendo que esses países tinham como intenção enfatizar a primeira parte que tratava dos princípios e normas para o comércio de bens contrafeitos em detrimento da parte que tratava de padrões substantivos dos direitos de propriedade intelectual (ADEDE, 2003, p. 28).

Em junho de 1990, foi realizada uma nova reunião do GN de TRIPS, em que foi apresentado um texto básico de trabalho (“*composite text*”) o qual foi elaborado com base nas propostas apresentadas pelos membros. Embora o texto resultante apresentado pelo Secretariado não tivesse refletido a estrutura da proposta dos países em desenvolvimento, esses países acabaram aceitando a fim de não interromper o andamento dos trabalhos. Além disso, era afirmado pelo presidente da reunião que a estrutura final do acordo seria decidida apenas no término das negociações.¹⁶⁴

Posteriormente, o Grupo Interministerial realizou nova série de reuniões para formular a posição que o Brasil assumiria na reunião sobre TRIPS de 10 a 21 de setembro de 1990. Nessa ocasião, foi analisado o documento W/76 o qual serviria como “texto de trabalho” base para as negociações. No que tange à matéria patenteável, ressalta-se a afirmação de que “preocupou o Grupo, sobretudo, a menção a variedades animais e vegetais e a microorganismos, pontos os quais ainda não há definição a nível interno”. Dessa maneira,

¹⁶² Minuta de Telegrama N° 0fC2008-00808. GATT. Conselho de Representantes. Diretrizes da Política Industrial e de Comércio Exterior. Declaração do Brasil. 10 de julho de 1990. (EXTERIORES para DELBRASGEN). Confidencial.

¹⁶³ Tel. N° 0F00905A. Rodada Uruguai. GN de TRIPS. Reunião de 25-29/6. 4 de julho de 1990. (DELBRASGEN para EXTERIORES). Confidencial.

¹⁶⁴ Minuta de Telegrama N° 0fC2008-00794. Rodada Uruguai. GN TRIPS. Reunião. 9 de julho de 1990. (EXTERIORES para DELBRASGEN). Confidencial.

foi decidido que o país buscaria nas negociações “evitar que fossem tomadas decisões muito detalhadas e rígidas sobre essa temática complexa e delicada”.¹⁶⁵

Dessa maneira, no que tange à matéria patenteável, o Brasil e os demais países em desenvolvimento propunham as seguintes disposições:

Artigo 4: Patent Protection

(1) Patent protection shall be available for inventions in all fields of technology which are new, which involve an inventive step and which are industrially applicable, **except for:**

- (i) inventions whose use would be contrary to public order, law or morality or injurious to public health;
- (ii) plant or animal varieties or essentially biological processes for the production of plants or animals;
- (iii) discoveries and materials or substances already existing in nature;
- (iv) methods of medical treatment for humans or animals;
- (v) nuclear and fissionable material (DOC W/71).¹⁶⁶

Nas negociações do GN, Ricupero ressaltava as dificuldades encontradas no GN negociador quanto ao encaminhamento das negociações. Particularmente, existiram muitas controvérsias acerca da “exclusão da patenteabilidade”, havendo uma contraposição novamente muito significativa entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento.¹⁶⁷

No início de novembro de 1990, Rubens Ricupero alertava ao fato de que “as consultas informais que estão sendo efetuadas na semana em curso sobre TRIPS confirmam a impossibilidade de se chegar a um texto consensual a tempo da finalização dos trabalhos no grupo negociador”. Naquele momento ainda existiam muitas controvérsias que impediam o avanço das negociações, tais como “patenteabilidade e exclusões”, licença compulsória, marcas, desenho industrial, arranjos transitórios, entre outros.¹⁶⁸

Além disso, Ricupero pontuava em documento posterior a atuação dos Estados Unidos no sentido de avançar as negociações sobre produtos farmacêuticos, buscando incluir no acordo a obrigação de conceder proteção patentária “imediate” a esses produtos. Tal

¹⁶⁵ Minuta de Telegrama N° 0fC2008-01033. Rodada Uruguai. Grupo de TRIPS. Reunião instruções. 11 de setembro de 1990. (EXTERIORES para DELBRASGEN). Confidencial.

¹⁶⁶ Disponível em: <http://sul-derivatives.stanford.edu/derivative?CSNID=92100147&mediaType=application/pdf>

¹⁶⁷ Tel. N° 0F0134A. GATT. Rodada Uruguai. GN sobre aspectos comerciais relacionados a direitos de propriedade intelectual. 6 de outubro de 1990. (DELBRASGEN para EXTERIORES). Sergio Amaral. Confidencial.

¹⁶⁸ Tel. N° 0F01442A. GATT. Rodada Uruguai. Propriedade intelectual. 3 de novembro de 1990 (DELBRASGEN para EXTERIORES). Rubens Ricupero. Confidencial

proposta foi criticada, principalmente por países em desenvolvimento como Argentina, Índia que não concediam patentes sobre produtos farmacêuticos.¹⁶⁹ Nas palavras de Ricupero:

O episódio ilustra a medida de envolvimento dos EUA com as patentes farmacêuticas nas negociações do acordo sobre TRIPS, é indicativo também das dificuldades que os países em desenvolvimento terão para lograr um período de transição para implementação do acordo, sem falar nas pressões que deverão sofrer, no plano bilateral, para que passem a aplicar patentes farmacêuticas de imediato, sem prever qualquer espaço para que empresas e pesquisadores locais possam efetuar os necessários ajustes internos antes da entrada em vigor do novo regime patentário.¹⁷⁰

Na ocasião da Reunião de Bruxelas em dezembro de 1990, ainda não havia acordo sobre TRIPS, embora haver um projeto base o qual seria analisado no prosseguimento das negociações. Para a preparação da delegação brasileira para esse encontro, foi solicitada por Ricupero a análise do projeto base pelo INPI, Secretaria de Cultura, Secretaria de Ciência e Tecnologia e ao Departamento de Indústria e Comércio.¹⁷¹

Poucos avanços ocorreram nas negociações no GN de TRIPS, uma vez que ainda persistiam divergências essenciais entre os Estados Unidos e a Comunidade Européia, existindo conflitos acerca de dispositivos sobre desenho industrial, *copyrights*, indicações geográficas, entre outros. Além disso, persistiam controvérsias entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento em questões como exclusões da patenteabilidade, definição de obrigação de fabricação local de produto ou processo patenteado, licença compulsória, entre outros pontos.¹⁷²

Diante dessa situação, Ricupero colocava que “as negociações em Bruxelas, se não foram conclusivas, pelo menos tornaram mais precisos os contornos das posições individuais e os focos de discórdia”.¹⁷³ Além disso, destacava que enquanto a Argentina, Chile, Peru, Colômbia e Índia procuravam impedir avanços prejudiciais aos seus interesses, os países da

¹⁶⁹ Tel. N° 0F01462A. GATT. Rodada Uruguai. Propriedade intelectual. Patentes farmacêuticas. 9 de novembro de 1990. (DELBRASGEN para EXTERIORES). Rubens Ricupero. Confidencial

¹⁷⁰ Tel. N° 0F01462A. GATT. Rodada Uruguai. Propriedade intelectual. Patentes farmacêuticas. 9 de novembro de 1990. (DELBRASGEN para EXTERIORES). Rubens Ricupero. Confidencial

¹⁷¹ Tel. N° 0F01535A. GATT. Rodada Uruguai. Propriedade intelectual. Posição brasileira. Preparação para Reunião de Bruxelas. 24 de novembro de 1990. (DELBRASGEN para EXTERIORES). Rubens Ricupero. Confidencial.

¹⁷² Tel. N° 0F01609A. GATT. Rodada Uruguai. Propriedade intelectual. Reunião Ministerial de Bruxelas. Relatório. 18 de dezembro de 1990. (DELBRASGEN para EXTERIORES). Rubens Ricupero. Confidencial.

¹⁷³ Tel. N° 0F01609A. GATT. Rodada Uruguai. Propriedade intelectual. Reunião Ministerial de Bruxelas. Relatório. 18 de dezembro de 1990. (DELBRASGEN para EXTERIORES). Rubens Ricupero. Confidencial.

ASEAN passavam a se submeter às disposições dos países desenvolvidos. Por sua vez, Ricupero relatava da seguinte forma a atuação da delegação brasileira:¹⁷⁴

A delegação brasileira atuou, dentro das margens de flexibilidade que as novas diretrizes de política industrial propiciam, e em relação aos pontos pendentes no projeto de acordo, no sentido de preservar essencialmente liberdade para continuar sob o regime da revisão de 1925 da Convenção de Paris, para definir um regime de proteção do “software” compatível com as suas características funcionais e de aplicação econômica, para estabelecer a obrigação de fabricação local de produtos e processos patenteados sob pena de incorrer em licença compulsória, para não permitir ampliação do escopo de proteção de circuitos integrados, para continuar a não submeter a compromisso internacional a proteção de “trade secrets” no Brasil.¹⁷⁵

É importante ressaltar que embora tenha havido uma revisão da postura brasileira, tendo em vista a modificação das diretrizes de política industrial, ainda permanecia naquele momento, a defesa da proposta brasileira de valorizar o foro da OMPI para o tratamento de questões substantivas de propriedade intelectual.¹⁷⁶ No entanto, como coloca Almeida (1994, p. 134), apesar de manter uma postura “crítica”, a atuação brasileira passava a ser “mais discreta”, uma vez que o Brasil passava a favorecer a busca da eliminação das retaliações comerciais impostas pelo governo norte-americano (ALMEIDA, 1994).

Com a finalização da Reunião de Bruxelas as negociações ficaram concentradas no segundo semestre de 1991, sendo dezembro o mês marcado para ocorrer a reunião final da Rodada Uruguai. A partir da elaboração do Projeto da Ata Final (*Draft Final Act- DFA*)¹⁷⁷, Arthur Dunkel convocou para 13 de janeiro de 1992 uma Reunião das Partes Contratantes, a qual deveria decidir finalmente sobre a Ata (ALMEIDA, 1994, p. 139-140).

¹⁷⁴ Tel. N° 0F01609A. GATT. Rodada Uruguai. Propriedade intelectual. Reunião Ministerial de Bruxelas. Relatório. 18 de dezembro de 1990. (DELBRASGEN para EXTERIORES). Rubens Ricupero. Confidencial.

¹⁷⁵ Tel. N° 0F01609A. GATT. Rodada Uruguai. Propriedade intelectual. Reunião Ministerial de Bruxelas. Relatório. 18 de dezembro de 1990. (DELBRASGEN para EXTERIORES). Rubens Ricupero. Confidencial.

¹⁷⁶ Tel. N° 0F01609A. GATT. Rodada Uruguai. Propriedade intelectual. Reunião Ministerial de Bruxelas. Relatório. 18 de dezembro de 1990. (DELBRASGEN para EXTERIORES). Rubens Ricupero. Confidencial.

¹⁷⁷ No que tange às exclusões da patenteabilidade, o Projeto de Ata Final não diferiu do acordo final de TRIPS: “Article 27. - 2. *PARTIES may exclude from patentability inventions, the prevention within their territory of the commercial exploitation of which is necessary to protect ordre public or morality, including to protect human, animal or plant life or health or to avoid serious prejudice to the environment, provided that such exclusion is not made merely because the exploitation is prohibited by domestic law.* 3. *PARTIES may also exclude from patentability: (a) diagnostic, therapeutic and surgical methods for the treatment of humans or animals; (b) plants and animals other than microorganisms, and essentially biological processes for the production of plants or animals other than non-biological and microbiological processes. However, PARTIES shall provide for the protection of plant varieties either by patents or by an effective sui generis system or by any combination thereof. This provision shall be reviewed four years after the entry into force of this Agreement*”. (DRAFT FINAL ACT).

Em abril de 1993 ainda existiam áreas do Projeto da Ata Final passíveis para novas negociações, sendo que existiam países como os Estados Unidos, Índia, Coréia e Canadá, entre outros, os quais não haviam demonstrado concordância em aceitá-lo sem modificações. No entanto, a Comunidade Européia, Brasil e demais países declaravam que o Projeto de Ata Final, com exceção da parte sobre agricultura, constituía “base aceitável para a conclusão da Rodada e que só precisaria ser complementado pelo resultado das negociações em acesso e por um acordo sobre o quadro institucional”.¹⁷⁸ Ressalta-se que particularmente os Estados Unidos tinham como intenção realizar modificações em TRIPS, proposta a qual não era admissível para o Brasil, o qual se manifestava desde janeiro de 1992 a aceitar de maneira integral o DFA.¹⁷⁹

Posteriormente, em 2 de setembro de 1993, ocorreu nova reunião interministerial no Itamaraty na qual houve a participação de nove ministérios envolvidos na preparação das posições brasileiras -Ministros da Ciência e Tecnologia e Trabalho, MAARA, Comunicações, Transportes, Integração Regional, Cultura, SEPLAN. Nessa reunião foram aprovados os “Parâmetros para a Delegação do Brasil nas fases conclusivas de negociações comerciais multilaterais do GATT”.¹⁸⁰

No texto aprovado pela reunião, era destacado que as negociações da Rodada Uruguai vinham se intensificando desde agosto e que sua finalização estava prevista para 15 de dezembro de 1993.¹⁸¹ Dessa forma, com a retomada das negociações, os países seriam confrontados com as “posições praticamente concertadas entre os EUA, a CEE, o Japão e o Canadá, os quais defenderão com pequenas variantes, um “pacote já pactado entre eles”. A esse respeito, era afirmado que “nem o Brasil, nem qualquer outro país reúne condições de alterar substancialmente o curso dos acontecimentos”.¹⁸² Naquele momento o governo

¹⁷⁸ Tel. N° 0F00614A. Rodada Uruguai. Posições brasileiras. Apresentação. 1° de abril de 1993. (DELBRASGEN para EXTERIORES). Gilberto Sabóia. Confidencial.

¹⁷⁹ Tel. N° 0F006311. Rodada Uruguai. Posições brasileiras. Aspectos comerciais relacionados com os direitos de propriedade intelectual, inclusive comércio de bens de contrafação (TRIPS). 3 de abril de 1993. (DELBRASGEN para EXTERIORES). Gilberto Sabóia. Confidencial

¹⁸⁰ Minuta de Telegrama N° 0f2008-01073. GATT. Rodada Uruguai. Fase Final. Parâmetros de Negociação. Reunião Ministerial. 3 de setembro de 1993. (EXTERIORES para DELBRASGEN). Confidencial

¹⁸¹ Tel. N° 0F006311. Rodada Uruguai. Posições brasileiras. Aspectos comerciais relacionados com os direitos de propriedade intelectual, inclusive comércio de bens de contrafação (TRIPS). 3 de abril de 1993. (DELBRASGEN para EXTERIORES). Gilberto Sabóia. Confidencial

¹⁸² Minuta de Telegrama N° 0f2008-01073. GATT. Rodada Uruguai. Fase Final. Parâmetros de Negociação. Reunião Ministerial. 3 de setembro de 1993. (EXTERIORES para DELBRASGEN). Confidencial

brasileiro destacava que a aprovação desse pacote acarretaria muitas conseqüências para o país:

Esse “pacote” inclui questões de acesso de bens industrializados, produtos agrícolas, serviços e regras sobre comércio, propriedade intelectual, versando sobre pontos de extrema delicadeza que, com toda probabilidade, não atenderão plenamente os interesses dos países em desenvolvimento, especialmente aqueles com economia tão diversificada como o Brasil. É importante ressaltar que essas regras terão profundas repercussões para o comércio internacional, em geral, e para os países em desenvolvimento, em particular, implicando inclusive, em muitos casos, a necessidade de ajustes ou mudanças na legislação nacional destes últimos.¹⁸³

No entanto, apesar desses impactos, o governo não pretendia adotar uma “atitude defensiva” nessa fase final da Rodada, mas buscava pelo contrário, “procurar influir no curso das negociações, minimizando aspectos nocivos pra nossos interesses, diante da premissa de que não há alternativa para o comércio global fora do GATT”.¹⁸⁴ Além disso, era afirmado o interesse no êxito da Rodada Uruguai, bem como no fortalecimento do sistema multilateral de comércio, uma vez que considerava que o país não poderia “estar ausente dos resultados, quaisquer que sejam da Rodada Uruguai”, considerando “os vultosos e crescentes interesses do País na economia e comércio internacionais”.¹⁸⁵

O entendimento do governo naquele momento era de que embora os resultados da Rodada Uruguai acarretassem impactos negativos para o Brasil em algumas áreas, a valorização da cooperação na área comercial seria a alternativa mais viável, uma vez que poderia coibir a adoção de medidas unilaterais pelas potências comerciais.¹⁸⁶ Portanto, a aceitação do Brasil de todo o Projeto de Ata Final era justificada no momento pelo fato de que “existiriam regras claras sobre temas como solução de controvérsias, subsídios, dumping, salvaguardas, medidas sanitárias e fitossanitárias, compras governamentais, entre outras”, além de que haveria “a criação de uma nova Organização Mundial do Comércio, o que o que

¹⁸³ Minuta de Telegrama N° 0f2008-01073. GATT. Rodada Uruguai. Fase Final. Parâmetros de Negociação. Reunião Ministerial. 3 de setembro de 1993. (EXTERIORES para DELBRASGEN). Confidencial.

¹⁸⁴ Minuta de Telegrama N° 0f2008-01073. GATT. Rodada Uruguai. Fase Final. Parâmetros de Negociação. Reunião Ministerial. 3 de setembro de 1993. (EXTERIORES para DELBRASGEN). Confidencial.

¹⁸⁵ Minuta de Telegrama N° 0f2008-01073. GATT. Rodada Uruguai. Fase Final. Parâmetros de Negociação. Reunião Ministerial. 3 de setembro de 1993. (EXTERIORES para DELBRASGEN). Confidencial

¹⁸⁶ Minuta de Telegrama N° 0f2008-01073. GATT. Rodada Uruguai. Fase Final. Parâmetros de Negociação. Reunião Ministerial. 3 de setembro de 1993. (EXTERIORES para DELBRASGEN). Confidencial

desestimularia a aplicação de medidas unilaterais das Partes Contratantes, especialmente dos EUA”.¹⁸⁷

Conforme Lampreia, “o Brasil mantinha seu compromisso de aceitação dos termos do Projeto de Ata Final mesmo que algumas das obrigações assumidas, em decorrência de alguns textos como, por exemplo, o de TRIPS implicassem ajustes da legislação nacional.”¹⁸⁸

Diante disso, o governo pretendia angariar apoio de demais países em desenvolvimento com o intuito de “reduzir ao máximo as tentativas de revisão do DFA, de sorte a que o País não venha a perder os benefícios globais da Rodada Uruguai, em termos do quadro institucional mais previsível que se delineia e também da liberalização de mercados [...]”.¹⁸⁹

Muitos desacordos permaneciam entre os países, sendo que mesmo na véspera do prazo final estipulado, ainda existiam conflitos em dispositivos sobre têxteis, acesso a mercados e agricultura, os quais foram solucionados apenas nos momentos finais das negociações.¹⁹⁰

Segundo Lampreia, muitos fatores foram decisivos para o encerramento da Rodada, sendo que podemos destacar a atuação conjunta de alguns países em desenvolvimento como o Brasil, Índia, Malásia, Cingapura, os quais tinham interesse na manutenção do Projeto de Ata Final, resistindo à tentativa dos Estados Unidos em “modificar substancialmente textos já fechados em 1991”. Assim, Lampreia destacava a contribuição desses países “para que fosse vitoriosa a estratégia de *“damage containment”*, indicada para impedir que mudanças nos acordos sobre subsídios, têxteis, “anti-dumping” e outros prosperassem e, em última análise, comprometessem o delicado equilíbrio do pacote global de regras”.¹⁹¹

Lampreia também destacava no que tange à fase final das negociações sobre TRIPS, que os Estados Unidos apresentaram cinco propostas de emendas referentes aos artigos 14.4,

¹⁸⁷ Minuta de Telegrama N° 0f2008-01073. GATT. Rodada Uruguai. Fase Final. Parâmetros de Negociação. Reunião Ministerial. 3 de setembro de 1993. (EXTERIORES para DELBRASGEN). Confidencial

¹⁸⁸ Tel. N° 0f01885A. GATT. Rodada Uruguai. 8 de novembro de 1993. (DELBRASGEN para EXTERIORES). Confidencial.

¹⁸⁹ Minuta de Telegrama N° 0f2008-01073. GATT. Rodada Uruguai. Fase Final. Parâmetros de Negociação. Reunião Ministerial. 3 de setembro de 1993. (EXTERIORES para DELBRASGEN). Confidencial

¹⁹⁰ Tel. N° 0F0264A. GATT. Rodada Uruguai. Fase Final. 15 de dezembro de 1993. (DELBRASGEN para EXTERIORES). Confidencial

¹⁹¹ Tel. N° 0F02072A. GATT. Rodada Uruguai. 16 de dezembro de 1993. (DELBRASGEN para EXTERIORES). Confidencial.

14 BIS - o qual seria reunido ao texto -39, 65 e 70. ¹⁹²Por sua vez, a Índia continuava a defender as emendas que havia apresentado anteriormente concernentes aos artigos 27.1, 27.3(b) e 70. No entanto, tais propostas foram muito criticadas pelas demais Partes: ¹⁹³

As reações às propostas de EUA e Índia foram negativas desde o começo. Quase todos os países mencionaram a necessidade de se evitar reabrir o texto de TRIPS, em vista do potencial de controvérsia que tal fato tenderia a suscitar. A proposta da Índia (27.2) recebeu apenas o apoio do Brasil, tendo ficado claro que a alteração daquele artigo nas instancias finais da Rodada Uruguai seria inviável. A consideração da proposta dos EUA para o artigo 14BIS, pendente dos resultados dos entendimentos bilaterais diretos EUA-CCE, ficou postergada [...]¹⁹⁴

Como resultado, o texto final de TRIPS não difere do Projeto de Ata Final, com ressalva da proposta norte-americana sobre semi-condutores, bem como por ajustes redacionais realizados.¹⁹⁵ Segundo a avaliação de Lampreia, a atuação brasileira nessa fase final foi no sentido de impedir que houvesse avanços mais prejudiciais na matéria:

[...] O Brasil, não sendo “demandeur” pouco ou nada tinha a ganhar na área restrita de propriedade intelectual e com o texto de TRIPS. Assim, nossa preocupação durante a negociação foi a de evitar que o texto aprovado se tornasse um obstáculo à capacitação tecnológica do país e conduzisse a uma maior centralização do conhecimento e da capacitação tecnológica em um numero reduzido de países desenvolvidos, em termos práticos, buscamos evitar que o resultado das negociações requeresse modificações adicionais em nossa legislação e nossos projetos de lei sobre a matéria.¹⁹⁶

Em relação ao texto final sobre TRIPS, dentre as questões consideradas relevantes para a legislação brasileira estava a “patenteabilidade da biotecnologia”.¹⁹⁷ Nesse aspecto,

¹⁹² Tel. N° 0F02084A. Rodada Uruguai. GATT. Propriedade Intelectual. 17 de dezembro de 1993 (DELBRASGEN para EXTERIORES). Confidencial.

¹⁹³ Segundo Lampreia, o Egito também apresentou emendas, mas não foram consideradas, devido à sua “participação apenas esporádica ao longo das negociações de TRIPS”. Tel. N° 0F02084A. Rodada Uruguai. GATT. Propriedade Intelectual. 17 de dezembro de 1993. (DELBRASGEN para EXTERIORES). Confidencial.

¹⁹⁴ Tel. N° 0F02084A. Rodada Uruguai. GATT. Propriedade Intelectual. 17 de dezembro de 1993. (DELBRASGEN para EXTERIORES). Confidencial.

¹⁹⁵ Tel. N° 0F02084A. Rodada Uruguai. GATT. Propriedade Intelectual. 17 de dezembro de 1993 (DELBRASGEN para EXTERIORES). Confidencial.

¹⁹⁶ Tel. N° 0F02084A. Rodada Uruguai. GATT. Propriedade Intelectual. 17 de dezembro de 1993 (DELBRASGEN para EXTERIORES). Confidencial.

¹⁹⁷ Outros pontos considerados como relevantes para a legislação são a proteção ao ‘software’; licenças compulsórias; proteção de topografias de circuitos integrados, entre outros. Tel. N° 0F02084A. Rodada Uruguai. GATT. Propriedade Intelectual. 17 de dezembro de 1993 (DELBRASGEN para EXTERIORES). Confidencial.

Lampreia destacava tanto a patenteabilidade de microorganismos vivos, bem como a proteção a variedades vegetais, referentes ao artigo 27. 3 (b). No que tange a microorganismos, é importante ressaltar que o projeto de lei sobre Propriedade Industrial, o qual se encontrava em tramitação naquele momento no Congresso, fazia referência a esse ponto. Cabe destacar as controvérsias existentes em relação à definição de “microorganismo” conforme relatava Lampreia:

A reintrodução da formulação proposta pelo governo para a patenteabilidade de microorganismos torna o projeto de lei compatível com a proposta de TRIPS. Os EUA deverão insistir em argüir essa compatibilidade, por terem uma interpretação diferente do texto de TRIPS no que concerne os microorganismos purificados e isolados da natureza, que entendem, podem ser considerados invenções. Essa argumentação, contudo, não parece sustentável, uma vez que nenhum elemento, nem mesmo a água é encontrada em forma pura e isolada na natureza. Como sabe Vossa Excelência, a Índia tinha proposta de emenda ao texto de TRIPS que tornava explícita nossa interpretação dessa cláusula. A emenda, contudo, não foi aprovada e o próprio representante do Brasil mencionou considerá-la desnecessária, por ser o texto atual suficientemente claro.¹⁹⁸

Além desse aspecto, Lampreia também destacava a questão da proteção a variedades vegetais, a qual deveria ser introduzida pela primeira vez na legislação brasileira:

O Acordo em TRIPS requer que exista legislação nesse sentido. O Brasil, como os demais países em desenvolvimento, dispõe de prazo de cinco anos após a entrada em vigor do acordo estabelecendo Organização Mundial do Comércio – OMC (dez, caso opte por proteção por meio de patente) para colocar em vigor uma tal legislação.¹⁹⁹

Com a finalização da Rodada, a Ata Final da Rodada Uruguai foi aceita em abril de 1994 em Marraqueche, sendo que o depósito da carta de ratificação pelo Brasil se deu dezembro de 1994.²⁰⁰

Em suma, a posição brasileira nas negociações sobre propriedade intelectual buscou desde o início das negociações denunciar as disparidades tecnológicas entre o Norte e o Sul, impedindo a modificação do regime internacional de proteção à propriedade intelectual então vigente.

¹⁹⁸ Tel N° 0F02135A. Rodada Uruguai. Propriedade intelectual. TRIPS. 28 de dezembro de 1993. (DELBRASGEN para EXTERIORES). Confidencial.

¹⁹⁹ Tel N° 0F02135A. Rodada Uruguai. Propriedade intelectual. TRIPS. 28 de dezembro de 1993. (DELBRASGEN para EXTERIORES). Confidencial.

²⁰⁰ Tel N° 0F01689A. Rodada Uruguai. Carta de Ratificação. Depósito junto ao Secretariado do GATT. 20 de dezembro de 1994. (DELBRASGEN para EXTERIORES). Confidencial.

No entanto, à medida que as negociações prosseguiam passava a existir uma crescente fragmentação do bloco dos países em desenvolvimento, o que acabou contribuindo para a fragilização das estratégias opositoras sustentadas principalmente pelo Brasil e pela Índia. A crescente diversidade de interesses entre os países em desenvolvimento refletia a quebra do consenso e da própria perda de espaço do discurso terceiro mundista fundamentado nas ações do G-77, uma vez considerando as transformações em curso no cenário internacional.

A partir da década de 1990, com o fim da bipolaridade e início de um período de transição ganhava força o ideário neoliberal pautado na necessidade de uma menor participação do Estado na economia, de modernização das estruturas brasileiras a fim de possibilitar uma inserção mais competitiva do Brasil no mercado internacional.

Tal postura acarretou na adequação do “tom” da posição brasileira no grupo negociador de propriedade intelectual, considerando que o país já havia iniciado um processo de reforma da legislação nacional de propriedade intelectual com o envio do projeto de lei ao Congresso para reformar o Código de Propriedade Industrial.

Para o governo, a revisão da posição brasileira também tinha como intenção a aproximação com os Estados Unidos, uma vez considerando os impactos negativos acarretados pelas retaliações comerciais impostas por aquele país.

No entanto, cabe destacar que apesar das adequações sofridas na posição brasileira, a atuação da diplomacia brasileira no GATT manteve - ainda que com ajustes e maior fragilidade - a necessidade de preservar os interesses dos países em desenvolvimento (ALMEIDA, 1994). Dessa maneira, amparados no documento W/57 e posteriormente no documento W/71, o Brasil buscou na fase final das negociações impedir que as negociações caminhassem para um rumo ainda mais negativo, reduzindo ainda mais o grau de autonomia na elaboração da legislação nacional.

Dentre outros fatores que contribuíram para o enfraquecimento da posição dos países em desenvolvimento, podemos destacar também próprio mecanismo negociador da OMC, o denominado “*Green Room*”, evidenciado por Drahos (2002) como um “mecanismo excludente”. O autor explica que esse mecanismo consiste em círculos de consenso, o qual determinava que as participações dos países em desenvolvimento acabassem sendo baseadas em agendas de trabalho uma vez já acordadas pelos países desenvolvidos. Isso fazia com que o próprio andamento do trabalho se baseasse nas propostas dos países desenvolvidos em

detrimento da posição de países em desenvolvimento, como o Brasil e Índia (DRAHOS, 2002).

Diante das crescentes dificuldades e da vulnerabilidade da posição brasileira, a partir da elaboração do *Draft Act*, o país passa a aceitá-lo integralmente, estratégia empregada com demais países a fim de impedir maiores desenvolvimentos negativos sobre a matéria, além de impedir que as negociações ainda permanecessem com entraves insuperáveis, colocando em risco o sistema multilateral de comércio.

O cenário de aprofundamento das disparidades entre os países do Norte e do Sul, a ameaça do unilateralismo e o risco de um maior protecionismo suscitado pelo desenvolvimento de blocos econômicos regionais faziam com que o Brasil optasse pelo âmbito multilateral do GATT e pelos possíveis benefícios advindos do mesmo (RICUPERO, 1989; FLECHA DE LIMA, 1989).

A visão do “princípio da globalidade” das negociações permitiu com que os países vissem as negociações como um pacote, o que fez com que os países em desenvolvimento passassem a aceitar as disposições dos países desenvolvidos em TRIPS, tendo em vista a possibilidade de ganhos em outras áreas (ADEDE, 2003).

A preferência do país pelo âmbito multilateral passaria a ganhar contornos mais visíveis durante o governo Fernando Henrique Cardoso sob a lógica da “autonomia pela integração”, momento em que o Brasil passa a realizar uma ampla reforma no aparato legislativo sobre propriedade intelectual. Particularmente, a proteção da propriedade intelectual na biotecnologia vai se tornar parte da agenda da política externa, contexto no qual o país vai elaborar seu posicionamento à respeito, buscando defendê-lo a partir de então nos foros internacionais.

3.3 Estrutura e particularidades do acordo TRIPS

O TRIPS é o anexo 1C do Acordo Constitutivo da OMC, que é composto por um total de quatro anexos. Os Anexos 1, 2 e 3 integram o denominado “Acordos Multilaterais de Comércio” e são obrigatórios para os membros, ao contrário do Anexo 4 que é composto pelos “Acordos Plurilaterais de Comércio” que são facultativos (BASSO, 2002).

Como uma das conseqüências do TRIPS, é importante ressaltar que anteriormente existia uma ampla variação no escopo e duração dos direitos de propriedade intelectual,

havendo uma considerável autonomia para os países no que tange à formulação da legislação nacional relativa à matéria. Como consequência do TRIPS, pode ser destacada a redução significativa da autonomia dos países no que tange à elaboração de políticas nacionais (SELL, 2003).

O TRIPS é composto pelo preâmbulo e 73 artigos e está estruturado em sete partes: Na parte I estão definidas as disposições gerais e os princípios básicos, na II, os padrões relativos à existência, abrangência e exercício de Direitos de Propriedade Intelectual; na parte III, a aplicação de normas de Proteção dos Direitos de Propriedade Intelectual; na parte IV a obtenção e manutenção de direitos de propriedade intelectual e procedimentos inter-partes conexos; na parte V a prevenção e solução de controvérsias; na parte VI, os arranjos transitórios e na parte VII, os arranjos institucionais e disposições finais.

Quanto à abrangência do acordo, o TRIPS estabelece o padrão de proteção aos direitos de inovação para os seguintes instrumentos: Patentes, Copyright (ou direito do autor), Marcas, Indicações geográficas, Desenho industrial, Topografia de circuitos integrados, Proteção de informação confidencial e Controle de práticas anti-concorrenciais em licenças contratuais (THORSTENSEN, 2003).

No preâmbulo do acordo, as partes se comprometem a promover a proteção eficaz dos direitos de propriedade intelectual, reconhecendo a necessidade de estabelecer novas regras e disciplinas relativas à:

- a) à aplicabilidade dos princípios básicos do GATT 1994 e dos acordos e convenções internacionais relevantes em matéria de propriedade intelectual;
- b) ao estabelecimento de padrões e princípios adequados relativos à existência, abrangência e exercício de direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio;
- c) ao estabelecimento de meios eficazes e apropriados para a aplicação de normas de proteção de direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio, levando em consideração as diferenças existentes entre os sistemas jurídicos nacionais;
- d) ao estabelecimento de procedimentos eficazes e expeditos para a prevenção e solução multilaterais de controvérsias entre Governos;
- e) às disposições transitórias voltadas à plena participação nos resultados das negociações (TRIPS, 1994).

Verifica-se que as regras do acordo TRIPS são mais rígidas do que as da OMPI, sendo que pela primeira vez um acordo internacional sobre propriedade intelectual contém uma cláusula de *enforcement* (artigo 61), como coloca Thorstensen (2003):

Os membros devem estabelecer procedimentos penais e penalidades para ser aplicados nos casos de contrafação de marca ou pirataria de direitos de autor em escala comercial. Recursos devem incluir aprisionamento e/ou multas financeiras, de acordo com as penalidades aplicadas por crimes de igual gravidade. (THORSTENSEN, 2003, p. 229).

Para tanto, foi estabelecido o Conselho de TRIPS, que possui como principais objetivos monitorar a aplicação do acordo e garantir que as regras estabelecidas pelo TRIPS sejam cumpridas adequadamente.

Em relação aos princípios gerais do acordo, tem-se o princípio do tratamento nacional, em que estabelece que cada país deve tratar os demais do mesmo modo que tratam seus nacionais (art.3) e também o princípio da Nação mais Favorecida (art.4), que coloca que qualquer concessão garantida por algum membro deve ser estendida imediatamente e incondicionalmente para outros membros.

O objetivo geral do TRIPS, conforme o disposto no artigo art. 7, é garantir que os direitos de propriedade intelectual contribuam para a inovação tecnológica e para a transferência de tecnologia.

Em relação a esse tópico, é importante ressaltar as controvérsias existentes. Para autores como Shiva (2001, p. 37) não existiria praticamente evidência de que os direitos de propriedade intelectual, particularmente, as patentes, estimulariam a invenção. Pelo contrário, com a introdução do sigilo na ciência ocorreria o enfraquecimento da criatividade social das comunidades científicas, uma vez que o intercâmbio de informações, idéias e técnicas, considerado essencial para a criatividade e produtividade seria prejudicado. Segundo essa visão, as patentes, portanto, seriam mais importantes como ferramentas de mercado, pois funcionariam como um instrumento de competição que acarretaria o fechamento de inúmeras empresas (SHIVA, 2001).

Em relação à matéria a ser patenteada, o acordo estabelece como patamares mínimos de proteção, patentes para qualquer produto ou processo, para todas as áreas de conhecimento, incluindo produtos alimentícios, fármacos, sendo condições essenciais para o registro, a criatividade e a inovação desses produtos:

art.27 (1) -qualquer invenção, de produto ou de processo, em todos os setores tecnológicos, será patenteável, desde que seja nova, envolva um passo inventivo e seja passível de aplicação industrial...as patentes serão

disponíveis e os direitos patentários serão usufruíveis sem discriminação quanto ao local de invenção, quanto a seu setor tecnológico e quanto ao fato de os bens serem importados ou produzidos localmente (TRIPS, 1994).

Dessa forma, por não estabelecer como critério de patenteamento a definição da fonte e origem do material genético, bem como a utilização de conhecimento tradicional utilizado nas invenções, o TRIPS tem sido amplamente criticado pelos países megadiversos-países, que exigem modificações neste sentido para que sejam evitadas as práticas da biopirataria.²⁰¹

Para Shiva (2001, p.31) o acordo TRIPS “baseia-se em um conceito de inovação extremamente restrito que por definição, tende a favorecer as corporações transnacionais em detrimento dos camponeses e povos da floresta do Terceiro Mundo”. Para Shiva, o TRIPS deixa de reconhecer a criatividade dos conhecimentos tradicionais, pois os considera como “não-ciência”. O critério “passível de aplicação industrial” acabaria, portanto, por excluir todos os setores que produzem e inovam fora do modo de organização industrial. O lucro e a acumulação de capital se tornariam as finalidades da criatividade, sendo negadas as criatividadees que não foram motivadas pelo lucro, isto é, o papel da inovação nas culturas tradicionais e no domínio público (SHIVA, 2001).

Por sua vez, o artigo 27.2 proíbe a exigência de patente para invenções que possam causar grave dano ao ambiente ao serem exploradas comercialmente. Já o artigo 27.3 (b) deixa a cargo dos membros o patenteamento plantas e animais, mas exige tanto a proteção de microorganismos e procedimentos não biológicos e microbiológicos, assim como a proteção a cultivares (variedades vegetais):

(2) Os Membros podem considerar como não patenteáveis invenções cuja exploração em seu território seja necessário evitar para proteger a ordem pública ou a moralidade, inclusive para proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal ou para evitar sérios prejuízos ao meio ambiente, desde que esta determinação não seja feita apenas por que a exploração é proibida por sua legislação.

(3) Os Membros também podem considerar como não patenteáveis:

- a) métodos diagnósticos, terapêuticos e cirúrgicos para o tratamento de seres humanos ou de animais;
- b) plantas e animais, exceto microorganismos e processos essencialmente biológicos para a produção de plantas ou animais, excetuando-se os

²⁰¹ A biopirataria é vista como uma nova forma de imperialismo ocidental na qual corporações farmacêuticas e de sementes se apropriam, de maneira não autorizada e sem compensações, da biodiversidade e do conhecimento tradicional dos países em desenvolvimento (SELL, 2003).

processos não biológicos e microbiológicos. Não obstante, os Membros concederão proteção a variedades vegetais, seja por meio de patentes, seja por meio de um sistema *sui generis* eficaz, seja por uma combinação de ambos. O disposto neste subparágrafo será revisto quatro anos após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC (TRIPS, 1994).

Assim, pelo fato de a proteção da biotecnologia e a patenteabilidade de organismos vivos ser uma matéria controversa, envolvendo questões culturais e éticas, acabou sendo prevista a necessidade de sua revisão, passados quatro anos da entrada em vigor da OMC.

Como será visto adiante, tal artigo acabou gerando uma diversidade interpretativa entre os membros, a qual abriu espaço para posições divergentes as quais acabaram por evidenciar novamente uma ruptura entre a posição dos países desenvolvidos e em desenvolvimento, a qual marcou grande parte das negociações na Rodada Uruguai.

Por sua vez, conforme consta no art. 28, os direitos concedidos pelas patentes se aplicam quando o objeto da patente for um produto ou quando se tratar de processo. Assim quando produto, a patente concederá o direito de evitar que terceiros sem seu consentimento produzam, usem, vendam ou importem esses bens. Quando o objeto da patente se tratar de um processo, o de “evitar que terceiros sem seu consentimento usem o processo, o coloquem à venda, ou importem com esses propósitos pelo menos o produto obtido diretamente por aquele processo” (TRIPS, 1994).

O período de vigência da patente, conforme estabelecido no artigo 33 não deve ser inferior a um prazo de 20 anos, contados a partir da data do depósito (TRIPS, 1994). As obrigações de aplicação do TRIPS são iguais para todos os membros da OMC. No entanto, de acordo com o artigo 65, foi estabelecido um prazo maior para os países em desenvolvimento e menos desenvolvidos de aplicar as modificações em suas leis nacionais.

Portanto, tendo em vista os principais aspectos do TRIPS, pretendemos analisar em seguida de como se deu o processo de adesão do Brasil pela UPOV, uma vez considerando a margem de manobra do país diante da questão. Cabe desde já ressaltar que a proteção intelectual nas variedades vegetais exigida pelo TRIPS se mostra não apenas relevante não apenas para o desenvolvimento do setor agrícola, mas também se encontra diretamente relacionado com a necessidade de capacitação tecnológica do país.

CAPÍTULO 4. O PROCESSO DE ADESÃO DO BRASIL À UPOV

Apesar de o Brasil possuir um longo histórico na concessão de direitos de propriedade intelectual, o país ainda não havia fornecido qualquer forma de proteção até meados da década de 1990 na área agrícola. No caso das cultivares, o artigo 27. 3 (b) do TRIPS permite que os países escolham a forma de proteção a ser fornecida, a qual possibilita ser por meio de “patentes, sistema *sui generis* efetivo ou por uma combinação de ambos” (TRIPS, 1994).

Essa considerável margem interpretativa fez com que os países signatários adotassem abordagens diferenciadas para cumprir com as determinações do TRIPS. Dessa forma, tendo em vista às transformações ocorridas nas esferas doméstica e internacional a partir da década de 1990, este capítulo tem como objetivo analisar o comportamento do Brasil, buscando compreender por que diante de uma considerável margem de manobra, o país optou pela adesão à UPOV.

Para tanto, pretendemos realizar inicialmente um debate geral sobre a implementação do TRIPS, mais especificamente em relação ao artigo 27. 3. (b). Dentre as diferentes interpretações acerca da “proteção *sui generis* a variedades de plantas”, abordaremos especificamente o caso específico da Índia, que reconheceu, entre outros aspectos, não apenas os direitos do melhoristas, mas também o papel dos agricultores como “inovadores tradicionais” (DANG, GOEL, 2009, p. 308).

Conforme verificamos anteriormente, a Índia e o Brasil, embora com diferentes táticas, adotaram posturas coincidentes no que tange ao tratamento da propriedade intelectual ao longo da Rodada Uruguai, defendendo a posição de que deveriam ser consideradas as especificidades nacionais de cada país na elaboração de normas internacionais de proteção.

Ambos os países consideravam o tema das patentes como o mais relevante nas negociações sobre normas e padrões do TRIPS, sendo que a posição indiana era a de que as tecnologias emergentes, particularmente a biotecnologia ficasse fora de um possível acordo sobre TRIPS. Tal postura demonstra sua peculiaridade na tratativa da questão, que defendia conjuntamente com o Brasil, o “princípio da exclusão da patenteabilidade”.

Dessa forma, caso indiano é particularmente relevante, uma vez que se trata de um país o qual também não possuía tradição no que tange ao estabelecimento de direitos de

propriedade intelectual na agricultura, mas que adotou a princípio uma resposta diferenciada à proteção a variedades de plantas, por meio de um modelo alternativo de proteção.

Após essas considerações, analisaremos o caso brasileiro, buscando compreender como se deu o processo de adesão do país à UPOV/1978. Para tanto, analisaremos as principais questões em debate e exporemos a posição do Executivo e do Congresso Nacional no processo decisório.

4.1 O debate sobre a implementação do artigo 27. 3 (b) do TRIPS

O Brasil diante de um contexto em que o conhecimento passa a ter papel fundamental na competitividade internacional, buscou ao longo das negociações do GATT impedir que o tratamento da propriedade intelectual resultasse em maiores dificuldades ao acesso à tecnologia.

Como pudemos verificar, tornou-se cada vez mais agressiva a abordagem dos países desenvolvidos, os quais possuem como interesse a proteção de suas tecnologias por meio de proteção intelectual mais rígida, pressionando os países em desenvolvimento para a adoção dos mesmos padrões de proteção. Nesse sentido, a constituição do TRIPS significou uma vitória da visão norte-americana de propriedade intelectual, uma vez que este acordo reduziu a margem de manobra dos países, os quais a partir de então, tiveram que adequar suas legislações nacionais aos novos dispositivos acordados (SELL, 2003).

Dentro desse novo contexto, duas visões opostas passaram a coexistir, as quais espelham novamente o característico conflito entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento no que tange à proteção da propriedade intelectual. Como explicam Jaguaribe e Brandelli (2007, p. 286), após o TRIPS passaram a existir basicamente “dois vetores”, um que defende por meio de uma perspectiva desenvolvimentista a necessidade de capacitação tecnológica dos países em desenvolvimento e por outro lado a abordagem agressiva da propriedade intelectual dos Estados Unidos, ainda não satisfeitos com os níveis de proteção definidos pelo TRIPS.

Na concepção de Flecha de Lima (1989) tal abordagem agressiva buscaria espalhar seus níveis de proteção para os demais países em desenvolvimento, podendo ter como efeito

“o virtual congelamento do *status quo* em matéria da “posse” da tecnologia” (FLECHA DE LIMA, 1989).²⁰²

Com isso, torna-se ilustrativo o fato, apontado por Drahos (2002), de que os Estados Unidos não encerraram a empreitada iniciada na década de 1980 com o intuito de reformar o cenário de proteção internacional dos direitos de propriedade intelectual. Segundo o autor, tais estratégias apenas teriam ganhado novos contornos, sofrendo adaptações consideradas necessárias para o período “pós-TRIPS” (DRAHOS, 2002).

Por outro lado, dentro da visão “desenvolvimentista” da propriedade intelectual, os países em desenvolvimento devem construir um “sistema de inovação completo (maduro)”, por meio de uma “estratégia de superação da tecnologia inadequada por meio da capacitação científica e tecnológica interna” (ALBUQUERQUE, 2007).

Em que pese o fato de o TRIPS estabelecer um quadro mais rígido de proteção, devendo se adequar aos seus dispositivos foram preservadas determinadas “flexibilidades” as quais podem ser exploradas pelos países em desenvolvimento (JAGUARIBE; BRANDELLI, 2007, p. 287). Dentro desta perspectiva, cabe ressaltar a colocação de Basso (2007):

A melhor alternativa para os países em desenvolvimento seria explorar as flexibilidades existentes no atual quadro de regulação da propriedade intelectual com as seguintes finalidades: promover seus sistemas de inovação e suas necessidades de investimentos, bem como experimentar novas formas de proteção à propriedade intelectual que possam estimular a inovação local a um custo social menor do que os modelos europeu e norte-americano (BASSO, 2007).

Dentre os exemplos de flexibilidades existentes no TRIPS colocados por Jaguaribe e Brandelli (2007), mostra-se central em nosso trabalho o “espaço dado para os países decidirem sobre a forma de proteção de variedades vegetais” (JAGUARIBE; BRANDELLI, 2007, p. 287).

Conforme já mencionado, o artigo 27. 3 (b) do TRIPS permitiu que os países escolhessem a forma de proteção a ser dada a variedades vegetais, isto é, “por patentes,

²⁰² Compartilha dessa visão Ardissonne (2007) o qual afirma que o TRIPS teria contribuído para o “congelamento do poder mundial” no que tange à tecnologia.

sistema *sui generis* efetivo ou pela combinação de ambos” Ademais, foi acordada a necessidade de “revisão após quatro anos da entrada em vigor da OMC” (TRIPS, 1994).²⁰³

No entanto, devido à própria flexibilidade interpretativa existente no artigo, passaram a existir muitas controvérsias e diferentes visões à respeito da implementação deste acordo, as quais novamente se traduziram na divisão entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento (SELL, 2003).

Para países desenvolvidos como os Estados Unidos, os direitos de propriedade intelectual na área biotecnológica devem ser amplamente garantidos para “todas as áreas do conhecimento”, uma vez que esses direitos funcionariam como um “estímulo à pesquisa e desenvolvimento” e, portanto, beneficiariam a sociedade como um todo. No que tange à agricultura, afirmam que a indústria da biotecnologia está auxiliando os agricultores ao aumentar a produtividade devido à criação de novas espécies melhoradas, bem como reduzindo os impactos ambientais devido à redução do uso de agrotóxicos (IP/C/W/162, 1999).

Por outro lado, existe a preocupação, levantada pelos países em desenvolvimento, de que a adoção de um sistema de proteção mais rígido na agricultura possa acarretar riscos a segurança alimentar, uma vez considerando que a concessão de monopólios temporários pode restringir o acesso dos agricultores às sementes das variedades protegidas. Além de custos adicionais advindos da compra das sementes, é comumente mencionada a crescente dependência dos agricultores ao “pacote tecnológico” (compra de fertilizantes, insumos agrícolas) oferecido pelas corporações (TANSEY, 2008; RAJOTTE, 2008).

Desde a consecução do TRIPS, tais discussões passaram a ganhar cada vez mais visibilidade, sendo que os países passaram a expressar formalmente suas visões e propostas com o início do processo de revisão do artigo 27. 3 (b) em 1999.²⁰⁴

A partir de 2001, as negociações foram estendidas com a Declaração da Rodada de Doha, a qual estabeleceu sob o parágrafo 19, um mandato para a discussão da “relação entre o TRIPS e a CDB, além da necessidade de se analisar a proteção do conhecimento tradicional, entre outras questões que os membros julgarem relevantes”.²⁰⁵

²⁰³ Cabe ressaltar que no processo de revisão, foram manifestadas controvérsias a respeito da redação do artigo, sendo que o Brasil particularmente passou a defender em 1999 a necessidade de melhor esclarecimento acerca da definição de “microorganismo”.

²⁰⁴ Os membros foram convidados em dezembro de 1998 pelo Conselho do TRIPS a fornecer informações acerca de como as questões abrangidas pelo artigo são tratadas em suas leis nacionais (IP/C/W/122, 1998, p. 1).

²⁰⁵ Disponível em: <http://www.wto.org/english/tratop_e/trips_e/art27_3b_e.htm>.

Considerando as diferentes visões sobre a proteção intelectual de variedades de plantas, trataremos em seguida das interpretações existentes acerca da necessidade de adoção de um “sistema *sui generis* efetivo”, conforme determina o artigo 27. 3 (b) do TRIPS.

Dentro desse assunto será debatido se o sistema de proteção da UPOV seria considerado um regime *sui generis* efetivo²⁰⁶, bem como apresentaremos formas de proteção alternativas, como o modelo da “CoFaB” e a legislação indiana. Tais exemplos constituem abordagens as quais se diferenciam dos modelos de proteção definidos pelos países desenvolvidos, uma vez que buscaram evidenciar as necessidades específicas dos países em desenvolvimento.

4.1.1 A proteção *sui generis* a variedades vegetais sob o artigo 27. 3 (b)

Para os países os quais não desejam implementar um sistema patentário para variedades de plantas, restaria, conforme a determinação do TRIPS, a implementação de um “sistema *sui generis* efetivo” (TRIPS, 1994).

No entanto, ainda existem muitas controvérsias a respeito da definição de “regime *sui generis* efetivo” e quais os elementos que o definiriam como tal, o que deu margem a uma diversidade interpretativa (SELL, 2003; CROUCIBLE GROUP, 1994; ICTSD, 2003; ROBINSON, 2007; DANG, GOEL, 2009).²⁰⁷

Para Robinson (2007, p. 11), é comumente aceito que para constituir um sistema “*sui generis* efetivo”, a proteção de variedade de plantas deve ser concebida como um “sistema legal de direitos”, tal como modelo oferecido pela UPOV. Da mesma maneira Dang e Goel (2009) afirmam que a UPOV passou a ser concebido como “referência para a implementação da proteção de variedade de plantas (PVP)”.²⁰⁸

Ressalta-se que embora o TRIPS não tenha especificado diretamente em seus dispositivos de que o modelo de proteção oferecido pela UPOV seria o sistema adequado para

²⁰⁶ Esse debate foi levantado no âmbito da revisão do TRIPS, sendo espelhadas as diferentes percepções dos membros no documento elaborado pelo Secretariado (IP/C/W/369, 2002).

²⁰⁷ Dessa forma, após a constituição do TRIPS, passaram a existir muitos estudos que apresentam elementos que poderiam ser implementados em modelos de proteção a variedades de plantas nos países em desenvolvimento.

²⁰⁸ Devido à diversidade interpretativa, no processo de revisão do TRIPS foi levantada a necessidade de esclarecimento do termo “*sui generis* efetivo” por países como Brasil, Índia, Grupo Africano (IP/C/W/369, 2002, p. 10).

cumprir com suas obrigações, foi tornando-se crescente o número de países que passaram a aderir a esse regime.²⁰⁹ (ICTSD, 2003).

Como explicação para a crescente adesão, podemos destacar a dificuldade em se estabelecer um modelo alternativo de proteção, além do fato de a UPOV consistir no único regime existente no cenário internacional designado especificamente para a proteção de novas obtensões vegetais (DANG; GOEL, 2009, p. 307). Dessa forma, os países visualizam algumas vantagens na adesão, como a promoção de critérios internacionalmente reconhecidos para a proteção das variedades (distinguíbilidade, homogeneidade, estabilidade), a possibilidade de receber assistência direta pela UPOV no momento da implementação desses direitos no âmbito doméstico (ICTSD, 2003; DUTFIELD, 2008).

Outro aspecto a ser destacado são as denominadas exigências “TRIPS-plus” existentes em Acordos de livre comércio (FTAs- *Free trade Agreements*), as quais acabam por extrapolar os próprios critérios estabelecidos no âmbito do TRIPS. Nesse sentido, muito embora o TRIPS não exija a proteção pela UPOV, países como os Estados Unidos vêm estabelecendo a obrigatoriedade em acordos bilaterais com países em desenvolvimento, que adotem a Ata de 1991 da UPOV, a mais rígida, bem como a exigência de concessão de patentes sobre a biotecnologia (SELL, 2003; ICTSD, 2003; RAJOTTE, 2008)

Como expressaram os Estados Unidos, o Japão, bem como demais países desenvolvidos no processo de revisão do TRIPS, a UPOV deveria ser colocada como o “modelo de referência” para adoção de sistemas *sui generis* de proteção. Dessa forma, defenderam que o TRIPS deveria ser emendado no sentido de incluir uma menção à UPOV no artigo 27. 3 (b) (IP/C/W/369, 2002, p. 14). Nesse sentido, cabe ressaltar a consideração da Suíça, a qual colocou que a ausência de uma referência direta a UPOV se deveu a sua “cobertura geográfica limitada” no momento das negociações sobre o TRIPS na Rodada Uruguai (IP/C/W/369, 2002, p. 15).

Portanto, dentro do debate para a adoção de proteção a variedades vegetais, podemos encontrar a visão que defende o modelo da UPOV como a forma de proteção mais adequada aos países em desenvolvimento, ao compará-la ao sistema de patentes, e por outro lado, a concepção de que a UPOV não seria adequada à realidade desses países, sendo necessário que os mesmos desenvolvam e apliquem um modelo alternativo de proteção.

²⁰⁹ Atualmente existem 70 membros na UPOV, os quais se dividem em países desenvolvidos, que adotam a Convenção de 1991, e os países em desenvolvimento, que como o Brasil, aderiram à Convenção de 1978.

Além disso, cabe ressaltar as matizes existentes dentro do primeiro posicionamento, uma vez que existem consideráveis diferenças entre as versões de 1978 e de 1991 das Convenções da UPOV, o que faz com que países em desenvolvimento prefiram a denominada “versão mais branda”, ou seja, a de 1978. Conforme já discutido, a última versão da UPOV acabou por estender o escopo de proteção para o material da colheita, restringir o “privilégio do agricultor” - uma vez que deixa a critério dos países a proteção das práticas informais dos mesmos -, além de permitir a “dupla proteção” de uma mesma espécie por patentes e por direitos de melhoristas, dentre outros aspectos (UPOV, 1991).

Shiva (2001, 2005), possui uma visão crítica a respeito das crescentes pressões exercidas nas últimas décadas sobre os países em desenvolvimento adotem padrões de proteção rígidos a propriedade intelectual. Segundo a autora, um sistema de proteção como a UPOV não seria adequado aos países em desenvolvimento por não reconhecer o papel dos mesmos como “inovadores tradicionais” e por favorecer a “padronização”, em detrimento da “diversidade biológica e socioeconômica dos diferentes países”

Conforme explica Shiva (2005, p. 327), pelo fato de os agricultores normalmente fornecerem a matéria-prima aos melhoristas para o desenvolvimento de novas variedades, haveria a necessidade de equilibrar os direitos dos criadores com os dos agricultores (SHIVA, 2005, p. 327).

De acordo com esta perspectiva, a proteção fornecida pela UPOV ameaçaria os meios de subsistência dos agricultores, os quais perderiam seus direitos como cultivadores originais e guardiões dos recursos fitogenéticos, a favor do controle monopolista das sementes e variedades de plantas. Isto causaria muitos impactos na agricultura familiar, que sofreria com os custos elevados das sementes (SHIVA, 2005).

A visão de Shiva (2001, 2005) mostra-se contrária às formulas oferecidas pelos países desenvolvidos, colocando a necessidade de os países megadiversos implementarem um modelo que leve em consideração à biodiversidade e as necessidades dos pequenos agricultores. Para a autora, os modelos de proteção oferecidos pela UPOV seriam designados para a agroindústria de larga escala, favorecendo o agronegócio e os criadores profissionais em detrimento da agricultura familiar e dos “inovadores tradicionais” (SHIVA, 2005)

Compartilhando da mesma visão, Dang e Goel (2009) também criticam o modelo da UPOV, considerando que os direitos de melhorista seriam “tão prejudiciais quanto a proteção por patentes” (DANG; GOEL, 2009, p. 333, tradução nossa).

Segundo os autores, um sistema *sui generis* representaria a possibilidade de uma “opção adicional de escolha de novas formas de direitos de propriedade intelectual, os quais não são necessariamente baseados nos sistemas existentes de patentes e direitos de melhorista”. Portanto, para eles, a proteção *sui generis* forneceria aos países em desenvolvimento a “justificativa conceitual” para “olhar além de categorias estabelecidas de direitos de propriedade intelectual e proteger certas categorias de invenções de acordo com as especificidades de cada país” (DANG; GOEL, 2009, p. 306).

Por essa perspectiva, os países em desenvolvimento precisariam desenvolver sua própria forma de proteção às variedades de plantas ao invés de adotar modelos similares aos utilizados nos países desenvolvidos. Isso se deve às características peculiares daqueles países, os quais possuem um maior número da população dependente da agricultura, sendo este um setor que possui um vínculo relevante com a economia nacional (DANG; GOEL, 2009, p.304).

Para Dang e Goel (2009, p.304) a opção por muitos membros da OMC pela UPOV “sem plena consideração de seus impactos”, se deu à falta de “tempo e recursos para desenvolver um regime *sui generis* independente e relevante localmente”. Como exemplo, os autores colocam o caso dos países membros do *African Intellectual Property Organization (OAPI)*, os quais adotaram a Ata de 1991 da UPOV, a mais rígida (DANG; GOEL, 2009, p. 307).²¹⁰

Nesse sentido, é importante destacar a elaboração de um modelo alternativo à UPOV, designado especificamente para os países em desenvolvimento (SAHAI, 2002; 2003). O *Gene Campaign*²¹¹ conjuntamente com o *Center for Environment and Agriculture Development*, desenvolveram um tratado alternativo nomeado *Convention of Farmers and Breeders (CoFaB)* (SAHAI, 2002; 2003).

Segundo Sahai (2002, p. 222), coordenador do *Gene Campaign*, esse tratado “reflete as forças e vulnerabilidades dos países em desenvolvimento”, visando “assegurar seus interesses na agricultura e garantir a segurança alimentar nutricional”. Nesse sentido,

²¹⁰ De acordo com Zoundjhekpou (2003, p. 109), a UPOV e a OMPI “convenceram” a OAPI a aderir às provisões da UPOV em 1999, apesar do maior prazo fornecido pelo TRIPS aos países menos desenvolvidos. Para a autora, a revisão do *Bangui Agreement* – acordo assinado em 1977 para a proteção à propriedade intelectual em 16 países africanos – acarretará impactos negativos a estes países, dentre estes a dependência dos agricultores e comunidades locais às corporações internacionais (ZOUNDJIHEKPON, 2003, p. 109).

²¹¹ O *Gene Campaign* é uma organização indiana voltada à pesquisa e ativismo, cujo objetivo é o “empoderamento de comunidades locais para reter o controle sobre seus recursos genéticos de modo a garantir a segurança alimentar e meios de subsistência” (GENE CAMPAING, 2012). Disponível em: <http://www.genecampaign.org/Sub%20pages/About_Us.htm>.

diferentemente dos objetivos da UPOV, são elencadas várias provisões as quais possuem preocupação direta com os agricultores e com a conservação da biodiversidade. Dentre essas, podemos destacar a preocupação em reconhecer os direitos dos agricultores como “inovadores tradicionais”, garantir a provisão de “sementes de qualidade aos pequenos agricultores”, bem como medidas direcionadas para coibir a perda da diversidade biológica (SAHAI, 2002, p. 222).

Dessa maneira, essa perspectiva alternativa à UPOV passa a privilegiar instrumentos de proteção fazendo referência a demais tratados internacionais, como a Convenção sobre Diversidade Biológica e o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para Alimentação e Agricultura administrado pela FAO.

Embora o número de membros da UPOV tenha crescido consideravelmente após a constituição do TRIPS, existem países os quais optaram por não aderir imediatamente à UPOV, designando sua própria forma de proteção. O estudo de Robinson (2007)²¹², o qual tem como foco as políticas implementadas pelos países asiáticos no que tange à proteção *sui generis* de variedades de plantas e proteção de conhecimentos tradicionais, observou os seguintes tipos de respostas ao acordo TRIPS:

i) alguns países como ratificaram a UPOV; ii) muitos países desenvolveram sistemas de proteção de variedades de plantas no estilo da UPOV e iii) poucos países têm elaborado sistemas *sui generis* verdadeiramente únicos que diferem consideravelmente do modelo UPOV (ROBINSON, 2007).

Da mesma maneira, Dutfield (2008) coloca que os países que não aderiram à UPOV se dividem basicamente entre aqueles que desenvolveram legislações baseadas na versão de 1978 da UPOV, sendo poucos os países que tenham desenvolvido “alternativas realistas” a este modelo (DUTFIELD, 2008).

Dentre os países que adotaram um modelo alternativo de proteção²¹³, podemos destacar o caso da Índia, que apesar de incorporar algumas características da Ata de 1978 da UPOV, inovou ao adotar medidas divergentes deste modelo (ICTSD, 2003). No entanto, é ressaltado que a legislação indiana ainda teria que ser testada para ser verificada sua

²¹² Exploring components and elements of *sui generis* systems for plant variety protection and traditional knowledge in Asia (2007).

²¹³ Além da Índia, existe o modelo desenvolvido pela Tailândia (*Thai Plant Variety Act- PVP Act*) e o modelo desenvolvido pela *Organization of Africa Unity* (ROBINSON, 2007; ICTSD, 2003).

consistência com as determinações do TRIPS, ou seja, se tal legislação consistiria realmente um modelo “efetivo” de proteção nos moldes exigidos pelo acordo (WORLD BANK, 2006).

O Parlamento indiano aprovou em 2001, o *Plant Variety Protection and Farmers Rights Act* após um longo período de consultas à sociedade e discussões sobre a necessidade de reconhecer além dos direitos de melhorista, os direitos dos agricultores (SAHAI, 2002; DANG, GOEL, 2009). Dessa forma, da lei inicialmente elaborada (*Plant Variety Bill*) em que eram protegidos apenas os direitos de inovação dos criadores de plantas, foi associado um “novo capítulo sobre os direitos dos agricultores” (LOK SABHA SECRETARIAT²¹⁴, 2000 apud DANG, GOEL, 2009, p.308).

Em que pese atualmente a Índia estar em processo de adesão à UPOV²¹⁵, seu exemplo de resposta ao artigo 27. 3 (b) do TRIPS é amplamente citado como modelo alternativo de proteção às variedades vegetais, tanto pela inovação como pelo próprio fato de como se deu esse processo de criação de sua legislação, a qual teve ampla repercussão da sociedade civil (DUTFIELD, 2008; ICTSD, 2006; WORLD BANK, 2006).²¹⁶

Para a compreensão da resposta indiana, cabe ressaltar o caráter peculiar o qual teve o processo decisório sobre a legislação, uma vez que contou com fortes mobilizações sociais com o objetivo de impedir a adoção de uma legislação mais rígida sobre propriedade intelectual. Movimentos ambientalistas e ONGs²¹⁷ protestaram amplamente contra o patenteamento de seres vivos, bem como quanto ao modelo rígido que poderia representar a UPOV como forma de proteção aos países em desenvolvimento. Nesse sentido, era levantada a preocupação sobre impactos negativos aos agricultores, bem como quanto à proteção da biodiversidade. Segundo Sahai (2002; 2003), tal mobilização foi fundamental para a aprovação do *Plant Variety Protection Farmers Act* (SAHAI, 2002; 2003). Podemos destacar como principais características da legislação indiana:

²¹⁴ Lok Sabha Secretariat, 2000. Joint Committee on The Protection of Plant Varieties and Farmer’s Rights Bill 1999. Report of the Join Committee.

²¹⁵ Disponível em <http://www.upov.int/about/en/pdf/pub437.pdf>

²¹⁶ Segundo Sahai, a proposta para a adesão da Índia na UPOV partiu do Ministério da Agricultura e foi aprovada pelo Gabinete indiano, o que iria contra as diretrizes do Parlamento indiano, o qual aprovou em 2001 a legislação. Sahai afirma que o governo alegou que a adesão à UPOV “era necessária para a aquisição de competências e recursos materiais para o melhoramento vegetal”. Disponível em: <http://www.genecampaign.org/Publication/Article/Farmers%20Right/govt_sellsout_farmersto_mncs_readyto_joinupov.pdf>

²¹⁷ Houve a participação fundamental de atores como Vandana Shiva, bem como campanhas de ONGs, redes locais de agricultores, organizações como *SRIST*, *Third World Network*, entre outros (ROBINSON, 2007, p. 9).

- a) Estimular o investimento para pesquisa e desenvolvimento, tanto no setor público quanto privado para o desenvolvimento de novas variedades vegetais ao assegurar retornos apropriados em tais investimentos;
- b) Facilitar o crescimento da indústria de semente no país por meio de investimento doméstico e estrangeiro o que assegurará a disponibilidade de sementes de alta qualidade e material de plantação aos agricultores indianos
- c) Reconhecer o papel dos agricultores como cultivadores e conservadores e a contribuição das comunidades tribais, rurais e tradicionais para a agrobiodiversidade do país recompensando-os pela sua contribuição por meio de compartilhamento de benefício e proteção dos direitos tradicionais dos agricultores (ICTSD, 2003).

Dessa forma, a legislação indiana permite a proteção às denominadas “*variedades existentes (ou domésticas)*”, bem como às “*variedades dos agricultores*”, fornecendo um direito de proteção equivalente ao qual que é concedido a uma “*nova variedade de planta*” desenvolvida (ROBINSON, 2007, p. 18-19).

Como coloca Robinson (2007, p. 43), a legislação indiana provê o “direito do agricultor”, o qual “abrange a capacidade dos agricultores de salvar, usar, trocar ou vender”, a variedade. Além disso, a legislação indiana concede direitos para que uma comunidade que tenha realizado uma contribuição para o desenvolvimento de uma variedade protegida seja recompensada. Outro aspecto na legislação é a inclusão da “exigência de declaração da fonte” do material genético acessado, bem como a necessidade de fornecer informações relativas a contribuição de agricultores e de comunidades no melhoramento de uma variedade (ROBINSON, 2007, p. 19).

Também cabe destacar outros aspectos da legislação, como a proibição de proteger como variedade de planta o denominado “*Genetic Use Restriction Technologies*” (*GURTS*)²¹⁸ e o direito do agricultor de receber sementes de boa qualidade (ROBINSON, 2007, DANG GOEL, 2009, SAHAI, 2003).

Embora a lei indiana constitua uma forma original no sentido da integração desses direitos – direito do melhorista e do agricultor- são evidenciadas também, algumas “inadequações” em seu texto, tal como apontam Dang e Goel (2009, p. 309). Segundo os autores, as características transferidas do modelo da UPOV, acabam por conferir à lei essas contradições (DANG; GOEL, 2009).

Entre essas incoerências está o fato de as variedades crioulas dificilmente se encaixarem nos critérios de “distinção, uniformidade e estabilidade”, o que levanta dúvidas

²¹⁸ Esta consiste em uma “tecnologia terminadora”, a qual visa a produção de sementes estéreis.

sobre a possibilidade real de os agricultores serem recompensados. Além disso, a lei indiana acabou contemplando também a “variedade essencialmente derivada” - assim como o modelo da UPOV – o que acaba por estender a forma de proteção (DANG; GOEL, 2009).

Como colocam os autores, em que pese a legislação indiana consistir em uma iniciativa “progressista”, a mesma “parece pouco provável de ser implementada, uma vez considerando as contradições inerentes à mesma, à falta de coordenação com demais legislações indianas, associadas às pressões do governo indiano para a adesão à UPOV” (DANG; GOEL, 2009, p. 310).

Portanto, tendo em vista os debates acerca do artigo 27. 3 (b) os quais espelham as diferentes interpretações e experiências nacionais a respeito da proteção a ser concedida a variedades de plantas, analisaremos em seguida o caso brasileiro, em que buscaremos compreender como se deu a escolha pela modelo de proteção da UPOV.

4.2 O Caso do Brasil

Conforme verificamos no capítulo anterior, o país ainda não possuía tradição quanto à aplicação da propriedade intelectual no setor biotecnológico, sendo o debate doméstico ainda embrionário, o que exigia a necessidade de uma coordenação interna a fim de que o país pudesse acompanhar e se posicionar diante dos avanços internacionais na tratativa da matéria.²¹⁹

Com a revisão da posição brasileira em propriedade intelectual a partir do governo Collor o Brasil passa a dar início a um longo processo de reforma do aparato legislativo nacional de proteção à propriedade intelectual. Como será visto adiante, com conclusão do TRIPS vai se tornar prioridade para o país a adequação da legislação a seus dispositivos, como é o caso da proteção dos direitos de propriedade intelectual em cultivares. Nesse sentido, tendo em vista o debate sobre a implementação do artigo 27. 3 (b) e a possibilidades de escolha pelo país de um mecanismo jurídico adequado às suas especificidades nacionais, pretendemos analisar como se deu o processo de adesão à UPOV como forma de cumprimento do TRIPS.

²¹⁹ Nesse sentido, cabe lembrar que as constantes revisões sofridas nas Convenções da UPOV, atuavam no sentido de acompanhar os avanços no cenário internacional, adotando normas cada vez mais rígidas de proteção à propriedade intelectual.

4.2.1 Antecedentes

Em que pese o Brasil ter adotado uma legislação sobre proteção a cultivares somente na década de 1990, não foram poucas as tentativas de instituir um mecanismo de regulamentação nesse sentido, como demonstra Velho (1995).

A primeira iniciativa relatada consiste na apresentação de um de um projeto de lei (PL 00952/1947) pelo deputado Gracho Cardoso, em 1974, o qual visava basicamente estabelecer “garantias de lei de propriedade industrial” para a inovação em plantas (VELHO 1995).

A partir de então, passaram a existir diversas iniciativas para aprovar uma legislação para regulamentar o tema, as quais, no entanto, não foram bem sucedidas. Na década de 1970, o deputado Osvaldo Buskei propôs por meio do PL 03072/1976 “estender a obtenção de espécies vegetais o mesmo tratamento concedido a indústria, com relação à propriedade intelectual”. Posteriormente, a *International Plant Breeder's* (IPB), umas das subsidiárias da *Royal Dutch Schell*, elaborou um documento, “amplamente divulgado”, o qual pressionava claramente para que o país introduzisse a proteção aos direitos do melhorista (VELHO, 1995, p. 118).

Devido à ampla repercussão deste documento, seguiu-se um debate intenso sobre a necessidade de introduzir alguma lei de proteção aos melhoristas de plantas, o qual contou com a participação do Ministério da Agricultura (MA), Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), Associação Brasileira dos Produtores de Sementes (ABRASEM), Agrocere, Federação da Agricultura do Estado de São Paulo (Faesp), Organização das Cooperativas do Estado de São Paulo (Ocesp), Federação das Associações dos Engenheiros Agrônomos, entre outros (PESSANHA, 1993²²⁰ apud GARCIA, 2004).

Com decisão pela não implementação da lei que se deveu à forte oposição das instituições públicas de pesquisa, seguiu-se após 1979, um período de queda da intensidade dos debates, surgindo novas iniciativas nesse sentido em meados da década de 1980, como o PL do deputado Oswaldo Trevisan de 1986, o PL do deputado José Santana de 1989 e por último, o PL do deputado Rosa Prata datado do mesmo ano (VELHO 1995). Segundo Velho (1995, p. 129):

²²⁰ Pessanha, L. D. R . Propriedade Intelectual, biotecnologias e sementes: a construção institucional de um mercado. Rio de Janeiro. 1993. 308 f. (Dissertação de Mestrado).

tais iniciativas, aliadas ou conseqüentes dos desenvolvimentos internacionais na área de propriedade intelectual [...] têm sido acompanhadas por um recrudescimento da controvérsia sobre a conveniência para o Brasil de se adotar alguma forma de proteção dos direitos de melhorista de plantas [...]. (VELHO, 1995, p. 129).

Cabe lembrar que mesmo antes do encerramento das negociações da Rodada Uruguai o país já havia decidido revisar a legislação sobre propriedade intelectual, com o envio de Collor ao Congresso de um projeto de lei de reforma do Código de Propriedade Industrial.

Dessa forma, a partir do final da década de 1980 o debate sobre a necessidade de implementação de uma lei de proteção intelectual em plantas é retomado e intensificado. Em seguida trataremos das principais questões levantadas pelos atores que participaram das discussões sobre a introdução no Brasil da Lei de Cultivares. Os temas debatidos envolvem os possíveis impactos, negativos e positivos, que poderiam acarretar a implementação de uma legislação nesse sentido.

4.2.2 Principais temas debatidos

Nesta seção trataremos dos principais temas abrangidos no debate sobre a introdução de uma lei de cultivares no país.²²¹ Nas discussões participaram tanto atores governamentais e sociais diretamente interessados na lei, tais como institutos de pesquisa, setores de produção de sementes, agricultores e associações, os quais buscaram influenciar o processo decisório (ARAÚJO, 2010). Ressalta-se que muitos dos atores os quais estiveram presentes nos debates na década de 1970, participaram novamente nesta nova fase de discussão sobre a lei, como a EMBRAPA, ABRASEM, AGROCERES, IAC, entre outros (VELHO, 1995).

Em primeiro lugar, trataremos da discussão sobre os impactos que a legislação de cultivares poderia acarretar nos investimentos privados no país. Nesse sentido, passou a ser argumentado pelos defensores da lei que a proteção intelectual em plantas iria atuar positivamente setor agrícola, uma vez que a mesma estimularia os investimentos, tanto do setor privado quanto público (VELHO, 1995). Por outro lado, dentro dos posicionamentos

²²¹ Nesta seção utilizamos como base o estudo de Velho (1995) o qual analisa os seguintes temas debatidos: “a) a legislação como atrativo para empresas privadas aumentarem seus investimentos; b) a legislação permitiria que as instituições públicas de pesquisa aumentassem seus esforços na área de pesquisa básica; c) com a legislação os agricultores teriam mais e melhores variedades a sua disposição; d) o impacto da legislação sobre o controle, intercâmbio e uso de germoplasma e do conhecimento científico”. Ressalta-se que o autor tem como foco a posição da comunidade científica de melhoristas acerca da conveniência da implantação da referida lei.

contrários à legislação, eram colocados os possíveis impactos como a desnacionalização do mercado de sementes e a concentração da pesquisa de novas variedades no setor privado (TEIXEIRA, 1998).

Posteriormente, outra questão a qual assumiu relevância nos debates e que está diretamente relacionada com a discussão anterior, consiste nos impactos que a legislação ocasionaria no setor público de pesquisa, tendo em vista o papel que vinha desempenhando a EMBRAPA desde a década de 1970 no cenário nacional, com o desenvolvimento de novas variedades adaptadas.

Por fim, pretendemos tratar do debate sobre os impactos que a legislação poderia acarretar ao agricultor, bem como aos recursos genéticos, uma vez considerando os riscos de estreitamento genético. Como vimos anteriormente, esse tema está diretamente vinculado com a segurança alimentar, uma vez que se trata do acesso aos agricultores às variedades comerciais, bem como a potencial perda de variabilidade genética, uma vez considerando o crescimento das propriedades monoculturas para exportação em detrimento da plantação de variedades básicas para o consumo (SHIVA, 2001).

I. Incentivo ao investimento privado

Conforme tratamos no segundo capítulo, o interesse do setor privado no desenvolvimento de novas variedades vegetais ocorre principalmente nas variedades híbridas, como o milho, uma vez que o retorno dos investimentos em P&D é garantido devido ao denominado “patenteamento natural”, o qual impede que os agricultores façam campos de replantio com as sementes da safra. Por outro lado, em relação a variedades como a soja, feijão, arroz, trigo, algodão, cana-de-açúcar, entre outras, o interesse do setor privado é reduzido devido à baixa expectativa de retorno dos investimentos (ARAÚJO, 2010).²²²

Portanto, conforme a justificativa clássica de proteção à propriedade intelectual, a proteção intelectual em plantas seria um instrumento para promover o estímulo para o desenvolvimento de novas variedades pelo setor privado, as quais eram providas principalmente pelo setor público de pesquisa (ARAÚJO, 2010). Dessa forma, para os

²²² ARAÚJO, J. C. *A Lei de Proteção de Cultivares : análise de sua formulação e conteúdo*.2010. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação. Coordenação de Biblioteca. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br>>.

defensores da lei, a mesma proporcionaria uma “concorrência saudável entre o setor público e privado” (VELHO, 1995, p. 152).

Para Carvalho (1997, p. 393), o incentivo propiciado pela lei acarretaria impactos diferenciados, conforme o segmento do mercado em questão. Dessa forma, esperava-se que no mercado de híbridos não fosse afetado pela lei, permanecendo principalmente amparado no segredo de negócio das linhagens parentais, bem como o segmento de flores e hortaliças, devido à dificuldade que comumente ocorre na multiplicação do material. Por outro lado, havia expectativa de o segmento de variedades ser consideravelmente afetado pela lei, havendo o crescimento dos investimentos privados, os quais, no entanto, também não se dariam de maneira uniforme (CARVALHO, 1997, p. 393).

Por outro lado, para os oponentes da lei, era argumentado que a propriedade intelectual iria impactar negativamente o setor sementeiro, uma vez que beneficiaria principalmente as companhias transnacionais do setor sementeiro, dotadas de maior capacidade relativa (WILKINSON, CASTELLI, 2000, p. 4). O interesse pelo mercado brasileiro pelas corporações de pesquisa química e biotecnológica pode ser explicado pelo potencial de desenvolvimento do setor agropecuário nacional, além das condições geográficas favoráveis como clima, solo, as quais propiciam um espaço considerável para o desenvolvimento de atividades de melhoramento vegetal (ARAÚJO, 2010).

Além disso, era colocado que devido ao “impacto seletivo” da lei, haveria o privilégio pelo setor privado no desenvolvimento de variedades com maior importância econômica e retorno mais rápido, a como soja, voltadas principalmente para a exportação, em detrimento de variedades básicas para o consumo do mercado doméstico, como feijão e mandioca (VELHO, 1995, p. 161). De fato, após a constituição da Lei de Cultivares, houve a ampliação da participação do setor privado no mercado de soja, com a aquisição e absorção de diversas empresas nacionais, como foi o caso da compra da FT-Sementes, empresa paranaense, pela Monsanto (WILKINSON, CASTELLI, 2000).

Por sua vez, no que tange ao segmento de milho, em que pese a Lei de Cultivares não ter acarretado maiores impactos, uma vez que o mesmo já era dominado pelo setor privado na ausência da legislação, ocorreu uma profunda desnacionalização do setor, sendo que as poucas empresas que restaram são fortemente dependentes da EMBRAPA, em torno de iniciativas como a Unimilho (FUCK, BONACELLI, 2007). Portanto, tendo em vista o crescimento da participação do setor privado no mercado nacional, cabe o tratamento a seguir

dos impactos acarretados pela introdução da proteção intelectual para o setor público de pesquisa.

II. Impactos sobre a pesquisa pública

Os possíveis impactos da introdução de proteção intelectual em plantas para o setor público foi intensamente debatido naquele momento, uma vez considerando as profundas transformações que vinham ocorrendo na organização da pesquisa agrícola, com a perda do espaço anteriormente ocupado pelas instituições públicas (FUCK; BONACELLI, 2007, p.1).

No entanto, conforme Velho (1995), havia a percepção por parte de muitos pesquisadores do setor público que este poderia competir com o setor privado, sem haver a consideração adequada de deveria antes ocorrer um amplo desenvolvimento da capacidade de inovação nacional (VELHO, 1995). Por outro lado, para os pesquisadores contrários à legislação, o setor público tenderia a perder cada vez mais importância frente ao avanço do setor privado, havendo a eliminação daquele setor no desenvolvimento de novas variedades comerciais, conforme a tendência verificada nos Estados Unidos e Europa (VELHO, 1995, p. 175).

Como colocam Fuck e Bonacelli (2007, p. 17), diante da maior participação do setor privado e da oligopolização do mercado nacional de sementes verificados nos últimos anos, torna-se fundamental o fortalecimento do setor público de pesquisa no sentido de uma maior capacitação tecnológica, em contraposição às estratégias das multinacionais sementeiras (FUCK, BONACELLI, 2007, p. 17).

Dentro desse cenário, tem ocorrido a concretização de parcerias entre o setor público e privado, a fim de que a instituição pública de pesquisa tenha uma maior capacidade de atuação no mercado. Nesse sentido, destacam-se as iniciativas como a do contrato EMBRAPA/Unimilho, parceria pública e privada criada em 1989, a qual contribuiu para que o mercado não fosse dominado apenas por empresas estrangeiras (FUCK, BONACELLI, 2007).

Dentre outras parcerias realizadas pela EMBRAPA, está cooperação técnica firmada com a Monsanto em 1997, para a realização de pesquisas em cultivares de soja transgênica. Posteriormente, em 2000, foi assinado um contrato, em que a EMBRAPA passou a desenvolver e a vender cultivares transgênicas resistentes ao herbicida Roundup à base de

glifosato (FUCK, BONACELLI, 2007). Portanto, tendo em vista as discussões sobre os impactos acarretados no mercado sementeiro e na participação do setor público com a implementação da lei de cultivares, cabe destacar por fim, o debate sobre os possíveis impactos acarretados para nos agricultores e nos recursos genéticos.

III. Impactos sobre os agricultores e aos recursos genéticos

Outro debate que se levantou na época foi a respeito dos direitos dos agricultores, os quais em conjunto com outras comunidades locais e populações indígenas, foram os responsáveis pela conservação e desenvolvimento da diversidade biológica da agricultura, por meio de um longo processo de domesticação dos cultivos (TEIXEIRA, 1998).

Dentro dessa concepção, havia a preocupação com os riscos à segurança alimentar, considerando que os direitos de melhorista tenderiam a valorizar o desenvolvimento de variedades voltadas à exportação, com maior valor comercial, além do fato de grande parte das variedades protegidas muitas vezes não consistirem em cultivos voltados a alimentação (ICTSD, 2003).

Conforme já discutido, a maior dificuldade de acesso às sementes acarretado pela proteção da propriedade intelectual é outro aspecto a ser ponderado com a introdução desses direitos. As indústrias sementeiras argumentam que os agricultores não estariam obrigados a comprar as sementes das variedades protegidas, podendo dar continuidade às técnicas tradicionais de suas variedades (ICTSD, 2003).

No entanto, ressalta-se que as variedades crioulas tendem a ser “menosprezadas” nas listas das sementes aprovadas pelos governos, além do fato de que em grande parte dos países em desenvolvimento os apoios fornecidos aos agricultores ficam condicionados à compra de tipos particulares de culturas e sementes, como híbridos (ICTSD, 2003).

Outra questão levantada naquele momento era a possibilidade de ocorrer um processo de erosão genética, decorrente da aplicação da lei (ARAÚJO, 2010). Essas preocupações se derivam do fato de os dispositivos oferecidos em modelos como a UPOV exigirem a uniformidade das variedades, o que levaria ao estreitamento genético das variedades. Por meio dessa concepção, os direitos de propriedade incentivariam o desenvolvimento das culturas com maior valor econômico, favorecendo o desenvolvimento das propriedades monocultoras (ICTSD, 2003).

No entanto, na concepção de Araújo (2010) a possibilidade de que ocorra um processo de erosão genética não estaria associado com a decorrência específica da implementação da legislação, uma vez que tal ameaça ocorreria mesmo na ausência da mesma. Para o autor, esse risco estaria associado mais a necessidade de políticas públicas de preservação e ampliação da base genética vegetal do que uma decorrência da concentração em pesquisas nas variedades de maior interesse comercial. Ainda de acordo com o autor, o risco de estreitamento genético se daria apenas nas espécies comerciais, além do fato de que seria interesse das instituições de pesquisa a manutenção da diversidade genética das culturas (ARAÚJO, 2010).

4. 2. 3 Pressões internacionais

Segundo a organização não-governamental GRAIN (1996) a UPOV passou a realizar diversos seminários, tal como o realizado em Manila em 1994, com o objetivo de promover a organização como única forma *sui generis* de proteção existente para cumprir com as obrigações do TRIPS. De acordo com esta organização, Barry Greengrass, secretário geral da UPOV, afirmou nesse encontro que *"a system would hardly be an effective system of protection if it granted the breeder less than the minimum rights required by the 1978 Act of the UPOV Convention."* (GRAIN, 1996).²²³

Para a GRAIN (1996), a UPOV buscou expandir a concepção de que caso os países não aprovassem a Ata de 1978, única opção existente seria a adoção da versão da Convenção mais rígida, isto é, a versão de 1991. Assim, passou a ser negligenciado o fato de que a UPOV não era a única forma de proteção de variedades vegetais (GRAIN, 1996).

É importante ressaltar que ainda nesse período a UPOV contava com apenas 30 países, o que significava que apesar de ser criada em 1961, ainda não havia uma ampla tradição pelos países na sua aplicação, que se restringia basicamente aos países industrializados (GRAIN, 1996).

No entanto, as pressões externas para que o Brasil modificasse ou introduzisse – caso das cultivares- a legislação nacional sobre propriedade intelectual partiram principalmente dos Estados Unidos, os quais desde 1980 adotavam uma política agressiva em relação à matéria.

²²³ GRAIN. UPOV: getting a free TRIPS ride?. *Seedling*, 11 jun. 1996. Disponível em: <<http://www.grain.org/seedling/?id=161>>. Acesso em: 15 fev. 2009.

Apesar de o país enviar projeto de lei de propriedade industrial para modificar o então vigente Código de Propriedade Industrial de 1971, o país ainda permanecia em 1992 na “lista de observação prioritária” do governo americano, uma vez que o PL N°824/91 não havia sido aprovado (VARELLA, 1996, p. 42).

Apesar dos esforços no sentido da aprovação de uma legislação de propriedade intelectual de maneira compatível com o TRIPS, mesmo antes do encerramento da Rodada Uruguai, o Brasil em maio de 1993 foi novamente incluído na “lista de observação prioritária” pelos Estados Unidos, abrindo lugar a uma série de consultas e investigações.²²⁴

Embora as investigações tenham sido encerradas em fevereiro de 1994, o Brasil foi mais uma vez colocado em 1995 na “lista de observação prioritária”. Dessa maneira, existia naquele momento a preocupação acerca de uma nova retaliação comercial²²⁵ por parte dos Estados Unidos, caso não ocorressem “progressos concretos na tramitação dos projetos de propriedade intelectual”.²²⁶

Dessa maneira, conforme explicitava o ministro Lampreia, havia a necessidade da adequação urgente da legislação brasileira de propriedade intelectual aos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito externo, tanto em relação ao projeto de lei de propriedade industrial (PL 115/93- Senado Federal), quanto à necessidade de ser concluído o anteprojeto de Lei de proteção às variedades vegetais.²²⁷ Além disso, tendo em vista o processo de liberalização econômica pelo o qual passava o país, cabe destacar que a reforma do regime brasileiro de proteção passava a ser associado com a necessidade de criação de “um ambiente propício aos investimentos qualificados em pesquisa e desenvolvimento [...] sem o que o Brasil corre o risco de ficar à margem dos principais fluxos econômicos mundiais (comerciais, tecnológicos e de investimentos)”.²²⁸

Nesse sentido, Drahos (2002, p. 172-173) aponta que após a consecução do TRIPS, as estratégias norte-americanas não teriam cessado, sendo fundamental para aquele país o acompanhamento da implementação das regras pelos países. Dessa forma, como coloca o autor, pelo fato de o TRIPS fornecer um “prazo de transição” diferenciado para países em desenvolvimento passou a ser prioridade para aquele país acelerar esse processo de

²²⁴ Aviso n° 18/ DCI/SRC-MRE-ESER 08/09/95. Lampreia

²²⁵ Estavam previstas sobretaxas de produtos como papel e celulose, suco de laranja e aço, além do corte do Brasil do Sistema geral de preferências” (VARELLA, 1996).

²²⁶ Aviso n° 18/ DCI/SRC-MRE-ESER 08/09/95. Lampreia

²²⁷ Aviso n° 09/DCI/DOE/DCTEC/DCTEC/DCS-MRE-ESER. 22 de fevereiro de 1995.

²²⁸ Aviso n° 18/ DCI/SRC-MRE-ESER 08/09/95. Lampreia

internalização dos dispositivos acordados. De modo geral, Drahos (2002, p. 173) identifica quatro estratégias que delinearão as ações da política externa norte-americana na temática da propriedade intelectual:

- a) continuar a acompanhar anualmente o desempenho de todos os países em seu processo 301;
- b) continuar bilateralmente a negociar acordos de propriedade intelectual com os Estados e no plano regional continuar a vincular acordos comerciais à proteção efetiva da propriedade intelectual;
- c) no âmbito da OMC utilizar o mecanismo de resolução de controvérsias para os países que julgarem estar infringindo direitos de propriedade intelectual;
- d) utilizar no âmbito do Conselho do TRIPS, as revisões do TRIPS para pressionar os países no que diz respeito à implementação e cumprimento do acordo (DRAHOS, 2002, p. 173).

Dessa maneira, não podemos negligenciar o papel desempenhado pela UPOV na promoção de seu regime de proteção como única forma de proteção efetiva para cumprir com as determinações do TRIPS (GRAIN, 1996). Além disso, teve papel fundamental a continuidade e aprofundamento das ações norte-americanas no que tange à propriedade intelectual, desempenhando mesmo após a constituição do TRIPS uma política agressiva, focada na expansão de seus padrões de proteção aos demais países (DRAHOS, 2002).

4.2.4 A posição do Executivo

Conforme pudemos verificar no capítulo anterior, a necessidade de coordenar as posições do Governo brasileiro e formular as linhas de ação da diplomacia a ser defendida nos foros internacionais, suscitou a criação de um grupo interministerial de discussão sobre propriedade intelectual em meados da década de 1980 (MDIC, 2011, p.2).²²⁹

Além disso, a partir da década de 1990, de maneira coerente com as novas diretrizes econômicas neoliberais implementadas pelo governo Collor, ocorreu a revisão da posição brasileira em propriedade intelectual. Dessa forma, mesmo antes do encerramento da Rodada Uruguai, o Brasil iniciava uma ampla reforma da legislação nacional, conforme o compromisso assumido com os Estados Unidos. No entanto, o envio do projeto de Lei ((PL

²²⁹ Segundo o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (2011), a origem do Grupo Interministerial de Propriedade intelectual (GIPI), cujo funcionamento será consolidado em meados da década de 1990, dá-se nesse período. O Histórico do GIPI, elaborado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), encontra-se disponível em: <http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1253887906.pdf>.

824/91) ao Congresso, afastou apenas momentaneamente o risco de novas sanções, uma vez que o país sofreu novas ameaças ao longo da década de 1990.

A elaboração do PL 824/91 foi resultado das discussões de uma Comissão, estabelecida em julho de 1990, por meio da Portaria Interministerial nº346, da qual participaram diversos Ministérios, da Economia (ME), Saúde (MS) e das Relações Exteriores (MRE), MCT (MDIC, 2011, p. 2).

No entanto, o mesmo acabou sofrendo diversas emendas, resultando em dois substitutivos de autoria do deputado Ney Lopes (PFL-RN), que passou a prever, entre outros aspectos, “a proteção a patente de microorganismos, plantas obtidas por processos que não sejam essencialmente biológicos e animais, além de permitir a proteção patentária a produtos que estiverem no *pipeline*” (TACHINARDI, 1993, p. 24).

Devido à crise política do final do governo Collor, o PL não foi votado. Apenas no início de 1993, sob o governo de Itamar Franco é que foi retomada a análise do “substitutivo Ney Lopes” por meio do grupo interministerial de propriedade intelectual, havendo a redação de diversas propostas com caráter de emenda (TACHINARDI, 1993, p. 25-26).

De acordo com Tachinardi (1993, p. 27), o governo Itamar Franco sugeriu as seguintes modificações ao substitutivo Ney Lopes no que respeita à proteção de seres vivos:

Apenas podem ser patenteados microorganismos. As plantas deverão ser objeto de legislação *sui generis*, no modelo da Union Pour La Protection des Obtentions Végétales (UPOV), considerada mais adequada por inúmeros especialistas da matéria, no Brasil e no exterior, explicou o ministro da Ciência e Tecnologia, José Israel Vargas. Essa posição, ademais é recomendada pelo Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT). Pelas propostas do governo, as empresas poderão patentear no Brasil, os microorganismos (vírus e bactérias) que consigam produzir em laboratório através de engenharia genética, bem como os processos biotecnológicos [...]. (TACHINARDI, 1993, p. 27).

Dessa forma, como explica Mello (1995, p. 72), com tal modificação no projeto de lei, passaram a ser excluídos da patenteabilidade:

a) Os materiais biológicos encontrados na natureza e as descobertas em geral, que não constituem invenção; b) os processos biológicos naturais (como por exemplo os de obtenção de espécies, variedades e raças animais ou vegetais), e c) os seres vivos em geral. Assim, por omissão admitem-se patentes para processos de obtenção de animais e vegetais, desde que não essencialmente biológicos (os microbiológicos ou de engenharia genética por exemplo) (MELLO, 1995, p. 72).

Esse posicionamento acerca da questão pode ser compreendido, em parte, pelas pressões sofridas por segmentos da sociedade as quais se posicionavam de maneira contrária ao patenteamento de seres vivos superiores. (TACHINARDI, 1993, p. 27). Além disso, como era colocado pelo ministro Israel Vargas no que tange ao patenteamento de animais transgênicos, a existência de “muita controvérsia na esfera internacional”, o que seria “premature” um posicionamento que permitisse naquele momento o patenteamento (TACHINARDI, 1993, p. 27).

Portanto, a LPI de 9.219, de maio de 1996, não considera invenção nem modelo de utilidade “o todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados, inclusive o genoma ou germoplasma de qualquer ser vivo natural e os processos biológicos naturais” (LPI, 1996, Art. 10-X). Além disso, a LPI conforme o artigo 18, inciso III, considera como não patenteável:

III - o todo ou parte dos seres vivos, exceto os microorganismos transgênicos que atendam aos três requisitos de patenteabilidade - novidade, atividade inventiva e aplicação industrial - previstos no art. 8º e que não sejam mera descoberta.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, microorganismos transgênicos são organismos, exceto o todo ou parte de plantas ou de animais, que expressem, mediante intervenção humana direta em sua composição genética, uma característica normalmente não alcançável pela espécie em condições naturais (LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL, 1996).

No entanto, muitos autores destacam que embora ocorra essa proibição, a referida lei possibilita o “patenteamento virtual” (indireto), uma vez considerando que a lei apenas impede o patenteamento direto de plantas e animais (SOARES; HATHAWAY²³⁰, 1998 apud WILKINSON; CASTELLI, 2000, p. 88-89).

De acordo com inciso II do art. 42 da referida lei, a “patente confere a seu titular o direito de impedir um terceiro, sem seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda ou importar com esses propósitos processo ou produto diretamente obtido do processo patentado”. Dessa forma, a patente sobre um processo biotecnológico fornece os mesmos direitos sobre os produtos (como cultivares transgênicas) resultantes desse processo (SOARES; HATHAWAY, 1998 apud WILKINSON; CASTELLI, 2000, p. 88-89).

²³⁰ SOARES, A. C; HATHAWAY, D., Novas leis e seus impactos sobre o trabalho comunitário com sementes. Milho Crioulo, Ed, 199?

Além disso, é colocado pelos autores que mais uma forma de “patenteamento virtual” é permitida pela lei, já que a mesma não limita a patente de genes das bactérias e outros microorganismos transgênicos quando esses genes são transferidos para uma planta ou animal, o que significa que “na reprodução dessas plantas, estará sendo também reproduzido (ilegalmente) o gene patentado [...]” (SOARES; HATHAWAY, 1998 apud WILKINSON; CASTELLI, 2000, p. 88-89). A esse respeito, cabe ressaltar a afirmação de Araújo (2010, p. 57-58):

Um dos mais fortes argumentos utilizados pelos que defendiam a imediata aprovação da lei era o de que a Lei de Propriedade Industrial, nº 9.279, de 14/5/96 (1996), entraria em vigor em 14 de maio de 1997 e que ela permite que sejam patenteados os microorganismos transgênicos e os processos (art. 18–III e art. 42–II). Segundo a interpretação de muitos pesquisadores, contrários ou favoráveis à Lei de Proteção de Cultivares, esses dispositivos da Lei de Patentes – a despeito de o patenteamento de plantas ou de suas partes ser vedado pela mesma lei (art. 10–IX e art. 18–III) – permitiriam o patenteamento dos genes isolados e transferidos de outros organismos para uma espécie vegetal comercial ou, ainda, do processo biotecnológico utilizado na transferência, permitindo-se o patenteamento do produto resultante (art. 42–II), no caso, a planta (ARAÚJO, 2010, p. 57-58).

Segundo o mesmo autor, a Lei de Cultivares buscou impedir a possibilidade do “patenteamento virtual”, no entanto, ressalta-se que a questão ainda gera muitas controvérsias:

[...] O que está explícito na Lei de Patentes é a vedação ao patenteamento de plantas. Aparentemente, somente a aplicação daquela lei e eventuais decisões do Judiciário permitirão aclarar esta dúvida. Todavia, não era equivocada a argumentação de necessidade e urgência da Lei de Proteção de Cultivares para elidir tal possibilidade. Para atender a essa preocupação e prevenir dúvidas posteriores, ela determina, em data anterior à vigência da Lei de Patentes, que o Certificado de Proteção de Cultivares é a “única forma de proteção de cultivares e de direito que poderá obstar a livre utilização de plantas ou de suas partes de reprodução ou de multiplicação vegetativa no país” (ARAÚJO, 2010, p. 57-58).

Da mesma maneira, Carvalho e Pessanha (2001, p. 170), afirmam que “a interpretação corrente é a de que a lei implica o impedimento do patenteamento direto e indireto de plantas ou sementes, da dupla proteção e, conseqüentemente, da proteção patentária de variedades transgênicas do país” (CARVALHO, PESSANHA, 2001, p. 170).

Uma vez tratando das controvérsias que surgiram a partir da Lei de Propriedade Industrial, retornamos ao processo de elaboração do projeto da lei de cultivares.

Com a vedação do patenteamento de plantas pela Lei de Propriedade Industrial, buscou-se, portanto, aprovar uma legislação específica - na forma de um regime *sui generis*- a qual para os defensores da lei, seria mais coerente com os objetivos de desenvolvimento do país.

Nesse sentido, cabe destacar a posição da EMBRAPA, instituição presente desde os debates da década de 1970, a qual até então havia assumido uma posição refratária a qualquer forma de proteção à propriedade intelectual passa a defender a partir do governo Collor a proteção *sui generis*, alegando ser uma forma mais branda de proteção (VELHO, 1995). Dessa forma, percebe-se o alinhamento desta instituição às diretrizes adotadas pelo novo governo e ao comprometimento assumido pelo mesmo de modernizar a legislação nacional de propriedade intelectual (VELHO, 1995, p. 237).

Desde então, passou a vigorar a concepção na EMBRAPA de que “diante da inevitabilidade da aprovação de uma legislação”, já que o acordo TRIPS determinava em seus dispositivos a concessão de proteção para essa área, que “deveria então ser adotada uma legislação mais branda, como a UPOV em sua versão de 1978” (VELHO, 1995, p. 240).

Naquele momento, conforme declarou um dos membros do Ministério da Agricultura (MAARA), a discussão na EMBRAPA não consistia mais em “ser a favor ou contra” a introdução de proteção intelectual às cultivares, uma vez que a mesma, vinculada a este Ministério, havia recebido uma demanda deste para participar da elaboração do anteprojeto de lei (VELHO, 1995, p. 238-239). Nesse sentido, cabe destacar a colocação de Velho (1995, p. 245) a respeito:

[...] no período pós-89, consegue-se alterar drasticamente a posição da EMBRAPA com relação à Legislação, o que passa agora a legitimar tecnicamente a decisão política já tomada pelo Governo no sentido de atender exigências impostas pelo sistema internacional, consubstanciada no acordo GATT-TRIPS. O que acaba destituindo a controvérsia de qualquer fundamento técnico (VELHO, 1995, p. 245).

Dessa forma, para a elaboração do anteprojeto de lei de cultivares²³¹ foi estabelecida uma Comissão por meio da Portaria Interministerial n° 196 de 24 de abril de 1991²³² do Ministério da Justiça (MJ), que era constituída além deste ministério, o MRE, o ME, o Ministério da Fazenda e Planejamento (MF), da Agricultura e Reforma Agrária (MAARA)²³³ e a Secretaria da Ciência e Tecnologia da Presidência da República (SCT-PR), além da participação da EMBRAPA (VELHO, 1995).

Ressalta-se que naquele momento havia a expectativa de que representantes de outros ministérios apresentassem “modelos alternativos de proteção”. No entanto, sem a apresentação de outras propostas pela Comissão Interministerial, prevaleceu, portanto, o modelo apresentado pela EMBRAPA (VELHO, 1995, p. 242). Além disso, cabe ressaltar que a “urgência imposta à Comissão Interministerial” impediu um “processo de consulta mais amplo que havia sido iniciado entre outros representantes da comunidade de pesquisadores e eventuais interessados na matéria, como universidades e institutos estaduais de pesquisa” (VELHO, 1995, p. 242).

O processo de formulação do anteprojeto de lei de cultivares foi estendido por todo o governo Itamar Franco, sendo que em fevereiro de 1995, sob o governo Fernando Henrique Cardoso, ainda não havia sido alcançado um consenso na posição do Executivo, conforme consta na comunicação do ministro das Relações Exteriores Luiz Felipe Lampreia ao ministro Chefe da Casa Civil, Clóvis de Barros Carvalho.²³⁴

A falta de consenso no Executivo fez com que não fosse encaminhado qualquer anteprojeto para apreciação ao Congresso Nacional. Segundo o ministro Lampreia naquele momento existiam dois anteprojetos para a proteção intelectual de novas variedades vegetais (um 70 artigos e outro com 33), ambos elaborados pelo Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária (MAARA).²³⁵

Diante da necessidade de alcançar um posicionamento comum, o MRE tinha como preocupação o cumprimento das obrigações do artigo 27. 3 (b) do TRIPS, compartilhando a

²³¹ É importante ressaltar que simultaneamente aos projetos de lei de cultivares e de propriedade industrial, outros projetos de propriedade intelectual estavam em processo de elaboração, como a proteção a programas de computador, todos eles, buscando consonância ao TRIPS.

²³² Aviso n° 15 DCI/SRC-MRE-ESER BRAS. 3 de maio de 1995.

²³³ O MAARA passa a se chamar Ministério da Agricultura e Abastecimento em 1996 e posteriormente, em 2001, recebe a denominação de Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/>>.

²³⁴ Aviso n° 09/DCI/DOE/DCTEC /DCS-MRE-ESER BRAS EUA. 22 de fevereiro de 1995.

²³⁵ Aviso n° 15 DCI/SRC-MRE-ESER BRAS. 3 de maio de 1995.

visão que defendia a “tramitação urgente de um projeto de lei para a proteção às variedades vegetais”. Nesse sentido, o ministro Lampreia alertava quanto ao prazo para adesão à Ata de 1978 da UPOV:²³⁶

[...] caso o Brasil pretenda aderir à versão de 1978 da Convenção da União para a Proteção das Obtenções Vegetais (UPOV), administrada pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), com sede em Genebra, a futura lei de proteção às variedades vegetais deverá estar aprovada antes de 31 de dezembro do corrente ano. Caso contrário só restará ao Brasil aderir à Convenção da UPOV em sua versão revista em 1991.²³⁷

Dessa forma, compreende-se que o MRE não possuía autonomia decisória no que respeita à inserção do Brasil no regime da UPOV, sendo que sua posição se mostrava dependente das demais instâncias do governo, as quais, como já afirmado, reuniam-se no grupo interministerial de propriedade intelectual, especificamente no “subgrupo de variedades vegetais”.²³⁸

Cabe lembrar nesse sentido, que o novo governo de Fernando Henrique Cardoso buscou reforçar a estratégia de adaptação que vinha sendo seguida desde a década de 1990, dando continuidade, com novas características, às políticas iniciadas no governo Collor.

Diante das transformações do pós-Guerra Fria, o Brasil passava a buscar uma participação mais ativa no cenário internacional, acreditando na necessidade da consolidação das regras internacionais para minimizar os efeitos negativos da interdependência (LAMPREIA, 1998). Além disso, o país procurava simultaneamente restaurar as relações desgastadas com os Estados Unidos, visando a superação dos contenciosos existentes entre ambos (VIGEVANI; OLIVEIRA, 2005).

Dessa forma, os objetivos acordados no âmbito do GATT/OMC passaram a ser fundamentais para a nova inserção internacional do país, sendo que o tema da propriedade intelectual é inserido na agenda da política externa brasileira sob o conceito da busca de “autonomia pela integração” (LAMPREIA, 1998).²³⁹

²³⁶ Aviso nº 15 DCI/SRC-MRE-ESER BRAS. 3 de maio de 1995.

²³⁷ Aviso nº 15 DCI/SRC-MRE-ESER BRAS. 3 de maio de 1995.

²³⁸ O GIPI teve seu funcionamento consolidado na III Reunião da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) em 1995 (MDIC, 2011).

²³⁹ Ressalta-se que Ardissonne (2008, 2011) identifica governo Fernando Henrique Cardoso como um período de “subordinação” ao regime de propriedade intelectual, sendo que tal “padrão essencialmente subordinado” de acordo com a orientação da política externa de “autonomia pela participação” diferencia-se do período posterior do governo Lula (2003-2008), de “perfil mais engajado” e crítico (ARDISSONE, 2008, 2011).

Dentro da lógica da “autonomia pela integração”, o governo passou a afirmar que a adesão à UPOV visava, entre outros motivos, evitar “o isolamento diplomático do país”. (WILKINSON, CASTELLI, 2000, p. 89; TEIXEIRA, 1998). Dentro dessa argumentação havia a ideia de que uma atitude isolacionista diante do “contexto da globalização”, “implicaria em pesados ônus para o país” (TEIXEIRA, 1998). Dessa maneira, havia a necessidade de efetivar as obrigações assumidas com o TRIPS, sendo que a adesão do Brasil à UPOV passava a assumir prioridade naquele momento.

É importante ressaltar também que no que respeita à adequação da legislação nacional relativa a demais aspectos dos direitos de propriedade intelectual, como direitos autorais e circuitos conexos, o MRE também se mostrava preocupado com a compatibilização da mesma aos dispositivos do TRIPS. Em Aviso datado 18 de julho de 1995, o ministro de Estado interino das Relações Exteriores, Sebastião do Rego Barros, afirmava a necessidade de “adaptações à legislação autoral”, com o intuito de “viabilizar o cumprimento, no mais curto prazo possível, das obrigações internacionais assumidas pelo Brasil junto à Organização Mundial do Comércio”.²⁴⁰

As discussões sobre o anteprojeto foram estendidas por mais alguns meses, sendo o mesmo concluído em setembro de 1995. Apesar de sua conclusão, ressalta-se que em novembro de 1995 o mesmo ainda não havia sido encaminhado ao Congresso Nacional “em razão de possíveis repercussões negativas na tramitação do projeto de lei de propriedade industrial (PLC 115/93)”.²⁴¹

Assim, naquele momento já estava firmado o consenso entre órgãos técnicos do governo MAARA, MICT, MCT, EMBRAPA e INPI, os quais defendiam a entrada do Brasil na UPOV, por meio da Ata de 1978.²⁴²

Pelo fato de a UPOV exigir a aprovação de uma lei nacional compatível com uma de suas Atas, como requisito para a adesão, passou a ser de central preocupação por parte do Ministério das Relações Exteriores (MRE) o prazo de adesão à versão de 1978 da UPOV, que acabaria em 31 de dezembro de 1995, conforme constava no artigo 32.3 da Ata de 1991. Segundo entendimento do MRE “torna-se virtualmente impossível a adesão do país ao texto

²⁴⁰ Aviso nº3 / DCI-MRE-ESER OMC. 18 de julho de 1995

²⁴¹ Desptel Nº 1350. DCI/DEMA/SRC. ESER BRAS. 11 de novembro de 1995.

²⁴² Desptel Nº 1350. DCI/DEMA/SRC. ESER BRAS. 11 de novembro de 1995.

de 1978 da UPOV, já que até 31/12/1995 o anteprojeto de lei do Governo certamente não será aprovado”.²⁴³

Na reunião do grupo interministerial de propriedade intelectual (MRE, MICT, MCT, MAARA, EMBRAPA, INPI e representantes da assessoria parlamentar da presidência da República) realizada em 9 de novembro de 1995, foi decidido que o Brasil deveria negociar uma flexibilização daquele prazo, “de modo a tornar viável a adesão do Brasil a UPOV/78, mesmo após 31 de dezembro de 1995”. Além disso, foi sugerida a consulta ao GRULAC (Grupo de América Latina y el Caribe) para identificar demais países que estivessem na mesma situação, com o intuito a realizar um “eventual pleito conjunto para a flexibilização do prazo de adesão à UPOV/78”.²⁴⁴

A partir de então, a Delegação do Brasil em Genebra (Delbrasgen) passou a realizar consultas com o Secretariado da UPOV, com o intuito de negociar a entrada do Brasil na organização. Conforme consta em telegrama datado de janeiro de 1996, a UPOV optou por “flexibilizar” o prazo:²⁴⁵

Em resposta ao questionamento sobre a possibilidade de o Brasil aceder ao tratado UPOV-1978, ainda que não tenha uma legislação interna vigente sobre proteção de vegetais, posto que exista um projeto de lei sobre cultivares em tramitação no Congresso Nacional, o secretariado da UPOV respondeu em nota verbal datada de 21 de dezembro último, positivamente, na condição de o Conselho da UPOV examinar o referido projeto de lei e determinar sua compatibilidade com as normas daquele tratado, antes que o mesmo entre em vigor na esfera internacional. Sendo dado que o referido tratado deverá, provavelmente entrar em vigor em meados do ano em curso e não mais no final de 1995, (como se tinha previsto), em virtude dos depósitos de ratificação esperados, se o Brasil manifestar seu interesse concreto, através do envio oficial à UPOV do referido projeto de lei com pedido de exame, em caráter de urgência, haveria uma convocação extraordinária do Conselho da UPOV para examinar-se da referida compatibilidade entre o projeto de lei brasileiro e os termos do tratado de 1978.²⁴⁶

Dessa forma, era solicitado o encaminhamento urgente, caso assim decidido, do anteprojeto de lei para a Delbrasgen para que pudesse ser solicitado à UPOV seu exame, condição para que o Brasil pudesse aderir à Ata de 1978.²⁴⁷

²⁴³ Desptel N° 1350. DCI/DEMA/SRC. ESER BRAS. 11 de novembro de 1995.

²⁴⁴ Desptel N° 1350. DCI/DEMA/SRC. ESER BRAS. 11 de novembro de 1995.

²⁴⁵ Tel. N° 0F00019A. DCI/DEMA/SRC. ESER BRAS. 8 de janeiro de 1996.

²⁴⁶ Tel. N° 0F00019A. DCI/DEMA/SRC. ESER BRAS. 8 de janeiro de 1996.

²⁴⁷ Tel. N° 0F00019A. DCI/DEMA/SRC. ESER BRAS. 8 de janeiro de 1996.

Por fim o MRE entendeu ser necessário, no entanto, “aguardar o efetivo envio do anteprojeto de lei ao Poder Legislativo”, para então ser encaminhado à UPOV. Ressalta-se também que o MRE solicitava naquele momento a confirmação por escrito²⁴⁸, por parte dos órgãos envolvidos (MAARA, MCT, EMBRAPA E INPI) sobre a decisão tomada em novembro de 1995 de aderir à UPOV por meio da Ata de 1978.²⁴⁹

Por meio da Mensagem n° 81, publicada no Diário Oficial da União de 19 de janeiro de 1996, o presidente Fernando Henrique Cardoso encaminhou ao Congresso Nacional o anteprojeto de lei de cultivares do Governo.²⁵⁰

É importante ressaltar também, que havia sido apresentado outro projeto de lei de cultivares, no final de 1995, de autoria do deputado Renato Johnson (PPB/PR), mas que, no entanto, deveria ser substituído pelo anteprojeto do Governo, conforme declaração do MRE.
251

Além desse projeto, mais um substitutivo ao projeto do Poder Executivo foi apresentado, dessa vez pelo deputado Padre Roque (PT-SP). Assim, em 11 de março de 1996 foi realizada uma nova reunião do grupo interministerial de propriedade intelectual (GIPI) para avaliação do mesmo. A EMBRAPA e o INPI se posicionaram de maneira contrária, afirmando por meio de documento que as “alterações propostas pelo deputado Padre Roque são inaceitáveis, salvo emendas puramente redacionais”. Por sua vez, o MRE destacou a “necessidade de evitar a introdução de modificações substantivas no projeto de lei (PL 1457/96), uma vez que o mesmo já foi submetido à consideração da UPOV”.²⁵²

Também foi proposta pelo MICT na mesma reunião, a realização de reunião do GIPI para uma “avaliação global” do projeto de lei 306 de 1996 da Senadora Marina Silva o qual dispõe sobre o acesso a recursos genéticos. No entanto, é importante ressaltar que um representante do MRE “questionou a proposta, argumentando que esse grupo tem competência para pronunciar-se exclusivamente sobre proteção dos direitos de propriedade intelectual”. Por fim, foi decidido que na nova reunião, a ser realizada em 13 de março de

²⁴⁸ A confirmação foi realizada em documento datado de 18 de janeiro de 1996. Desptel. N°080. DCI/DEMA/SRC. ESER BRAS.18 de janeiro de 1996.

²⁴⁹ Desptel. N° 00038. DCI/DEMA/SRC. ESER BRAS. 10 de janeiro de 1996.

²⁵⁰ Desptel N° 098. DCI/DEMA/SRC. ESER BRAS. 23 de janeiro de 1996.

²⁵¹ Desptel. N° 00038. DCI/DEMA/SRC. ESER BRAS. 10 de janeiro de 1996.

²⁵² Desptel N° 00422 . DPC/ARC/DEMA. ESER BRAS. 13 de março de 1996.

1996, seriam avaliados “tão somente os artigos do PL 306/95 que digam respeito à propriedade intelectual (artigos 17 a 22)”.²⁵³

Dessa maneira, em 13 de março de 1996 foi realizada a referida reunião, sendo que decidido que não seriam propostas alterações no projeto encaminhado ao Congresso Nacional. Nesse sentido, era propósito a defesa na “íntegra do texto do governo”, uma vez considerando que o mesmo já havia sido submetido à análise da UPOV. Ressalta-se também faltou tempo para a análise do capítulo referente à propriedade intelectual no projeto de acesso a recursos genéticos, sendo que o INPI naquela ocasião apontou problemas de constitucionalidade particularmente nesse capítulo.²⁵⁴

Posteriormente, em nova reunião do Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual- Subgrupo de Variedades vegetais/cultivares (MRE, Ministério da Agricultura, MCT, MICT, INPI e EMBRAPA/CENARGEM), foi avaliado os resultados da sessão extraordinária do Conselho da UPOV ocorrida em 18 de abril de 1996 em Roma, que analisou o projeto de lei de cultivares brasileiro. O GIPI aceitou receber consultoria da UPOV caso houvesse necessidade da elaboração de emendas no mesmo. Além disso, o grupo avaliava que esses contatos poderiam ser iniciados a partir de 13 de abril de 1996. A partir de então, o Brasil passou a manter contato com consultores daquela União, a fim de que os mesmos pudessem visitar pela primeira vez o país.²⁵⁵

Em maio de 1996, o governo brasileiro se mostrava novamente preocupado com o prazo de adesão à UPOV pelo fato de que o Japão, Espanha, Portugal e os países nórdicos estavam prestes à aderir à UPOV/91.²⁵⁶

Em 10 de maio de 1996 ocorreu nova reunião do GIPI /Subgrupo de Variedades Vegetais (Cultivares), ocasião em que foram discutidas as seguintes questões:²⁵⁷

A) Consultoria da UPOV relativa ao projeto de lei brasileiro: a Dra Maria Jose Amstalden Sampaio da EMBRAPA fará os arranjos com o Secretariado da UPOV e informará o GIPI a respeito [...]; B) Alternativas relativas à tramitação do projeto de lei brasileiro: O MICT informou que o Ministro de Estado titular daquela pasta deverá encaminhar brevemente à Casa Civil da presidência da República aviso em que ressaltará a importância de acelerar a tramitação do projeto de lei de cultivares, de modo a viabilizar a adesão do Brasil à UPOV/78.

²⁵³ Desptel N° 00422 .DPC/ARC/DEMA ESER BRAS 13 de março de 1996.

²⁵⁴ Desptel N°454 . DPC/ARC/DEMA. ESER. 18 de março de 1996.

²⁵⁵ Desptel n°747 ESER. DPC/DEMA/ARC/CJ/DIR. 6 de maio de 1996.

²⁵⁶ Desptel n°747 ESER. DPC/DEMA/ARC/CJ/DIR. 6 de maio de 1996.

²⁵⁷ Desptel n° 813 ESER. DPC/ARC/DIR/DEMA/CJ. 14 de maio de 1996.

Dentre as alternativas que eventualmente serão propostas pelo Ministro Dornelles à consideração superior e política da Presidência da República estariam: a) a edição de medida provisória e b) edição de medida legislativa de hierarquia inferior à lei ordinária, uma vez que : i) não há ao contrário do que ocorreu com patentes, legislação preexistente sobre a matéria; e ii) que o acordo TRIPS da OMC, que obriga à proteção da propriedade intelectual dos obtentores de novas variedades vegetais, já foi aprovado pelo Congresso Nacional e incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro [...]; C) Entrada em vigor da UPOV/91: o representante do CENARGEN (EMBRAPA) entregou cópia de nota da UPOV [...] pela qual informa o depósito, pela Dinamarca, do instrumento de ratificação da Convenção de 1991 da UPOV por aquele país, em 24 de abril de 1996. Quando mais quatro países aderirem à UPOV/91 o Brasil não mais poderá aderir à UPOV/1978. [...] ²⁵⁸

É importante ressaltar que paralelamente ao processo de implementação que ocorria no Brasil e em demais membros da OMC, a Índia, em documento que fez circular no Comitê de Comércio e Meio ambiente da OMC, propunha a “reabertura do acordo TRIPS, para [...] reduzir alguns dos padrões de proteção à propriedade intelectual contemplados no acordo”. No entanto, o MRE afirmava que “um eventual apoio do Brasil ao documento indiano poderia configurar manobra “tática” para evitar postulações dos países desenvolvidos para modificar o artigo XX para acomodar medidas comerciais dos MEAS²⁵⁹”, ²⁶⁰

Entretanto, os propósitos da Índia, ao apresentar o documento, não são meramente táticos, havendo a clara intenção estratégica de efetivamente buscar uma reabertura do Acordo TRIPS, com o objetivo de diminuir seus padrões de proteção, motivo pelo qual o Brasil não deverá apoiá-lo. [...] hoje, enquanto o Brasil acaba de promulgar uma legislação de propriedade industrial avançada e compatível com o Acordo TRIPS, a Índia deverá ser questionada na OMC por não ter implementado sequer as obrigações dos artigos 70.8 e 70.9 do acordo.²⁶¹

Além disso, o MRE colocava que:

Não se pode deixar de considerar, ademais, as possíveis conseqüências de um eventual apoio brasileiro à Índia no que concerne aos efeitos de uma eventual reabertura prematura de negociações sobre o Acordo TRIPS. Apesar de haver indicações de que os países desenvolvidos não apoiarão a substância do documento indiano, a eventual aceitação da reabertura do acordo TRIPS traz embutido o risco de que os países desenvolvidos queiram aproveitar a oportunidade para apresentar demandas no sentido da elevação

²⁵⁸ Desptel n° 813 ESER. DPC/ARC/DIR/DEMA/CJ. 14 de maio de 1996.

²⁵⁹ Multilateral Environmental Agreements.

²⁶⁰ Desptel N° 858. DPC/DEMA/DAM-II XCOI OMC WMAM ESER 19 de maio de 1996

²⁶¹ Desptel N° 858. DPC/DEMA/DAM-II XCOI OMC WMAM ESER 19 de maio de 1996

dos padrões de proteção à propriedade intelectual já consolidados no Acordo. Além disso, a proposta de revisão do Acordo TRIPS é prematura e extemporânea, porque o próprio acordo prevê mecanismos de revisão do artigo 27. 3 (b), que trata da biotecnologia, a partir de 1999; ii) revisão sobre indicações geográficas, a partir de 1997-artigo 24; iii) revisões gerais, a partir de 2002 e a cada dois anos a contar dessa data- artigo 71. Ademais, a competência para essas revisões é do Conselho do TRIPS e não do Comitê do Comércio e Meio Ambiente.²⁶²

Segundo o MRE, “o Governo brasileiro estava comprometido com a implementação das obrigações da Rodada Uruguai relativas à propriedade intelectual”, realizando uma reforma legislativa em diversas áreas, além da proteção de cultivares. Por outro lado, contrariamente ao Brasil, a Índia propunha a “redução dos padrões de proteção à propriedade intelectual sobre algumas dessas matérias”.²⁶³

Tal visão trazia a ideia de que a participação em um regime e a plena adesão a suas normas era preferível ao unilateralismo, representada pelas pressões dos Estados Unidos na matéria. Essa concepção pretendia adequar o Brasil não apenas ao regime do TRIPS, mas também ao da UPOV, mesmo considerando que os países em desenvolvimento tinham um prazo maior para a adesão.

Isso demonstra claramente a modificação da posição brasileira assumida ao longo da Rodada Uruguai, em que o Brasil era contrário à constituição do TRIPS. Nesse novo contexto, o Brasil não apenas passava a aceitar as disposições do TRIPS, mas também passava a considerar fundamental para os interesses brasileiros a adoção de um novo aparato legislativo coerente com as disposições acordadas.

Dessa forma, fica claro que o governo brasileiro havia consolidado o novo posicionamento em relação à matéria, passando a defender de maneira consistente a implementação dos padrões do TRIPS:

Todos os projetos de lei brasileiros seguem os padrões do acordo TRIPS e entrarão em vigor quando aprovados, eventualmente antes do final dos prazos de transição autorizados no Acordo TRIPS. Trata-se de uma decisão política do Governo Brasileiro, no sentido de dotar o país de um regime de propriedade intelectual compatível com o Acordo TRIPS, se possível antes dos demais países. Seria incoerente defender, no Congresso Nacional, a implementação dos padrões do acordo TRIPS ao mesmo tempo em que, na OMC, o Brasil proposta para a redução desses mesmos padrões. O Brasil

²⁶² Desptel N° 858. DPC/DEMA/DAM-II XCOI OMC WMAM ESER 19 de maio de 1996

²⁶³ Desptel N° 858. DPC/DEMA/DAM-II XCOI OMC WMAM ESER 19 de maio de 1996

não pode ter um discurso externo que contrarie as posições defendidas internamente.”²⁶⁴

Além disso, é central destacar que nesse período estava sendo simultaneamente construída a posição brasileira sobre propriedade intelectual, especificamente no que tange sua relação com a biodiversidade, conhecimentos tradicionais e direitos do agricultor, como pode ser compreendido pela declaração do MRE a seguir:

No que se refere à proteção jurídica que se deva conferir aos chamados “direitos do agricultor” e aos “conhecimentos tradicionais e indígenas”, existiam naquele período duas correntes no Poder Executivo brasileiro. A primeira, que poderia ser chamada de “ambientalista” ou “heterodoxa”, entendia que essas categorias deveriam ser incluídas no sistema de proteção à propriedade intelectual em uma subclasse “*sui generis*”. A segunda corrente, que poderia ser classificada de “purista” ou “ortodoxa”, entendia que a proteção jurídica no âmbito do regime de propriedade intelectual depende do atendimento de alguns requisitos próprios deste sistema específico, tais como originalidade, novidade, inventividade, etc., que não estariam presentes nos chamados “direitos do agricultor”, nem nos “conhecimento tradicionais e indígenas”. As duas vertentes, porém convergiam sobre a conveniência de se postular alguma proteção jurídica aos “direitos de agricultor”, e aos “conhecimentos tradicionais e indígenas”, divergindo apenas sobre se essa proteção deveria estar no sistema de propriedade intelectual ou fora dele.²⁶⁵

Nesse sentido, cabe lembrar que não é competência da UPOV abranger os “direitos dos agricultores”, sendo que a mesma se preocupa exclusivamente com a proteção dos direitos dos melhoristas, apesar de possuir um dispositivo que trata do “privilegio do agricultor” (GREENGRASS, 2000, p. 1-6).

Assim, cabe à legislação interna do país deliberar sobre a proteção a ser dada nesse sentido. Além disso, pelos próprios critérios abrangidos pela Convenção da UPOV (novidade, homogeneidade, entre outros) torna-se mais difícil a proteção das denominadas “variedades crioulas”.

No que respeita às duas correntes em vigor sobre essa matéria no Poder Executivo o MRE afirmava:

A esse respeito, será realizado, no âmbito do Tratado de Cooperação Amazônica (TCA), de 27 a 29 de maio de 1996, em Iquitos, Peru, seminário sobre propriedade intelectual e diversidade biológica. O evento antecederá a V Reunião Ordinária da Comissão Especial de Ciência e Tecnologia/CECTA

²⁶⁴ Desptel N° 858. DPC/DEMA/DAM-II XCOI OMC WMAM ESER. 19 de maio de 1996

²⁶⁵ Desptel N° 858. DPC/DEMA/DAM-II XCOI OMC WMAM ESER. 19 de maio de 1996

do TCA (30 e 31/5/96). Com vistas a consolidar a posição brasileira relativa a propriedade intelectual, foram realizadas duas reuniões de coordenação na Divisão de Política Comercial, de que participaram, além de outras áreas da SERE (DAM-II e Ministério da Ciência e Tecnologia, do Instituto Nacional da Propriedade Industrial e da EMBRAPA (obs: alguns órgãos participaram apenas de uma das reuniões) . A convite da EMBRAPA, participou da segunda reunião assessor parlamentar da Senadora Marina Silva. Sem prejuízo de uma participação ativa no evento de Iquitos, houve consenso nessas reuniões de coordenação de que o Brasil deve adotar posição de não comprometimento com os resultados do seminário, tendo em vista que as discussões internas ainda não estão amadurecidas.²⁶⁶

No entanto, o MRE declarava naquele momento que havia consenso que era interesse do Brasil estabelecer “algum sistema de proteção jurídica a: i) conhecimentos tradicionais e indígenas sobre diversidade biológica e ii) direitos do agricultor”. Ademais, o Brasil não pretendia assumir no Seminário da UNCTAD a ser realizado em Iquitos, um posicionamento oficial à respeito da inclusão de tais categorias no sistema jurídico de proteção à propriedade intelectual, que segundo o MRE possui “princípios próprios que podem vir a contrariar os objetivos do Brasil à luz da Convenção sobre Diversidade Biológica”. Nesse sentido, foi acordado que posteriormente tal discussão deveria ser retomada pelo Executivo, “de modo a possibilitar a consolidação da posição brasileira o mais breve possível”.²⁶⁷

Assim, no que respeita ao artigo 27. 3 (b) do TRIPS o Brasil explicitava da seguinte maneira sua posição:

Como se percebe, as discussões sobre esta matéria ainda são relativamente embrionárias no Brasil, apesar de já existirem desdobramentos internacionais importantes. Por esse motivo, o Brasil ainda não estaria em condições de apoiar a proposta indiana de inclusão dessas matérias no artigo 27. 3 (b) do Acordo TRIPS, até porque a revisão deste artigo somente deverá ocorrer a partir de 1999, conforme disposição expressa no próprio acordo. Até essa data, o Brasil poderá aprofundar as discussões internas, com vistas a consolidar sua posição antes da revisão do artigo. A previsão de revisão desse artigo específico tornou-o mais aceitável não apenas para países em desenvolvimento [...], mas também para os países desenvolvidos, que certamente tentarão ampliar a proteção patentária também para animais e plantas, a exemplo do que ocorre nos EUA e conforme nova proposta de diretiva da União Européia sobre o assunto.²⁶⁸

²⁶⁶ Desptel N° 858. DPC/DEMA/DAM-II XCOI OMC WMAM ESER. 19 de maio de 1996

²⁶⁷ Desptel N° 858. DPC/DEMA/DAM-II XCOI OMC WMAM ESER 19 de maio de 1996

²⁶⁸ Desptel N° 858. DPC/DEMA/DAM-II XCOI OMC WMAM ESER 19 de maio de 1996

Dessa forma, o MRE declarava que “sem prejuízo de adotar postura construtiva nos contatos bilaterais com a delegação indiana, a delegação brasileira à IX Sessão do CTE deverá abster-se de apoiar as propostas contidas no documento da Índia”.²⁶⁹

Em 29 de maio de 1996, o ministro de Estado da Ciência e Tecnologia Lindolpho de Carvalho Dias encaminhava carta ao ministro Lampreia ressaltando a importância da aprovação da Lei de Cultivares, já em tramitação no Congresso. O ministro, afirmava que a aprovação referida lei teria como objetivo:

[...] possibilitar o retorno financeiro às instituições que se dedicam à pesquisa na área genética vegetal, responsável em boa medida pelo desenvolvimento da agricultura [...] essa área foi expressamente excluída da proteção patentária pela Lei de Propriedade Industrial posto que a maioria dos setores ouvidos ao longo dos debates que cercaram a tramitação dessa lei manifestaram-se favoráveis à proteção das obtensões das obtensões vegetais pela via de um regime *sui generis* – conforme facultava o TRIPS – e não pelo instrumento das patentes.²⁷⁰

O Ministro afirmava a importância de acelerar o processo de tramitação:

[...] o Brasil pretende aderir à UPOV, pela chamada versão estatutária de 1978, compatível com o projeto de lei elaborado pelo Executivo, e que melhor atende aos interesses do país, particularmente nos setores de ciência, tecnologia e agricultura. Tal adesão somente será possível se houver uma legislação em vigor no Brasil compatível com o nível de proteção oferecido pela Convenção da UPOV 1978 e se o país depositar seu pedido de adesão antes que cinco países ratifiquem a versão de 1991 daquele instrumento. Com essa ratificação por no mínimo cinco países, entra em vigor a versão de 1991 e são impedidas novas adesões à versão de 1978. Esclareço que atualmente a Dinamarca já aderiu à versão de 1991 e encontram-se em processo de aprovação Noruega, Finlândia, Japão, Portugal e Espanha. Caso não se aprove a tempo uma lei que atenda, no nível internacional aos requisitos da Convenção da UPOV na versão de 1978, só restaria aderir à versão de 1991, que a nosso ver não atende de forma satisfatória aos interesses e ao estado-da-técnica brasileiros [...].²⁷¹

Ressalta-se que no início de 1997 o projeto de Lei 1.457/96 sobre proteção de cultivares, foi incluído na convenção extraordinária do Congresso Nacional.²⁷²

Em 12 de março de 1997, o MRE reiterava novamente a necessidade de urgência na aprovação do projeto de lei de cultivares, devido ao interesse do governo de aderir à

²⁶⁹ Desptel N° 858. DPC/DEMA/DAM-II XCOI OMC WMAM ESER 19 de maio de 1996

²⁷⁰ Aviso/MCT n° 162/96. 29 de maio de 1996

²⁷¹ Aviso/MCT n° 162/96. 29 de maio de 1996

²⁷² Desptel N° 325. DPC. ESER 12 de março de 1997.

Convenção da UPOV de 1978, a qual garantiria “a proteção das obtenções vegetais de brasileiros no exterior, sem estabelecer obrigações demasiadamente onerosas para o país”. O MRE ressaltava que a Ata de 1978 ficaria aberta para adesão até a entrada em vigor da Ata de 1991, prevista para ocorrer após a ratificação por cinco países, sendo que até então era contabilizado um número de três países que já tinham aderido à versão de 1991.²⁷³

No entanto, era afirmado pelo MRE que “informalmente” altos funcionários da UPOV tinham assegurado que o Brasil bem como demais países que haviam submetido projeto de lei para análise desta organização já estariam habilitados para participar da UPOV, em que pese o prazo de adesão. Além disso, era colocado pelo MRE que havia o interesse por parte dos países membros da UPOV em incluir alguns países na Convenção de 1978, no entanto, ainda não havia qualquer posicionamento oficial por parte do Conselho da UPOV no que respeita à flexibilização do prazo de adesão da referida Ata.²⁷⁴

Segundo o MRE, os parlamentos de Portugal e França haviam aprovado recentemente a UPOV 1991, o que se esperava que os instrumentos de ratificação fossem brevemente depositados no Secretariado da UPOV. Pelo fato de a lei de cultivares ainda não ter sido aprovada em março de 1997, o MRE pretendia coordenar-se com os demais países, como Bolívia, Equador, Costa Rica, Panamá, entre outros países que estavam em fase de consultas com a UPOV com o objetivo de fazer incluir na agenda da próxima reunião do Conselho da UPOV – a ser realizada dia 29 de abril, na cidade de Genebra - projeto de resolução que permita a adesão à Ata de 1978, mesmo após a entrada em vigor da versão de 1991, que aguardava a adesão de no mínimo cinco países para entrar em vigor.²⁷⁵

Diante disso, o Brasil pretendia negociar com o Secretariado da UPOV, com países latino-americanos membros da UPOV- Argentina, Chile, Colômbia, Paraguai e Uruguai-, além de outros “países de peso que participam do Conselho” - Alemanha, Espanha, EUA, França, Países-Baixos, Portugal, etc.- “de modo a assegurar a receptividade de proposta sobre o assunto”. O MRE também colocava que “seria de todo conveniente que o projeto de resolução que permitirá a adesão à Convenção de 1978 seja de autoria de um país da região, preferivelmente do Mercosul”.²⁷⁶

²⁷³ Desptel N° 325. DPC. ESER 12 de março de 1997.

²⁷⁴ Desptel N° 325. DPC. ESER 12 de março de 1997.

²⁷⁵ Desptel N° 380. DPC/DMC/DIR/DEMA. ESER. 18 de março de 1997.

²⁷⁶ Desptel N° 380. DPC/DMC/DIR/DEMA. ESER. 18 de março de 1997.

Portanto, o MRE não pretendia “alterar o texto das referidas convenções”, conforme explicitava o Desptel de 25.03.1997, mas pretendia-se unicamente “facultar aos países que já iniciaram seu processo de adesão àquela Convenção [...] a possibilidade de aderir à Convenção de 1978, mesmo depois da entrada em vigor da Ata de 1991”.²⁷⁷ Segundo o MRE:

A proposta de projeto de resolução sobre o assunto, mencionada no desptel em epígrafe, seria uma solução política, juridicamente aceitável, para a questão, pois abriria o caminho para a adesão à UPOV78 de grupo significativo de países que, de outra forma, dificilmente participariam da Organização, tendo em vista as obrigações adicionais previstas na Convenção de 1991. Por essa razão, segundo informação do Ministério da Agricultura e Abastecimento, haveria interesse do Secretariado da Organização, em particular, do Vice-Secretário geral da UPOV, Senhor Barry Greengrass, de buscar viabilizar a ampliação do prazo de adesão à Ata de 1978 para esse grupo de países. Cumpre esclarecer que o Brasil não aderirá à UPOV/91, pelo menos no curto e médio prazos, caso não seja possível participar da Convenção de 1978.²⁷⁸

Ressalta-se que enquanto os representantes do Reino Unido, França e Argentina mostraram-se receptivos à proposta brasileira²⁷⁹, a representante dos Estados Unidos lamentou o fato de o Brasil não aderir à versão de 1991, o que teria evitado tal situação.²⁸⁰

Em 25 de abril de 1997 foi finalmente instituída a Lei de Cultivares n° 9.456, cujo objetivo é a proteção dos direitos de propriedade intelectual referente às cultivares, que se efetua mediante a concessão de “Certificado de Proteção de Cultivar”, considerado como “a única forma de proteção de cultivares e de direito que poderá obstar a livre utilização de plantas ou de suas partes de reprodução ou de multiplicação vegetativa no país” (LEI DE CULTIVARES, 1997, Art. 2°).²⁸¹

O MRE declarou oficialmente em abril de 1997 os motivos pela adesão ao texto da UPOV/78:

²⁷⁷ Desptel n° 408 ESER . DPC/DMC/DIR/DEMA. 25 de março de 1997.

²⁷⁸ Desptel n° 408 ESER . DPC/DMC/DIR/DEMA. 25 de março de 1997.

²⁷⁹ Desptel n° 537. DPC. ESER. OMPI. 22 de abril de 1997.

Desptel n° 548. DPC. DPB. ESER. OMPI. 23 de abril de 1997.

Desptel n° 547. DPC. ESER. 23 de abril de 1997.

²⁸⁰ Desptel n° 570. DPC/DPB. ESER/OMPI. 25 de abril de 1997.

²⁸¹ Posteriormente em 30 de junho de 1999 pelo Decreto n°3.109 é promulgada a Convenção da UPOV. Conforme consta neste Decreto, “o governo brasileiro depositou o instrumento de adesão da referida Convenção em 23 de abril de 1999, passando a mesma a vigorar para o Brasil em 23 de maio de 1999”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3109.htm>.

Tal decisão deriva-se, essencialmente, do entendimento de que a adoção dos padrões da Ata de 1978 permitiria a proteção das cultivares brasileiras nos países membros sem o custo excessivo para os agricultores brasileiros que poderia resultar da adoção da versão de 1991. Tendo em vista a novidade do assunto no Brasil, bem como a resistência a matéria de importantes seguimentos nacionais, o governo julgou conveniente adotar regime mais brando de proteção, que não proíbe práticas, hoje disseminadas no campo brasileiro, tais como a troca ou a produção própria de sementes. Considerou-se que um projeto de lei incorporando as obrigações derivadas da Convenção de 1991 encontraria forte oposição no Congresso Nacional, que tendia ser simpático às causas do pequeno e médio produtor.²⁸²

Além disso, a adesão à UPOV/78 era justificada pelas diferenças existentes entre as duas Convenções:

Em termos gerais, a posição favorável ao padrão UPOV/78 decorre da diferença do objeto da proteção sob as duas Convenções. A Ata de 1978 reconhece os direitos apenas sobre o uso comercial do material propagativo de uma nova cultivar, ao passo que a UPOV/91 amplia a proteção para abranger também o material objeto da colheita. Sob o regime de 1978, o pagamento de royalties é obrigatório somente para empresas produtoras de sementes, não havendo a necessidade de autorização prévia do titular dos direitos sobre a cultivar quando a produção do material propagativo não for para fins comerciais. A Convenção de 1991, por outro lado, estabelece proteção bem mais ampla que abrange tanto o material propagativo quanto o objeto da colheita, podendo incluir também, opcionalmente, produtos derivados desses materiais. Segundo dados do Ministério da Agricultura, no caso de se aderir à Convenção de 1978, haveria cobrança de direitos sobre um total aproximado de 3,5 milhões de toneladas de grãos, hoje utilizados como sementes, enquanto que a Convenção de 1991 implicaria, direta ou indiretamente, em pagamentos de royalties sobre, praticamente, a totalidade da produção agrícola nacional, estimada em 80 milhões de toneladas de grãos neste ano.²⁸³

Pelo fato de a Lei de Cultivares ter adotado aspectos da Convenção mais rígida da UPOV, o que era amplamente criticado pelos setores oposicionistas do governo, era alegado que a proteção da “cultivar essencialmente derivada” seria relevante para o país:

Embora o projeto de Lei mantenha coerência com a Convenção de 1978, ele incorporou algumas importantes inovações da UPOV/91, que foram consideradas positivas para o país. Tendo por base audiências públicas, decidiu-se por estender a proteção do obtentor para abranger também a cultivar essencialmente derivada, conceito introduzido na revisão de 1991 da Convenção da UPOV. Segundo a Convenção de 1978, apenas a cultivar

²⁸² Desptel n° 551. DPC/DEMA/DIR/ARC/CJ 551 ESER. 24 de abril de 1997.

²⁸³ Desptel n° 551. DPC/DEMA/DIR/ARC/CJ 551 ESER 24 de abril de 1997.

nova é passível de proteção, não havendo reconhecimento e conseqüentemente, pagamento para derivações feitas com base naquela cultivar inicial. Assim, a Ata de 1991 corrigiu esse ponto, estabelecendo a proteção da cultivar essencialmente derivada e sujeitando a sua exploração comercial à autorização do titular dos direitos sobre a cultivar original.²⁸⁴

Ademais, eram ressaltadas outras diferenças entre as duas Atas da UPOV, o que teria ainda reforçado a opção pela versão de 1978:

[...] a Convenção de 1991 permite a coexistência de dois institutos distintos de proteção para plantas e suas partes: o sistema patentário e o “sui generis”. A Ata de 1978, por outro lado, veda a proteção do mesmo *genus* ou espécie por ambas as categorias, o que na prática tem favorecido o sistema “sui generis” de proteção. Cabe recordar que a nova Lei de Propriedade Industrial brasileira proíbe o patenteamento de seres vivos, em todo ou em parte, exceto microrganismos. Assim, o governo brasileiro considerou que no atual estágio de desenvolvimento da agricultura nacional, a proteção patentária de plantas seria onerosa para a produção de grãos no país, trazendo poucos benefícios para o melhorista ou obtentor brasileiro.²⁸⁵

Tendo em vista as obrigações assumidas com o TRIPS, o país teria como intenção privilegiar uma forma mais branda de proteção frente aos desdobramentos internacionais de reforço da proteção da propriedade intelectual por meio de patentes:

Ambas as Convenções da UPOV eram perfeitamente compatíveis com os compromissos do Brasil perante o acordo TRIPS na medida em que aquele instrumento estabelece apenas obrigação vaga de proteção de plantas seja por patentes seja por categoria “sui generis” efetiva (na verdade, o Acordo sobre TRIPS sequer estabelece obrigação sobre a adoção do padrão UPOV para proteção de plantas). Entretanto, o Governo Brasileiro entende ser importante fortalecer a Convenção de 1978 da UPOV, pois ela favorece o sistema “sui generis” de proteção de variedades vegetais, com vistas à revisão da questão sob o “in built agenda” de TRIPS, em 1999. Naquele ano, deverão ser retomadas as discussões sobre a proteção de plantas, que ficaram, de certa forma, pendentes durante as negociações da Rodada Uruguai. Nesse contexto, pode-se perceber, desde já indícios de que alguns países, notadamente os Estados Unidos, favorecem a eliminação ou, pelo menos enfraquecimento do sistema “sui generis” em favor da ampliação da proteção patentária obrigatória para novas cultivares.²⁸⁶

²⁸⁴ Desptel n° 551. DPC/DEMA/DIR/ARC/CJ 551 ESER 24 de abril de 1997.

²⁸⁵ Desptel n° 551. DPC/DEMA/DIR/ARC/CJ 551 ESER 24 de abril de 1997.

²⁸⁶ Desptel n° 551. DPC/DEMA/DIR/ARC/CJ 551 ESER 24 de abril de 1997.

Dessa forma, já considerando o processo de revisão do artigo 27. 3 (b) que se daria em 1999, o Brasil visualizou a inserção no regime da UPOV/1978 como uma estratégia para fortalecer o sistema *sui generis*, considerando que essa versão proibia a dupla proteção. Segundo o Ministro Lampreia:

A Convenção tem por objetivo promover a proteção de novas variedades vegetais nos países parte mediante o reconhecimento de instituto “*sui generis*” de propriedade intelectual para cultivares. Segundo o entendimento deste Ministério – compartilhado pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento, pelo Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo e pelo Ministério da Ciência e Tecnologia-, a Ata de 1978 estabelece proteção equilibrada para as novas obtenções vegetais, em consonância com o padrão estabelecido pela Lei de Proteção de Cultivares [...].²⁸⁷

Além disso, conforme Lampreia, o governo considerava as seguintes vantagens pela opção à UPOV/78:

O referido instrumento permite que o cultivar protegido em um país Parte da referida Ata seja também protegido no território dos demais países signatários da convenção, sem que isso implique obrigações adicionais para os agricultores nacionais, que poderão seguir com suas práticas disseminadas no campo, tais como a troca e a produção própria de sementes. A Convenção beneficia os obtentores de cultivares nacionais que dominam a tecnologia da agricultura dos trópicos e não têm variedades protegidas no exterior, porém não gera ônus para o agricultor, em particular o pequeno e médio produtor.²⁸⁸

Adicionalmente, como colocava o ministro Lampreia, era visto como vantagem o fato de a UPOV ter como membros os “principais países agrícolas”, inclusive os “parceiros do Mercosul”, e “contar com quadro técnico qualificado, com importante atuação no campo da cooperação técnica, o que poderá ter relevância na formação de serviço nacional de proteção de cultivares, previsto pela nova lei”²⁸⁹ Assim, Lampreia em 8 de agosto de 1997 solicitava ao presidente Fernando Henrique Cardoso que o texto da Convenção Internacional para a Proteção de Obtenções Vegetais, de 1978 fosse submetido para apreciação legislativa a fim de permitir a aprovação da adesão do Brasil.²⁹⁰

Dessa forma, outra justificativa para a inserção na UPOV, a qual está diretamente relacionada com a lógica da “autonomia pela integração” (VIGEVANI, OLIVEIRA, 2005),

²⁸⁷ EM N 293 ESER 08 de agosto de 1997.

²⁸⁸ EM N 293 ESER 08 de agosto de 1997.

²⁸⁹ EM N 293 ESER 08 de agosto de 1997.

²⁹⁰ EM N 293 ESER 08 de agosto de 1997.

era que seria interesse do país participar de um regime do qual muitos países do Mercosul e demais parceiros comerciais do Brasil já haviam aderido ou estavam em processo de adesão.

291

É importante ressaltar que em novembro de 1999 o Brasil já assumia uma posição oficial no que tange à relação entre propriedade intelectual, cultivares e conhecimentos tradicionais. No seminário da UNCTAD realizado nos dias 11 a 13 de novembro de 1999 o Brasil apresentou o tema “*Biodiversidade: sistemas de proteção sui generis para variedades vegetais e conhecimentos tradicionais associados a recursos genéticos*”.²⁹² O Brasil se posicionou da seguinte maneira:

Os representantes brasileiros salientaram de início que a elaboração de sistemas “sui generis” é aplicável a duas categorias diversas de proteção a proteção intelectual, as quais podem, em alguns casos confundir-se: a) a proteção de variedades vegetais e b) a relacionada com a proteção de conhecimentos tradicionais de comunidades locais e indígenas. Considerando as características do país, rico em biodiversidade e conhecimentos tradicionais e simultaneamente grande exportador de “commodities”, o Brasil lida separadamente das duas vertentes de sistemas *sui generis*. No que diz respeito à proteção de variedades vegetais, foi apresentada uma breve descrição do mecanismo contemplado pela lei n° 9.456 (Lei de Proteção de Cultivares), o qual segue em linhas gerais a orientação disposta pela Convenção Internacional para Novas Variedades Vegetais, em sua versão de 1978.²⁹³

Por sua vez, no que tange à proteção de conhecimentos tradicionais:

Quanto à proteção de conhecimentos tradicionais de comunidades locais e indígenas, descreveu-se o quadro institucional que atualmente regula a matéria (Convenção sobre Biodiversidade e artigo 225, parágrafos 1 e 4 da Constituição Federal Brasileira), e mencionou-se os projetos de lei no Congresso sobre o assunto. De uma maneira geral, tais projetos buscam regular o acesso a recursos genéticos localizados no território nacional, tendo em vista a soberania de cada Estado sobre o patrimônio genético localizado em suas fronteiras (artigo 3 da Convenção sobre Biodiversidade), bem como a obrigação de se repartirem os benefícios advindos da exploração comercial desses recursos com o país fornecedor e com as comunidades detentoras de conhecimentos tradicionais relativos ao acesso [...].²⁹⁴

²⁹¹ EM N 293 ESER 08 de agosto de 1997.

²⁹² Para Delegação em Genebra N° 1. ESER. DPC/DEMA. 13 de janeiro de 2000.

²⁹³ Para Delegação em Genebra N° 1. ESER. DPC/DEMA. 13 de janeiro de 2000.

²⁹⁴ Para Delegação em Genebra N° 1. ESER. DPC/DEMA. 13 de janeiro de 2000.

É importante destacar também a seguinte afirmação do MRE em relação ao regime da UPOV:

Em que pese as críticas dirigidas por ONGS e por alguns países à UPOV, especialmente em sua versão de 1991, em função dos alegados riscos de erosão genética contidos no modelo e da limitação nos direitos dos pequenos e médios produtores agrícolas, em contraposição ao fortalecimento das prerrogativas das grandes corporações e empresas de pesquisa, o Brasil considera que o modelo UPOV 1978 permitiu o desenvolvimento de não poucos programas de pesquisa com aplicação em escala comercial, além de apresentar um adequado equilíbrio entre os direitos e obrigações das várias partes envolvidas. A intervenção brasileira buscou também descrever as discussões a respeito do desenvolvimento de sistemas de proteção *sui generis* na OMC, uma vez que a revisão em curso do artigo 27. 3 (b) de TRIPS, certamente exercerá influência decisiva no tratamento do assunto.²⁹⁵

Portanto, naquele momento, a posição brasileira sobre a matéria já estava firmada, sendo assim defendida nos fóruns multilaterais, particularmente nas negociações sobre a revisão do TRIPS no âmbito da OMC.²⁹⁶

No Conselho de TRIPS o Brasil passava a defender a necessidade de “manter o *status quo* do artigo 27. 3 (b)”, defendendo portanto, a manutenção das flexibilidades existentes, que dava margem aos países a optarem por uma forma de proteção que julgasse adequada (IP/C/W/164, 1999, p.1). Assim, o Brasil argumentava – com base na Lei de Propriedade Industrial – que se mostrava contrário tanto à proposta indiana de “excluir a patenteabilidade de todas as formas de vida”, bem como a proposta norte-americana de “estender a patenteabilidade para todas as formas de vida” (IP/C/W/164, 1999, p.1).

Além disso, o Brasil argumentava no Conselho de TRIPS que o estabelecimento da Lei de Cultivares, sob os moldes da Convenção da UPOV de 1978 resultou em “uma proteção efetiva para a proteção de cultivares” (IP/C/W/164, 1999, p.2). Além disso, apesar de o país entender que o “sistema da UPOV deve ser sempre considerado como importante referência sob a revisão do artigo 27. 3 (b), a experiência de outros países em desenvolver outros sistemas *sui generis* de proteção não deve ser excluída como construções importantes para as discussões”. (IP/C/W/164, 1999, p.2).

Dessa maneira, percebe-se claramente a preferência desde o início dos debates pelo modelo *sui generis* da UPOV. Isso pode ser explicado tanto pelo fato de a UPOV consistir no único regime de proteção de variedades vegetais existente no cenário internacional, assim

²⁹⁵ Para Delegação em Genebra N° 1. ESER. DPC/DEMA. 13 de janeiro de 2000.

²⁹⁶ Aviso n° 18 ARC/DPC-MRE.ESER. 31 de outubro de 2000.

como pelo fato de ser muitas vezes considerada mais “fácil de ser aplicada”, sendo utilizada como base para muitos modelos de proteção de variedade vegetal. Além disso, não deve ser negligenciado o fato de que a UPOV passou a dar seminários e consultorias para os países como forma de auxiliar esses países a adotar essa forma de proteção, o que influenciaria no desenvolvimento da legislação nacional dos países.

Outro aspecto a ser ressaltado é a própria tendência do Brasil em participar dos regimes internacionais na década de 1990, de acordo com a lógica da “autonomia pela integração” Assim, a adesão à UPOV seria coerente com a nova orientação seguida pela política externa brasileira (VIGEVANI, OLIVEIRA, 2005; LAMPREIA, 1998). Dentro dessa lógica se insere a alegação do governo de que a adesão à UPOV visava, entre outros motivos, “evitar o isolamento diplomático do país”, além de participar de um regime do qual participavam os “parceiros do Mercosul” (WILKINSON; CASTELLI, 2000, p. 89; TEIXEIRA, 1998). Além disso, era interesse do país o cumprimento efetivo das obrigações do TRIPS como forma de restaurar as relações com os Estados Unidos e solucionar os conflitos existentes entre ambos em matéria de propriedade intelectual.

Além disso, foi visto que o MRE manteve seu posicionamento alinhado à da presidência e às demais instâncias do Executivo, em consonância com as diretrizes orientadoras destas agências. No que tange à escolha pela UPOV, não houve uma autonomia decisória do MRE, sendo que o processo decisório se deu por meio de um grupo interministerial (MRE, MINCT, MCT, MAARA, EMBRAPA e INPI), responsável pelas questões relativas à propriedade intelectual.²⁹⁷

Posteriormente, em agosto de 2001, o funcionamento do Grupo interministerial de Propriedade Intelectual foi institucionalizado por meio da publicação do Decreto que “cria, no âmbito da CAMEX – Câmara de Comércio Exterior, o Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual, disciplina sua composição e funcionamento, e dá outras providências” (MDIC, 2011, p. 4).²⁹⁸

²⁹⁷ Desp tel N° 1350. DCI/DEMA/SRC. ESER BRAS. 11 de novembro de 1995.

²⁹⁸ Esse decreto sofreu duas atualizações por meio do Decreto sem número, de 11 de abril de 2005, e do Decreto sem número, de 28 de julho de 2008 (MDIC, 2011).

4.2.5 O debate no Congresso Nacional

Conforme vimos anteriormente, devido à falta de consenso em torno de uma única proposta legislativa sobre proteção de cultivares, o Executivo acabou adiando o envio de projeto de lei ao Congresso.

Desse modo, o primeiro projeto de lei de cultivares a ser apresentado para apreciação foi o PL n° 1.325 de autoria do deputado Renato Johnson (PPB-PR), em dezembro de 1995, o qual possuía matriz semelhante ao anteprojeto elaborado pela Comissão interministerial em 1991 e apreciado pelo CNPA (ARAÚJO, 2010, p. 61-62). Por sua vez, o projeto do Executivo, PL n°1.457, foi apresentado apenas em janeiro de 1996 e da mesma maneira que o primeiro, também possuía matriz semelhante ao anteprojeto de 1991 (ARAÚJO, 2010, p. 61-62)²⁹⁹.

De acordo com Araújo (2010, p. 61-62) a Lei de Cultivares se origina da apreciação desses dois projetos, os quais geraram um “substitutivo de relator”, do qual foi “base” para a redação da lei aprovada. Pelo fato de ambos possuírem uma “mesma matriz”, não existiam diferenças significativas entre ambos, sendo basicamente o PL 1.457 mais conciso que o PL 1.325 (ARAÚJO, 2010).

Como coloca o autor, em que pese o PL 1.325 ter sido apresentado antes, o PL 1.457 foi apreciado primeiro:

Por força das disposições regimentais, o Projeto de Lei n° 1.325/95, embora apresentado antes, não foi apreciado no primeiro momento: o projeto de Lei n° 1.457/96, por ser de autoria do Poder Executivo e por este havê-lo incluído na pauta da convocação extraordinária do Congresso Nacional, com solicitação de urgência, mereceu, nos termos constitucionais, apreciação específica (ARAÚJO, 2010, p. 63).

Ressalta-se que a distribuição desse projeto para apreciação das comissões técnicas da Câmara dos Deputados considerou apenas as “Comissões de Economia, Indústria e Comércio (CEIC); de Agricultura e Política Rural (CAPR); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR)”, sendo que “somente para análise de

²⁹⁹ Além desses dois projetos tramitou também o PL n° 199 de 1995 de autoria do senador Odacir Soares (PFL-RO), o qual na “fase final não foi apreciado por ser considerado prejudicado, nos termos regimentais” (ARAÚJO, 2010, p. 61).

adequação financeira ou orçamentária e de constitucionalidade ou juridicidade, respectivamente” (ARAÚJO, 2010, p.63).

Como coloca Araújo (2010, p. 63-64), considerando o caráter de urgência solicitado pela Presidência, o projeto foi apreciado simultaneamente pelas duas comissões de mérito, sendo que nas comissões CEIC, CFT e CCJR, não foram apresentados pareceres pelos relatores. Outro aspecto a ser ressaltado é que durante os trabalhos da Comissão de Agricultura e Política Rural³⁰⁰ foi apresentada a já mencionada “proposta de substitutivo” do deputado Padre Roque (PT-PR), a qual “não chegou a ser apreciada pela comissão”, por contrariar a decisão do Governo de aderir à UPOV (ARAÚJO, 2010, p.63-64).

Em fevereiro de 1996, era anunciada a decisão de instaurar uma *Comissão Especial* para tratar da matéria, a qual teve seus trabalhos iniciados em junho de 1996, em que foram nomeados o deputado Carlos Melles (PFL-MG) como presidente da Comissão e o deputado Freire Júnior (PMDB/TO) como relator do projeto³⁰¹ (ARAÚJO, 2010, p. 64).

Araújo (2010, p. 64) trata dos motivos que determinaram a instauração da Comissão Especial:

O impasse criado pela proposta e a reação generalizada contra o caráter de urgência solicitado pela Presidência da República ensejaram uma negociação entre as várias correntes políticas da Câmara dos Deputados e o Poder Executivo, da qual resultou a retirada do pedido de urgência e a constituição de uma Comissão Especial para apreciação dos projetos de lei segundo os ritos regimentais de tramitação ordinária, agora sem apreciação por várias comissões técnicas, substituídas pela citada Comissão Especial (ARAÚJO, 2010, p. 64).

É importante ressaltar que pelo fato da Comissão Especial³⁰² reunir os debates, o Executivo considerava que isso poderia “conferir maior agilidade no sentido da aprovação do

³⁰⁰ De acordo com Araújo (2010, p. 63-65), na Comissão de Agricultura e Política Rural, presidida pelo deputado Alcides Modesto, do PT-BA, foi promovida uma reunião de audiência pública, com participação de sete convidados: CARLOS JORGE ROSSETO Pesquisador do IAC (Contrário); ÂNGELA CORDEIRO Pesquisadora da AS-PTA (Contrário) JOÃO BOSCO UMBELINO SANTOS Representante da CNA (Favorável); DINO CASTILHO Representante da CONTAG (Contrário); CARLOS PIETA FILHO Presidente da FAEAB (Favorável); FRANCISCO DACHIANON Representante do MST (Contrário); MAÇAO TADANO Presidente do COBRAFI (Favorável) (ARAÚJO, 2010).

³⁰¹ Desptel n°747 ESER. DPC/DEMA/ARC/CJ/DIR. 6 de maio de 1996.

³⁰² Como coloca Araújo (2010, p. 64- 66), essa Comissão Especial também realizou reuniões de audiência pública, colhendo o depoimento de 21 pessoas, entre estas, representantes de instituições públicas e privadas, cientistas, parlamentares e técnicos do governo federal (ARAÚJO, 2010).

projeto de lei na Câmara dos Deputados”. Destaca-se que era interesse do Executivo “acelerar ainda mais a tramitação do projeto de lei, com vistas a viabilizar o ingresso do Brasil na UPOV, nos termos da sua Convenção de 1978”, cujo prazo de adesão estava previsto para encerrar após a ratificação por pelo menos cinco países.³⁰³

Além de realizar um processo de “negociação entre as várias áreas técnicas envolvidas” do Poder Executivo, o relator Carlos Melles também realizou “articulações com alguns setores que se opunham à Lei”. Ressalta-se que foram aprovadas seis emendas aos PL’s em questão, as quais foram incorporadas em seu “substitutivo”. As modificações incorporadas no substitutivo foram basicamente no sentido de “aperfeiçoar expressões” das propostas originais (ARAÚJO, 2010, p.66-67).

Com a aprovação na Câmara dos Deputados, o projeto passou para a apreciação do Senado, em que recebeu o nº PLC 0094/96, no qual foi vinculado o PL nº 199/95 (ARAÚJO, 2010, p. 68).

Assim, o projeto de lei aprovado na Câmara foi incluído na “convocação extraordinária do Congresso Nacional”, no início de 1997. No entanto, conforme consta no Desptel nº747, naquele momento “não foi possível votar o PL, devido à discussão sobre a emenda da reeleição”.³⁰⁴

Em discurso proferido no Senado, na ocasião da convocação extraordinária do Congresso, o senador Osmar Fernandes Dias (Sem Partido /PR), defendia a necessidade de apreciação do PL e da importância da futura lei para a reestruturação da pesquisa no país:

[...] Nós, na oportunidade em que aprovamos a Lei de Patentes, já alertávamos para a necessidade de se criar uma Lei de Cultivares, porque hoje há uma pirataria institucionalizada nesse setor, o que impede o desenvolvimento científico e tecnológico do nosso País. [...] O País que detém o maior patrimônio do mundo em biodiversidade tem que ter uma lei que proteja não apenas o direito do pesquisador, da instituição de pesquisa, mas, sobretudo, os direitos da sociedade brasileira, que é, sem dúvida alguma, a dona desse grande patrimônio em biodiversidade [...] temos que ter a Lei de Cultivares para forçar, para obrigar que o planejamento em pesquisa no nosso campo científico seja feito [...].³⁰⁵

³⁰³ Desptel nº747 ESER. DPC/DEMA/ARC/CJ/DIR. 6 de maio de 1996.

³⁰⁴ Desptel Nº 325. DPC. ESER 12 de março de 1997.

³⁰⁵ Discurso Osmar Fernandes Dias (Sem Partido /PR). 07/01/1997. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/sicon/>>.

No que tange à apreciação da matéria no Senado, ressalta-se novamente a intenção do governo em acelerar o processo:

Atualmente, o projeto de lei sobre proteção de cultivares encontra-se na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, presidida pelo então senador José Serra, sob a relatoria do senador Jonas Pinheiro, onde de sequer foi discutido formalmente. Segundo informação da Assessoria Parlamentar da Presidência da República, haveria a possibilidade de incluir o referido PL na pauta do Senado para votação imediata, tendo em vista a indefinição sobre a ocupação das demais Presidências das Comissões daquela Casa (são sete no total). Para tanto, seria necessária a aprovação, com a possível brevidade, de requerimento de urgência junto ao líder do Governo daquela Casa, Senador Élcio Álvares. Tal iniciativa impediria que o PL fosse distribuído para análise de outras Comissões do Senado com interesse sobre a matéria, em particular, a Comissão de Educação e a Comissão de Constituição e Justiça, o que poderia atrasar consideravelmente sua tramitação no Congresso Nacional.³⁰⁶

Em que pese o interesse do Executivo em acelerar a tramitação do PL, existiria “resistência por parte do Senador Élcio Álvares de colocar em votação o PL sobre a proteção de Cultivares”, uma vez que “seria a preferência daquele Senador seguir o procedimento normal de trâmite do PL, submetendo-o à aprovação, pelo menos, da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado antes de enviá-lo para votação em plenário”.³⁰⁷

Apesar dessa resistência, a liderança governista no Senado conseguiu obter regime de urgência com o intuito de acelerar a tramitação do PL. Conforme coloca Araújo (2010), o relator Jonas Pinheiro (PFL- Partido da Frente Liberal/MT) – no âmbito da Comissão de Assuntos Econômicos- “articulou um acordo com os setores que apresentavam resistências ao projeto de lei aprovado pela Câmara, acolhendo muitas das emendas que estes haviam apresentado” (ARAÚJO, 2010).

Em discurso realizado no Senado em 26 de fevereiro de 1997, Jonas Pinheiro da Silva defendia a necessidade de aprovação do PL:

[...] nossa posição é a de que, em que pese as preocupações e as implicações apontadas por aqueles que argumentam contra a adoção de uma legislação que proteja as cultivares, o Brasil não pode deixar de avançar neste campo e deve ter uma legislação própria para reger essa complexa matéria. Nossa posição se fortalece quando levamos em consideração a crescente abertura da economia brasileira, com o aceleramento das relações de troca e as

³⁰⁶ Desptel N° 325. DPC. ESER 12 de março de 1997.

³⁰⁷ Desptel N° 325. DPC. ESER 12 de março de 1997.

exigências impostas aos diversos setores produtivos do País para suportar a crescente competição a que estarão, cada vez mais, sujeitos. E, neste particular, o setor agropecuário brasileiro, pelas peculiaridades que não nos compete aprofundar no momento, vem enfrentando sérias dificuldades como decorrência das suas limitações para conviver com uma economia mais aberta e concorrencial e, entre outros fatores, para aumentar os seus níveis de produtividade física e lucratividade [...]³⁰⁸

É importante destacar que em 10 de abril de 1997 o relator Jonas Pinheiro realizou um apelo para que os senadores aprovassem o PL da Câmara 94 de 1996, que era constante da ordem do dia da sessão:

Este projeto está em regime de urgência para que o Brasil não perca a oportunidade de ser inserido no contexto internacional da modernidade da agricultura, o que ocorrerá se não houver rapidez, urgência, na sua aprovação. No próximo dia 29 de abril, em Genebra, a organização internacional que cuida do aspecto do desenvolvimento e do avanço tecnológico dos cultivares se reunirá e, possivelmente, nessa oportunidade, será analisada a inscrição de dois países, Espanha e Portugal, na Convenção da UPOV de 1991. Se for levado em consideração o ingresso desses dois países, e se, até então, o Brasil não tiver ainda a sua Lei de Proteção de Cultivares, por certo fecha-se a possibilidade do nosso País ingressar na Convenção de 1978. Logo, perdendo essa oportunidade, o Brasil ficará sem condições de igualdade com outros países do mundo que cuidam da sua agricultura.³⁰⁹

Os opositoristas mantiveram o voto contrário ao PL no momento da votação, ocorrida em abril de 1997, mas isso não acabou por obstruir a votação. Dessa forma, o PL, o qual havia recebido 27 emendas, foi aprovado no final com quatorze emendas (ARAÚJO, 2010, p. 68-69).

Após a aprovação no Senado, na matéria retornou à Câmara dos Deputados, para apreciação das emendas introduzidas. Assim também foi solicitado caráter de urgência pelas lideranças governistas na Câmara, sendo que a apreciação se deu sob a relatoria do deputado Mário Cavallazzi (PPB-SC) (ARAÚJO, 2010, p.70).

A Câmara acabou por aprovar treze das quatorze emendas introduzidas pelo Senado, sem a obstrução da votação final pela oposição, sendo que a emenda rejeitada foi a de nº13 (a qual incluía um § 2º no art. 4º), a qual “previa o retorno do *pipeline* ao projeto de lei”

³⁰⁸ Discurso no Senado Federal de Jonas Pinheiro da Silva (PFL - Partido da Frente Liberal / MT). Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/sicon/>>.

³⁰⁹ Discurso no Senado Federal de Jonas Pinheiro da Silva (PFL - Partido da Frente Liberal / MT). Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/sicon/>>.

(ARAÚJO, 2010, p. 70). Segundo Araújo (2010, p. 70), assim também foi retirada a “expressão venda”, a qual integrava a emenda nº3 do Senado Federal, o que eliminou a “possibilidade, arduamente defendida pelos setores ligados aos pequenos produtores, de que estes tivessem formas mais amplas de liberdade no trato das questões de produção e comercialização de sementes” (ARAÚJO, 2010, p. 70).

Com a aprovação na Câmara dos Deputados, o projeto de lei foi sancionado em 25 de abril de 1997, sendo efetivada a Lei de Proteção de Cultivares nº 9.456, a qual foi publicada no Diário Oficial da União de 28 de abril de 1997³¹⁰ (ARAÚJO, 2010, p. 70).

Por sua vez, o Projeto de Decreto Legislativo (SF), nº39 de 1999, para a aprovação do texto da Convenção Internacional para a Proteção de Obtenções Vegetais de 1978, foi de autoria da Comissão de Relações Exteriores (CRE) e de Defesa Nacional e teve como origem externa a Mensagem da Presidência da República nº 910 de 12 de agosto de 1997.³¹¹ O Decreto Legislativo nº 28 foi aprovado em 19 de abril de 1999³¹²:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção Internacional para a Proteção de Obtenções Vegetais, de 2 de dezembro de 1961, revista em Genebra, em 10 de novembro de 1972 e 23 de outubro de 1978.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação (DECRETO LEGISLATIVO Nº 28, 1999).³¹³

Por fim, cabe destacar que apesar da aprovação do decreto legislativo, a formalização da entrada do Brasil à UPOV sofreu novamente forte oposição do PT, conforme consta o relatório deste partido, cuja responsabilidade cabe ao assessor técnico Gelson Teixeira:

³¹⁰ Ressalta-se que após a sanção do presidente, houve em 24 de outubro de 1997 o apelo do senador Jonas Pinheiro (PFL - Partido da Frente Liberal / MT) a Fernando Henrique para que o mesmo regulamentasse a lei de cultivares. Segundo o art. 34 da referida lei, o Poder Executivo deveria regulamentá-la em 90 dias, o que ainda não havia ocorrido naquele momento. Por fim, o Decreto no 2.366, de 5 de novembro de 1997, regulamentou a Lei nº 9.456. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/sicon/>>.

³¹¹ Essas informações constam no Projeto de Decreto Legislativo qual se encontra disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/mate/servlet/PDFMateServlet?m=651&s=http://www.senado.gov.br/atividade/materia/MateFO.xml&o=ASC&o2=A&a=0>>.

³¹² O Projeto foi aprovado com o seguinte resultado: sim: 39; não: 11; abstenção: 2; total: 52. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/mate/servlet/PDFMateServlet?m=651&s=http://www.senado.gov.br/atividade/materia/MateFO.xml&o=ASC&o2=A&a=0>>.

³¹³ Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=226307>>.

A adesão do Brasil à UPOV constitui a etapa final de um processo de consolidação, no país, dos interesses das grandes empresas transnacionais da química e da biotecnologia que, controlam, também, o mercado mundial de sementes. Com a criação da legislação nacional sobre proteção de cultivares, com perfil bem mais restritivo do que os preconizados pela UPOV, conforme veremos adiante, consagra-se a tendência de monopólio do mercado desses materiais, no país. Para chegar ao estágio atual de operação da filiação do Brasil à UPOV/78, o governo cumpriu, com relativa facilidade, o que poderia ter sido a etapa mais difícil do processo, caso tivéssemos um Congresso Nacional soberano, e mais disposto a discutir os temas, de fato, relevantes para os interesses nacionais. Estamos nos referindo à legislação nacional sobre a matéria que, seguramente, foi aprovada com o desconhecimento, por parte da maioria absoluta de Deputados e Senadores, sequer, do que seja uma cultivar.³¹⁴

Contrariamente ao discurso do governo, a oposição acreditava ser desnecessária à adesão à UPOV, uma vez considerando que em 1999 seriam iniciados os trabalhos de revisão do TRIPS. Além disso, era colocado que a Lei de Cultivares havia obtido em seu formato final, além da proteção da “cultivar essencialmente derivada”, padrões muito mais rígidos do que as Convenções da UPOV (TEIXEIRA, 1998).

Assim, pudemos apreender que o Executivo teve papel central na aprovação da lei de cultivares (ARAÚJO, 2010, p.171), sendo que apesar de setores da oposição ao Governo terem sido contrários à aprovação da lei e da formalização da entrada do Brasil na UPOV, isso não impediu que a posição do Executivo fosse concretizada, à luz dos desenvolvimentos internacionais relativos aos prazos estipulados para a adesão do país à Ata de 1978, uma vez que não era interesse do país aderir à Ata de 1991, mais rígida.

³¹⁴ Teixeira, G. Relatório Partido dos Trabalhadores- PT – Liderança da Bancada Federal. Núcleo Agrário/Secretaria Agrária Nacional. 1998.14 f.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A constituição do TRIPS definiu um padrão mínimo de regras de proteção à propriedade intelectual para diversas áreas do conhecimento, significando a redução da margem de manobra para os países implementarem suas políticas (SELL, 2003). No entanto, como ocorreu no caso da proteção a ser concedida a variedades de plantas, restou uma “flexibilidade” a qual significava que o Brasil apesar de estar submetido aos “princípios, normas, regras, procedimentos decisórios” do regime TRIPS, ainda possuía um espaço considerável para definir a forma de proteção a ser concedida nessa área (JAGUARIBE; BRANDELLI, 2007).

A proteção a variedades vegetais se relaciona com aspectos fundamentais, os quais envolvem a necessidade de capacitação tecnológica do país para que o mesmo possa fazer frente à crescente importância do desenvolvimento tecnológico na competitividade internacional, abrangendo também os possíveis impactos sociais e ambientais advindos da maior apropriação dos recursos genéticos.

Dessa forma, uma maior apropriação dos resultados da pesquisa e desenvolvimento por meio da adoção de direitos de propriedade intelectual mais rígidos podem afetar diretamente a possibilidade de construção de um “sistema nacional de inovação” coerente às necessidades de países em desenvolvimento como o Brasil, os quais não possuem um desenvolvimento tecnológico “maduro” (ALBUQUERQUE, 2007). Ademais como consequência dessa apropriabilidade mais rígida, a adoção de direitos de propriedade intelectual pode acarretar impactos adversos no setor agrícola, como foi visto no caso das práticas tradicionais dos agricultores.

Dentro desse contexto, observa-se a postura cada vez mais agressiva dos países geradores de tecnologia, particularmente dos Estados Unidos, no sentido de dificultar o acesso ao conhecimento pelos demais países como forma de manutenção de seu posicionamento econômico. Como vimos, a inclusão do tema da propriedade intelectual no âmbito do GATT partiu dos Estados Unidos, os quais tinham interesse na reforma do regime de propriedade intelectual então vigente, uma vez que considerava que o mesmo favorecia os países que praticavam o denominado “comércio desleal”.

Portanto, além da atuação no plano bilateral foi necessário que os Estados Unidos sustentassem sua estratégia por meio de uma atuação assertiva no âmbito multilateral, em que

pese a inicial reserva de demais países desenvolvidos e da oposição generalizada dos países em desenvolvimento. A atuação norte-americana nos planos bi e multilateral tinha como intenção constranger os países que consideravam adotar padrões inadequados de proteção, cerceando sua atuação e oposição no contexto das negociações sobre propriedade intelectual (DRAHOS, 1995).

Tendo em vista os riscos que poderia representar a apropriação mais rígida das tecnologias, o Brasil desde o início das negociações no GATT procurou dificultar a inserção da propriedade intelectual naquele foro, defendendo a visão de que a reforma a ser realizada no regime internacional de propriedade intelectual deveria ocorrer no âmbito da OMPI.

Dessa forma, retomando a literatura sobre regimes internacionais, a necessidade de cooperação na área de propriedade intelectual partia principalmente dos países desenvolvidos, em detrimento da oposição dos países em desenvolvimento em modificar o regime internacional de propriedade intelectual no sentido da adoção de regras e normas mais rígidas de proteção. Nesse sentido, apesar de reconhecer as deficiências existentes no foro daquela organização, o país buscava privilegiar o *status quo* no quadro internacional de proteção à propriedade intelectual buscando valorizar a proteção fornecida pelas Convenções de Paris e de Berna. Como foi visto, o Brasil buscava legitimar a legislação nacional de proteção à propriedade intelectual, alegando que a mesma se mostrava coerente ao regime internacional vigente em detrimento das fortes críticas por parte dos Estados Unidos de que o país deveria reformar a legislação de propriedade intelectual.

Frente às pressões bilaterais sofridas, o crescente protecionismo e a paulatina perda do espaço conquistado anteriormente pelos países em desenvolvimento, o Brasil passaria a buscar o fortalecimento do âmbito multilateral naquele momento. Apesar da forte oposição aos “novos temas” e do reconhecimento das dificuldades a serem enfrentadas na nova rodada de negociações multilaterais no GATT, considerava positiva a possibilidade de ganhos em demais áreas dos grupos negociadores.

Enquanto os interesses dos países desenvolvidos se tornavam cada vez mais coincidentes no que tange à propriedade intelectual, tendo em vista a postura mais assertiva apresentada também pela Comunidade Européia durante as negociações, a crescente diversidade de interesses dentro do bloco dos países em desenvolvimento acabaria por enfraquecer uma atuação conjunta nas negociações.

A revisão da posição brasileira e apresentação de uma nova proposta em dezembro de 1989 se daria pelo próprio fato de que não caberia mais ao Brasil impedir o avanço das negociações sobre propriedade intelectual, uma vez que as mesmas já estavam avançando, devendo o país impedir que as negociações adotassem um rumo ainda mais prejudicial. Assim, ao apresentar uma proposta de caráter específico, o país alegava ter por objetivo a preservação dos interesses brasileiros na matéria. Conforme vimos, por meio da nova proposta brasileira W/57, o Brasil pretendia contribuir para o andamento das negociações, a qual teve de modo geral uma boa receptividade por parte dos países desenvolvidos, já que o Brasil abandonava a postura amparada pela proposta anterior de discutir aspectos apenas conceituais sobre propriedade intelectual. Assim, por meio do denominado “enfoque dual”, o país pretendia discutir aspectos específicos, mas, no entanto, sem ceder às propostas rígidas dos países desenvolvidos, isto é, buscava resultados finais que fossem compatíveis com as necessidades dos países em desenvolvimento.³¹⁵

Vimos que paralelamente às negociações da Rodada Uruguai, o Brasil passava a realizar uma ampla reforma econômica a partir do governo Collor (1990-1992) com o lançamento das “Diretrizes Gerais para a Política Industrial e de Comércio Exterior do Brasil”. A adoção dos princípios neoliberais e a implementação do “pacote” preconizado pelo Consenso de Washington, passava a ser justificado pelo novo governo como uma necessidade para a modernização das estruturas do país. Ademais, o contexto de incerteza gerado pelo fim da Guerra Fria e a ascensão de diversos processos em voga suscitavam a necessidade de revisão do modelo de inserção internacional do país, devendo ser abandonada a postura reativa assumida pelos governos anteriores.

Dentro desse contexto, mesmo não estando submetido ainda às disposições do TRIPS, o Brasil passa a assumir com o governo Collor o compromisso em alterar a legislação de proteção à propriedade intelectual. Tal atitude pode ser compreendida pela necessidade de dar um novo rumo às relações bilaterais com os Estados Unidos, tendo em vista às sanções impostas por aquele país, bem como pela nova orientação liberal assumida pelo governo.³¹⁶

Conseqüentemente, tal posicionamento acabou por afetar diretamente a atuação do país nos fóruns multilaterais, particularmente no que tange às negociações sobre propriedade

³¹⁵ Minuta de Telegrama. Nº 0fC2008-01280. GATT. Rodada Uruguai. Aspectos de direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio. Proposta brasileira. 5 de dezembro de 1989. (EXTERIORES para DELBRASGEN). Confidencial

³¹⁶ Minuta de Telegrama. Nº 694. GATT. Rodada Uruguai. Propriedade Intelectual. Posição do Brasil. 22 de junho de 1990 (EXTERIORES para DELBRASGEN). Confidencial.

intelectual no GATT. Era afirmada a necessidade de uma nova postura por parte da delegação brasileira, a qual pautada pelas novas diretrizes assumidas pelo governo deveria realizar uma “adequação em tom e estilo”.³¹⁷

No entanto, como vimos, a adoção de uma nova proposta no âmbito do GATT (W/57) e a nova orientação assumida pela política externa a partir do governo Collor, não acarretou no total abandono da postura crítica em relação à propriedade intelectual (ALMEIDA, 1994). Apesar do início de uma reforma doméstica com o envio do projeto de lei de reforma do Código de Propriedade Intelectual, o Brasil ainda defenderia, dentro dos limites possíveis, conforme colocava Rubens Ricupero, as necessidades dos países em desenvolvimento em detrimento das propostas rígidas dos países desenvolvidos.³¹⁸ Assim, em que pese a manutenção de um discurso desenvolvimentista, o Brasil se tornava mais permissivo em relação ao andamento dos trabalhos no GN de TRIPS, uma vez considerando que a reforma realizada no plano doméstico impedia a atuação mais assertiva naquele foro.

Ademais cabe ressaltar que países em desenvolvimento como o Brasil e a Índia consideravam fundamentais o encaminhamento das negociações sobre patentes, buscando defender o princípio das “exclusões à patenteabilidade”. Conforme discutido anteriormente, os países em desenvolvimento, apesar da crescente quebra de consenso, apresentaram uma proposta conjunta (W/71), a qual basicamente pretendia defender exceções amplas à patenteabilidade, favorecendo a liberdade de escolha dos países diante de questões polêmicas como a proteção da biotecnologia.

Nesse aspecto, o Projeto de Ata Final (*Draft Final Act- DFA*) não diferiu do texto final do TRIPS, sendo mantidas as exceções à patenteabilidade às invenções biotecnológicas, resultado o qual espelhava a posição da maioria das Partes Contratantes, inclusive da Comunidade Européia. Com a consecução do DFA, o Brasil bem como demais países em desenvolvimento, tendo em vista a estratégia de “*damage containment*”, passam a aceitar o texto por completo, a fim de evitar que as negociações encaminhassem para resultados ainda mais negativos.³¹⁹

³¹⁷ Minuta de Telegrama. Nº 0fC2008-00700. GATT. Rodada Uruguai. Reunião Interministerial. 25 de junho de 1990. (EXTERIORES para DELBRASGEN). Confidencial.

³¹⁸ Tel. Nº 0F01609A. GATT. Rodada Uruguai. Propriedade intelectual. Reunião Ministerial de Bruxelas. Relatório. 18 de dezembro de 1990. (DELBRASGEN para EXTERIORES). Rubens Ricupero. Confidencial.

³¹⁹ Tel. Nº 0F02072A. GATT. Rodada Uruguai. 16 de dezembro de 1993. (DELBRASGEN para EXTERIORES). Confidencial.

A partir de então, buscando fortalecer o sistema multilateral em detrimento do unilateralismo representado pelos Estados Unidos, o Brasil passaria a ser um grande defensor dos resultados da Rodada Uruguai.³²⁰ Dessa forma, durante o governo Itamar Franco, o Brasil se mostrava satisfeito com as provisões da Ata Final, pretendendo não modificá-la mesmo que isso acarretasse na modificação da legislação nacional, o que já estava ocorrendo naquela altura em relação à propriedade intelectual.³²¹ Assim, o Brasil passava a visualizar os benefícios da Rodada como um todo, buscando aceitar o pacote acordado sem alterações significativas (ADEDE, 2003). Além disso, havia a percepção naquele momento de que a criação do regime TRIPS determinaria o fim de medidas unilaterais praticadas pelos Estados Unidos (BASSO, 2007).

Por outro lado, países como Estados Unidos e a Índia tinham interesses específicos na revisitação do Projeto de Ata Final, sendo que o último pretendia uma emenda no artigo 27. 3 (b). No entanto, pela altura das negociações, tais tentativas foram consideradas inviáveis. Foi mantido que o artigo 27. 3 (b) sofreria uma revisão decorridos quatro anos da entrada em vigor da OMC.

Com a tramitação do projeto de Lei de Propriedade Industrial e a decisão de que deveria haver uma legislação específica para variedades vegetais, o Brasil iniciou o processo de formulação de uma legislação nacional de cultivares, que contou com a participação do Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual. Dessa maneira, mesmo ainda não submetido ao TRIPS, iniciava um amplo processo de reforma da legislação de propriedade intelectual, o qual teria continuidade sob o governo Fernando Henrique Cardoso.

A partir de então, o governo Fernando Henrique Cardoso passou a dar prioridade à implementação dos dispositivos do TRIPS, mesmo antes do prazo final viabilizado para os países em desenvolvimento. Conforme vimos, os Estados Unidos não cessaram suas estratégias bilaterais, pelo contrário, as mesmas foram reforçadas, alcançando patamares ainda mais elevados sob as denominadas provisões “*TRIPS-plus*” (DRAHOS, 2002; BASSO, 2007).

Ademais, cabe ressaltar que desde as negociações da Rodada Uruguai o Brasil alegava ter um posicionamento embrionário em relação à proteção da propriedade intelectual em biotecnologia, argumento o qual ainda persistiu durante o governo Fernando Henrique

³²⁰ 16/12/1993. Lampeira pasta 20 de janeiro arquivo 69

³²¹ Tel. N° 0f01885A. GATT. Rodada Uruguai. 8 de novembro de 1993. (DELBRASGEN para EXTERIORES). Confidencial.

Cardoso. Dessa forma, havia a necessidade de uma maior coordenação doméstica para que pudesse ser firmado o consenso sobre a posição do Brasil a fim de que a mesma pudesse ser defendida nos foros multilaterais.

Diante da necessidade de revisão da legislação nacional e da posterior necessidade de adequação aos dispositivos do TRIPS, foi visto que o governo passava a considerar fundamental a aprovação com urgência da legislação de cultivares. Apesar de o TRIPS não exigir o modelo da UPOV para a proteção, o país coerentemente com as novas orientações da política externa, passou a considerar fundamental a adesão, procurando evitar um “isolamento diplomático” (TEIXEIRA, 1998; WILKINSON CASTELLI, 2000).

Assim, o Poder Executivo criou uma legislação baseada na Ata de 1978 por considerar que a mesma seria mais branda do que a Ata de 1991 daquela organização. Com isso, compreendemos que apesar de o governo estar comprometido com a reforma do aparato legislativo de propriedade intelectual e com o cumprimento dos padrões do TRIPS mesmo antes do denominado “período de transição”, acreditava estar utilizando as flexibilidades existentes no artigo 27. 3 (b) em benefício do setor agrícola nacional, tanto no que tange à capacitação tecnológica e as necessidades dos agricultores.

Como vimos, o Poder Executivo passou a condicionar a aprovação da legislação aos prazos de proteção estipulados pela UPOV, afirmando que “apenas restaria a versão de 1991”, a qual era considerada muito rígida para o país. No entanto, tal argumentação sofreu fortes críticas pelo setor oposicionista do governo, que se opunha à adesão do Brasil à UPOV (TEIXEIRA, 1998). Por outro lado, cabe destacar que apesar de a denominação “*sui generis*” colocada pelo TRIPS significar para muitos autores uma diversidade interpretativa, o que incluiria o desenvolvimento de um sistema nacional “próprio” de proteção, foi possível verificar a dificuldade na implementação de modelos que se diferenciem da UPOV.

Além disso, para o MRE havia a necessidade de defender o modelo “*sui generis*” em detrimento das intenções manifestadas pelos Estados Unidos em tornar a proteção patentária obrigatória com a revisão do artigo 27. 3 (b) do TRIPS. Assim, o Brasil passa a assumir que a UPOV 1978 seria a opção ideal para cumprir com as determinações do TRIPS. No entanto, cabe ressaltar que apesar de o Executivo acelerar a tramitação do projeto de cultivares, alegando o prazo final de adesão da Ata mais branda, a Lei de Cultivares assumiu características da Ata mais rígida da UPOV.

REFERÊNCIAS

ABREU, M. P. A. O Brasil e o GATT: 1947 - 1990. In: ALBUQUERQUE, José Augusto Guilhon (Org.). *Sessenta Anos de Política Externa Brasileira 1930-1990*. Vol. 2. Diplomacia para o Desenvolvimento. São Paulo: Cultura Editores Associados, 1996.

ADEDE, A. O. Origins and history of the trips negotiations. In: BELLMANN, C; DUTFIELD, G; MELÉNDEZ-ORTIZ. R. (Org.). *Trading in knowledge: development perspectives on TRIPs, trade and sustainability*. London: Earthscan, 2003. p. 23-35.

ALBUQUERQUE, E. M. Propriedade Intelectual e estratégias para o desenvolvimento. In: VILLARES, F. (Org.). *Propriedade Intelectual: tensões entre o capital e a sociedade*. São Paulo: Paz e Terra, 2007. p. 140-175.

ALMEIDA, J. L. Q. N. *A política externa brasileira nas negociações de propriedade intelectual no GATT*. 1994. Dissertação (Mestrado) - Instituto de Relações Internacionais da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 1994. 184 f.

AMORIM, C. Uma diplomacia voltada para o desenvolvimento e a democracia. In: JÚNIOR, G. F.; CASTRO, S. H. N. C. (Orgs.). *Temas de política externa brasileira II*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 1997. p. 15 - 29.

ARAÚJO, J. C. *A Lei de Proteção de Cultivares: análise de sua formulação e conteúdo*. 2010. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação. Coordenação de Biblioteca. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br>>. Acesso em: 9 jan. 2011.

ARDISSONE, C.M P. A. O Brasil e o Regime Internacional de Propriedade Intelectual: novo congelamento do poder mundial? *Revista de Economia & Relações Internacionais*. v. 6, n. 11, p. 26 -40, jul 2007.

_____. As políticas externas dos governos FHC e Lula e o regime internacional de propriedade intelectual: da subordinação ao TRIPS à “agenda do desenvolvimento”. 2008. Disponível em:

<<http://www.geocities.ws/politicausp/relacoesinternacionais/prop/Ardissone.pdf>>. Acesso em 20 mar. 2011.

_____. Ideias, instituições, e lideranças na política brasileira de propriedade intelectual: uma abordagem comparada dos governos Fernando Henrique Cardoso e Luiz Inácio Lula da Silva. 2011. 453 f. Tese (Doutorado) - Instituto de Relações Internacionais da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2011

AXELROD, R; KEOHANE, R. Achieving cooperation under anarchy: strategies and institutions. *World Politics*, v. 38, n. 1., p. 226-254, oct., 1985.

BASSO, M. *Direito internacional da propriedade intelectual*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

_____. O regime internacional de proteção da propriedade intelectual da OMC/TRIPS. In: JÚNIOR, A. A. (Org.). *A OMC e comércio internacional*. São Paulo: Aduaneiras, 2002. p. 114-160.

_____. Gestão do Bilateralismo e multilateralismo para o alcance de objetivos políticos de PI- os casos da América Latina e do Caribe. In: VILLARES, F. (Org.). *Propriedade Intelectual: tensões entre o capital e a sociedade*. São Paulo: Paz e Terra, 2007. p. 213-236.

BATISTA, P. N. O consenso de Washington: a visão neoliberal dos problemas latino-americanos. In: BATISTA, P. N. (et al.). *Em defesa do interesse nacional: desinformação e alienação do patrimônio público*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994. p. 99-143.

BATISTA, JR. P. N. *O Brasil e a economia internacional: recuperação e defesa da autonomia nacional*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

BENT, S. A. *Intellectual property rights in agricultural developments: history and prognosis*. Farm Foundation. Disponível em: <<http://www.farmfoundation.org/news/articlefiles/1066-bentpaper.pdf>>. Acesso em: 24 abril 2010.

BOYLE, J. The second enclosure movement and the construction of the public domain. *Law and Contemporary Problems*, v. 66, p. 33-74, Winter-Spring 2003.

BRASIL. Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. *Diário Oficial da União*. Brasília, Ano CXXXIV, n. 93, p. 8353-8366. 15 mai. 1996. Seção 1.

_____. Lei n. 9.456, de 25 de abril de 1997. Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, Ano CXXXV, n. 79, p. 8241-8246. 28 abr. 1997. Seção 1.

_____. Presidente. *Discursos selecionados do presidente José Sarney*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2008.

CANANI, N. A. *Política externa no Governo Itamar Franco (1992-1994)*. Porto Alegre: Ed UFRGS, 2004.

CANO, W. *América Latina: do desenvolvimentismo ao neoliberalismo*. 3ed. Petrópolis: Vozes, 2000.

CARDOSO, F. H. A política externa do Brasil no início de um novo século. *Revista Brasileira de Política Internacional*, Brasília, v. 44, n. 1, 2001.

CARDOSO, O. V. A competência da justiça federal na tutela dos direitos da propriedade intelectual. *Revista CEJ*, Brasília, Ano XII, n. 43, p. 51-56, out./dez. 2008

CARVALHO S. M. P. Proteção de Cultivares e apropriabilidade econômica no mercado de sementes no Brasil. *Cadernos de Ciência e Tecnologia*, Brasília, v. 4. n. 3, p. 363-409, 1997

- CARVALHO, S. M. P; PESSANHA, L. D. R. P. Propriedade intelectual, estratégias empresariais e mecanismos de apropriação econômica do esforço de inovação no mercado brasileiro de sementes. *Revista Economia Contemporânea*. v. 5 n.1 p. 151-182. jan/jun 2001.
- CARVALHO, S. M. P; SALLES-FILHO, S. L.M; PAULINO, S.R. Propriedade Intelectual e Dinâmica de Inovação na Agricultura. *Revista Brasileira de Inovação*, v. 5, n. 2, p. 1-26, jul/dez. 2006.
- CEPALUNI. G. *O Contencioso Brasil x Estados Unidos no setor farmacêutico e a licença compulsória para medicamentos contra o HIV/AIDS: regimes internacionais, atores transnacionais e política doméstica*. 2004. Dissertação (Mestrado)- Programa San Tiago Dantas- UNESP, Unicamp e PUC/SP, São Paulo, 2004.
- CERVO, A. L. *O desafio internacional: a política exterior do Brasil de 1930 a nossos dias*. O Brasília: EDUNB, 1994.
- _____. Política exterior e relações internacionais do Brasil: enfoque paradigmático. *Revista Brasileira de política. Internacional*, Brasília, v.46, n.2, p. 5-25, jul/dez 2003.
- CERVO, A. L; BUENO, C. *História da política exterior do Brasil*. 2 ed. Brasília: UnB, 2002.
- CHANG, H. J. *Chutando a escada: a estratégia do desenvolvimento em perspectiva histórica*. São Paulo: UNESP, 2002.
- COELHO, P. M. P. O tratamento multilateral do meio ambiente: ensaio de um novo espaço ideológico. In: JÚNIOR, G. F.; CASTRO, S. H. N. C. (Orgs.). *Temas de política externa brasileira II*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 1997. p. 233-262
- CHESNAIS, F. *A mundialização do capital*. São Paulo: Xamã, 1996.
- CORRÊA, F. S. O Brasil e o mundo no limiar do novo século: diplomacia e desenvolvimento. *Revista Brasileira de Política Internacional*, Brasília, v. 42, n. 1, 1999.
- _____. A política externa de José Sarney. In: ALBUQUERQUE, J. A.G. (Org.) *Sessenta anos de política externa brasileira (1930-1990)* v. II. Cultura Editores Associados- Núcleo de Pesquisa em Relações Internacionais da USP, 1996.
- COX, M. From the cold war to the war on terror. In: BAYLIS, J., SMITH, S., OWENS, P. *The globalization of world politics: an introduction to IR*. Madri: Oxford Press, 2006. p. 131-157.
- CROUCIBLE GROUP. *People, plants, and Patents: the impact of intellectual property on biodiversity, conservations, trade, and rural society*. Ottawa: International Development Research Centre, 1994.
- DANG, R.; GOEL, C. Sui generis plant variety protection: the Indian perspective. *American Journal of Economics and Business Administration*, v. 4, p. 303-312. 2009.

DIAS, O. F. *Importância da apreciação, durante a convocação extraordinária do Congresso Nacional, da lei de proteção de cultivares, defendendo a reestruturação do setor de pesquisa brasileiro*. 1997. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/sicon/>>.

DINWOODIE, G. B. The architecture of the international intellectual property system. *Chicago Kent Law Review*, Chicago, v. 77, p. 993- 1014, 2002.

DRAHOS, P. Thinking strategically about intellectual property rights. *Telecommunications Policy*, v. 21, n. 3, p. 201-211, 1997. Disponível em: <<http://www.anu.edu.au/fellows/pdrahos/articles/pdfs/1997thinkingstratippolicy.pdf>>. Acesso em: 25 abr 2010.

_____. *The universality of intellectual property rights*. WIPO Panel Discussion on Intellectual Property and Human Rights, Geneva, 1998. Disponível em: <<http://www.wipo.int/tk/en/hr/paneldiscussion/papers/pdf/drahos.pdf>>. Acesso em: 15 agosto 2010.

_____. Negotiating Intellectual Property Rights: Between Coercion and Dialogue. In: DRAHOS, P.; MAYNE, R (Org). *Global Intellectual Property Rights: Knowledge Access and Development*. New York: Palgrave Macmillan, 2002, p. 161-182.

_____. Global property rights in information: the story of TRIPS at the GATT. *Prometheus*, v. 13, n. 1, p. 6-19, 1995. Disponível em: <http://www.anu.edu.au/fellows/pdrahos/articles/pdfs/1995globalproprightsinfo_drahos.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2010.

DUTFIELD, G. T. Trade, intellectual property and biogenetic resources: a guide to the international regulatory landscape, *International Centre for Trade and Sustainable Development (ICTSD)*. 2002. Disponível em: <<http://www.ictsd.org/dlogue/2002-04-19/Dutfield.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2008.

_____. Turning plant varieties into intellectual property: the UPOV convention In: GEOFF, T.; RAJOTTE, T. *The future control of food: a guide to international negotiations and rules on intellectual property, biodiversity and food security*. London: Earthscan, 2008. p. 27-47.

FISHER, W. Theories of intellectual property. *New Essays in the Legal and Political Theory of Property*. Cambridge University Press, 2001. Disponível em: <<http://cyber.law.harvard.edu/people/ffisher/iptheory.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2011.

FLECHA de LIMA, P. T. Dados para uma reflexão sobre a política comercial brasileira. In: FONSECA, JR, G. ; LEÃO, V. C. *Temas de política externa brasileira*. Brasília: Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 1989. p. 11-37.

FONSECA JR., G. *A Legitimidade e Outras Questões Internacionais*. São Paulo: Paz e Terra, 1998.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION. 2004. Disponível em: <<http://www.fao.org>>. Acesso em: 20 abr.2011.

FUCK, M. P.; BONACELLI, M. B. A pesquisa pública e a indústria sementeira nos segmentos de sementes de soja e milho híbrido no Brasil. *Revista Brasileira de Inovação*, Rio de Janeiro (RJ), 6 (1), jan./jun 2007, p. 87-121. Disponível em: <http://www.finep.gov.br/revista_brasileira_inovacao/decima_primeira_edicao/A%20Pesquisa%20Publica%20e%20a%20Industria%20Sementeira.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2009.

GANDELMAN, M. *O poder do conhecimento na economia política global: o regime internacional da propriedade intelectual: da sua formação às regras de comércio atuais*. 2002. 214 f. Dissertação (Mestrado) - Instituto de Relações Internacionais da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2002.

GARCIA, S. B. F. *A proteção jurídica das cultivares no Brasil: plantas transgênicas e patentes*. Curitiba: Juruá, 2004.

GRAIN. UPOV: getting a free TRIPS ride?. *Seedling*, 1996. Disponível em: <<http://www.grain.org/seedling/?id=161>>. Acesso em: 15 fev. 2009.

GREENGRASS, B. Plant Variety Protection and the Protection of traditional knowledge. IN: *UNCTAD Expert Meeting on Systems and National Experiences for Protecting Traditional Knowledge, Innovations and Practices*, 2000, Geneva. Disponível em: <http://www.wipo.int/mdocsarchives/UPOV-WIPO_RO_00/UPOV_WIPO_RO_00_INF1.pdf> Acesso em: 24 nov. 2009.

HAGGARD, S.; SIMMONS, B.A. Theories of International Regimes. *International Organization*, Toronto, v.41, n.3, p.491-517. 1987.

HASENCLEVER, A.; MAYER, P.; RITTIBERGER, V. *Theories of international regimes*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

HESSE, C. The rise of intellectual property, 700 B.C.- A.D. 2000: an idea in the balance. *Daedalus Journal of the American Academy of Arts & Sciences*, p. 26-45, Spring 2002.

HIRST, M.; PINHEIRO, L.. A política externa do Brasil em dois tempos. *Revista Brasileira de Política Internacional*, Brasília, ano 38, n. 1, p. 5-23, 1995.

INTERNATIONAL CENTRE FOR TRADE AND SUSTAINABLE DEVELOPMENT. Intellectual Property Rights: Implications for Development. *Policy Discussion Paper*, 2003. Disponível em: <<http://www.iprsonline.org/unctadictsd/policyDpaper.htm>>. Acesso em: 25 abr. 2008.

_____. *Biotechnology: addressing key trade and sustainability issues*. International centre for trade and sustainable development (ICTSD). 2007. Disponível em:

<http://ictsd.org/downloads/2008/04/biotech_guide_pdf-version.pdf>. Acesso em: 23 fev 2011.

INTERNATIONAL UNION FOR THE PROTECTION OF NEW VARIETIES OF PLANTS. 2011. *Act of 1961; Act of 1978; Act of 1991*. Disponível em: <[http:// www.upov.org](http://www.upov.org)>. Acesso em: 20 abr. 2011.

JAGUARIBE, H. Introdução geral. In: ALBUQUERQUE, J. A.G. (Org.) *Sessenta anos de política externa brasileira (1930-1990)* v. II. São Paulo: Cultura Editores Associados- Núcleo de Pesquisa em Relações Internacionais da USP, 1996.p. 23-33.

JAGUARIBE, R.; BRANDELLI, O. Propriedade Intelectual: espaços para os países em desenvolvimento. In: VILLARES, F. (Org.). *Propriedade Intelectual: tensões entre o capital e a sociedade*. São Paulo: Paz e Terra, 2007. p. 270-305.

KEOHANE, R O. *After hegemony: cooperation and discord in the world politics*. Princeton: Princeton University Press, 1984.

KEOHANE, R. O.; NYE, J. S. *Power and interdependence*. Boston: Scott, Foresman and Company, 1989.

KINDLEBERGER, C. *The World in Depression 1929-1939*. Berkeley: University of California Press, 1973.

KLOPPENBURG, J.R. *First the seed: the political economy of plant technology, 1492-2000*. Cambridge: Cambridge University Press, 1988.

KRASNER, S. D. Structural causes and regimes consequences: regimes as intervening variables. In: Krasner (Org.). *International Regimes*. Ithaca: Cornell University Press, 1983. p.1-21.

LAFER, C.; FONSECA JR. Questões para a diplomacia no contexto internacional das polaridades indefinidas (notas analíticas e algumas sugestões). *Temas de política externa brasileira II*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 1997.p. 49- 77

LAMPREIA, L. P. A política externa do governo FHC: continuidade e renovação. *Revista Brasileira de Política Internacional*. Brasília, v. 42, n. 2, p. 5-17. 1998.

LIMA, M. R. S. Ejes analíticos y conflictos de paradigmas en la política exterior brasileña. *América Latina Internacional*, Buenos Aires, v.2, n. 1, p. 27-46, otoño-invierno 1994.

LIMA, M. R. S. Instituições democráticas e política exterior. *Contexto Internacional*, vol. 22, n. 2, p. 265-304, jul/dez. 2000

LITTLE, R. International Regimes. In: BAYLIS, J., SMITH, S., OWENS, P. *The globalization of world politics: an introduction to IR*. Madri: Oxford Press, 2006.

LOCKE, J. *Segundo tratado sobre o governo*. São Paulo: Editora Martin Claret, 2006.

MASKUS, K. E. Intellectual property rights and the Uruguay round. *Federal Reserve Bank of Kansas Economic Review*, n.78, p. 11 -28. 1993.

MASKUS, K. E. Intellectual property rights in the global economy. Washington: Institute for international economics, 2000.

MAY, C. A global political economy of intellectual property rights: the new enclosures? Routledge/RIPE Studies in Global Political Economy. London: Routledge, 2000.

MEARSHEIMER, J. The false promise of international institutions. *International security*, n. 19, p. 5–49. 1995.

MELLO, M. T. L. *Propriedade intelectual e concorrência: uma análise setorial*.1995. 270 f. Tese (Doutorado) - Instituto de Economia da UNICAMP, Campinas, 1995.

MENELL, Peter. *Intellectual property: general theories*. In: BOUCKAERT, B; GEEST. (Orgs). *Encyclopedia of Law & Economics*, v. II, Cheltenham: Edward Elgar, 2000. p. 129–188.

MIYAMOTO, S. O Brasil e as negociações multilaterais. *Revista Brasileira de Política Internacional*, n. 43, p. 119-137, jan/jun. 2000.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR. Grupo interministerial de propriedade intelectual- GIPI. 2011. Disponível em: http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1253887906.pdf>. Acesso em: 20 de outubro de 2011.

NOGUEIRA, J. P., MESSARI, N. *Teoria das Relações Internacionais*, Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

OKEDIJI, R. L. The International Relations of Intellectual Property: Narratives of Developing Country Participation in the Global Intellectual Property System. *Singapore Journal of International & Comparative Law*, n. 7 .p 315–385, 2003.

PECEQUILO, C. S. A política externa do Brasil no século 21: os eixos combinados de cooperação horizontal e vertical. *Revista Brasileira de Política Internacional*, v. 51, n. 2, p. 136-156, jul/dez. 2008.

PEREIRA, A. D. O Brasil em crise e o mundo em transição: a política exterior brasileira de Sarney a Collor. *Ciências e Letras Publicação*, Porto Alegre, n. 37. p. 295-316, jun. 2005.

PINHEIRO, L. Traídos pelo desejo: um ensaio sobre a teoria e a prática da política externa brasileira contemporânea. *Contexto Internacional*, Rio de Janeiro, v. 22, n 2, p. 305-335, jul/dez. 2000.

PUCHALA, D. J; HOPKINS, R. F. International regimes: lessons from inductive analysis. In: KRASNER, S. D. (Org.). *International Regimes*. New York: Cornell University Press, 1983.p. 61-91.

QUINTANAR, S.; LÓPEZ, R. O Plano de Ação para a Integração da Infra-estrutura Regional Sul americana (IIRSA): oportunidades e riscos. Seu significado para o Brasil e a Argentina. *Revista brasileira de política internacional*, Brasília, v.46 n.1, p. 213-221, jan./jun 2003.

RAJOTTE, T. The Negotiations Web: Complex Connections. In: GEOFF, T.; RAJOTTE, T. *The future control of food*. A guide to international negotiations and rules on intellectual property, biodiversity and food security. London: Earthscan, 2008.p. 141-170.

RAUSTIALA, K.; VICTOR, D. The regime complex for plant genetic resources. *International Organization*. n. 58, p. 277-309, Spring 2004.

ROBINSON, D. Exploring components and elements of sui generis systems for plant variety protection and traditional knowledge in Asia. Intellectual Property Rights and Sustainable Development, *International Centre of Sustainable Development (ICTSD)*.2007.Disponível em:<<http://www.iprsonline.org/unctadictsd/docs/Robinson%20Sui%20Generis%20March07.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2008.

RICUPERO, R. O Brasil, a América Latina e os EUA desde 1930: 60 anos de uma relação triangular. In: ALBUQUERQUE, J. A.G. (Org.). *Sessenta anos de política externa brasileira (1930-1990)* v. II. Cultura Editores Associados - Núcleo de Pesquisa em Relações Internacionais da USP, 1996.

_____. Comércio exterior brasileiro:competitividade e perspectivas. In: FONSECA, JR, G. ; LEÃO, V. C. *Temas de política externa brasileira*. Brasília: Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 1989. p. 39-52.

SAHAI, S. India's plant variety protection and farmer's rights legislation. In: DRAHOS, P.; MAYNE, R (Org). *Global Intellectual Property Rights: Knowledge Access and Development*. New York: Palgrave Macmillan, 2002, p. 214-223.

_____. Indigenous Knowledge and its protection in India. In: BELLMANN, C; DUTFIELD, G; MELÉNDEZ-ORTIZ. R. (Org.). *Trading in knowledge: development perspectives on TRIPs, trade and sustainability*. London: Earthscan, 2003. p.166-174

SARAIVA, J. F. S. (Org.) *História das Relações Internacionais contemporâneas - da sociedade internacional do século XIX à era da globalização*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SELL, S. K. *Private Power public law: the globalization of intellectual property rights*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

_____. Intellectual property and public policy in historical perspective: contestation and settlement, *Loyola of Los Angeles Law Review*, v. 38, Fall 2004.

SENNESE, R. U. Países intermediários e fóruns multilaterais: algumas considerações. In: Paulo Luiz Esteves (Org.). *Instituições internacionais: segurança, comércio e integração*. Belo Horizonte: PUC Minas, 2003.

SILVA, A. L. R. Do otimismo liberal à globalização assimétrica: a política externa do governo Fernando Henrique Cardoso (1995-2002). 2008.359 f. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

SILVA, P. J. *Comentários ao projeto de lei da câmara 94 de 1996 que trata da lei de proteção de cultivares em tramitação no senado*. 1997. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/sicon/>>. Acesso em: 25 de abr 2010.

SHERWOOD, R. M. *Propriedade intelectual e desenvolvimento econômico*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1992.

SHIVA, V. *Biopirataria: a pilhagem da natureza e do conhecimento*. Petrópolis: Vozes, 2001.

_____. Biodiversidade, direitos de propriedade intelectual e globalização. In: SANTOS, B.S. (Org.). *Semear outras soluções: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. p. 317-340.

SOARES, G. F. S. *Direito Internacional do meio ambiente*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SOUTO MAIOR, L. A. P. O pragmatismo responsável. In: *Sessenta anos de política externa brasileira (1930-1990)* v. II. Cultura Editores Associados- Núcleo de Pesquisa em Relações Internacionais da USP, 1996.

STEIN, A. A. Coordination and collaboration: regimes in an anarchic world. In: KRASNER, S. D. (Org.). *International Regimes*. Ithaca: Cornell University Press, 1983. p. 115-140.

STEIN, H. Intellectual property and genetically modified seeds: the United States, trade, and the developing world. *Northwestern Journal of technology and Intellectual Property*, v. 3, n. 2, 2005.

STRANGE, S. Cave! hic dragones: a critique of regime analysis. In: KRASNER, S. D. (Org.). *International Regimes*. Ithaca: Cornell University Press, 1983, p. 337- 354.

TANSEY, G. Farming, food and global rules. In: GEOFF, T.; RAJOTTE, T. *The future control of food. A guide to international negotiations and rules on intellectual property, biodiversity and food security*. London: Earthscan, 2008.p. 3-27.

TACHINARDI, M. H. *A guerra das patentes: o conflito Brasil x EUA sobre propriedade intelectual*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

TEIXEIRA, Gerson. *A propriedade intelectual sobre obtenções de variedades vegetais e a adesão do Brasil à UPOV*. Partido dos Trabalhadores. PT – Liderança da Bancada Federal. Núcleo Agrário/Secretaria Agrária Nacional. Brasília. 1998, 14f.

THORTENSEN, V. H. *Organização Mundial do Comércio: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais*. São Paulo: Aduaneiras, 2003.

TRIPS. 1994. Disponível em: http://www.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2008/02/ac_trips.pdf. Acesso em: 9 mar. de 2011.

VARELLA, M. D. *Propriedade intelectual de setores emergentes: biotecnologia, fármacos e informática*. São Paulo: Atlas, 1996.

VELHO, P. E. *Análise da controvérsia sobre a lei de proteção de cultivares no Brasil: implicações sócio-econômicas e as condicionantes políticas para seu encerramento*. 1995. 290 f. Tese (Doutorado). - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1995.

VIGEVANI, T. O Brasil X Estados Unidos da informática: uma análise sobre formulação da política exterior. São Paulo: Alfa Omega e Editora da Universidade de São Paulo, 1995.

VIGEVANI, T.; OLIVEIRA, M. F. A política externa brasileira na era FHC: um exercício de autonomia pela integração. *Interthesis*, Florianópolis, v. 3, n. 3, p. 1-44. 2005.

VIZENTINI, P. F. *Relações Internacionais do Brasil: de Vargas a Lula*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

_____. De FHC a Lula- uma década de política externa (1995-2005). *Civitas*. Porto Alegre, v. 5, n. 2, p. 381-397, jul.-dez. 2005.

WILKINSON, J.; CASTELLI, P. G. *A transnacionalização da indústria de sementes no Brasil – biotecnologias, patentes e biodiversidade*. Rio de Janeiro: ActionAid Brasil, 2000.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. *Intellectual property handbook: policy, law and use*, 2011, Genebra. Disponível em: <<http://www.wipo.int/export/sites/www/about-ip/en/iprm/pdf/ch1.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2010.

WORLD BANK. Intellectual property rights: designing regimes to support plant breeding in developing countries. *Agriculture and Rural Development Department*. 2006. Disponível em: <http://siteresources.worldbank.org/INTARD/Resources/IPR_ESW.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2008.

WORLD TRADE ORGANIZATION. Disponível em: <www.wto.org>.

YOUNG, O. R. Regime dynamics: the rise and fall of international regimes. In: KRASNER,

Stephen D (Ed). *International Regimes*. New York: Cornell University Press, 1983. p. 93-113.

ZOUNDJIHEKPON, J. The revised Bangui agreement and plant variety protection in OAPI countries. In: BELLMANN, C; DUTFIELD, G; MELÉNDEZ-ORTIZ. R. (Org.). *Trading in knowledge: development perspectives on TRIPS, trade and sustainability*. London: Earthscan, 2003. p. 109-116.

Documentação Primária

Arquivo Histórico do Itamaraty, Brasília-DF:

1. Tel. N° 0F024377. Brasil-EUA. Propriedade intelectual. Patentes de Produtos agrícolas. Reclamação da “FMC Corporation”. 18 de agosto de 1989. (BRASEMB WASHINGTON para Exteriores). Confidencial.
2. Tel. N° 0F02166A. Brasil-EUA. Visita do secretário de Estado. Subsídios - Propriedade intelectual. 27 de julho 1988. (BRASEMB WASHINGTON para Exteriores). Confidencial.
3. Aviso n°18/ DCI/SRC-MRE-ESER. 8 de setembro de 1995. Lampreia.
4. XCOI-GATT. Comércio Internacional. Presentation of ambassador Rubens Ricupero to the special session of the GATT Council. 21 de fevereiro de 1989.
5. Minuta de Telegrama N° 17177. GATT. Conselho de Representantes. Sessão 301. Gestões Bilaterais. 14 de junho de 1989. (Exteriores para Destinatários em anexo). Confidencial.
6. Minuta de Telegrama. N°1119. GATT. Reunião Ministerial. Discurso do Senhor Presidente da República. 28 de setembro de 1985.
7. Tel. N° 0F00471A. Negociações Comerciais. Subsídios para o Grupo Interministerial. Contrafação e outros aspectos de propriedade intelectual. 4 de abril de 1986. (DELBRASGEN para EXTERIORES). Paulo Nogueira Batista. Confidencia
8. DPC/DP 226. 16 de novembro de 1982.
9. Minuta de Telegrama. N° 3487. Reunião Ministerial do GATT. Serviços. 2 de dezembro de 1982. Ramiro Saraiva Guerreiro. (Para CONESE). Ostensivo.
10. Tel. N° 0F00584A. OMPI/PNUD. Programa Regional da OMPI para a América Latina. 13 de abril de 1983. (DELBRASGEN para EXTERIORES). George Alvares Maciel. Confidencial.
11. Tel. N° 0F01073A. GATT. OMPI. Contrafação de Mercadorias. 30 de junho de 1986. Gilberto Vergne Saboia. Confidencial.
12. Tel. N° 0F00912A. GATT. Conselho. Contrafação de mercadorias. OMPI. 30 de maio de 1983. (DELBRASGEN para EXTERIORES) George Alvares Maciel. Confidencial.

13. Tel. N° 0F00471A. Negociações Comerciais. Subsídios para o Grupo Interministerial. Contrafação e outros aspectos de propriedade intelectual. 4 de abril de 1986. (DELBRASGEN para EXTERIORES). Paulo Nogueira Batista. Confidencial.
14. XCOI-GATT. – 116. GATT. Negociações Comerciais. Comitê preparatório. 3ª Sessão. Contrafação e outros aspectos de propriedade intelectual. 11 de março de 1986. Paulo Nogueira Batista. Confidencial.
15. Tel. N° 0F00471A. Negociações Comerciais. Subsídios para o Grupo Interministerial. Contrafação e outros aspectos de propriedade intelectual. 4 de abril de 1986. (DELBRASGEN para EXTERIORES). Paulo Nogueira Batista. Confidencial.
16. DPC/18/XCOI-GATT. GATT. Reunião Ministerial del Este. Negociações Comerciais Multilaterais. 10 de novembro de 1986.
17. Circular Postal. XCOI-GATT. 20 de outubro de 1986. Reunião Ministerial de Punta Del Este. Avaliação. 10 de novembro de 1986
18. Tel. N° 0F02047A. GATT. Rodada Uruguai: GNG. Aspectos comerciais relacionados a propriedade intelectual. 3 de dezembro de 1986. (DELBRASGEN para EXTERIORES). Paulo Nogueira Batista. Confidencial.
19. Tel N° 0F00512A. Rodada Uruguai. GATT. Grupo Negociador sobre Aspectos dos Direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio. Primeira Reunião. 1° de abril de 1987. Gilberto Ferreira Martins. Confidencial.
20. Minuta de Telegrama. N° 730. NMC's. Rodada Uruguai. Grupo Negociador sobre Aspectos dos direitos de propriedade intelectual, inclusive comércio de bens de contrafação. Instrução. 9 de junho de 1987. (EXTERIORES para DELBRASGEN). Confidencial.
21. Minuta de Telegrama. N° 668. OMPI. GATT. Negociações sobre temas de propriedade intelectual. 25 de maio de 1987. (EXTERIORES Para DELBRASGEN). Confidencial.
22. Minuta de Telegrama N° 813. OMPI. Invenções biotecnológicas e propriedade industrial. III Sessão do Comitê de Peritos. 25 de junho de 1987 (EXTERIORES para DELBRASGEN). Confidencial.
23. Minuta de Telegrama N° 1144. OMPI. XVIII. Sessão dos Órgãos Diretores. 18 de maio de 1987. (EXTERIORES para DELBRASGEN). Confidencial
24. OF/INPI/PR/N°004/88. Instituto Nacional da Propriedade Industrial. 7 de janeiro de 1988. Confidencial
25. Tel N° 0F01251A. Rodada Uruguai. TRIPS. Reunião de 05 a 08 de julho de 1988. 12 de julho de 1988. (DELBRASGEN para EXTERIORES). Rubens Ricupero. Confidencial.
26. Minuta de Telegrama N° 149. Propriedade Intelectual Chile. Produtos farmacêuticos. GATT. OMPI. Posição brasileira. 7 de março de 1988. (EXTERIORES para BRASEM-SANTIAGO). Confidencial.
27. Minuta de Telegrama n°823. GATT. Rodada Uruguai. TRIPS. Reunião de 05 a 08/07/88. Carta do Presidente. 5 de julho de 1988. (EXTERIORES para DELBRASGEN). Confidencial.

28. Circular Postal n° 9.425. 8 de fevereiro de 1989. Rodada Uruguai. Comitê de Negociações Comerciais. Reunião Ministerial de Montreal. Avaliação. Ministério das Relações Exteriores. Confidencial
29. Tel N° 0F00311A. GATT. Rodada Uruguai. Reunião de Montreal. Resultado e Avaliação. 10 de dezembro de 1988. (CONSULADO EM MONTREAL para EXTERIORES). Confidencial.
30. Circular Postal n° 9.425. Rodada Uruguai. Comitê de Negociações Comerciais. Reunião Ministerial de Montreal. Avaliação. Ministério das Relações Exteriores. Confidencial
31. Tel N° 0F00311A. GATT. Rodada Uruguai. Reunião de Montreal. Resultado e Avaliação. 10 de dezembro de 1988. (CONSULADO EM MONTREAL para EXTERIORES). Confidencial.
32. Minuta de Telegrama. N° 0fC2008-00329. Rodada Uruguai. TNC. Propriedade intelectual. 1° abril de 1989. (EXTERIORES para DELBRASGEN). Confidencial.
33. Minuta de Telegrama N° 547. Rodada Uruguai. Reunião do TNC. Propriedade Intelectual. 11 de abril de 1989. (EXTERIORES para DELBRASONU). Rego Barros. Confidencial
34. Minuta de Telegrama. N° 0fC2008-00682. GATT. Rodada Uruguai. Aspectos de direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio. 19 de junho de 1989. (EXTERIORES para DELBRASGEN). Confidencial.
35. Minuta de Telegrama. N° 0fC2008-01131. GATT. Rodada Uruguai. GN sobre Propriedade Intelectual relacionada a comércio. 26 de outubro de 1989. (EXTERIORES para DELBRASGEN). Confidencial.
36. Minuta de Telegrama. N° 0fC0029-00008. Rodada Uruguai. Propriedade Intelectual relacionada ao comércio. Documento brasileiro. 4 de janeiro de 1990. (EXTERIORES para BRASEMB BUENOSAIRES). Confidencial.
37. Minuta de Telegrama. N° 0fC2008-01280. GATT. Rodada Uruguai. Aspectos de direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio. Proposta brasileira. 5 de dezembro de 1989. (EXTERIORES para DELBRASGEN). Confidencial
38. Minuta de Telegrama. N°13. Brasil- Índia. Rodada Uruguai. Propriedade intelectual relacionada ao comércio. Encontro com Ganesan. (EXTERIORES para BRASEMB NOVA DELHI). 11 de janeiro de 1990. Confidencial.
39. Minuta de Telegrama. N° 0fC2008-00230. GATT. Rodada Uruguai. Propriedade intelectual relacionada a comércio. 7 de março de 1990. (EXTERIORES para DELBRASGEN). Confidencial.
40. Minuta de Telegrama. N° 0fC2008-01280. GATT. Rodada Uruguai. Aspectos de direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio. Proposta brasileira. 5 de dezembro de 1989. (EXTERIORES para DELBRASGEN). Confidencial
41. Minuta de Telegrama. N° 0fC2008-00097. GATT. Rodada Uruguai. Propriedade intelectual relacionada ao comércio. Proposta brasileira. (Exteriores para Delbrasgen). Confidencial.

42. Tel N° 0F00176A. GATT. Rodada Uruguai. Grupo Negociador sobre TRIPS. Reunião em 5 e 6.2.90. Relatório. 12 de fevereiro de 1990. (Delbrasgen para Exteriores). Rubens Ricupero. Confidencial.
43. Minuta de Telegrama. N° 694. GATT. Rodada Uruguai. Propriedade Intelectual. Posição do Brasil. 22 de junho de 1990 (EXTERIORES para DELBRASGEN). Confidencial.
44. Minuta de Telegrama. N° 0fC2008-00700. GATT. Rodada Uruguai. Reunião Interministerial. 25 de junho de 1990. (EXTERIORES para DELBRASGEN). Confidencial.
45. Minuta de Telegrama. N° 0fC2008-00735. Rodada Uruguai. Fase Final. Definição das posições brasileiras. 29 de junho de 1990. (EXTERIORES para DELBRASGEN). Confidencial.
46. Minuta de Telegrama N° 0fC2008-00808. GATT. Conselho de Representantes. Diretrizes da Política Industrial e de Comércio Exterior. Declaração do Brasil. 10 de julho de 1990. (EXTERIORES para DELBRASGEN). Confidencial.
47. Tel. N° 0F00905A. Rodada Uruguai. GN de TRIPS. Reunião de 25-29/6. 4 de julho de 1990. (DELBRASGEN para EXTERIORES). Confidencial.
48. Minuta de Telegrama N° 0fC2008-00794. Rodada Uruguai. GN TRIPS. Reunião. 9 de julho de 1990. (EXTERIORES para DELBRASGEN). Confidencial.
49. Minuta de Telegrama N° 0fC2008-01033. Rodada Uruguai. Grupo de TRIPS. Reunião instruções. 11 de setembro de 1990. (EXTERIORES para DELBRASGEN). Confidencial.
50. Tel. N° 0F0134A. GATT. Rodada Uruguai. GN sobre aspectos comerciais relacionados a direitos de propriedade intelectual. 6 de outubro de 1990. (DELBRASGEN para EXTERIORES). Sergio Amaral. Confidencial.
51. Tel. N° 0F01442A. GATT. Rodada Uruguai. Propriedade intelectual. 3 de novembro de 1990 (DELBRASGEN para EXTERIORES). Rubens Ricupero. Confidencial
52. Tel. N° 0F01462A. GATT. Rodada Uruguai. Propriedade intelectual. Patentes farmacêuticas. 9 de novembro de 1990. (DELBRASGEN para EXTERIORES). Rubens Ricupero. Confidencial
53. Tel. N° 0F01535A. GATT. Rodada Uruguai. Propriedade intelectual. Posição brasileira. Preparação para Reunião de Bruxelas. 24 de novembro de 1990. (DELBRASGEN para EXTERIORES). Rubens Ricupero. Confidencial.
54. Tel. N° 0F01609A. GATT. Rodada Uruguai. Propriedade intelectual. Reunião Ministerial de Bruxelas. Relatório. 18 de dezembro de 1990. (DELBRASGEN para EXTERIORES). Rubens Ricupero. Confidencial.
55. Tel. N° 0F00614A. Rodada Uruguai. Posições brasileiras. Apresentação. 1° de abril de 1993. (DELBRASGEN para EXTERIORES). Gilberto Sabóia. Confidencial.
56. Tel. N° 0F006311. Rodada Uruguai. Posições brasileiras. Aspectos comerciais relacionados com os direitos de propriedade intelectual, inclusive comércio de bens de contrafação (TRIPS). 3 de abril de 1993. (DELBRASGEN para EXTERIORES). Gilberto Sabóia. Confidencial

57. Minuta de Telegrama N° 0f2008-01073. GATT. Rodada Uruguai. Fase Final. Parâmetros de Negociação. Reunião Ministerial. 3 de setembro de 1993. (EXTERIORES para DELBRASGEN). Confidencial
58. Tel. N° 0f01885A. GATT. Rodada Uruguai. 8 de novembro de 1993. (DELBRASGEN para EXTERIORES). Confidencial.
59. Tel. N° 0F0264A. GATT. Rodada Uruguai. Fase Final. 15 de dezembro de 1993. (DELBRASGEN para EXTERIORES). Confidencial
60. Tel. N° 0F02072A. GATT. Rodada Uruguai. 16 de dezembro de 1993. (DELBRASGEN para EXTERIORES). Confidencial.
61. Tel. N° 0F02084A. Rodada Uruguai. GATT. Propriedade Intelectual. 17 de dezembro de 1993 (DELBRASGEN para EXTERIORES). Confidencial.
62. Tel N° 0F02135A. Rodada Uruguai. Propriedade intelectual. TRIPS. 28 de dezembro de 1993. (DELBRASGEN para EXTERIORES). Confidencial.
63. Tel N° 0F01689A. Rodada Uruguai. Carta de Ratificação. Depósito junto ao Secretariado do GATT. 20 de dezembro de 1994. (DELBRASGEN para EXTERIORES). Confidencial
64. Aviso n° 09/DCI/DOE/DCTEC /DCS-MRE-ESER BRAS EUA. 22 de fevereiro de 1995.
65. Aviso n° 15 DCI/SRC-MRE-ESER BRAS. 3 de maio de 1995.
66. Aviso n°3 / DCI-MRE-ESER OMC. 18 de julho de 1995
67. Desptel N° 1350. DCI/DEMA/SRC. ESER BRAS. 11 de novembro de 1995.
68. Tel. N° 0F00019A. DCI/DEMA/SRC. ESER BRAS. 8 de janeiro de 1996.
69. Desptel. N°080. DCI/DEMA/SRC. ESER BRAS.18 de janeiro de 1996.
70. Desptel. N° 00038. DCI/DEMA/SRC. ESER BRAS. 10 de janeiro de 1996.
71. Desptel N° 098. DCI/DEMA/SRC. ESER BRAS. 23 de janeiro de 1996.
72. Desptel N° 00422 . DPC/ARC/DEMA. ESER BRAS. 13 de março de 1996.
73. Desptel N°454 . DPC/ARC/DEMA. ESER. 18 de março de 1996.
74. Desptel n°747 ESER. DPC/DEMA/ARC/CJ/DIR. 6 de maio de 1996.
75. Desptel n° 813 ESER. DPC/ARC/DIR/DEMA/CJ. 14 de maio de 1996.
76. Desptel N° 858. DPC/DEMA/DAM-II XCOI OMC WMAM ESER 19 de maio de 1996
77. Aviso/MCT n° 162/96. 29 de maio de 1996
78. Desptel N° 325. DPC. ESER 12 de março de 1997
79. Desptel N° 380. DPC/DMC/DIR/DEMA. ESER. 18 de março de 1997.
80. Desptel n° 408 ESER . DPC/DMC/DIR/DEMA. 25 de março de 1997.
81. Desptel n° 537. DPC. ESER. OMPI. 22 de abril de 1997.
82. Desptel n° 548. DPC. DPB. ESER. OMPI. 23 de abril de 1997.
83. Desptel n° 547. DPC. ESER. 23 de abril de 1997.
84. Desptel 570. DPC/DPB. ESER/OMPI. 25 de abril de 1997.
85. Desptel n° 551. DPC/DEMA/DIR/ARC/CJ 551 ESER 24 de abril de 1997.
86. EM N 293 ESER 08 de agosto de 1997.
87. Para Delegação em Genebra N° 1. ESER. DPC/DEMA. 13 de janeiro de 2000.

88. Aviso n° 18 ARC/DPC-MRE. ESER. 31 de outubro de 2000.

Documentos GATT/OMC:

1. GATT. L/5424. (1982). Disponível em: <<http://sul-derivatives.stanford.edu/derivative?CSNID=91000208&mediaType=application/pdf>>.
2. GATT. L/5758. (1984). Disponível em: <<http://sul-derivatives.stanford.edu/derivative?CSNID=91140147&mediaType=application/pdf>>.
3. GATT. MDF/W/43 (1985) Disponível em: <<http://sul-derivatives.stanford.edu/derivative?CSNID=91140147&mediaType=application/pdf>>.
4. GATT. L/5878. (1985). Disponível em: <<http://sul-derivatives.stanford.edu/derivative?CSNID=91170008&mediaType=application/pdf>>.
5. GATT. MTN.GNG/NG11/W/30.(1988). Disponível em: <<http://sul-derivatives.stanford.edu/derivative?CSNID=92060074&mediaType=application/pdf>>.
6. GATT. MTN.GNG/NG11/W/32/Rev.1. (1989). Disponível em: <<http://sul-derivatives.stanford.edu/derivative?CSNID=92080065&mediaType=application/pdf>>.
7. GATT. MTN.TNC/9. (1989). Disponível em: <<http://sul-derivatives.stanford.edu/derivative?CSNID=92070007&mediaType=application/pdf>>.
8. GATT. MTN.GNG/NG11/W/57 (1989). Disponível em: <<http://sul-derivatives.stanford.edu/derivative?CSNID=92090039&mediaType=application/pdf>>.
9. GATT. MTN.GNG/NG11/W/71 (1990). Disponível em: <<http://sul-derivatives.stanford.edu/derivative?CSNID=92100147&mediaType=application/pdf>>.
10. WTO. IP/C/W/164. (1999). Communication from Brazil. *Review of the provision of article 27. 3 (b)*. Disponível em: <http://www.wto.org/english/tratop_e/trips_e/art27_3b_e.htm>.
11. WTO. IP/C/W/162. (1999). United States. *Review of the provisions of article 27. 3 (b)*. 1999. Disponível em: <http://www.wto.org/english/tratop_e/trips_e/art27_3b_e.htm>.
12. WTO. IP/C/W/369. (2002). Review of the provisions of article 27. 3 . *Summary of issues raised and points made*. Note by the Secretariat. Disponível em: <http://www.wto.org/english/tratop_e/trips_e/art27_3b_e.htm>.

ANEXOS

ANEXO A

ACT OF 1978

INTERNATIONAL CONVENTION FOR THE PROTECTION OF NEW VARIETIES OF PLANTS

of December 2, 1961, as Revised at Geneva

on November 10, 1972, and on

October 23, 1978

PREAMBLE

THE CONTRACTING PARTIES,

Considering that the International Convention for the Protection of New Varieties of Plants of December 2, 1961, amended by the Additional Act of November 10, 1972, has proved a valuable instrument for international cooperation in the field of the protection of the rights of the breeders,

Reaffirming the principles contained in the Preamble to the Convention to the effect that:

- (a) they are convinced of the importance attaching to the protection of new varieties of plants not only for the development of agriculture in their territory but also for safeguarding the interests of breeders,
- (b) they are conscious of the special problems arising from the recognition and protection of the rights of breeders and particularly of the limitations that the requirements of the public interest may impose on the free exercise of such a right,
- (c) they deem it highly desirable that these problems, to which very many States rightly attach importance, should be resolved by each of them in accordance with uniform and clearly defined principles,

Considering that the idea of protecting the rights of breeders has gained general acceptance in many States which have not yet acceded to the Convention,

Considering that certain amendments in the Convention are necessary in order to facilitate the joining of the Union by these States,

Considering that some provisions concerning the administration of the Union created by the Convention require amendment in the light of experience,

Considering that these objectives may be best achieved by a new revision of the Convention,
Have agreed as follows:

Article 1
Purpose of the Convention; Constitution of a Union; Seat of the Union

(1) The purpose of this Convention is to recognise and to ensure to the breeder of a new plant variety or to his successor in title (both hereinafter referred to as “the breeder”) a right under the conditions hereinafter defined.

(2) The States parties to this Convention (hereinafter referred to as “the member States of the Union”) constitute a Union for the Protection of New Varieties of Plants.

(3) The seat of the Union and its permanent organs shall be at Geneva.

Article 2
Forms of Protection

(1) Each member State of the Union may recognise the right of the breeder provided for in this Convention by the grant either of a special title of protection or of a patent. Nevertheless, a member State of the Union whose national law admits of protection under both these forms may provide only one of them for one and the same botanical genus or species.

(2) Each member State of the Union may limit the application of this Convention within a genus or species to varieties with a particular manner of reproduction or multiplication, or a certain end-use.

Article 3
National Treatment; Reciprocity

(1) Without prejudice to the rights specially provided for in this Convention, natural and legal persons resident or having their registered office in one of the member States of the Union shall, in so far as the recognition and protection of the right of the breeder are concerned, enjoy in the other member States of the Union the same treatment as is accorded or may hereafter be accorded by the respective laws of such States to their own nationals, provided that such persons comply with the conditions and formalities imposed on such nationals.

(2) Nationals of member States of the Union not resident or having their registered office in one of those States shall likewise enjoy the same rights provided that they fulfil such obligations as may be imposed on them for the purpose of enabling the varieties which they have bred to be examined and the multiplication of such varieties to be checked.

(3) Notwithstanding the provisions of paragraph (1) and paragraph (2), any member State of the Union applying this Convention to a given genus or species shall be entitled to limit the benefit of the protection to the nationals of those member States of the Union which apply this Convention to that genus or species and to natural and legal persons resident or having their registered office in any of those States.

Article 4
Botanical Genera and Species Which Must or May be Protected

(1) This Convention may be applied to all botanical genera and species.

(2) The member States of the Union undertake to adopt all measures necessary for the progressive application of the provisions of this Convention to the largest possible number of botanical genera and species.

(3) (a) Each member State of the Union shall, on the entry into force of this Convention in its territory, apply the provisions of this Convention to at least five genera or species.

(b) Subsequently, each member State of the Union shall apply the said provisions to additional genera or species within the following periods from the date of the entry into force of this Convention in its territory:

(i) within three years, to at least ten genera or species in all;

(ii) within six years, to at least eighteen genera or species in all;

(iii) within eight years, to at least twenty-four genera or species in all.

(c) If a member State of the Union has limited the application of this Convention within a genus or species in accordance with the provisions of Article 2(2), that genus or species shall nevertheless, for the purposes of subparagraph (a) and subparagraph (b), be considered as one genus or species.

(4) At the request of any State intending to ratify, accept, approve or accede to this Convention, the Council may, in order to take account of special economic or ecological conditions prevailing in that State, decide, for the purpose of that State, to reduce the minimum numbers referred to in paragraph (3), or to extend the periods referred to in that paragraph, or to do both.

(5) At the request of any member State of the Union, the Council may, in order to take account of special difficulties encountered by that State in the fulfilment of the obligations under paragraph (3)(b), decide, for the purposes of that State, to extend the periods referred to in paragraph (3)(b).

Article 5

Rights Protected; Scope of Protection

(1) The effect of the right granted to the breeder is that his prior authorisation shall be required for

- the production for purposes of commercial marketing

- the offering for sale

- the marketing of the reproductive or vegetative propagating material, as such, of the variety.

Vegetative propagating material shall be deemed to include whole plants. The right of the breeder shall extend to ornamental plants or parts thereof normally marketed for purposes other than propagation when they are used commercially as propagating material in the production of ornamental plants or cut flowers.

(2) The authorisation given by the breeder may be made subject to such conditions as he may specify.

(3) Authorisation by the breeder shall not be required either for the utilisation of the variety as an initial source of variation for the purpose of creating other varieties or for the marketing of such varieties. Such authorisation shall be required, however, when the repeated use of the variety is necessary for the commercial production of another variety.

(4) Any member State of the Union may, either under its own law or by means of special agreements under Article 29, grant to breeders, in respect of certain botanical genera

or species, a more extensive right than that set out in paragraph (1), extending in particular to the marketed product. A member State of the Union which grants such a right may limit the benefit of it to the nationals of member States of the Union which grant an identical right and to natural and legal persons resident or having their registered office in any of those States.

Article 6

Conditions Required for Protection

(1) The breeder shall benefit from the protection provided for in this Convention when the following conditions are satisfied:

(a) Whatever may be the origin, artificial or natural, of the initial variation from which it has resulted, the variety must be clearly distinguishable by one or more important characteristics from any other variety whose existence is a matter of common knowledge at the time when protection is applied for. Common knowledge may be established by reference to various factors such as: cultivation or marketing already in progress, entry in an official register of varieties already made or in the course of being made, inclusion in a reference collection, or precise description in a publication. The characteristics which permit a variety to be defined and distinguished must be capable of precise recognition and description.

(b) At the date on which the application for protection in a member State of the Union is filed, the variety

(i) must not—or, where the law of that State so provides, must not for longer than one year—have been offered for sale or marketed, with the agreement of the breeder, in the territory of that State, and

(ii) not have been offered for sale or marketed, with the agreement of the breeder, in the territory of any other State for longer than six years in the case of vines, forest trees, fruit trees and ornamental trees, including, in each case, their rootstocks, or for longer than four years in the case of all other plants.

Trials of the variety not involving offering for sale or marketing shall not affect the right to protection. The fact that the variety has become a matter of common knowledge in ways other than through offering for sale or marketing shall also not affect the right of the breeder to protection.

(c) The variety must be sufficiently homogeneous, having regard to the particular features of its sexual reproduction or vegetative propagation.

(d) The variety must be stable in its essential characteristics, that is to say, it must remain true to its description after repeated reproduction or propagation or, where the breeder has defined a particular cycle of reproduction or multiplication, at the end of each cycle.

(e) The variety shall be given a denomination as provided in Article 13.

(2) Provided that the breeder shall have complied with the formalities provided for by the national law of the member State of the Union in which the application for protection was filed, including the payment of fees, the grant of protection may not be made subject to conditions other than those set forth above.

Article 7

Official Examination of Varieties; Provisional Protection

(1) Protection shall be granted after examination of the variety in the light of the criteria defined in Article 6. Such examination shall be appropriate to each botanical genus or species.

(2) For the purposes of such examination, the competent authorities of each member State of the Union may require the breeder to furnish all the necessary information, documents, propagating material or seeds.

(3) Any member State of the Union may provide measures to protect the breeder against abusive acts of third parties committed during the period between the filing of the application for protection and the decision thereon.

Article 8

Period of Protection

The right conferred on the breeder shall be granted for a limited period. This period may not be less than fifteen years, computed from the date of issue of the title of protection. For vines, forest trees, fruit trees and ornamental trees, including, in each case, their rootstocks, the period of protection may not be less than eighteen years, computed from the said date.

Article 9

Restrictions in the Exercise of Rights Protected

(1) The free exercise of the exclusive right accorded to the breeder may not be restricted otherwise than for reasons of public interest.

(2) When any such restriction is made in order to ensure the widespread distribution of the variety, the member State of the Union concerned shall take all measures necessary to ensure that the breeder receives equitable remuneration.

Article 10

Nullity and Forfeiture of the Rights Protected

(1) The right of the breeder shall be declared null and void, in accordance with the provisions of the national law of each member State of the Union, if it is established that the conditions laid down in Article 6(1)(a) and Article 6(1)(b) were not effectively complied with at the time when the title of protection was issued.

(2) The right of the breeder shall become forfeit when he is no longer in a position to provide the competent authority with reproductive or propagating material capable of producing the variety with its characteristics as defined when the protection was granted.

(3) The right of the breeder may become forfeit if:

(a) after being requested to do so and within a prescribed period, he does not provide the competent authority with the reproductive or propagating material, the documents and the information deemed necessary for checking the variety, or he does not allow inspection of the measures which have been taken for the maintenance of the variety;
or

(b) he has failed to pay within the prescribed period such fees as may be payable to keep his rights in force.

(4) The right of the breeder may not be annulled or become forfeit except on the grounds set out in this Article.

Article 11

Free Choice of the Member State in Which the First Application is Filed; Application in Other Member States; Independence of Protection in Different Member States

(1) The breeder may choose the member State of the Union in which he wishes to file his first application for protection.

(2) The breeder may apply to other member States of the Union for protection of his right without waiting for the issue to him of a title of protection by the member State of the Union in which he filed his first application.

(3) The protection applied for in different member States of the Union by natural or legal persons entitled to benefit under this Convention shall be independent of the protection obtained for the same variety in other States whether or not such States are members of the Union.

Article 12

Right of Priority

(1) Any breeder who has duly filed an application for protection in one of the member States of the Union shall, for the purpose of filing in the other member States of the Union, enjoy a right of priority for a period of twelve months. This period shall be computed from the date of filing of the first application. The day of filing shall not be included in such period.

(2) To benefit from the provisions of paragraph (1), the further filing must include an application for protection, a claim in respect of the priority of the first application and, within a period of three months, a copy of the documents which constitute that application, certified to be a true copy by the authority which received it.

(3) The breeder shall be allowed a period of four years after the expiration of the period of priority in which to furnish, to the member State of the Union with which he has filed an application for protection in accordance with the terms of paragraph (2), the additional documents and material required by the laws and regulations of that State. Nevertheless, that State may require the additional documents and material to be furnished within an adequate period in the case where the application whose priority is claimed is rejected or withdrawn.

(4) Such matters as the filing of another application of the publication or use of the subject of the application, occurring within the period provided for in paragraph (1), shall not constitute grounds for objection to an application filed in accordance with the foregoing conditions. Such matters may not give rise to any right in favour of a third party or to any right of personal possession.

Article 13

Variety Denomination

(1) The variety shall be designated by a denomination destined to be its generic designation. Each member State of the Union shall ensure that subject to paragraph (4) no rights in the designation registered as the denomination of the variety shall hamper the free use of the denomination in connection with the variety, even after the expiration of the protection.

(2) The denomination must enable the variety to be identified. It may not consist solely of figures except where this is an established practice for designating varieties. It must not be liable to mislead or to cause confusion concerning the characteristics, value or identity of the variety or the identity of the breeder. In particular, it must be different from every denomination which designates, in any member State of the Union, an existing variety of the same botanical species or of a closely related species.

(3) The denomination of the variety shall be submitted by the breeder to the authority referred to in Article 30(1)(b). If it is found that such denomination does not satisfy the requirements of paragraph (2), that authority shall refuse to register it and shall require the breeder to propose another denomination within a prescribed period. The denomination shall be registered at the same time as the title of protection is issued in accordance with the provisions of Article 7.

(4) Prior rights of third parties shall not be affected. If, by reason of a prior right, the use of the denomination of a variety is forbidden to a person who, in accordance with the provisions of paragraph (7), is obliged to use it, the authority referred to in Article 30(1)(b) shall require the breeder to submit another denomination for the variety.

(5) A variety must be submitted in member States of the Union under the same denomination. The authority referred to in Article 30(1)(b) shall register the denomination so submitted, unless it considers that denomination unsuitable in its State. In the latter case, it may require the breeder to submit another denomination.

(6) The authority referred to in Article 30(1)(b) shall ensure that all the other such authorities are informed of matters concerning variety denominations, in particular the submission, registration and cancellation of denominations. Any authority referred to in Article 30(1)(b) may address its observations, if any, on the registration of a denomination to the authority which communicated that denomination.

(7) Any person who, in a member State of the Union, offers for sale or markets reproductive or vegetative propagating material of a variety protected in that State shall be obliged to use the denomination of that variety, even after the expiration of the protection of that variety, in so far as, in accordance with the provisions of paragraph (4), prior rights do not prevent such use.

(8) When the variety is offered for sale or marketed, it shall be permitted to associate a trade mark, trade name or other similar identification with a registered variety denomination. If such an indication is so associated, the denomination must nevertheless be easily recognizable.

Article 14

Protection Independent of Measures Regulating Production, Certification and Marketing

(1) The right accorded to the breeder in pursuance of the provisions of this Convention shall be independent of the measures taken by each member State of the Union to regulate the production, certification and marketing of seeds and propagating material.

(2) However, such measures shall, as far as possible, avoid hindering the application of the provisions of this Convention.

Article 15 **Organs of the Union**

The permanent organs of the Union shall be:

- (a) the Council;
- (b) the Secretariat General, entitled the Office of the International Union for the Protection of New Varieties of Plants.

Article 16 **Composition of the Council; Votes**

(1) The Council shall consist of the representatives of the member States of the Union. Each member State of the Union shall appoint one representative to the Council and one alternate.

- (2) Representatives or alternates may be accompanied by assistants or advisers.
- (3) Each member State of the Union shall have one vote in the Council.

Article 17 **Observers in Meetings of the Council**

(1) States not members of the Union which have signed this Act shall be invited as observers to meetings of the Council.

- (2) Other observers or experts may also be invited to such meetings.

Article 18 **President and Vice-Presidents of the Council**

(1) The Council shall elect a President and a first Vice-President from among its members. It may elect other Vice-Presidents. The first Vice-President shall take the place of the President if the latter is unable to officiate.

- (2) The President shall hold office for three years.

Article 19 **Sessions of the Council**

(1) The Council shall meet upon convocation by its President. (2) An ordinary session of the Council shall be held annually. In addition, the President may

convene the Council at his discretion; he shall convene it, within a period of three months, if one-third of the member States of the Union so request.

Article 20

Rules of Procedure of the Council; Administrative and Financial Regulations of the Union

The Council shall establish its rules of procedure and the administrative and financial regulations of the Union.

Article 21

Tasks of the Council

The tasks of the Council shall be to:

- (a) study appropriate measures to safeguard the interests and to encourage the development of the Union;
- (b) appoint the Secretary-General and, if it finds it necessary, a Vice Secretary-General and determine the terms of appointment of each;
- (c) examine the annual report on the activities of the Union and lay down the programme for its future work;
- (d) give to the Secretary-General, whose functions are set out in Article 23, all necessary directions for the accomplishment of the tasks of the Union;
- (e) examine and approve the budget of the Union and fix the contribution of each member State of the Union in accordance with the provisions of Article 26;
- (f) examine and approve the accounts presented by the Secretary-General;
- (g) fix, in accordance with the provisions of Article 27, the date and place of the conferences referred to in that Article and take the measures necessary for their preparation; and
- (h) in general, take all necessary decisions to ensure the efficient functioning of the Union.

Article 22

Majorities Required for Decisions of the Council

Any decision of the Council shall require a simple majority of the votes of the members present and voting, provided that any decision of the Council under Article 4(4), Article 20, Article 21(e), Article 26(5)(b), Article 27(1), Article 28(3) or Article 32(3) shall require three-fourths of the votes of the members present and voting. Abstentions shall not be considered as votes.

Article 23

Tasks of the Office of the Union; Responsibilities of the Secretary-General; Appointment of Staff

(1) The Office of the Union shall carry out all the duties and tasks entrusted to it by the Council. It shall be under the direction of the Secretary-General.

(2) The Secretary-General shall be responsible to the Council; he shall be responsible for carrying out the decisions of the Council. He shall submit the budget for the approval of the Council and shall be responsible for its implementation. He shall make an annual report to the Council on his administration and a report on the activities and financial position of the Union.

(3) Subject to the provisions of Article 21(b), the conditions of appointment and employment of the staff necessary for the efficient performance of the tasks of the Office of the Union shall be fixed in the administrative and financial regulations referred to in Article 20.

Article 24

Legal Status

(1) The Union shall have legal personality.

(2) The Union shall enjoy on the territory of each member State of the Union, in conformity with the laws of that State, such legal capacity as may be necessary for the fulfilment of the objectives of the Union and for the exercise of its functions.

(3) The Union shall conclude a headquarters agreement with the Swiss Confederation.

Article 25

Auditing of the Accounts

The auditing of the accounts of the Union shall be effected by a member State of the Union as provided in the administrative and financial regulations referred to in Article 20. Such State shall be designated, with its agreement, by the Council.

Article 26

Finances

(1) The expenses of the Union shall be met from:

- the annual contributions of the member States of the Union;
- payments received for services rendered;
- miscellaneous receipts.

(2) (a) The share of each member State of the Union in the total amount of the annual contributions shall be determined by reference to the total expenditure to be met from the contributions of the member States of the Union and to the number of contribution units applicable to it under paragraph (3). The said share shall be computed according to paragraph (4).

(b) The number of contribution units shall be expressed in whole numbers or fractions thereof, provided that such number shall not be less than one-fifth.

(3) (a) As far as any State is concerned which is a member State of the Union on the date on which this Act enters into force with respect to that State, the number of

contribution units applicable to it shall be the same as was applicable to it, immediately before the said date, according to the Convention of 1961 as amended by the Additional Act of 1972.

(b) As far as any other State is concerned, that State shall, on joining the Union, indicate, in a declaration addressed to the Secretary-General, the number of contribution units applicable to it.

(c) Any member State of the Union may, at any time, indicate, in a declaration addressed to the Secretary-General, a number of contribution units different from the number applicable to it under subparagraph (a) or subparagraph (b). Such declaration, if made during the first six months of a calendar year, shall take effect from the beginning of the subsequent calendar year; otherwise it shall take effect from the beginning of the second calendar year which follows the year in which the declaration was made.

(4) (a) For each budgetary period, the amount corresponding to one contribution unit shall be obtained by dividing the total amount of the expenditure to be met in that period from the contributions of the member States of the Union by the total number of units applicable to those States.

(b) The amount of the contribution of each member State of the Union shall be obtained by multiplying the amount corresponding to one contribution unit by the number of contribution units applicable to that State.

(5) (a) A member State of the Union which is in arrears in the payment of its contributions may not, subject to paragraph (b), exercise its right to vote in the Council if the amount of its arrears equals or exceeds the amount of the contributions due from it for the preceding two full years. The suspension of the right to vote does not relieve such State of its obligations under this Convention and does not deprive it of any other rights thereunder.

(b) The Council may allow the said State to continue to exercise its right to vote if, and as long as, the Council is satisfied that the delay in payment is due to exceptional and unavoidable circumstances.

Article 27

Revision of the Convention

(1) This Convention may be revised by a conference of the member States of the Union. The convocation of such conference shall be decided by the Council.

(2) The proceedings of a conference shall be effective only if at least half of the member States of the Union are represented at it. A majority of five-sixths of the member States of the Union represented at the conference shall be required for the adoption of a revised text of the Convention.

Article 28

Languages Used by the Office and in Meetings of the Council

(1) The English, French and German languages shall be used by the Office of the Union in carrying out its duties.

(2) Meetings of the Council and of revision conferences shall be held in the three languages.

(3) If the need arises, the Council may decide that further languages shall be used.

Article 29
Special Agreements for the Protection of New Varieties of Plants

Member States of the Union reserve the right to conclude among themselves special agreements for the protection of new varieties of plants, in so far as such agreements do not contravene the provisions of this Convention.

Article 30
**Implementation of the Convention on the Domestic Level;
Contracts on the Joint Utilisation of Examination Services**

(1) Each member State of the Union shall adopt all measures necessary for the application of this Convention; in particular, it shall:

(a) provide for appropriate legal remedies for the effective defence of the rights provided for in this Convention;

(b) set up a special authority for the protection of new varieties of plants or entrust such protection to an existing authority;

(c) ensure that the public is informed of matters concerning such protection, including as a minimum the periodical publication of the list of titles of protection issued.

(2) Contracts may be concluded between the competent authorities of the member States of the Union, with a view to the joint utilisation of the services of the authorities entrusted with the examination of varieties in accordance with the provisions of Article 7 and with assembling the necessary reference collections and documents.

(3) It shall be understood that, on depositing its instrument of ratification, acceptance, approval or accession, each State must be in a position, under its own domestic law, to give effect to the provisions of this Convention.

Article 31
Signature

This Act shall be open for signature by any member State of the Union and any other State which was represented in the Diplomatic Conference adopting this Act. It shall remain open for signature until October 31, 1979.

Article 32
Ratification, Acceptance or Approval; Accession

(1) Any State shall express its consent to be bound by this Act by the deposit of:

(a) its instrument of ratification, acceptance or approval, if it has signed this Act;

or

(b) its instrument of accession, if it has not signed this Act.

(2) Instruments of ratification, acceptance, approval or accession shall be deposited with the Secretary-General.

(3) Any State which is not a member of the Union and which has not signed this Act shall, before depositing its instrument of accession, ask the Council to advise it in respect of the conformity of its laws with the provisions of this Act. If the decision embodying the advice is positive, the instrument of accession may be deposited.

Article 33

Entry into Force; Closing of Earlier Texts

(1) This Act shall enter into force one month after the following two conditions are fulfilled:

(a) the number of instruments of ratification, acceptance, approval or accession deposited is not less than five; and

(b) at least three of the said instruments are instruments deposited by States parties to the Convention of 1961.

(2) With respect to any State which deposits its instrument of ratification, acceptance, approval or accession after the conditions referred to in paragraph (1)(a) and paragraph (1)(b) have been fulfilled, this Act shall enter into force one month after the deposit of the instrument of the said State.

(3) Once this Act enters into force according to paragraph (1), no State may accede to the Convention of 1961 as amended by the Additional Act of 1972.

Article 34

Relations Between States Bound by Different Texts

(1) Any member State of the Union which, on the day on which this Act enters into force with respect to that State, is bound by the Convention of 1961 as amended by the Additional Act of 1972 shall, in its relations with any other member State of the Union which is not bound by this Act, continue to apply, until the present Act enters into force also with respect to that other State, the said Convention as amended by the said Additional Act.

(2) Any member State of the Union not bound by this Act (“the former State”) may declare, in a notification addressed to the Secretary-General, that it will apply the Convention of 1961 as amended by the Additional Act of 1972 in its relations with any State bound by this Act which becomes a member of the Union through ratification, acceptance or approval of or accession to this Act (“the latter State”). As from the beginning of one month after the date of any such notification and until the entry into force of this Act with respect to the former State, the former State shall apply the Convention of 1961 as amended by the Additional Act of 1972 in its relations with any such latter State, whereas any such latter State shall apply this Act in its relations with the former State.

Article 35

Communications Concerning the Genera and Species Protected; Information to be Published

(1) When depositing its instrument of ratification, acceptance or approval of or accession to this Act, each State which is not a member of the Union shall notify the Secretary-General of the list of genera and species to which, on the entry into force of this Act with respect to that State, it will apply the provisions of this Convention.

(2) The Secretary-General shall, on the basis of communications received from each member State of the Union concerned, publish information on:

(a) the extension of the application of the provisions of this Convention to additional genera and species after the entry into force of this Act with respect to that State;

(b) any use of the faculty provided for in Article 3(3);

(c) the use of any faculty granted by the Council pursuant to Article 4(4) or Article 4(5);

(d) any use of the faculty provided for in Article 5(4), first sentence, with an indication of the nature of the more extensive rights and with a specification of the genera and species to which such rights apply;

(e) any use of the faculty provided for in Article 5(4), second sentence;

(f) the fact that the law of the said State contains a provision as permitted under Article 6(1)(b)(i), and the length of the period permitted;

(g) the length of the period referred to in Article 8 if such period is longer than the fifteen years and the eighteen years, respectively, referred to in that Article.

Article 36 Territories

(1) Any State may declare in its instrument of ratification, acceptance, approval or accession, or may inform the Secretary-General by written notification any time thereafter, that this Act shall be applicable to all or part of the territories designated in the declaration or notification.

(2) Any State which has made such a declaration or given such a notification may, at any time, notify the Secretary-General that this Act shall cease to be applicable to all or part of such territories.

(3) (a) Any declaration made under paragraph (1) shall take effect on the same date as the ratification, acceptance, approval or accession in the instrument of which it was included, and any notification given under that paragraph shall take effect three months after its notification by the Secretary-General.

(b) Any notification given under paragraph (2) shall take effect twelve months after its receipt by the Secretary-General.

Article 37 Exceptional Rules for Protection Under Two Forms

(1) Notwithstanding the provisions of Article 2(1), any State which, prior to the end of the period during which this Act is open for signature, provides for protection under the different forms referred to in Article 2(1) for one and the same genus or species, may continue to do so if, at the time of signing this Act or of depositing its instrument of ratification, acceptance or approval of or accession to this Act, it notifies the Secretary-General of that fact.

(2) Where, in a member State of the Union to which paragraph (1) applies, protection is sought under patent legislation, the said State may apply the patentability criteria and the period of protection of the patent legislation to the varieties protected thereunder, notwithstanding the provisions of Article 6(1)(a), Article 6(1)(b) and Article 8.

(3) The said State may, at any time, notify the Secretary-General of the withdrawal of the notification it has given under paragraph (1). Such withdrawal shall take effect on the date which the State shall indicate in its notification of withdrawal.

Article 38

Transitional Limitation of the Requirement of Novelty

Notwithstanding the provisions of Article 6, any member State of the Union may, without thereby creating an obligation for other member States of the Union, limit the requirement of novelty laid down in that Article, with regard to varieties of recent creation existing at the date on which such State applies the provisions of this Convention for the first time to the genus or species to which such varieties belong.

Article 39

Preservation of Existing Rights

This Convention shall not affect existing rights under the national laws of member States of the Union or under agreements concluded between such States.

Article 40

Reservations

No reservations to this Convention are permitted.

Article 41

Duration and Denunciation of the Convention

(1) This Convention is of unlimited duration.

(2) Any member State of the Union may denounce this Convention by notification addressed to the Secretary-General. The Secretary-General shall promptly notify all member States of the Union of the receipt of that notification.

(3) The denunciation shall take effect at the end of the calendar year following the year in which the notification was received by the Secretary-General.

(4) The denunciation shall not affect any rights acquired in a variety by reason of this Convention prior to the date on which the denunciation becomes effective.

Article 42

Languages; Depositary Functions

(1) This Act shall be signed in a single original in the French, English and German languages, the French text prevailing in case of any discrepancy among the various texts. The original shall be deposited with the Secretary-General.

(2) The Secretary-General shall transmit two certified copies of this Act to the Governments of all States which were represented in the Diplomatic Conference that adopted it and, on request, to the Government of any other State.

(3) The Secretary-General shall, after consultation with the Governments of the interested States which were represented in the said Conference, establish official texts in the Arabic, Dutch, Italian, Japanese and Spanish languages and such other languages as the Council may designate.

(4) The Secretary-General shall register this Act with the Secretariat of the United Nations.

(5) The Secretary-General shall notify the Governments of the member States of the Union and of the States which, without being members of the Union, were represented in the Diplomatic Conference that adopted it of the signatures of this Act, the deposit of instruments of ratification, acceptance, approval and accession, any notification received under Article 34(2), Article 36(1) and (2), Article 37(1) and Article 37(3) or Article 41(2) and any declaration made under Article 36(1).

ANEXO B
ACT OF 1991
INTERNATIONAL CONVENTION
FOR THE PROTECTION OF NEW VARIETIES OF PLANTS

of December 2, 1961,

as Revised at Geneva on November 10, 1972,
on October 23, 1978, and on March 19, 1991

CHAPTER I

DEFINITIONS

Article 1
Definitions

For the purposes of this Act:

(i) “this Convention” means the present (1991) Act of the International Convention for the Protection of New Varieties of Plants;

(ii) “Act of 1961/1972” means the International Convention for the Protection of New Varieties of Plants of December 2, 1961, as amended by the Additional Act of November 10, 1972;

(iii) “Act of 1978” means the Act of October 23, 1978, of the International Convention for the Protection of New Varieties of Plants;

(iv) “breeder” means

- the person who bred, or discovered and developed, a variety,
- the person who is the employer of the aforementioned person or who has commissioned the latter’s work, where the laws of the relevant Contracting Party so provide, or

- the successor in title of the first or second aforementioned person, as the case may be;

(v) “breeder’s right” means the right of the breeder provided for in this Convention;

(vi) “variety” means a plant grouping within a single botanical taxon of the lowest known rank, which grouping, irrespective of whether the conditions for the grant of a breeder’s right are fully met, can be

- defined by the expression of the characteristics resulting from a given genotype or combination of genotypes,

- distinguished from any other plant grouping by the expression of at least one of the said characteristics and

- considered as a unit with regard to its suitability for being propagated unchanged;

(vii) “Contracting Party” means a State or an intergovernmental organization party to this Convention;

(viii) “territory,” in relation to a Contracting Party, means, where the Contracting Party is a State, the territory of that State and, where the Contracting Party is an intergovernmental organization, the territory in which the constituting treaty of that intergovernmental organization applies;

(ix) “authority” means the authority referred to in Article 30(1)(ii);

(x) “Union” means the Union for the Protection of New Varieties of Plants founded by the Act of 1961 and further mentioned in the Act of 1972, the Act of 1978 and in this Convention;

(xi) “member of the Union” means a State party to the Act of 1961/1972 or the Act of 1978, or a Contracting Party.

CHAPTER II GENERAL OBLIGATIONS OF THE CONTRACTING PARTIES

Article 2

Basic Obligation of the Contracting Parties

Each Contracting Party shall grant and protect breeders’ rights.

Article 3

Genera and Species to be Protected

(1) [*States already members of the Union*] Each Contracting Party which is bound by the Act of 1961/1972 or the Act of 1978 shall apply the provisions of this Convention,

(i) at the date on which it becomes bound by this Convention, to all plant genera and species to which it applies, on the said date, the provisions of the Act of 1961/1972 or the Act of 1978 and,

(ii) at the latest by the expiration of a period of five years after the said date, to all plant genera and species.

(2) [*New members of the Union*] Each Contracting Party which is not bound by the Act of 1961/1972 or the Act of 1978 shall apply the provisions of this Convention,

(i) at the date on which it becomes bound by this Convention, to at least 15 plant genera or species and,

(ii) at the latest by the expiration of a period of 10 years from the said date, to all plant genera and species.

Article 4

National Treatment

(1) [*Treatment*] Without prejudice to the rights specified in this Convention, nationals of a Contracting Party as well as natural persons resident and legal entities having their registered offices within the territory of a Contracting Party shall, insofar as the grant and protection of breeders' rights are concerned, enjoy within the territory of each other Contracting Party the same treatment as is accorded or may hereafter be accorded by the laws of each such other Contracting Party to its own nationals, provided that the said nationals, natural persons or legal entities comply with the conditions and formalities imposed on the nationals of the said other Contracting Party.

(2) [*"Nationals"*] For the purposes of the preceding paragraph, "nationals" means, where the Contracting Party is a State, the nationals of that State and, where the Contracting Party is an intergovernmental organization, the nationals of the States which are members of that organization.

CHAPTER III

CONDITIONS FOR THE GRANT OF THE BREEDER'S RIGHT

Article 5

Conditions of Protection

(1) [*Criteria to be satisfied*] The breeder's right shall be granted where the variety is

- (i) new,
- (ii) distinct,
- (iii) uniform and
- (iv) stable.

(2) [*Other conditions*] The grant of the breeder's right shall not be subject to any further or different conditions, provided that the variety is designated by a denomination in accordance with the provisions of Article 20, that the applicant complies with the formalities provided for by the law of the Contracting Party with whose authority the application has been filed and that he pays the required fees.

Article 6

Novelty

(1) [*Criteria*] The variety shall be deemed to be new if, at the date of filing of the application for a breeder's right, propagating or harvested material of the variety has not been sold or otherwise disposed of to others, by or with the consent of the breeder, for purposes of exploitation of the variety

- (i) in the territory of the Contracting Party in which the application has been filed earlier than one year before that date and
- (ii) in a territory other than that of the Contracting Party in which the application has been filed earlier than four years or, in the case of trees or of vines, earlier than six years before the said date.

(2) [*Varieties of recent creation*] Where a Contracting Party applies this Convention to a plant genus or species to which it did not previously apply this Convention or an earlier Act, it may consider a variety of recent creation existing at the date of such extension of protection to satisfy the condition of novelty defined in paragraph (1) even where the sale or disposal to others described in that paragraph took place earlier than the time limits defined in that paragraph.

(3) [*“Territory” in certain cases*] For the purposes of paragraph (1), all the Contracting Parties which are member States of one and the same intergovernmental organization may act jointly, where the regulations of that organization so require, to assimilate acts done on the territories of the States members of that organization to acts done on their own territories and, should they do so, shall notify the Secretary-General accordingly.

Article 7 **Distinctness**

The variety shall be deemed to be distinct if it is clearly distinguishable from any other variety whose existence is a matter of common knowledge at the time of the filing of the application. In particular, the filing of an application for the granting of a breeder’s right or for the entering of another variety in an official register of varieties, in any country, shall be deemed to render that other variety a matter of common knowledge from the date of the application, provided that the application leads to the granting of a breeder’s right or to the entering of the said other variety in the official register of varieties, as the case may be.

Article 8 **Uniformity**

The variety shall be deemed to be uniform if, subject to the variation that may be expected from the particular features of its propagation, it is sufficiently uniform in its relevant characteristics.

Article 9 **Stability**

The variety shall be deemed to be stable if its relevant characteristics remain unchanged after repeated propagation or, in the case of a particular cycle of propagation, at the end of each such cycle.

CHAPTER IV

APPLICATION FOR THE GRANT OF THE BREEDER’S RIGHT

Article 10

Filing of Applications

(1) [*Place of first application*] The breeder may choose the Contracting Party with whose authority he wishes to file his first application for a breeder's right.

(2) [*Time of subsequent applications*] The breeder may apply to the authorities of other Contracting Parties for the grant of breeders' rights without waiting for the grant to him of a breeder's right by the authority of the Contracting Party with which the first application was filed.

(3) [*Independence of protection*] No Contracting Party shall refuse to grant a breeder's right or limit its duration on the ground that protection for the same variety has not been applied for, has been refused or has expired in any other State or intergovernmental organization.

Article 11 Right of Priority

(1) [*The right; its period*] Any breeder who has duly filed an application for the protection of a variety in one of the Contracting Parties (the "first application") shall, for the purpose of filing an application for the grant of a breeder's right for the same variety with the authority of any other Contracting Party (the "subsequent application"), enjoy a right of priority for a period of 12 months. This period shall be computed from the date of filing of the first application. The day of filing shall not be included in the latter period.

(2) [*Claiming the right*] In order to benefit from the right of priority, the breeder shall, in the subsequent application, claim the priority of the first application. The authority with which the subsequent application has been filed may require the breeder to furnish, within a period of not less than three months from the filing date of the subsequent application, a copy of the documents which constitute the first application, certified to be a true copy by the authority with which that application was filed, and samples or other evidence that the variety which is the subject matter of both applications is the same.

(3) [*Documents and material*] The breeder shall be allowed a period of two years after the expiration of the period of priority or, where the first application is rejected or withdrawn, an appropriate time after such rejection or withdrawal, in which to furnish, to the authority of the Contracting Party with which he has filed the subsequent application, any necessary information, document or material required for the purpose of the examination under Article 12, as required by the laws of that Contracting Party.

(4) [*Events occurring during the period*] Events occurring within the period provided for in paragraph (1), such as the filing of another application or the publication or use of the variety that is the subject of the first application, shall not constitute a ground for rejecting the subsequent application. Such events shall also not give rise to any third-party right.

Article 12 Examination of the Application

Any decision to grant a breeder's right shall require an examination for compliance with the conditions under Articles 5 to 9. In the course of the examination, the authority may

grow the variety or carry out other necessary tests, cause the growing of the variety or the carrying out of other necessary tests, or take into account the results of growing tests or other trials which have already been carried out. For the purposes of examination, the authority may require the breeder to furnish all the necessary information, documents or material.

Article 13 **Provisional Protection**

Each Contracting Party shall provide measures designed to safeguard the interests of the breeder during the period between the filing or the publication of the application for the grant of a breeder's right and the grant of that right. Such measures shall have the effect that the holder of a breeder's right shall at least be entitled to equitable remuneration from any person who, during the said period, has carried out acts which, once the right is granted, require the breeder's authorization as provided in Article 14. A Contracting Party may provide that the said measures shall only take effect in relation to persons whom the breeder has notified of the filing of the application.

CHAPTER V

THE RIGHTS OF THE BREEDER

Article 14 **Scope of the Breeder's Right**

(1) [*Acts in respect of the propagating material*] (a) Subject to Articles 15 and 16, the following acts in respect of the propagating material of the protected variety shall require the authorization of the breeder:

- (i) production or reproduction (multiplication),
- (ii) conditioning for the purpose of propagation,
- (iii) offering for sale,
- (iv) selling or other marketing,
- (v) exporting,
- (vi) importing,
- (vii) stocking for any of the purposes mentioned in (i) to (vi), above.

(b) The breeder may make his authorization subject to conditions and limitations.

(2) [*Acts in respect of the harvested material*] Subject to Articles 15 and 16, the acts referred to in items (i) to (vii) of paragraph (1)(a) in respect of harvested material, including entire plants and parts of plants, obtained through the unauthorized use of propagating material of the protected variety shall require the authorization of the breeder, unless the breeder has had reasonable opportunity to exercise his right in relation to the said propagating material.

(3) [*Acts in respect of certain products*] Each Contracting Party may provide that, subject to Articles 15 and 16, the acts referred to in items (i) to (vii) of paragraph (1)(a) in respect of products made directly from harvested material of the protected variety falling within the provisions of paragraph (2) through the unauthorized use of the said harvested

material shall require the authorization of the breeder, unless the breeder has had reasonable opportunity to exercise his right in relation to the said harvested material.

(4) [*Possible additional acts*] Each Contracting Party may provide that, subject to Articles 15 and 16, acts other than those referred to in items (i) to (vii) of paragraph (1)(a) shall also require the authorization of the breeder.

(5) [*Essentially derived and certain other varieties*] (a) The provisions of paragraphs (1) to (4) shall also apply in relation to

(i) varieties which are essentially derived from the protected variety, where the protected variety is not itself an essentially derived variety,

(ii) varieties which are not clearly distinguishable in accordance with Article 7 from the protected variety and

(iii) varieties whose production requires the repeated use of the protected variety.

(b) For the purposes of subparagraph (a)(i), a variety shall be deemed to be essentially derived from another variety (“the initial variety”) when

(i) it is predominantly derived from the initial variety, or from a variety that is itself predominantly derived from the initial variety, while retaining the expression of the essential characteristics that result from the genotype or combination of genotypes of the initial variety,

(ii) it is clearly distinguishable from the initial variety and

(iii) except for the differences which result from the act of derivation, it conforms to the initial variety in the expression of the essential characteristics that result from the genotype or combination of genotypes of the initial variety.

(c) Essentially derived varieties may be obtained for example by the selection of a natural or induced mutant, or of a somaclonal variant, the selection of a variant individual from plants of the initial variety, backcrossing, or transformation by genetic engineering.

Article 15

Exceptions to the Breeder’s Right

(1) [*Compulsory exceptions*] The breeder’s right shall not extend to

(i) acts done privately and for non-commercial purposes,

(ii) acts done for experimental purposes and

(iii) acts done for the purpose of breeding other varieties, and, except where the provisions of Article 14(5) apply, acts referred to in Article 14(1) to (4) in respect of such other varieties.

(2) [*Optional exception*] Notwithstanding Article 14, each Contracting Party may, within reasonable limits and subject to the safeguarding of the legitimate interests of the breeder, restrict the breeder’s right in relation to any variety in order to permit farmers to use for propagating purposes, on their own holdings, the product of the harvest which they have obtained by planting, on their own holdings, the protected variety or a variety covered by Article 14(5)(a)(i) or (ii).

Article 16
Exhaustion of the Breeder's Right

(1) [*Exhaustion of right*] The breeder's right shall not extend to acts concerning any material of the protected variety, or of a variety covered by the provisions of Article 14(5), which has been sold or otherwise marketed by the breeder or with his consent in the territory of the Contracting Party concerned, or any material derived from the said material, unless such acts

(i) involve further propagation of the variety in question or
(ii) involve an export of material of the variety, which enables the propagation of the variety, into a country which does not protect varieties of the plant genus or species to which the variety belongs, except where the exported material is for final consumption purposes.

(2) [*Meaning of "material"*] For the purposes of paragraph (1), "material" means, in relation to a variety,

- (i) propagating material of any kind,
(ii) harvested material, including entire plants and parts of plants, and
(iii) any product made directly from the harvested material.

(3) [*"Territory" in certain cases*] For the purposes of paragraph (1), all the Contracting Parties which are member States of one and the same intergovernmental organization may act jointly, where the regulations of that organization so require, to assimilate acts done on the territories of the States members of that organization to acts done on their own territories and, should they do so, shall notify the Secretary-General accordingly.

Article 17
Restrictions on the Exercise of the Breeder's Right

(1) [*Public interest*] Except where expressly provided in this Convention, no Contracting Party may restrict the free exercise of a breeder's right for reasons other than of public interest.

(2) [*Equitable remuneration*] When any such restriction has the effect of authorizing a third party to perform any act for which the breeder's authorization is required, the Contracting Party concerned shall take all measures necessary to ensure that the breeder receives equitable remuneration.

Article 18
Measures Regulating Commerce

The breeder's right shall be independent of any measure taken by a Contracting Party to regulate within its territory the production, certification and marketing of material of varieties or the importing or exporting of such material. In any case, such measures shall not affect the application of the provisions of this Convention.

Article 19
Duration of the Breeder's Right

- (1) [*Period of protection*] The breeder's right shall be granted for a fixed period.
- (2) [*Minimum period*] The said period shall not be shorter than 20 years from the date of the grant of the breeder's right. For trees and vines, the said period shall not be shorter than 25 years from the said date.

CHAPTER VI

VARIETY DENOMINATION

Article 20

Variety Denomination

(1) [*Designation of varieties by denominations; use of the denomination*] (a) The variety shall be designated by a denomination which will be its generic designation.

(b) Each Contracting Party shall ensure that, subject to paragraph (4), no rights in the designation registered as the denomination of the variety shall hamper the free use of the denomination in connection with the variety, even after the expiration of the breeder's right.

(2) [*Characteristics of the denomination*] The denomination must enable the variety to be identified. It may not consist solely of figures except where this is an established practice for designating varieties. It must not be liable to mislead or to cause confusion concerning the characteristics, value or identity of the variety or the identity of the breeder. In particular, it must be different from every denomination which designates, in the territory of any Contracting Party, an existing variety of the same plant species or of a closely related species.

(3) [*Registration of the denomination*] The denomination of the variety shall be submitted by the breeder to the authority. If it is found that the denomination does not satisfy the requirements of paragraph (2), the authority shall refuse to register it and shall require the breeder to propose another denomination within a prescribed period. The denomination shall be registered by the authority at the same time as the breeder's right is granted.

(4) [*Prior rights of third persons*] Prior rights of third persons shall not be affected. If, by reason of a prior right, the use of the denomination of a variety is forbidden to a person who, in accordance with the provisions of paragraph (7), is obliged to use it, the authority shall require the breeder to submit another denomination for the variety.

(5) [*Same denomination in all Contracting Parties*] A variety must be submitted to all Contracting Parties under the same denomination. The authority of each Contracting Party shall register the denomination so submitted, unless it considers the denomination unsuitable within its territory. In the latter case, it shall require the breeder to submit another denomination.

(6) [*Information among the authorities of Contracting Parties*] The authority of a Contracting Party shall ensure that the authorities of all the other Contracting Parties are informed of matters concerning variety denominations, in particular the submission, registration and cancellation of denominations. Any authority may address its observations, if any, on the registration of a denomination to the authority which communicated that denomination.

(7) [*Obligation to use the denomination*] Any person who, within the territory of one of the Contracting Parties, offers for sale or markets propagating material of a variety protected within the said territory shall be obliged to use the denomination of that variety,

even after the expiration of the breeder's right in that variety, except where, in accordance with the provisions of paragraph (4), prior rights prevent such use.

(8) [*Indications used in association with denominations*] When a variety is offered for sale or marketed, it shall be permitted to associate a trademark, trade name or other similar indication with a registered variety denomination. If such an indication is so associated, the denomination must nevertheless be easily recognizable.

CHAPTER VII

NULLITY AND CANCELLATION OF THE BREEDER'S RIGHT

Article 21

Nullity of the Breeder's Right

(1) [*Reasons of nullity*] Each Contracting Party shall declare a breeder's right granted by it null and void when it is established

(i) that the conditions laid down in Articles 6 or 7 were not complied with at the time of the grant of the breeder's right,

(ii) that, where the grant of the breeder's right has been essentially based upon information and documents furnished by the breeder, the conditions laid down in Articles 8 or 9 were not complied with at the time of the grant of the breeder's right, or

(iii) that the breeder's right has been granted to a person who is not entitled to it, unless it is transferred to the person who is so entitled.

(2) [*Exclusion of other reasons*] No breeder's right shall be declared null and void for reasons other than those referred to in paragraph (1).

Article 22

Cancellation of the Breeder's Right

(1) [*Reasons for cancellation*] (a) Each Contracting Party may cancel a breeder's right granted by it if it is established that the conditions laid down in Articles 8 or 9 are no longer fulfilled.

(b) Furthermore, each Contracting Party may cancel a breeder's right granted by it if, after being requested to do so and within a prescribed period,

(i) the breeder does not provide the authority with the information, documents or material deemed necessary for verifying the maintenance of the variety,

(ii) the breeder fails to pay such fees as may be payable to keep his right in force, or

(iii) the breeder does not propose, where the denomination of the variety is cancelled after the grant of the right, another suitable denomination.

(2) [*Exclusion of other reasons*] No breeder's right shall be cancelled for reasons other than those referred to in paragraph (1).

CHAPTER VIII

THE UNION

Article 23 **Members**

The Contracting Parties shall be members of the Union.

Article 24 **Legal Status and Seat**

- (1) [*Legal personality*] The Union has legal personality.
- (2) [*Legal capacity*] The Union enjoys on the territory of each Contracting Party, in conformity with the laws applicable in the said territory, such legal capacity as may be necessary for the fulfillment of the objectives of the Union and for the exercise of its functions.
- (3) [*Seat*] The seat of the Union and its permanent organs are at Geneva.
- (4) [*Headquarters agreement*] The Union has a headquarters agreement with the Swiss Confederation.

Article 25 **Organs**

The permanent organs of the Union are the Council and the Office of the Union.

Article 26 **The Council**

- (1) [*Composition*] The Council shall consist of the representatives of the members of the Union. Each member of the Union shall appoint one representative to the Council and one alternate. Representatives or alternates may be accompanied by assistants or advisers.
- (2) [*Officers*] The Council shall elect a President and a first Vice-President from among its members. It may elect other Vice-Presidents. The first Vice-President shall take the place of the President if the latter is unable to officiate. The President shall hold office for three years.
- (3) [*Sessions*] The Council shall meet upon convocation by its President. An ordinary session of the Council shall be held annually. In addition, the President may convene the Council at his discretion; he shall convene it, within a period of three months, if one-third of the members of the Union so request.
- (4) [*Observers*] States not members of the Union may be invited as observers to meetings of the Council. Other observers, as well as experts, may also be invited to such meetings.
- (5) [*Tasks*] The tasks of the Council shall be to:

- (i) study appropriate measures to safeguard the interests and to encourage the development of the Union;
 - (ii) establish its rules of procedure;
 - (iii) appoint the Secretary-General and, if it finds it necessary, a Vice Secretary-General and determine the terms of appointment of each;
 - (iv) examine an annual report on the activities of the Union and lay down the program for its future work;
 - (v) give to the Secretary-General all necessary directions for the accomplishment of the tasks of the Union;
 - (vi) establish the administrative and financial regulations of the Union;
 - (vii) examine and approve the budget of the Union and fix the contribution of each member of the Union;
 - (viii) examine and approve the accounts presented by the Secretary-General;
 - (ix) fix the date and place of the conferences referred to in Article 38 and take the measures necessary for their preparation; and
 - (x) in general, take all necessary decisions to ensure the efficient functioning of the Union.
- (6) [*Votes*] (a) Each member of the Union that is a State shall have one vote in the Council.
- (b) Any Contracting Party that is an intergovernmental organization may, in matters within its competence, exercise the rights to vote of its member States that are members of the Union. Such an intergovernmental organization shall not exercise the rights to vote of its member States if its member States exercise their right to vote, and vice versa.
- (7) [*Majorities*] Any decision of the Council shall require a simple majority of the votes cast, provided that any decision of the Council under paragraphs (5)(ii), (vi) and (vii), and under Articles 28(3), 29(5)(b) and 38(1) shall require three-fourths of the votes cast. Abstentions shall not be considered as votes.

Article 27

The Office of the Union

- (1) [*Tasks and direction of the Office*] The Office of the Union shall carry out all the duties and tasks entrusted to it by the Council. It shall be under the direction of the Secretary-General.
- (2) [*Duties of the Secretary-General*] The Secretary-General shall be responsible to the Council; he shall be responsible for carrying out the decisions of the Council. He shall submit the budget of the Union for the approval of the Council and shall be responsible for its implementation. He shall make reports to the Council on his administration and the activities and financial position of the Union.
- (3) [*Staff*] Subject to the provisions of Article 26(5)(iii), the conditions of appointment and employment of the staff necessary for the efficient performance of the tasks of the Office of the Union shall be fixed in the administrative and financial regulations.

Article 28

Languages

(1) [*Languages of the Office*] The English, French, German and Spanish languages shall be used by the Office of the Union in carrying out its duties.

(2) [*Languages in certain meetings*] Meetings of the Council and of revision conferences shall be held in the four languages.

(3) [*Further languages*] The Council may decide that further languages shall be used.

Article 29

Finances

- (1) [*Income*] The expenses of the Union shall be met from
- (i) the annual contributions of the States members of the Union,
 - (ii) payments received for services rendered,
 - (iii) miscellaneous receipts.

(2) [*Contributions: units*] (a) The share of each State member of the Union in the total amount of the annual contributions shall be determined by reference to the total expenditure to be met from the contributions of the States members of the Union and to the number of contribution units applicable to it under paragraph (3). The said share shall be computed according to paragraph (4).

(b) The number of contribution units shall be expressed in whole numbers or fractions thereof, provided that no fraction shall be smaller than one-fifth.

(3) [*Contributions: share of each member*] (a) The number of contribution units applicable to any member of the Union which is party to the Act of 1961/1972 or the Act of 1978 on the date on which it becomes bound by this Convention shall be the same as the number applicable to it immediately before the said date.

(b) Any other State member of the Union shall, on joining the Union, indicate, in a declaration addressed to the Secretary-General, the number of contribution units applicable to it.

(c) Any State member of the Union may, at any time, indicate, in a declaration addressed to the Secretary-General, a number of contribution units different from the number applicable to it under subparagraph (a) or (b). Such declaration, if made during the first six months of a calendar year, shall take effect from the beginning of the subsequent calendar year; otherwise, it shall take effect from the beginning of the second calendar year which follows the year in which the declaration was made.

(4) [*Contributions: computation of shares*] (a) For each budgetary period, the amount corresponding to one contribution unit shall be obtained by dividing the total amount of the expenditure to be met in that period from the contributions of the States members of the Union by the total number of units applicable to those States members of the Union.

(b) The amount of the contribution of each State member of the Union shall be obtained by multiplying the amount corresponding to one contribution unit by the number of contribution units applicable to that State member of the Union.

(5) [*Arrears in contributions*] (a) A State member of the Union which is in arrears in the payment of its contributions may not, subject to subparagraph (b), exercise its right to vote in the Council if the amount of its arrears equals or exceeds the amount of the contribution due from it for the preceding full year. The suspension of the right to vote shall

not relieve such State member of the Union of its obligations under this Convention and shall not deprive it of any other rights thereunder.

(b) The Council may allow the said State member of the Union to continue to exercise its right to vote if, and as long as, the Council is satisfied that the delay in payment is due to exceptional and unavoidable circumstances.

(6) [*Auditing of the accounts*] The auditing of the accounts of the Union shall be effected by a State member of the Union as provided in the administrative and financial regulations. Such State member of the Union shall be designated, with its agreement, by the Council.

(7) [*Contributions of intergovernmental organizations*] Any Contracting Party which is an intergovernmental organization shall not be obliged to pay contributions. If, nevertheless, it chooses to pay contributions, the provisions of paragraphs (1) to (4) shall be applied accordingly.

CHAPTER IX

IMPLEMENTATION OF THE CONVENTION; OTHER AGREEMENTS

Article 30

Implementation of the Convention

(1) [*Measures of implementation*] Each Contracting Party shall adopt all measures necessary for the implementation of this Convention; in particular, it shall:

(i) provide for appropriate legal remedies for the effective enforcement of breeders' rights;

(ii) maintain an authority entrusted with the task of granting breeders' rights or entrust the said task to an authority maintained by another Contracting Party;

(iii) ensure that the public is informed through the regular publication of information concerning

- applications for and grants of breeders' rights, and
- proposed and approved denominations.

(2) [*Conformity of laws*] It shall be understood that, on depositing its instrument of ratification, acceptance, approval or accession, as the case may be, each State or intergovernmental organization must be in a position, under its laws, to give effect to the provisions of this Convention.

Article 31

Relations Between Contracting Parties and States Bound by Earlier Acts

(1) [*Relations between States bound by this Convention*] Between States members of the Union which are bound both by this Convention and any earlier Act of the Convention, only this Convention shall apply.

(2) [*Possible relations with States not bound by this Convention*] Any State member of the Union not bound by this Convention may declare, in a notification addressed

to the Secretary-General, that, in its relations with each member of the Union bound only by this Convention, it will apply the latest Act by which it is bound. As from the expiration of one month after the date of such notification and until the State member of the Union making the declaration becomes bound by this Convention, the said member of the Union shall apply the latest Act by which it is bound in its relations with each of the members of the Union bound only by this Convention, whereas the latter shall apply this Convention in respect of the former.

Article 32
Special Agreements

Members of the Union reserve the right to conclude among themselves special agreements for the protection of varieties, insofar as such agreements do not contravene the provisions of this Convention.

CHAPTER X
FINAL PROVISIONS

Article 33
Signature

This Convention shall be open for signature by any State which is a member of the Union at the date of its adoption. It shall remain open for signature until March 31, 1992.

Article 34
Ratification, Acceptance or Approval; Accession

(1) [*States and certain intergovernmental organizations*] (a) Any State may, as provided in this Article, become party to this Convention.

(b) Any intergovernmental organization may, as provided in this Article, become party to this Convention if it

(i) has competence in respect of matters governed by this Convention,

(ii) has its own legislation providing for the grant and protection of breeders' rights binding on all its member States and

(iii) has been duly authorized, in accordance with its internal procedures, to accede to this Convention.

(2) [*Instrument of adherence*] Any State which has signed this Convention shall become party to this Convention by depositing an instrument of ratification, acceptance or approval of this Convention. Any State which has not signed this Convention and any intergovernmental organization shall become party to this Convention by depositing an instrument of accession to this Convention. Instruments of ratification, acceptance, approval or accession shall be deposited with the Secretary-General.

(3) [*Advice of the Council*] Any State which is not a member of the Union and any intergovernmental organization shall, before depositing its instrument of accession, ask the

Council to advise it in respect of the conformity of its laws with the provisions of this Convention. If the decision embodying the advice is positive, the instrument of accession may be deposited.

Article 35 Reservations

(1) [*Principle*] Subject to paragraph (2), no reservations to this Convention are permitted.

(2) [*Possible exception*] (a) Notwithstanding the provisions of Article 3(1), any State which, at the time of becoming party to this Convention, is a party to the Act of 1978 and which, as far as varieties reproduced asexually are concerned, provides for protection by an industrial property title other than a breeder's right shall have the right to continue to do so without applying this Convention to those varieties.

(b) Any State making use of the said right shall, at the time of depositing its instrument of ratification, acceptance, approval or accession, as the case may be, notify the Secretary-General accordingly. The same State may, at any time, withdraw the said notification.

Article 36

Communications Concerning Legislation and the Genera and Species Protected; Information to be Published

(1) [*Initial notification*] When depositing its instrument of ratification, acceptance or approval of or accession to this Convention, as the case may be, any State or intergovernmental organization shall notify the Secretary-General of

- (i) its legislation governing breeder's rights and
- (ii) the list of plant genera and species to which, on the date on which it will become bound by this Convention, it will apply the provisions of this Convention.

(2) [*Notification of changes*] Each Contracting Party shall promptly notify the Secretary-General of

- (i) any changes in its legislation governing breeders' rights and
- (ii) any extension of the application of this Convention to additional plant genera and species.

(3) [*Publication of the information*] The Secretary-General shall, on the basis of communications received from each Contracting Party concerned, publish information on

- (i) the legislation governing breeders' rights and any changes in that legislation, and
- (ii) the list of plant genera and species referred to in paragraph (1)(ii) and any extension referred to in paragraph (2)(ii).

Article 37 Entry into Force; Closing of Earlier Acts

(1) [*Initial entry into force*] This Convention shall enter into force one month after five States have deposited their instruments of ratification, acceptance, approval or accession, as the case may be, provided that at least three of the said instruments have been deposited by States party to the Act of 1961/1972 or the Act of 1978.

(2) [*Subsequent entry into force*] Any State not covered by paragraph (1) or any intergovernmental organization shall become bound by this Convention one month after the date on which it has deposited its instrument of ratification, acceptance, approval or accession, as the case may be.

(3) [*Closing of the 1978 Act*] No instrument of accession to the Act of 1978 may be deposited after the entry into force of this Convention according to paragraph (1), except that any State that, in conformity with the established practice of the General Assembly of the United Nations, is regarded as a developing country may deposit such an instrument until December 31, 1995, and that any other State may deposit such an instrument until December 31, 1993, even if this Convention enters into force before that date.

Article 38

Revision of the Convention

(1) [*Conference*] This Convention may be revised by a conference of the members of the Union. The convocation of such conference shall be decided by the Council.

(2) [*Quorum and majority*] The proceedings of a conference shall be effective only if at least half of the States members of the Union are represented at it. A majority of three-quarters of the States members of the Union present and voting at the conference shall be required for the adoption of any revision.

Article 39

Denunciation

(1) [*Notifications*] Any Contracting Party may denounce this Convention by notification addressed to the Secretary-General. The Secretary-General shall promptly notify all members of the Union of the receipt of that notification.

(2) [*Earlier Acts*] Notification of the denunciation of this Convention shall be deemed also to constitute notification of the denunciation of any earlier Act by which the Contracting Party denouncing this Convention is bound.

(3) [*Effective date*] The denunciation shall take effect at the end of the calendar year following the year in which the notification was received by the Secretary-General.

(4) [*Acquired rights*] The denunciation shall not affect any rights acquired in a variety by reason of this Convention or any earlier Act prior to the date on which the denunciation becomes effective.

Article 40

Preservation of Existing Rights

This Convention shall not limit existing breeders' rights under the laws of Contracting Parties or by reason of any earlier Act or any agreement other than this Convention concluded between members of the Union.

Article 41
Original and Official Texts of the Convention

(1) [*Original*] This Convention shall be signed in a single original in the English, French and German languages, the French text prevailing in case of any discrepancy among the various texts. The original shall be deposited with the Secretary-General.

(2) [*Official texts*] The Secretary-General shall, after consultation with the interested Governments, establish official texts of this Convention in the Arabic, Dutch, Italian, Japanese and Spanish languages and such other languages as the Council may designate.

Article 42
Depositary Functions

(1) [*Transmittal of copies*] The Secretary-General shall transmit certified copies of this Convention to all States and intergovernmental organizations which were represented in the Diplomatic Conference that adopted this Convention and, on request, to any other State or intergovernmental organization.

(2) [*Registration*] The Secretary-General shall register this Convention with the Secretariat of the United Nations.

ANEXO C

LEI DE CULTIVARES

LEI Nº 9.456, DE 25 DE ABRIL DE 1997.

Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o direito de Proteção de Cultivares, de acordo com o estabelecido nesta Lei.

Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade intelectual referente a cultivar se efetua mediante a concessão de Certificado de Proteção de Cultivar, considerado bem móvel para todos os efeitos legais e única forma de proteção de cultivares e de direito que poderá obstar a livre utilização de plantas ou de suas partes de reprodução ou de multiplicação vegetativa, no País.

Art. 3º Considera-se, para os efeitos desta Lei:

I - melhorista: a pessoa física que obtiver cultivar e estabelecer descritores que a diferenciem das demais;

II - descritor: a característica morfológica, fisiológica, bioquímica ou molecular que seja herdada geneticamente, utilizada na identificação de cultivar;

III - margem mínima: o conjunto mínimo de descritores, a critério do órgão competente, suficiente para diferenciar uma nova cultivar ou uma cultivar essencialmente derivada das demais cultivares conhecidas;

IV - cultivar: a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestral, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos;

V - nova cultivar: a cultivar que não tenha sido oferecida à venda no Brasil há mais de doze meses em relação à data do pedido de proteção e que, observado o prazo de comercialização no Brasil, não tenha sido oferecida à venda em outros países, com o consentimento do obtentor, há mais de seis anos para espécies de árvores e videiras e há mais de quatro anos para as demais espécies;

VI - cultivar distinta: a cultivar que se distingue claramente de qualquer outra cuja existência na data do pedido de proteção seja reconhecida;

VII - cultivar homogênea: a cultivar que, utilizada em plantio, em escala comercial, apresente variabilidade mínima quanto aos descritores que a identifiquem, segundo critérios estabelecidos pelo órgão competente;

VIII - cultivar estável: a cultivar que, reproduzida em escala comercial, mantenha a sua homogeneidade através de gerações sucessivas;

IX - cultivar essencialmente derivada: a essencialmente derivada de outra cultivar se, cumulativamente, for:

a) predominantemente derivada da cultivar inicial ou de outra cultivar essencialmente derivada, sem perder a expressão das características essenciais que resultem do genótipo ou da combinação de genótipos da cultivar da qual derivou, exceto no que diz respeito às diferenças resultantes da derivação;

b) claramente distinta da cultivar da qual derivou, por margem mínima de descritores, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão competente;

c) não tenha sido oferecida à venda no Brasil há mais de doze meses em relação à data do pedido de proteção e que, observado o prazo de comercialização no Brasil, não tenha sido oferecida à venda em outros países, com o consentimento do obtentor, há mais de seis anos para espécies de árvores e videiras e há mais de quatro anos para as demais espécies;

X - linhagens: os materiais genéticos homogêneos, obtidos por algum processo autogâmico continuado;

XI - híbrido: o produto imediato do cruzamento entre linhagens geneticamente diferentes;

XII - teste de distinguibilidade, homogeneidade e estabilidade (DHE): o procedimento técnico de comprovação de que a nova cultivar ou a cultivar essencialmente derivada são distinguíveis de outra cujos descritores sejam conhecidos, homogêneas quanto às suas características em cada ciclo reprodutivo e estáveis quanto à repetição das mesmas características ao longo de gerações sucessivas;

XIII - amostra viva: a fornecida pelo requerente do direito de proteção que, se utilizada na propagação da cultivar, confirme os descritores apresentados;

XIV - semente: toda e qualquer estrutura vegetal utilizada na propagação de uma cultivar;

XV - propagação: a reprodução e a multiplicação de uma cultivar, ou a concomitância dessas ações;

XVI - material propagativo: toda e qualquer parte da planta ou estrutura vegetal utilizada na sua reprodução e multiplicação;

XVII - planta inteira: a planta com todas as suas partes passíveis de serem utilizadas na propagação de uma cultivar;

XVIII - complexo agroflorestal: o conjunto de atividades relativas ao cultivo de gêneros e espécies vegetais visando, entre outras, à alimentação humana ou animal, à produção de combustíveis, óleos, corantes, fibras e demais insumos para fins industrial, medicinal, florestal e ornamental.

TÍTULO II DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

CAPÍTULO I DA PROTEÇÃO

Seção I

Da Cultivar Passível de Proteção

Art. 4º É passível de proteção a nova cultivar ou a cultivar essencialmente derivada, de qualquer gênero ou espécie vegetal.

§ 1º São também passíveis de proteção as cultivares não enquadráveis no disposto no *caput* e que já tenham sido oferecidas à venda até a data do pedido, obedecidas as seguintes condições cumulativas:

I - que o pedido de proteção seja apresentado até doze meses após cumprido o disposto no § 2º deste artigo, para cada espécie ou cultivar;

II - que a primeira comercialização da cultivar haja ocorrido há, no máximo, dez anos da data do pedido de proteção;

III - a proteção produzirá efeitos tão somente para fins de utilização da cultivar para obtenção de cultivares essencialmente derivadas;

IV - a proteção será concedida pelo período remanescente aos prazos previstos no art. 11, considerada, para tanto, a data da primeira comercialização.

§ 2º Cabe ao órgão responsável pela proteção de cultivares divulgar, progressivamente, as espécies vegetais e respectivos descritores mínimos necessários à abertura de pedidos de proteção, bem como as respectivas datas-limite para efeito do inciso I do parágrafo anterior.

§ 3º A divulgação de que trata o parágrafo anterior obedecerá a uma escala de espécies, observado o seguinte cronograma, expresso em total cumulativo de espécies protegidas:

I - na data de entrada em vigor da regulamentação desta Lei: pelo menos 5 espécies;

II - após 3 anos: pelo menos 10 espécies;

III - após 6 anos: pelo menos 18 espécies;

IV - após 8 anos: pelo menos 24 espécies.

Seção II

Dos Obtentores

Art. 5º À pessoa física ou jurídica que obtiver nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada no País será assegurada a proteção que lhe garanta o direito de propriedade nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º A proteção poderá ser requerida por pessoa física ou jurídica que tiver obtido cultivar, por seus herdeiros ou sucessores ou por eventuais cessionários mediante apresentação de documento hábil.

§ 2º Quando o processo de obtenção for realizado por duas ou mais pessoas, em cooperação, a proteção poderá ser requerida em conjunto ou isoladamente, mediante nomeação e qualificação de cada uma, para garantia dos respectivos direitos.

§ 3º Quando se tratar de obtenção decorrente de contrato de trabalho, prestação de serviços ou outra atividade laboral, o pedido de proteção deverá indicar o nome de todos os melhoristas que, nas condições de empregados ou de prestadores de serviço, obtiveram a nova cultivar ou a cultivar essencialmente derivada.

Art. 6º Aplica-se, também, o disposto nesta Lei:

I - aos pedidos de proteção de cultivar proveniente do exterior e depositados no País por quem tenha proteção assegurada por Tratado em vigor no Brasil;

II - aos nacionais ou pessoas domiciliadas em país que assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade de direitos iguais ou equivalentes.

Art. 7º Os dispositivos dos Tratados em vigor no Brasil são aplicáveis, em igualdade de condições, às pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou domiciliadas no País.

Seção III Do Direito de Proteção

Art. 8º A proteção da cultivar recairá sobre o material de reprodução ou de multiplicação vegetativa da planta inteira.

Art. 9º A proteção assegura a seu titular o direito à reprodução comercial no território brasileiro, ficando vedados a terceiros, durante o prazo de proteção, a produção com fins comerciais, o oferecimento à venda ou a comercialização, do material de propagação da cultivar, sem sua autorização.

Art. 10. Não fere o direito de propriedade sobre a cultivar protegida aquele que:

I - reserva e planta sementes para uso próprio, em seu estabelecimento ou em estabelecimento de terceiros cuja posse detenha;

II - usa ou vende como alimento ou matéria-prima o produto obtido do seu plantio, exceto para fins reprodutivos;

III - utiliza a cultivar como fonte de variação no melhoramento genético ou na pesquisa científica;

IV - sendo pequeno produtor rural, multiplica sementes, para doação ou troca, exclusivamente para outros pequenos produtores rurais, no âmbito de programas de financiamento ou de apoio a pequenos produtores rurais, conduzidos por órgãos públicos ou organizações não-governamentais, autorizados pelo Poder Público.

§ 1º Não se aplicam as disposições do *caput* especificamente para a cultura da cana-de-açúcar, hipótese em que serão observadas as seguintes disposições adicionais, relativamente ao direito de propriedade sobre a cultivar:

I - para multiplicar material vegetativo, mesmo que para uso próprio, o produtor obrigar-se-á a obter a autorização do titular do direito sobre a cultivar;

II - quando, para a concessão de autorização, for exigido pagamento, não poderá este ferir o equilíbrio econômico-financeiro da lavoura desenvolvida pelo produtor;

III - somente se aplica o disposto no inciso I às lavouras conduzidas por produtores que detenham a posse ou o domínio de propriedades rurais com área equivalente a, no mínimo, quatro módulos fiscais, calculados de acordo com o estabelecido na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, quando destinadas à produção para fins de processamento industrial;

IV - as disposições deste parágrafo não se aplicam aos produtores que, comprovadamente, tenham iniciado, antes da data de promulgação desta Lei, processo de multiplicação, para uso próprio, de cultivar que venha a ser protegida.

§ 2º Para os efeitos do inciso III do *caput*, sempre que:

I - for indispensável a utilização repetida da cultivar protegida para produção comercial de outra cultivar ou de híbrido, fica o titular da segunda obrigado a obter a autorização do titular do direito de proteção da primeira;

II - uma cultivar venha a ser caracterizada como essencialmente derivada de uma cultivar protegida, sua exploração comercial estará condicionada à autorização do titular da proteção desta mesma cultivar protegida.

§ 3º Considera-se pequeno produtor rural, para fins do disposto no inciso IV do *caput*, aquele que, simultaneamente, atenda os seguintes requisitos:

I - explore parcela de terra na condição de proprietário, posseiro, arrendatário ou parceiro;

II - mantenha até dois empregados permanentes, sendo admitido ainda o recurso eventual à ajuda de terceiros, quando a natureza sazonal da atividade agropecuária o exigir;

III - não detenha, a qualquer título, área superior a quatro módulos fiscais, quantificados segundo a legislação em vigor;

IV - tenha, no mínimo, oitenta por cento de sua renda bruta anual proveniente da exploração agropecuária ou extrativa; e

V - resida na propriedade ou em aglomerado urbano ou rural próximo.

Seção IV Da Duração da Proteção

Art. 11. A proteção da cultivar vigorará, a partir da data da concessão do Certificado Provisório de Proteção, pelo prazo de quinze anos, excetuadas as videiras, as árvores frutíferas, as árvores florestais e as árvores ornamentais, inclusive, em cada caso, o seu porta-enxerto, para as quais a duração será de dezoito anos.

Art. 12. Decorrido o prazo de vigência do direito de proteção, a cultivar cairá em domínio público e nenhum outro direito poderá obstar sua livre utilização.

Seção V Do Pedido de Proteção

Art. 13. O pedido de proteção será formalizado mediante requerimento assinado pela pessoa física ou jurídica que obtiver cultivar, ou por seu procurador, e protocolado no órgão competente.

Parágrafo único. A proteção, no território nacional, de cultivar obtida por pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, nos termos dos incisos I e II do art. 6º, deverá ser solicitada diretamente por seu procurador, com domicílio no Brasil, nos termos do art. 50 desta Lei.

Art. 14. Além do requerimento, o pedido de proteção, que só poderá se referir a uma única cultivar, conterá:

I - a espécie botânica;

II - o nome da cultivar;

III - a origem genética;

IV - relatório descritivo mediante preenchimento de todos os descritores exigidos;

V - declaração garantindo a existência de amostra viva à disposição do órgão competente e sua localização para eventual exame;

VI - o nome e o endereço do requerente e dos melhoristas;

VII - comprovação das características de DHE, para as cultivares nacionais e estrangeiras;

VIII - relatório de outros descritores indicativos de sua distinguibilidade, homogeneidade e estabilidade, ou a comprovação da efetivação, pelo requerente, de ensaios com a cultivar junto com controles específicos ou designados pelo órgão competente;

IX - prova do pagamento da taxa de pedido de proteção;

X - declaração quanto à existência de comercialização da cultivar no País ou no exterior;

XI - declaração quanto à existência, em outro país, de proteção, ou de pedido de proteção, ou de qualquer requerimento de direito de prioridade, referente à cultivar cuja proteção esteja sendo requerida;

XII - extrato capaz de identificar o objeto do pedido.

§ 1º O requerimento, o preenchimento dos descritores definidos e a indicação dos novos descritores deverão satisfazer as condições estabelecidas pelo órgão competente.

§ 2º Os documentos a que se refere este artigo deverão ser apresentados em língua portuguesa.

Art. 15. Toda cultivar deverá possuir denominação que a identifique, destinada a ser sua denominação genérica, devendo para fins de proteção, obedecer aos seguintes critérios:

I - ser única, não podendo ser expressa apenas de forma numérica;

II - ter denominação diferente de cultivar preexistente;

III - não induzir a erro quanto às suas características intrínsecas ou quanto à sua procedência.

Art. 16. O pedido de proteção, em extrato capaz de identificar o objeto do pedido, será publicado, no prazo de até sessenta dias corridos, contados da sua apresentação.

Parágrafo único. Publicado o pedido de proteção, correrá o prazo de noventa dias para apresentação de eventuais impugnações, dando-se ciência ao requerente.

Art. 17. O relatório descritivo e os descritores indicativos de sua distinguibilidade, homogeneidade e estabilidade não poderão ser modificados pelo requerente, exceto:

I - para retificar erros de impressão ou datilográficos;

II - se imprescindível para esclarecer ou precisar o pedido e somente até a data da publicação do mesmo;

III - se cair em exigência por não atender o disposto no § 2º do art. 18.

Art. 18. No ato de apresentação do pedido de proteção, proceder-se-á à verificação formal preliminar quanto à existência de sinonímia e, se inexistente, será protocolado, desde que devidamente instruído.

§ 1º Do protocolo de pedido de proteção de cultivar constarão hora, dia, mês, ano e número de apresentação do pedido, nome e endereço completo do interessado e de seu procurador, se houver.

§ 2º O exame, que não ficará condicionado a eventuais impugnações oferecidas, verificará se o pedido de proteção está de acordo com as prescrições legais, se está tecnicamente bem definido e se não há anterioridade, ainda que com denominação diferente.

§ 3º O pedido será indeferido se a cultivar contrariar as disposições do art. 4º.

§ 4º Se necessário, serão formuladas exigências adicionais julgadas convenientes, inclusive no que se refere à apresentação do novo relatório descritivo, sua complementação e outras informações consideradas relevantes para conclusão do exame do pedido.

§ 5º A exigência não cumprida ou não contestada no prazo de sessenta dias, contados da ciência da notificação acarretará o arquivamento do pedido, encerrando-se a instância administrativa.

§ 6º O pedido será arquivado se for considerada improcedente a contestação oferecida à exigência.

§ 7º Salvo o disposto no § 5º deste artigo, da decisão que denegar ou deferir o pedido de proteção caberá recurso no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

§ 8º Interposto o recurso, o órgão competente terá o prazo de até sessenta dias para decidir sobre o mesmo.

Art. 19. Publicado o pedido de proteção, será concedido, a título precário, Certificado Provisório de Proteção, assegurando, ao titular, o direito de exploração comercial da cultivar, nos termos desta Lei.

Seção VI

Da Concessão do Certificado de Proteção de Cultivar

Art. 20. O Certificado de Proteção de Cultivar será imediatamente expedido depois de decorrido o prazo para recurso ou, se este interposto, após a publicação oficial de sua decisão.

§ 1º Deferido o pedido e não havendo recurso tempestivo, na forma do § 7º do art. 18, a publicação será efetuada no prazo de até quinze dias.

§ 2º Do Certificado de Proteção de Cultivar deverão constar o número respectivo, nome e nacionalidade do titular ou, se for o caso, de seu herdeiro, sucessor ou cessionário, bem como o prazo de duração da proteção.

§ 3º Além dos dados indicados no parágrafo anterior, constarão do Certificado de Proteção de Cultivar o nome do melhorista e, se for o caso, a circunstância de que a obtenção resultou de contrato de trabalho ou de prestação de serviços ou outra atividade laboral, fato que deverá ser esclarecido no respectivo pedido de proteção.

Art. 21. A proteção concedida terá divulgação, mediante publicação oficial, no prazo de até quinze dias a partir da data de sua concessão.

Art. 22. Obtido o Certificado Provisório de Proteção ou o Certificado de Proteção de Cultivar, o titular fica obrigado a manter, durante o período de proteção, amostra viva da cultivar protegida à disposição do órgão competente, sob pena de cancelamento do respectivo Certificado se, notificado, não a apresentar no prazo de sessenta dias.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, quando da obtenção do Certificado Provisório de Proteção ou do Certificado de Proteção de Cultivar, o titular fica obrigado a enviar ao órgão competente duas amostras vivas da cultivar protegida, uma para manipulação e exame, outra para integrar a coleção de germoplasma.

Seção VII

Das Alterações no Certificado de Proteção de Cultivar

Art. 23. A titularidade da proteção de cultivar poderá ser transferida por ato *inter vivos* ou em virtude de sucessão legítima ou testamentária.

Art. 24. A transferência, por ato *inter vivos* ou sucessão legítima ou testamentária de Certificado de Proteção de Cultivar, a alteração de nome, domicílio ou sede de seu titular, as condições de licenciamento compulsório ou de uso público restrito, suspensão transitória ou cancelamento da proteção, após anotação no respectivo processo, deverão ser averbados no Certificado de Proteção.

§ 1º Sem prejuízo de outras exigências cabíveis, o documento original de transferência conterà a qualificação completa do cedente e do cessionário, bem como das testemunhas e a indicação precisa da cultivar protegida.

§ 2º Serão igualmente anotados e publicados os atos que se refiram, entre outros, à declaração de licenciamento compulsório ou de uso público restrito, suspensão transitória, extinção da proteção ou cancelamento do certificado, por decisão de autoridade administrativa ou judiciária.

§ 3º A averbação não produzirá qualquer efeito quanto à remuneração devida por terceiros ao titular, pela exploração da cultivar protegida, quando se referir a cultivar cujo direito de proteção esteja extinto ou em processo de nulidade ou cancelamento.

§ 4º A transferência só produzirá efeito em relação a terceiros, depois de publicado o ato de deferimento.

§ 5º Da denegação da anotação ou averbação caberá recurso, no prazo de sessenta dias, contados da ciência do respectivo despacho.

Art. 25. A requerimento de qualquer pessoa, com legítimo interesse, que tenha ajuizado ação judicial relativa à ineficácia dos atos referentes a pedido de proteção, de transferência de titularidade ou alteração de nome, endereço ou sede de titular, poderá o juiz ordenar a suspensão do processo de proteção, de anotação ou averbação, até decisão final.

Art. 26. O pagamento das anuidades pela proteção da cultivar, a serem definidas em regulamento, deverá ser feito a partir do exercício seguinte ao da data da concessão do Certificado de Proteção.

Seção VIII

Do Direito de Prioridade

Art. 27. Às pessoas físicas ou jurídicas que tiverem requerido um pedido de proteção em país que mantenha acordo com o Brasil ou em organização internacional da qual o Brasil faça parte e que produza efeito de depósito nacional, será assegurado direito de prioridade durante um prazo de até doze meses.

§ 1º Os fatos ocorridos no prazo previsto no *caput*, tais como a apresentação de outro pedido de proteção, a publicação ou a utilização da cultivar objeto do primeiro pedido de proteção, não constituem motivo de rejeição do pedido posterior e não darão origem a direito a favor de terceiros.

§ 2º O prazo previsto no *caput* será contado a partir da data de apresentação do primeiro pedido, excluído o dia de apresentação.

§ 3º Para beneficiar-se das disposições do *caput*, o requerente deverá:

I - mencionar, expressamente, no requerimento posterior de proteção, a reivindicação de prioridade do primeiro pedido;

II - apresentar, no prazo de até três meses, cópias dos documentos que instruíram o primeiro pedido, devidamente certificadas pelo órgão ou autoridade ante a qual tenham sido apresentados, assim como a prova suficiente de que a cultivar objeto dos dois pedidos é a mesma.

§ 4º As pessoas físicas ou jurídicas mencionadas no *caput* deste artigo terão um prazo de até dois anos após a expiração do prazo de prioridade para fornecer informações, documentos complementares ou amostra viva, caso sejam exigidos.

CAPÍTULO II

DA LICENÇA COMPULSÓRIA

Art. 28. A cultivar protegida nos termos desta Lei poderá ser objeto de licença compulsória, que assegurará:

I - a disponibilidade da cultivar no mercado, a preços razoáveis, quando a manutenção de fornecimento regular esteja sendo injustificadamente impedida pelo titular do direito de proteção sobre a cultivar;

II - a regular distribuição da cultivar e manutenção de sua qualidade;

III - remuneração razoável ao titular do direito de proteção da cultivar.

Parágrafo único. Na apuração da restrição injustificada à concorrência, a autoridade observará, no que couber, o disposto no art. 21 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.

Art. 29. Entende-se por licença compulsória o ato da autoridade competente que, a requerimento de legítimo interessado, autorizar a exploração da cultivar independentemente da autorização de seu titular, por prazo de três anos prorrogável por iguais períodos, sem exclusividade e mediante remuneração na forma a ser definida em regulamento.

Art. 30. O requerimento de licença compulsória conterà, dentre outros:

I - qualificação do requerente;

II - qualificação do titular do direito sobre a cultivar;

III - descrição suficiente da cultivar;

IV - os motivos do requerimento, observado o disposto no art. 28 desta Lei;

V - prova de que o requerente diligenciou, sem sucesso, junto ao titular da cultivar no sentido de obter licença voluntária;

VI - prova de que o requerente goza de capacidade financeira e técnica para explorar a cultivar.

Art. 31. O requerimento de licença será dirigido ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento e decidido pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, criado pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.

§ 1º Recebido o requerimento, o Ministério intimará o titular do direito de proteção a se manifestar, querendo, no prazo de dez dias.

§ 2º Com ou sem a manifestação de que trata o parágrafo anterior, o Ministério encaminhará o processo ao CADE, com parecer técnico do órgão competente e no prazo máximo de quinze dias, recomendando ou não a concessão da licença compulsória.

§ 3º Se não houver necessidade de diligências complementares, o CADE apreciará o requerimento no prazo máximo de trinta dias.

Art. 32. O Ministério da Agricultura e do Abastecimento e o Ministério da Justiça, no âmbito das respectivas atribuições, disporão de forma complementar sobre o procedimento e as condições para apreciação e concessão da licença compulsória, observadas as exigências procedimentais inerentes à ampla defesa e à proteção ao direito de propriedade instituído por esta Lei.

Art. 33. Da decisão do CADE que conceder licença requerida não caberá recurso no âmbito da Administração nem medida liminar judicial, salvo, quanto à última, ofensa ao devido processo legal.

Art. 34. Aplica-se à licença compulsória, no que couber, as disposições previstas na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

Art. 35. A licença compulsória somente poderá ser requerida após decorridos três anos da concessão do Certificado Provisório de Proteção, exceto na hipótese de abuso do poder econômico.

CAPÍTULO III DO USO PÚBLICO RESTRITO

Art. 36. A cultivar protegida será declarada de uso público restrito, *ex officio* pelo Ministro da Agricultura e do Abastecimento, com base em parecer técnico dos respectivos órgãos competentes, no exclusivo interesse público, para atender às necessidades da política agrícola, nos casos de emergência nacional, abuso do poder econômico, ou outras circunstâncias de extrema urgência e em casos de uso público não comercial.

Parágrafo único Considera-se de uso público restrito a cultivar que, por ato do Ministro da Agricultura e do Abastecimento, puder ser explorada diretamente pela União Federal ou por terceiros por ela designados, sem exclusividade, sem autorização de seu titular, pelo prazo de três anos, prorrogável por iguais períodos, desde que notificado e remunerado o titular na forma a ser definida em regulamento.

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES

Art. 37. Aquele que vender, oferecer à venda, reproduzir, importar, exportar, bem como embalar ou armazenar para esses fins, ou ceder a qualquer título, material de propagação de cultivar protegida, com denominação correta ou com outra, sem autorização do titular, fica obrigado a indenizá-lo, em valores a serem determinados em regulamento, além de ter o material apreendido, assim como pagará multa equivalente a vinte por cento do valor comercial do material apreendido, incorrendo, ainda, em crime de violação dos direitos do melhorista, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.

§ 1º Havendo reincidência quanto ao mesmo ou outro material, será duplicado o percentual da multa em relação à aplicada na última punição, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 2º O órgão competente destinará gratuitamente o material apreendido - se de adequada qualidade - para distribuição, como semente para plantio, a agricultores assentados em programas de Reforma Agrária ou em áreas onde se desenvolvam programas públicos de apoio à agricultura familiar, vedada sua comercialização.

§ 3º O disposto no *caput* e no § 1º deste artigo não se aplica aos casos previstos no art. 10.

CAPÍTULO V

Da Obtenção Ocorrida na Vigência do Contrato de Trabalho ou de Prestação de Serviços ou Outra Atividade Laboral

Art. 38. Pertencerão exclusivamente ao empregador ou ao tomador dos serviços os direitos sobre as novas cultivares, bem como as cultivares essencialmente derivadas, desenvolvidas ou obtidas pelo empregado ou prestador de serviços durante a vigência do Contrato de Trabalho ou de Prestação de Serviços ou outra atividade laboral, resultantes de cumprimento de dever funcional ou de execução de contrato, cujo objeto seja a atividade de pesquisa no Brasil, devendo constar obrigatoriamente do pedido e do Certificado de Proteção o nome do melhorista.

§ 1º Salvo expressa disposição contratual em contrário, a contraprestação do empregado ou do prestador de serviço ou outra atividade laboral, na hipótese prevista neste artigo, será limitada ao salário ou remuneração ajustada.

§ 2º Salvo convenção em contrário, será considerada obtida durante a vigência do Contrato de Trabalho ou de Prestação de Serviços ou outra atividade laboral, a nova cultivar

ou a cultivar essencialmente derivada, cujo Certificado de Proteção seja requerido pelo empregado ou prestador de serviços até trinta e seis meses após a extinção do respectivo contrato.

Art. 39. Pertencerão a ambas as partes, salvo expressa estipulação em contrário, as novas cultivares, bem como as cultivares essencialmente derivadas, obtidas pelo empregado ou prestador de serviços ou outra atividade laboral, não compreendidas no disposto no art. 38, quando decorrentes de contribuição pessoal e mediante a utilização de recursos, dados, meios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador ou do tomador dos serviços.

§ 1º Para os fins deste artigo, fica assegurado ao empregador ou tomador dos serviços ou outra atividade laboral, o direito exclusivo de exploração da nova cultivar ou da cultivar essencialmente derivada e garantida ao empregado ou prestador de serviços ou outra atividade laboral a remuneração que for acordada entre as partes, sem prejuízo do pagamento do salário ou da remuneração ajustada.

§ 2º Sendo mais de um empregado ou prestador de serviços ou outra atividade laboral, a parte que lhes couber será dividida igualmente entre todos, salvo ajuste em contrário.

CAPÍTULO VI

Da Extinção do Direito de Proteção

Art. 40. A proteção da cultivar extingue-se:

I - pela expiração do prazo de proteção estabelecido nesta Lei;

II - pela renúncia do respectivo titular ou de seus sucessores;

III - pelo cancelamento do Certificado de Proteção nos termos do art. 42.

Parágrafo único. A renúncia à proteção somente será admitida se não prejudicar direitos de terceiros.

Art. 41. Extinta a proteção, seu objeto cai em domínio público.

Art. 42. O Certificado de Proteção será cancelado administrativamente *ex officio* ou a requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, em qualquer das seguintes hipóteses:

I - pela perda de homogeneidade ou estabilidade;

II - na ausência de pagamento da respectiva anuidade;

III - quando não forem cumpridas as exigências do art. 50;

IV - pela não apresentação da amostra viva, conforme estabelece o art. 22;

V - pela comprovação de que a cultivar tenha causado, após a sua comercialização, impacto desfavorável ao meio ambiente ou à saúde humana.

§ 1º O titular será notificado da abertura do processo de cancelamento, sendo-lhe assegurado o prazo de sessenta dias para contestação, a contar da data da notificação.

§ 2º Da decisão que conceder ou denegar o cancelamento, caberá recurso no prazo de sessenta dias corridos, contados de sua publicação.

§ 3º A decisão pelo cancelamento produzirá efeitos a partir da data do requerimento ou da publicação de instauração *ex officio* do processo.

CAPÍTULO VII

Da Nulidade da Proteção

Art. 43. É nula a proteção quando:

I - não tenham sido observadas as condições de novidade e distinguibilidade da cultivar, de acordo com os incisos V e VI do art. 3º desta Lei;

II - tiver sido concedida contrariando direitos de terceiros;
III - o título não corresponder a seu verdadeiro objeto;
IV - no seu processamento tiver sido omitida qualquer das providências determinadas por esta Lei, necessárias à apreciação do pedido e expedição do Certificado de Proteção.

Parágrafo único. A nulidade do Certificado produzirá efeitos a partir da data do pedido.

Art. 44. O processo de nulidade poderá ser instaurado *ex officio* ou a pedido de qualquer pessoa com legítimo interesse.

TÍTULO III

Do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO

Art. 45. Fica criado, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares - SNPC, a quem compete a proteção de cultivares.

§ 1º A estrutura, as atribuições e as finalidades do SNPC serão definidas em regulamento.

§ 2º O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares - SNPC manterá o Cadastro Nacional de Cultivares Protegidas.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Dos Atos, dos Despachos e dos Prazos

Art. 46. Os atos, despachos e decisões nos processos administrativos referentes à proteção de cultivares só produzirão efeito após sua publicação no Diário Oficial da União, exceto:

I - despachos interlocutórios que não necessitam ser do conhecimento das partes;
II - pareceres técnicos, a cuja vista, no entanto, terão acesso as partes, caso requeiram;

III - outros que o Decreto de regulamentação indicar.

Art. 47. O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares - SNPC editará publicação periódica especializada para divulgação do Cadastro Nacional de Cultivares Protegidas, previsto no § 2º do art. 45 e no disposto no *caput*, e seus incisos I, II, e III, do art. 46.

Art. 48. Os prazos referidos nesta Lei contam-se a partir da data de sua publicação.

CAPÍTULO II

Das Certidões

Art. 49. Será assegurado, no prazo de trinta dias a contar da data da protocolização do requerimento, o fornecimento de certidões relativas às matérias de que trata esta Lei, desde que regularmente requeridas e comprovado o recolhimento das taxas respectivas.

CAPÍTULO III

Da Procuração de Domiciliado no Exterior

Art. 50. A pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior deverá constituir e manter procurador, devidamente qualificado e domiciliado no Brasil, com poderes para representá-la e receber notificações administrativas e citações judiciais referentes à matéria desta Lei, desde a data do pedido da proteção e durante a vigência do mesmo, sob pena de extinção do direito de proteção.

§ 1º A procuração deverá outorgar poderes para efetuar pedido de proteção e sua manutenção junto ao SNPC e ser específica para cada caso.

§ 2º Quando o pedido de proteção não for efetuado pessoalmente, deverá ser instruído com procuração, contendo os poderes necessários, devidamente traduzida por tradutor público juramentado, caso lavrada no exterior.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art. 51. O pedido de proteção de cultivar essencialmente derivada de cultivar passível de ser protegida nos termos do § 1º do art. 4º somente será apreciado e, se for o caso, concedidos os respectivos Certificados, após decorrido o prazo previsto no inciso I do mesmo parágrafo, respeitando-se a ordem cronológica de apresentação dos pedidos.

Parágrafo único. Poderá o SNPC dispensar o cumprimento do prazo mencionado no *caput* nas hipóteses em que, em relação à cultivar passível de proteção nos termos do § 1º do art. 4º:

I - houver sido concedido Certificado de Proteção; ou

II - houver expressa autorização de seu obtentor.

Art. 52. As cultivares já comercializadas no Brasil cujo pedido de proteção, devidamente instruído, não for protocolizado no prazo previsto no Inciso I do § 1º do art. 4º serão consideradas automaticamente de domínio público.

Art. 53. Os serviços de que trata esta Lei, serão remunerados pelo regime de preços de serviços públicos específicos, cabendo ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento fixar os respectivos valores e forma de arrecadação.

Art. 54. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias após sua publicação.

Art. 55. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 56. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de abril de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Ailton Barcelos Fernandes